



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2015 – São Paulo, terça-feira, 20 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016482-23.1989.403.6100 (89.0016482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI X CECILIA LATORRACA BARDI X LUIS ALFREDO BARDI X IRINEU BARDI JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 679/680: Com razão a parte autora, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que proceda a recomposição da conta (estorno), possibilitando o recebimento por alvará de levantamento. Instrua-se o referido ofício com os documentos de fls. 681/685 onde constam os nomes dos favorecidos e as respectivas contas que devem sofrer o estorno. Int.

0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Não haverá nestes autos nova discussão acerca dos valores a serem pagos, haja vista que os mesmos já foram objeto dos embargos à execução em apenso. Desta forma, aguarde-se apenas à atualização dos mesmos para vista às partes. Int.

0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0081139-66.1992.403.6100 (92.0081139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) DARY CARVALHO ROCHA X VICENTE RASO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X JURACY PAGGIORO LAUDANA X ALFRED WILHELM ERNEST

SUADICANI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, haja vista que no Extrato de Pagamento de Precatórios de fl. 517 consta como situação de pagamento Liberado, podendo ser sacado diretamente no banco, observados os trâmites bancários para pagamento. Int.

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 739/740: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025276-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Apensem-se aos autos principais. Suspensa-se a execução. Vista ao embargado no prazo legal. Int.

0000443-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015506-73.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (a) embargado (a) pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027300-53.1997.403.6100 (97.0027300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que proceda à atualização dos cálculos de fls. 17/19 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 886/887: Com razão a parte autora, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que proceda a recomposição da conta (estorno), possibilitando o recebimento por alvará de levantamento. Instrua-se o referido ofício com os documentos de fls. 888/892 onde constam os nomes dos favorecidos e as respectivas contas que devem sofrer o estorno. Int.

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER,

BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento para que os alvarás sejam lavrados em nome dos advogados, haja vista que o precatório foi pago em nome da pessoa jurídica (sociedade de advogados) não sendo possível ser realizado o pagamento em nome de pessoa física. Int.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Fls. 79/83. Vista à ré sobre o depósito efetuado pela autora no prazo legal. Int.

0015891-84.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. JOÃO ANTONIO PORCHAT FORBES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$243.832,50 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente do Acórdão nº 10102/10 do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, prolatado nos autos do Processo Administrativo CVM nº 09/2004, impedindo a sua inclusão no CADIN, bem como que não se constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega o autor, em síntese, que em 21 de julho de 2004 foi instaurado Inquérito Administrativo nº 09/04, pelo Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinado a apurar a possível ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados no mercado futuro de dólar, na BM&F, no período de 01/10/2002 a 30/09/2003 cometidas pelo demandante, nos termos do alínea C do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979. Aduz que, devidamente intimado, apresentou defesa administrativa em 14/10/2005 e que, em Sessão de Julgamento ocorrida em 20/06/2006 o Colegiado da CVM, por unanimidade, absolveu o autor das acusações a ele imputadas, tendo aquele órgão recorrido de ofício ao Conselho Nacional de Recurso do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. Narra que, em 18/08/2010 sobreveio decisão do CRSFN que modificou a decisão administrativa da CVM e imputou ao autor pena de multa no valor de 150% do lucro auferido pelo requerente nas operações objeto de investigação, tendo sido intimado da referida decisão em 31/08/2014. Sustenta que, o direito da Administração em aplicar a penalidade encontra-se prescrito, tendo em vista que entre a instauração do procedimento administrativo em junho de 2005 e a intimação da decisão condenatória, transcorreram mais de nove anos, ou seja, prazo superior ao quinquenal legalmente previsto. Argumenta que, não houve a alegada infração ao disposto na alínea c do inciso II d, da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979; e para o Direito Administrativo Sancionador não é bastante a prova indiciária para legitimar a aplicação da penalidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 36/106. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). Em cumprimento à determinação de fl. 122, o autor requereu o aditamento da petição inicial (fls. 124/127). Citada (fl. 135), a ré apresentou contestação (fls. 137/140), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, pugnou pelo afastamento da alegação de prescrição administrativa e, no mérito, defendeu a legalidade do Acórdão nº 10102/10 do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$243.832,50 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente do Acórdão nº 10102/10 do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, prolatado nos autos do Processo Administrativo CVM nº 09/2004, impedindo a sua inclusão no CADIN, bem como que não se constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial ante a falta de pressuposto processual, haja vista que os documentos acostados à inicial são suficientes para a propositura da ação, uma vez que o liame jurídico entre as partes restou configurado por meio da documentação trazida aos autos. No que concerne à questão da prescrição da pretensão punitiva da ré, dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de

infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifos nossos)

Ao caso dos autos, conforme o disposto na Portaria CVM/SGE/nº 101/04 de 21 de julho de 2004, que instaurou o Inquérito Administrativo nº 09/04, referido procedimento foi estabelecido para fins de apuração de ilícitos cometido no período de 01/10/2002 a 30/09/2003, sendo certo que, não obstante a ausência de cópia da intimação do autor para apresentação de defesa escrita, esta foi apresentada 14/10/2005, ou seja, ainda dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, cujo termo a quo é a data de 01/10/2002. Quanto ao prazo de prescrição intercorrente, previsto no parágrafo 1º do artigo 1º da mencionada Lei nº 9.873/99, não foi demonstrada nos autos qualquer paralisação ou desídia da Administração no andamento do processo administrativo, o que somente seria possível mediante a apresentação de cópia integral do processo administrativo, que não consta dos autos. Portanto, não aplicável referido prazo extintivo, pois, repita-se, dos documentos dos autos não é possível verificar que, de fato, entre a data da decisão absolutória, proferida em 20/06/2006, e o julgamento pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, realizado em 18/08/2010, não houve qualquer movimentação no processo administrativo por prazo superior a 03 (três) anos. Da mesma forma, sem a análise do processo administrativo, também não é possível constatar paralisação do feito, pelo prazo referido, entre o julgamento pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN e a intimação do autor. Já no que concerne ao prazo prescricional da execução do crédito não-tributário decorrente da sanção administrativa, observo que o acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN foi prolatado em 18/08/2010 (fls. 92/104), tendo sido emitida notificação ao autor para pagamento da multa em 07/08/2014. Assim, houve observância ao prazo quinquenal fixado no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 que, não obstante a ausência de cópia nos presentes autos da certidão do trânsito em julgado administrativo, iniciou-se em 18/08/2010. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DA ANP. MULTA. REVENDA IRREGULAR DE DERIVADO DE GLP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Observando-se os documentos trazidos à baila, verifica-se que os procedimentos administrativos não ficaram paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, não ocorrendo a prescrição trienal prevista no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99. 2. Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º, da Lei nº 9.873/99, devem ser observadas as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 2º, da mesma Lei. 3. É cediço ter havido fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, visto que a autuação da ANP, com conseqüente instauração de Processo Administrativo, é ato inequívoco de apuração do fato, qual seja, a infração à legislação que disciplina a produção e comercialização de derivados de petróleo. 4. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2007.82.00.009478-3, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, j. 09/08/2012, DJ. 17/08/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIMENTO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto no bojo de execução fiscal que tem por objeto multa de natureza administrativa, em face de decisão que afastou a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. - No caso de dívida consistente em multa imputada à agravante em decorrência do cometimento de infração administrativa, são três os prazos que devem ser considerados: a prescrição administrativa, de 5 (cinco) anos; a prescrição intercorrente, de 3 (três) anos; e a prescrição da pretensão executiva, também quinquenal. - De acordo com o previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, é de 5 (cinco) anos o prazo de que goza a Administração para, fazendo uso de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor. A partir de 24 de outubro de 2002 a infração foi devidamente investigada por meio de processo administrativo, tendo a notificação definitiva se dado somente em 03 de janeiro de 2006. - O processo administrativo ocorreu de forma regular, sem qualquer desídia da Administração, sendo oportunizado sempre o exercício do contraditório e da ampla defesa; não se operou a prescrição intercorrente. - O prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva teve o seu termo a quo em 03 de janeiro de 2006, quando findou o processo administrativo. Assim, exigível a dívida até 03 de janeiro de 2011. Considerando-se que o ajuizamento da demanda executiva fiscal se deu em 20 de maio de 2007 e o despacho citatório em 13 de agosto de 2009, não há que se falar em prescrição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF5, Segunda Turma, AG nº 0016324-40.2010.405.0000, Rel. Des. Fed. Nilcéa Maria

Barbosa Maggi, j. 10/04/2012, DJ. 19/04/2012)(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva e de cobrança do crédito não-tributário da Administração. Quanto à alegação de que não houve a infração ao disposto na alínea c do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979 Disciplina o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o inciso V do artigo 4º e o inciso III do artigo 8º ambos da Lei nº 6.385/73: Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: (...)V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado; (...) Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: (...)III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; Por fim, estabelece a alínea c do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979: INSTRUÇÃO CVM Nº 8, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979. O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários torna público que, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos artigos 4º, V e VII e 18, II c da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, RESOLVEU: I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...)c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; Destarte, tanto a Constituição Federal, quanto a legislação infraconstitucional atribuem à Comissão de Valores Mobiliários o poder de polícia sobre as pessoas que participam do mercado mobiliário. Conforme indicado à fl. 39, constata-se que foi instaurado procedimento administrativo nos seguintes termos: Designar a Comissão de Inquérito responsável pela condução do Inquérito Administrativo CVM nº 09/04, para apurar a possível ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados no mercado futuro de dólar, na BM&F, no período de 01/10.02 a 3.09.03, pela Votorantim Comercial e Exportadora e Importadora Ltda. (VOTEX), por Bernardo Clemente da Fonseca Neto e outros, por intermédio da Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (...). Pois bem, constatada a suposta existência de ofensa, por parte do autor, à alínea c do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979, passou a autoridade administrativa a perquirir a real ocorrência de tais infrações, conforme o permissivo do artigo 9º da Lei nº 6.385/73: Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: (...)V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal. (...) 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão. Instaurado o inquérito administrativo, o autor foi devidamente intimado a apresentar defesa administrativa, o autor ofereceu arrazoado, subscrito por advogado (fls. 41/70), expondo todas as suas razões, visando afastar a pretensão punitiva da autarquia ré. Tendo ocorrido manifestação oral do advogado do autor (fl. 73) sobreveio julgamento (fls. 72/88), cujo teor da decisão foi o seguinte: Trata-se de Inquérito Administrativo (IA), instaurado pela Superintendência Geral (SGE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em que figuram como indiciados: Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (Corretora), Carlos Ciampolini, Bernardo Clemente da Fonseca Neto, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier. Diante de indícios da ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados no mercado futuro de dólar da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), a comissão de inquérito, a final das investigações, efetuou as seguintes imputações: (i) operações fraudulentas, conforme conceituado no inciso II, alínea c, da instrução 08/79, contrariando o inciso I desta mesma instrução; (ii) infração ao disposto do artigo 5º do Regulamento de Operações da BM&F, c/c item IV da Resolução CMN 1.645/89, pela falta de controle formal, de corretora, sobre ordens de negociação; e (iii) celebração de contrato entre corretora e agente autônomo sem a devida comunicação à CVM, em infração ao que dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Instrução 355/01. De acordo com o levantamento da comissão de inquérito, Bernardo Clemente da Fonseca Neto, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier auferiram, de forma sistemática, lucros excepcionais em operação day tradem, no período de 01.10.02 a 30.09.03, totalizando, respectivamente, um lucro de R\$ 2.602.325,00, R\$ 247.792,50, R\$ 162.555,00 e R\$ 82.065,00, e de outro lado a Vocex, operando no mesmo ativo e período, auferiu ajustes diários negativos no valor total de R\$ 6.253.867,25. As operações fraudulentas, ocorridas por intermédio da Corretora, teriam se dado a seguinte maneira: Inicialmente, eram realizados operações de compra e venda de contratos no mercado futuro de dólar comercial, sem que fossem especificados os comitentes; Caso o comportamento do mercado, após a operação inicial, fosse favorável, ou seja, alta de preço após compra inicial ou baixa de preço após venda inicial, era

fechado day trade, e as duas operações que formavam o day trade eram especificadas para Bernardo Clemente da Fonseca Neto, bem como para Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier; e Por outro lado, caso a evolução dos preços fosse desfavorável em relação às operações realizadas, estas eram especificadas para a Vocex.(...)Da conduta do indiciado João Antonio Porchat Forbes10 . João Antônio Porchat Forbes, sócia da C&F2, também era operador de mesa da Corretora e obteve no período uma taxa de sucesso de 96,7% no mercado futuro de dólar comercial da BM&F, ele mudou o seu perfil operacional, tendo diminuído consideravelmente o volume de suas operações nesse mercado, sofrendo, inclusive, entre janeiro e outubro de 2004, um prejuízo de R\$12.640,00, o que comprovaria sua participação na suposta fraude.(...)Das responsabilidades 14. Em decorrência dos fatos acima descritos, a comissão de inquérito imputou aos indiciados o seguinte:(...)(iii) João Antônio Porchat Forbes, a responsabilidade pela utilização de artifícios destinada a induzir e manter a Votorantim Comercial Exportadora e Importadora Ltda. em erro, através da distribuição irregular de negócios no mercado futuro de dólar comercial na BM&F, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial, caracterizando a realização de operações fraudulentas, conforme conceituadas no inciso II, alínea c, da Instrução 08/79, e contrariando o inciso I dessa mesma situação.(...)75. Como se vê, não há nos autos provas que confirmem a teoria acusatória. Em virtude dessa falta de provas, não vejo como condenar os indiciados Bernardo Clemente de Fonseca Neto, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier, pela utilização de artifício destinado a induzir e manter a Votorantim Comercial Exportadora e Importadora Ltda. em erro, através da distribuição irregular de negócios no mercado futuro de dólar comercial na BM&F, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial, caracterizando a realização de operações fraudulentas, conforme conceituadas no inciso II, alínea c, da Instrução 08/79, e contrariando o inciso I dessa mesma situação. (...)81. Com base no acima exposto, voto por advertir a Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários por deixar de comunicar à CVM a celebração de contrato com a C&F2 Agentes Autônomos de Investimentos S/C para a distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, conforme parágrafo único do art.3º da Instrução CVM 355/01.82. Voto, também pela absolvição dos demais indiciados e da Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários das outras infrações.(grifos nossos) Em face da decisão absolutória, houve a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para reexame necessário, pelo que sobreveio a seguinte decisão (fls. 92/104):13. Diversamente do que concluiu o Colegiado da CVM, que absolveu, por ausência de provas, todos os acusados de infração às disposições da Instrução CVM nº 08, de 1979, penso que há nos autos prova de que tudo tenha se passado conforme descreveu a Comissão de Inquérito, o que me leva a votar pelo provimento dos Recursos de Ofício em relação às pessoas naturais que se beneficiaram da fraudulenta especificação realizada.14. São inconteste os seguintes fatos constantes dos autos, no período objeto da investigação:(i) o Sr. Bernardo Clemente operou por conta própria no mercado futuro de dólar no mesmo período em que também dava ordens por conta da VOCEX;(ii) os ajustes do dia das operações do Sr. Bernardo Clemente resultaram em lucros de R\$ 2,6 milhões, enquanto que os ajustes do dia das operações da VOCEX geraram prejuízos de R\$ 6,2 milhões;(iii) o Sr. Bernardo Clemente obteve lucro em 100% dos pregões em que realizou operações day-trade no mesmo período em que dava ordens também pela VOCEX;(iv) a VOCEX desconhecia que o Sr. Bernardo Clemente operava no mercado futuro de dólar no mesmo período em que dava ordens pela empresa;(v) após seu desligamento do grupo Votorantin, o Sr. Bernardo Clemente continuou operando no mercado futuro de dólar auferindo lucro em 54,6% dos pregões em que operou e reduzindo consideravelmente o número de contratos negociados (3.545 contratos entre outubro/02 e setembro/03, para 525 contratos entre janeiro e outubro/04);(vi) os Srs. Carlos Eduardo e João Antonio eram sócios da C&F2 Agentes Autônomos de Investimentos, sociedade que conquistou a conta da VOCEX para Indusval;(vii) os Srs. Carlos Eduardo e João Antonio realizaram operações day-trade no mercado futuro de dólar com lucros de R\$ 247.792,50 e R\$ 162.555,00, respectivamente;(viii) o Sr. Carlos Eduardo realizou operações day-trade em 119 pregões, tendo obtido lucros em 113 deles e prejuízos em apenas 2 (em 4 pregões o resultado foi zero). Obteve, portanto, ajustes positivos em 94,9% dos pregões em que operou;(ix) o Sr. João Antonio realizou operações day-trade em 92 pregões, tendo obtido lucros em 89 deles e prejuízo (R\$ 750,00) em apenas um pregão (em 1 pregão o resultado foi zero). Obteve, portanto, ajustes positivos em 96,7% dos pregões em que operou;(x) houve mudança do padrão das operações dos Srs. Carlos Eduardo e João Antonio após o desligamento do Sr. Bernardo Clemente do grupo Votorantin e do abandono das operações da VOCEX no mercado futuro de dólar pela corretora Indusval;(xi) o Sr. Sérgio Lamunier realizou operações day-trade no mercado futuro de dólar com lucros de R\$ 82.065,00;(xii) o Sr. Sérgio Lamunier realizou operações day-trade em 71 pregões, tendo obtido lucro em todos os pregões em que operou;(xiii) o Sr. Sérgio Lamunier era, à época dos fatos, responsável pela especificação dos comitentes na Indusval;(xiv) as especificações dos comitentes das operações não era imediata, ocorrendo após o encerramento dos pregões;(xv) embora tenha mantido o padrão de operações no mercado futuro de dólar após o período da investigação, o Sr. Sérgio Lamunier auferiu lucros de R\$ 15.910,00 no período de janeiro a outubro/2004, valor sensivelmente inferior ao que auferira no período de outubro/02 a setembro/03;(xvi) entre janeiro e outubro/2004 o Sr. Sérgio Lamunier continuou responsável pela especificação de comitentes na Indusval.15. Estou convicta de que os fatos acima narrados constituem a chamada prova indiciária suficiente a ensejar uma condenação das pessoas naturais citadas. Destaco que não se trata de um

indício isolado, mas de um conjunto de indícios todos tendentes a uma mesma conclusão, qual seja, a de que as especificações foram feitas de forma a beneficiar alguns comitentes em detrimento de outro, o que constitui a operação fraudulenta de que foram acusados.16. Na realidade, a prova cabal pretendida pela Autarquia não será jamais obtida simplesmente porque inexistia o controle de ordens na corretora. Permito-me afirmar que a ausência de controles e procedimentos é que dava segurança para os envolvidos no esquema fraudulento. Dessa forma, é impossível concluir o que quer que seja por meio da checagem dos procedimentos adotados porque eles foram meramente declarados pelos acusados, inexistindo documentação que suporte as afirmações por eles feitas.17. Poder-se-ia argumentar que também não há documentação que suporte as conclusões da acusação, mas essas não são baseadas em nenhum documento e sim nas características das operações realizadas e, sobretudo, nos resultados que foram obtidos por todos os envolvidos. É o conjunto dos indícios constantes dos autos que permite concluir que o ilícito ocorreu.18. A prova constante dos autos é coerente, uniforme e consistente. Não se trata de mera suposição, mas de uma conclusão lógica que estabelece um liame entre todos os envolvidos. A prova, inequivocamente, demonstra que as operações da VOCEX foram utilizadas como seguro para as operações dos Srs. Bernardo Clemente, Carlos Eduardo, João Antonio e Sérgio Lamunier.19. Ressalto que o Sr. Bernardo Clemente operava por contra própria ao mesmo tempo em que também dava ordens pela VOCEX, a qual era atendida, na Indusval, pelo Sr. Carlos Eduardo, sócio do Sr. João Antonio, também operador da Indusval. Finalmente, as especificações eram feitas, após o encerramento do pregão, pelo Sr. Sérgio Lamunier, também funcionário da Indusval.20. Todas as pessoas naturais acima auferiram resultados expressivos realizando apenas operações day-trade no mercado futuro de dólar. Auferir lucros com operações day-trade em todos os pregões em que se atua, num mercado de alta volatilidade como o mercado de câmbio, é algo que só pode ser explicado pela existência de um esquema que beneficia os envolvidos. Tanto assim que, uma vez afastada a VOCEX daquele mercado, uma, ou mais, das seguintes alternativas se verificou em relação aos ora recorridos:a) Queda na performance, aqui entendida como o número de pregões em que o ajuste do dia foi positivo sobre o total de pregões em que houve atuação;b) Mudança no padrão de negócios: carregamento de posições;c) Redução da atuação no mercado futuro de dólar comercial: participação em menor número de pregões;d) Redução do número de contratos negociados;e) Redução do lucro em ajustes do dia.21. A retirada do mercado do participante que assumia as operações que geravam ajuste do dia negativo impediu a continuidade do esquema fraudulento de especificações, fazendo com que os resultados dos envolvidos passassem a depender das condições de mercado, o que, aliás, deve ser a regra.22. Nota-se que o papel da VOCEX foi preponderante no esquema descrito. Tal esquema só pode se concretizar mediante a existência de um investidor que assuma os prejuízos. É irrelevante a admissão (ou não) de induzimento em erro por parte da VOCEX. A análise dos resultados não deixa dúvidas de que as operações especificadas para a VOCEX foram claramente piores do que as especificadas para os ora recorridos.23. Admito que a VOCEX, de fato, ignorasse sua condição de prejudicada nas operações no mercado futuro de dólar. A um, porque seus administradores admitiram que desconheciam a dupla atuação do Sr. Bernardo Clemente, em quem certamente depositavam confiança, e, a dois, porque os resultados dos ajustes diários levados à conta da empresa, como sói acontecer, não discriminavam os ajustes do dia daqueles gerados por posições assumidas anteriormente. É provável que esse fato tenha dificultado em muito a análise dos resultados das operações pela VOCEX.24. Nesse particular minha análise me leva a conclusão diversa daquela expressada pelo então Presidente da CVM, Dr. Marcelo Trindade. Não creio que a Comissão de Inquérito tenha se limitado a analisar as operações day-trade da VOCEX. A Comissão de Inquérito analisou todas as operações da VOCEX no mercado futuro de dólar. Foi justamente essa análise que permitiu concluir que a VOCEX era sistemática e reiteradamente prejudicada em suas operações. Aos beneficiários do esquema fraudulento pouco importava qual era o objetivo da VOCEX (hedgear ou especular), desde que as piores operações fossem a ela especificadas.25. O esquema montado consistia tão somente nisso: as operações da VOCEX eram o seguro de que necessitavam os fraudadores. Por essa razão, discordo, também, do eminente relator do processo na CVM, Dr. Pedro Marcílio, que fundamentou seu voto na inexistência de provas que confirmassem a teoria acusatória.26. Enfim, penso que acusação não é uma teoria. Ela está embasada em um conjunto probatório comprovado pelos resultados de todos os envolvidos, o que me autoriza a votar pelo provimento do recurso de ofício em relação aos Srs. Bernardo Clemente Fonseca Neto, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antonio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier propondo a aplicação de pena de multa pecuniária equivalente a 150% do lucro auferido por cada qual com as operações fraudulentas. É o Voto(grifos nossos) Pois bem, do exame dos autos, ficou demonstrado na esfera administrativa que houve a existência das irregularidades apontadas na Portaria CVM/SGE/nº 101/04. Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...).LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Disciplina o artigo 9º da Lei nº 6.385/76, acima já transcrito, bem como os artigos 5º a 7º da Resolução CVM 454/77:Art. 5º Concluindo o Inquérito pela responsabilidade do indiciado, será este intimado por escrito, aberto o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, para apresentação de defesa.Art. 6º A defesa apresentada pelo indiciado, a qual deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será dirigida ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários. Art. 7º Esgotado o prazo mencionado no artigo anterior sem que haja a apresentação da defesa, ficará a Comissão de

Valores Mobiliários legitimada para aplicar ao indiciado as penalidades previstas na mencionada Lei nº 6.385/76. Art. 8º A apresentação da defesa pelo indiciado instaura a fase litigiosa do procedimento, com a conseqüente formação do Processo Administrativo. Portanto, de acordo com a legislação supra, observo que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi rigorosamente observado no Processo CVM 09/04, no qual houve a disponibilização aos acusados de todas as oportunidades de se manifestarem e corroborarem, por meio de produção de provas, as suas razões defensivas. Assim, constatada a situação prevista na alínea b do inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.385/76, realizada a apuração administrativa, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no Processo CVM 09/04, e apurado que houve a infringência ao disposto na alínea C do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade que possa acarretar a nulidade da multa cominatória aplicada pela ré. Ademais, as questões relativas à inexistência de responsabilidade do autor e da não ocorrência de infração à alínea C do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979, não obstante tais fatos estejam amplamente comprovados no processo administrativo, são matérias relacionadas ao mérito administrativo da decisão adotada pela ré no exercício do seu poder de polícia, às quais, em que pese a possibilidade de exame pelo juízo nos casos de desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da decisão, o que não se verificou nestes autos, não comportam a ingerência do Poder Judiciário. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal. 2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República combinado com os artigos 18, 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, 3º, do Decreto n. 5.480/2005. 3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo. 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame. 5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais. 6. Segurança denegada. (STJ, Primeira Seção, MS nº 1.4134, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/08/2009, DJ. 04/09/2009) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - RESPALDO LEGAL. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência. Recurso ordinário improvido. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 13.487, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, DJ. 17/09/2007, p. 231) (grifos nossos) Portanto, não sendo constatada qualquer ilegalidade no trâmite administrativo, e tendo sido comprovada a existência das condutas atribuídas ao autor, conforme a decisão administrativa supra transcrita, não há de se falar em ilegalidade da imputação cominada. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. MULTA PECUNIÁRIA APLICADA PELA CVM À AGENTE DE INVESTIMENTO, EM SEDE DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO IRREGULAR NO MERCADO FINANCEIRO. 1. Em sede de processo administrativo, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, foi aplicada multa pecuniária ao Autor por ter ele exercido atividade irregular no mercado financeiro, qual seja, exercício irregular de atividade de intermediação de valores mobiliários sem a devida autorização e registro junto ao Órgão administrativo competente. 2. Nesta ação judicial, o Demandante não se desincumbiu de infirmar a presunção de veracidade dos motivos e da legitimidade do ato administrativo

invektivado. Ademais, o revolvimento ou reavaliação dos fatos epigrafados nos autos implica o exame judicial do mérito administrativo, cujo âmbito de avaliação é concedido, por lei, ao Administrador. E a decisão administrativa não revela qualquer ilegalidade ou atuação além dos limites das normas de regência.3. Apelo provido. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2003.51.01.028177-0, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 19/08/2009, DJ. 10/09/2009, p. 154)PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE. INCORRÊNCIA. FATOS BEM DESCRITOS E DEFINIDOS NAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES DOS INDICIADOS. EXERCÍCIO DE ROBUSTA DE DEFESA ATRAVÉS DE ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTRUÍDO COM FARTA PROVA DOCUMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do inquérito administrativo 17/97 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Já considerados prejudicados e devolvidos definitivamente à origem os Agravos de Instrumento 1999.03.00.032964-7 e 2005.03.00.040328-0, ficando superados os óbices processuais argüidos na apelação. Não transcorreram cinco anos entre os fatos investigados e as notificações dos ora autores, prazo que, antes da edição da Lei 9.873/99, era tido como prescrito (ou decadencial) por boa parte da doutrina e da jurisprudência. Ademais, não transcorreram dois anos entre 1º de julho de 1998 e as datas em que os autores foram notificados, de modo que também não se operou o prazo prescricional do art. 4º da Lei 9.873/99. Afastada a alegação de prescrição. Quanto às demais questões de mérito, não se verificam as alentadas afrontas aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa ou da legalidade, posto que o processo administrativo observou as formalidades legais e proporcionou amplas oportunidades de defesa aos autores. Embora não fossem indiciados inicialmente, houve, depois das primeiras investigações, a proposta da Comissão de Inquérito para que ambos fossem indiciados e notificados para se defender. Foram apresentadas robustas defesas por advogados e oferecida oportunidade para sustentações orais em sessão de julgamento marcada para 14 de junho de 1999. Não é razoável afirmar que houve ofensa ao devido processo legal, a não ser por excessivo apego a filigranas formais, como a suposta nulidade por indiciamento superveniente dos autores, que não se sustenta em bases jurídicas sólidas. Oportuno sublinhar a lição de Cândido Rangel Dinamarco, na obra Nova era do processo civil, onde destaca que os princípios e garantias constitucionais são de grande importância, mas não devem ser transformados em fetiches pelos operadores do direito. Improvida a apelação. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC nº 0028782-65.1999.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 15/09/2011, DJ. 22/09/2011, p. 939) (grifos nossos) Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se o autor sobre a contestação de fls. 137/140. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4321

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA (SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A (SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF do valor de R\$504,22 conforme fls.288 e em favor da parte autora do valor de R\$520,00 conforme fls.289. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls.285, uma vez que este ofício foi para o PAB da Justiça Federal, quando deveria ir para 6ª Vara Cível do Foro João Mendes, nesta capital.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0021138-08.1998.403.6100 (98.0021138-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU NAGAE (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897

- FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)
Apreciarei posteriormente o requerido pela União Federal. Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora.

0014400-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014400-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Por ora, indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Intime-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica-PGE, do alegado pela Dra Madalena Brito de Freira OAB/SP 54.722 às fls.117/118.

0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Fls. 121: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1577,57 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) com data de 12/12/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) Tendo em vista a concordância da União às fls.80 com os cálculos apresentados pelo exequente, às fls.68/70, providencie a Secretaria a certidão de decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução da União. Após, intime(m)se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) Defiro o prazo de 60(sessenta)dias requerido pela embargada para regularização do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0014829-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-49.2010.403.6100) JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Razão assiste a Defensoria Pública. Torno sem efeito o despacho retro uma vez que a multa prevista no art.475 J do CPC é incompatível em casos de réu citado por edital, não cabendo sanção coercitiva ao órgão que visa a prestação jurisdicional. Dê-se vista às partes, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005327-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-85.1998.403.6100 (98.0015481-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010236-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-

54.1997.403.6100 (97.0004783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)
Fls. 07:Dê-se vista à embargada.Após, venham os autos conclusos.

0017697-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-11.2014.403.6100) ADAILTON NOGUEIRA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Analisando melhor os autos, anoto que este juízo deixou de apreciar alguns pontos requeridos pela pelo embargante, passo a fazê-lo: Anoto que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o embargante deverá trazer declaração do próprio punho.Indefiro o pedido de tutela antecipada, dada a impertinência do pedido.Quanto ao pedido de audiência de conciliação, deve ser requerido nos autos do Título executivo extrajudicial afim de ser apreciado.Apensem-se estes aos autos do título executivo extrajudicial.

0022258-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0022690-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019014-90.2014.403.6100) DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0019014-90.2014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036058-89.1995.403.6100 (95.0036058-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Fls.305/307:Mantenho a r. decisão de fls.285/287, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0901221-31.2005.403.6100 (2005.61.00.901221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.072501-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X REGINA SUELI DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X APARECIDA ANGELA SILVA TIAGAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X MARIAN UTHMAN JABR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X JORGE SORRENTINO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X MARIA ELISABETE COELHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2) - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 142,42 do coautor José Benedito de Andrade às fls.470.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.473.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo o alvará em favor da CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após,venham os autos conclusos.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021686-18.2007.403.6100 (2007.61.00.021686-7) - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE X GUIDO CAPELOCI JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista a parte autora do cancelamento do gravame hipotecário registrado sob a rubrica R-02 na matrícula 69.865 às fls.357/260, bem como intime-se a parte autora para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão às fls.353(verso). Prazo:10(dez)dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.100: Não há que se falar em alvará de levantamento dos saldos da conta do FGTS, uma vez que a CEF deposita diretamente na conta fundiária.Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, sobre o alegado

pela parte autora haja vista o extrato de fls.21 em que há um saldo residual para o autor, bem como para que deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada no acórdão de fls.63. Prazo:10(dez)dias.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Fls.301: Manifeste-se a parte autora, no prazo requerido na petição de fls.302.

0019521-22.2012.403.6100 - JOAO RICARDO DOS SANTOS X ADRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
Tendo em vista que não houve manifestação das partes, aguarde-se sobrestado em arquivo, futura provocação.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.500,00(hum mil e quinhentos reais) devendo a parte autora depositar 50% do valor arbitrado e ao final o restante dos honorários. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, ao perito para elaboração do laudo.

0012001-74.2013.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento. Prazo:10(dez)dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Dê-se vista às partes da estimativa de honorários do perito, para manifestação, devendo a parte autora efetuar o depósito.Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo em 30(trinta)dias.

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Sr.Perito, fixo os honorários em R\$1.500,00(hum mil

e quinhentos reais) devendo o embargante proceder ao depósito no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos,ao Perito para elaborar o laudo no prazo de 30(trinta)dias.

0008656-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016314-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE)

Fls. 75/77: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$14.389,77(catorze mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos)com data de 26/08/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art 475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0016729-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Fls.21: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$10.000,00(dez mil reais)com data de 05/09/2013 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009752-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-75.1997.403.6100 (97.0012270-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente, uma vez que utilizou a Tabela de ação Condenatória da Justiça Federal até junho de 2009 e depois aplicou atualização pelo IPCA-E, contudo concordou com o valor apresentado das custas processuais.Apresentou cálculo que entende correto, em relação aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.406.257,80 (um milhão, quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) atualizados até 12/2012 (fls. 06).Intimada à parte embargada, manifestou alegando que não procede à argumentação da embargante, uma vez que Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica contida no art. 1º F da lei nº 9.494/97, com relação à lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF, EM 14.3.2013), estando, portanto, correta a correção monetária utilizada pelo embargado, ou seja, até junho de 2009 a tabela condenatória da Justiça Federal e a partir daí a utilização do IPCA-E. (fls. 17/63).Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 1.406.163,55 (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 12/2012, montante referente aos honorários advocatícios. Esclarece que o cálculo elaborado está de acordo com a Resolução 134/2010 do E. CJF e a diferença entre o cálculo do embargante e o da Contadoria se refere apenas aos critérios de arredondamento (fls. 72/74).Intimada às partes, manifestaram impugnando os cálculos da Contadoria Judicial. A parte autora impugnou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, já a embargante, concordou com o montante apresentado pela Contadoria.Decido.Converto o julgamento em diligência.Antes de o presente ser sentenciado, se faz necessária à determinação da dos critérios que devem ser utilizados para atualização das verbas de sucumbência, uma vez que no acórdão de fls.369/372, dos autos principais não há qualquer especificação sobre a atualização do valor indicado, conforme transcrito abaixo:(...)A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Despesas processuais pelo vencido. (...)Além disso, a controvérsia refere-se ao

índice que deve ser aplicado na atualização da verba honorária, ou seja, atualiza-la pelo IPCA-E, ou pela Taxa de referência TR, após julho de 2009. Deste modo, para aplicação de correção monetária, entendo que deve ser observada a data de realização dos cálculos, bem como os ajustamentos promovidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, já considerando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97. Consta-se nos autos, que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados em 22/08/2014, quando já vigor a citada resolução, embora o cálculo de fls. 72/75, foi atualizado até 12/2012, quando em vigor a Resolução 134/2010. Dessa forma, impõe a adoção da Resolução nº 267/2013 do CJF, que determina aplicação do IPCA-E/IBGE. Diante disso, remetam-se autos a Contadoria Judicial para que elaboração de novos cálculos, atualizando-os até a presente data, bem como os adequando à Resolução 267/2013 do E. CJF. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes para que se manifestem, com ou sem manifestação, após, tornem-me conclusos. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

0004561-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006524-36.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRAUBOMATIC IND/ COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022105-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024439-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019276-89.2004.403.6100 (2004.61.00.019276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045156-30.1997.403.6100 (97.0045156-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022865-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022865-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NELSON JERONIMO(SP029084 - DIOGENES CORREA DORTA E SP079679 - ANTONIO

JOSE NEAIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5) - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 60(sessenta)dias requerido pela embargada para regularização do feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4361

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo), para o dia 30/01/2015, às 16h30m, para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, senhor Joel Mititaka Mizuki (fls. 3632). Fls. 3633/3671: Ciência às partes da oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (comum à União), senhor Roberto de Vasconcelos Moreira César. Defiro a devolução de prazo requerida pelos réus para manifestação sobre o despacho de fls. 3627. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a certidão negativa de intimação de Netpos Administração e Participação Ltda, à fl. 3674. No mais, expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Rosana Cunha Lima Veras. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8683

DESAPROPRIACAO

0020301-85.1977.403.6100 (00.0020301-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X PAULO VAZ ROMERO FILHO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X LUCIANA

BRODZIAK DE GOES CALMON ROMERO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Fls. 799/800 e 801/830: Considerando que pende sobre a causa divergência quanto à titularidade das linhas de transmissão, conforme noticiado pela Autora, defiro a suspensão do feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja decidida a questão da sucessão pela ANEEL. Publique-se e, após, cumpra-se.

USUCAPIAO

0425035-72.1981.403.6100 (00.0425035-4) - LOURENCO PEREIRA(SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinária interposta por LOURENÇO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Ocorre que, intimado o autor a dar prosseguimento ao feito (fl. 116), deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0015219-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO, objetivando o pagamento de R\$ 34.187,08 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 03/08/2011, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 003117.160.0000429-64. Juntou documentos (fls. 06/23). Tendo em vista que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fl. 83), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fl. 96). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, apresentou Embargos, onde contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Alega que a incidência dos juros previstos nas Cláusulas 8ª e 9ª, também, podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples ou lineares. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada pelas Cláusulas 12ª e 19ª do Contrato. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito, razão pela qual afasto a preliminar arguida pelo réu. Passo à análise do mérito. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 07/02/2011 (fls. 09/15), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 21/22), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do

contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 07 de fevereiro de 2011 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima - Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um por cento e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE -

(...) - Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se: Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 07/02/2011. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 34.187,08 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e oito centavos), em 03/08/2011, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012203-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 38), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011701-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na r. sentença proferida, eis que não constou no dispositivo da sentença a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais vincendas até a data do efetivo pagamento, objeto da ação.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado.É o Relatório.DECIDO.Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 48/50 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SÃO PAULO, em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das despesas condominiais vencidas (março a novembro/2013 e de janeiro a maio/2014) e as vincendas até a data do efetivo pagamento, objeto da presente ação e aprovadas em assembléia, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a multa por atraso, nos termos do Código Civil.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014202-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-03.2013.403.6100) DROGARIA HERAS LIMITADA EPP X ALEXANDRE NOVELLI DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTIANE MAIORINO(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por DROGARIA HERAS LIMITADA EPP, ALEXANDRE NOVELLI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CRISTIANE MAIORINO, qualificados nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial.Alegam que os contratos bancários submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), alegando, que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa, conforme posicionamento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça n.º 297.Sustentam que o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) em seus artigos 9º e 13º veda a imposição de ônus abusivo.Argumentam a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos da Súmula 121. Afirmam, também, que o artigo 173, 4º da Constituição Federal coíbe o aumento arbitrário dos lucros, freando assim, o abuso do poder econômico.Que, a aplicação da comissão de permanência e/ou juros remuneratórios são encargos cobrados pela embargada e outras instituições financeiras desprovida de autorização legal, o que se opõe as regras contidas no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal.Por fim, alegam que a multa contratual não pode extrapolar a 2%, por afronta ao parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, alegam que houve a cobrança de juros usurários e inconstitucionais, sendo vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada expressamente.Juntaram os documentos de fls. 15/25/140.Deferido o pedido da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos nos termos do caput, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fls. 27).A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação as fls. 28/63, requerendo a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 68, acompanhado das contas de fls. 69/70.As partes quedaram-se inertes acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 74).É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato em espécie, vez que colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Girocaixa Instantâneo e/ou do saldo disponível do crédito rotativo denominado Fixo, firmada entre as partes em 11/03/2011 (fls. 16/35 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 266/267).Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte.Precedentes.2. No julgamento do REsp n.º 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a

conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial.Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E.Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em março de 2011. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo.O parecer contábil registrou que não houve discrepância de ordem aritmética nos valores indicados pela Caixa Econômica Federal, também não foi verificada nenhuma incongruência entre os valores obtidos em seus cálculos e as previsões contidas no contrato (fls. 68/70)Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 14.835,38 (quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), em março de 2013.Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0006425-03.2013.403.6100).Custas ex lege. P.R.I.

0014317-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-06.2013.403.6100) PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução.Aduz que a embargada, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o cerceamento de

defesa praticados pela embargada ao não anexar aos autos cópia dos contratos anteriores à confissão de dívida, bem como extratos bancários do período, alegando que vinha efetuando o pagamento das parcelas das demais operações de crédito. Quanto ao mérito, alega que o contrato de confissão de dívida possui cláusulas iníquas que colocam os embargantes em desvantagem desmedida em relação ao embargado, inviabilizando o adimplemento da obrigação pactuada, devendo ser tais cláusulas declaradas nulas de pleno direito, nos termos da cominação dos artigos 39 e 51, incisos e 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela ilegalidade da capitalização de juros mês a mês, devendo ser mantida a incidência de juros no percentual de 1% ao mês, ou 12% ao ano, e fixada a multa moratória em 2% sobre o valor total da dívida, em virtude dessa previsão estar em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva (artigos 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 422, do Código Civil), incidente para ambas as partes. Insurge-se, ainda, sobre a incidência da cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, prevista na cláusula 10ª do contrato de confissão de dívida, constante dos autos executórios. Por fim, requer a exclusão do nome da embargante e a concessão da tutela antecipada, com a exclusão do nome da embargante dos órgãos de restrição ao crédito - SERASA/CADIN. Juntou documentos (fls. 20/92). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 94), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 102/115). Remetidos os autos ao Contador Judicial, noticiou que procederam a análise dos dados constantes nos presentes autos e não identificaram discrepâncias de ordem aritmética nos valores indicados pela Caixa Econômica Federal; também não verificaram nenhuma incongruência entre os valores obtidos em seus cálculos e as previsões contidas no contrato (fls. 119). Juntou planilha de cálculos (fls. 120/124). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, a embargante reiterou os termos de sua inicial (fls. 132/134). Por sua vez, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 137/138). É a síntese do necessário. DECIDO: Não ocorre a falta de interesse de agir, tampouco o alegado cerceamento de defesa. A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0007744-06.2013.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3056.690.0000012-40, firmado entre as partes em 11/11/2009, onde a embargante confessa ser devedora da Caixa Econômica Federal da quantia de R\$55.552,81, apurada nos termos do contrato nº 21.3056.606.0000022-90. Acompanham a inicial, também, os respectivos demonstrativos de débito (fls. 31/42 dos autos principais), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. De rigor consignar, ainda, o teor da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 300. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Por outro lado, a ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. E para o deslinde da questão desnecessária a juntada dos contratos anteriores à confissão de dívida, uma vez que aqui se discute a renegociação, formalizada em 11/11/2009, que teve pagamentos regulares até o inadimplemento, em 09/09/2012. A renegociação de dívida extingue o contrato anterior por novação, passando a constituir nova avença entre as partes, sendo vedado o reexame das condições do contrato primitivo. Pela mesma razão, de nenhuma utilidade a juntada de extratos bancários, pois a própria CEF reconhece os pagamentos realizados até o inadimplemento, em 09/09/2012. Ainda que assim não fosse, tais extratos, se necessários fossem, deveriam ter sido juntados pela embargante, já que a prova do pagamento a ela compete. Por sua vez, houve atendimento das Súmulas 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o contrato não fixou juros remuneratórios, já que suficiente a utilização da comissão de permanência. Súmula 294 do E. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 do E. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, tratando-se de contrato bancário e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Nesse sentido, o parecer da Contadoria Judicial apurou a exatidão dos valores pretendidos pela ora embargada, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentora da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 41.256,34 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em abril de 2013, que, atualizado para agosto de 2014, alcança o montante de R\$ 63.173,54 (sessenta e três mil cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor o valor da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se,

desapense-se e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007644-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHEIRO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 71), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017096-51.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EUNICE DA SILVA PASSOS

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 17, 23/24), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021376-65.2014.403.6100 - DIANA MARGARIDA DE SOUSA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne

dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021392-19.2014.403.6100 - LUCIA ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100,

requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 36/38 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões

pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021396-56.2014.403.6100 - ATAIDE PERES URQUIZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fls. 42/44 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito,

essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0021428-61.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fls. 42/44 vº), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez

necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnaturaliza a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às

demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020001-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 49), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002193-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAYSON COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAYSON COELHO DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 137), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelos autores, de acordo com os artigos. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010281-38.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Quanto à impugnação ao requerimento de prova testemunhal, não assiste razão à parte ré, tendo em vista que a testemunha arrolada pela autora não tem interesse no deslinde do presente feito, uma vez que já foi ressarcida pelos danos sofridos no acidente narrado na exordial. Expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas de Carlos Eduardo Amaral, no endereço declinado à fl. 208 e Reginaldo Lírio Morelato, endereço à fl. 213; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo deprecado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pelo autor. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Cumpra-se. Intimem-se.

0015200-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-14.2014.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0017908-93.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade e, ao final da lide, a anulação de multa aplicada em seu desfavor pela Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação da requerida, através do Auto de Infração nº 1148/2004/PM/UFRJ/GORP/DIFRA/ANVISA. Relata a parte autora, em apertada síntese, que o Auto de Infração objeto da lide fora lavrado em razão de suposta veiculação de propaganda de medicamentos em desacordo com os dispositivos indicados na autuação. Afirma, nesse passo, que, embora tenha apresentado recurso administrativo, a ANVISA negou-lhe provimento, o que culminou com a notificação da parte autora para pagamento da multa

arbitrada no valor atualizado de R\$ 70.092,50, com vencimento em 30/09/2014, sob pena de inscrição do nome da empresa no CADIN, de inscrição em Dívida Ativa da União e de ajuizamento de Execução Fiscal. Alega, em prol de sua pretensão, que o impresso objeto da infração não veiculava propaganda destinada aos médicos, tampouco aos consumidores, tratando-se, em verdade, de mero memento interno com resumo dos medicamentos para uso exclusivo da própria empresa e de seus parceiros comerciais. A fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela, a requerente se dispôs a apresentar seguro garantia no prazo a ser determinado pelo Juízo. Intimada a regularizar a exordial (fls. 160), a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 161/163, recebida como emenda à inicial às fls. 164. Sobreveio, então, decisão concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante apresentasse o seguro garantia ao qual se referiu na inicial. Juntado aos autos o seguro garantia (fls. 166/186), foi dado vista à parte ré para que se manifestasse acerca do documento (fls. 187). Nessa esteira, a demandada apresentou petição às fls. 189/190, através da qual recusou o seguro oferecido como garantia da dívida, uma vez que o instrumento não é admitido em ações de conhecimento, sendo admissível, apenas, nos processos executivos fiscais que envolvem créditos essencialmente tributários. Sem prejuízo, a parte ré facultou à autora, para a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, a promoção do depósito integral e em dinheiro do valor referente à multa combatida. Em decisão proferida às fls. 191/193 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, então, informou acerca da interposição de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória da tutela (fls. 199/210). Sem prejuízo de eventual juízo de retratação, a demandante comprovou o depósito em dinheiro do valor integral e atualizado da multa objeto da lide (fls. 213), requerendo, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade da dívida. É o breve relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que a autora comprovou nos autos o depósito judicial do valor integral da dívida ora discutida, há que ser suspensa a exigibilidade do crédito. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porém, em razão do depósito efetuado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 1148/2004/PM/UFRJ/GORP/DIFRA/ANVISA, discutida através do Processo Administrativo nº 25351-290046/2004-93, no valor original de R\$ 70.092,50 (setenta mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), devendo a parte ré se abster de qualquer medida punitiva à autora em relação ao débito mencionado, como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa da União, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a ré, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão. P. e Int.

Expediente Nº 8748

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020282-87.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LINDORF SAMPAIO CARRIJO (SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA) X NELSON JOSE DOS SANTOS (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LINDORF SAMPAIO CARRIJO e NELSON JOSÉ DOS SANTOS, nos autos qualificados, com base nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar da Receita Federal nº 16302.00063/2010-81, instaurado em 16/04/2010. Alega a UNIÃO FEDERAL que o mencionado processo administrativo visava apurar a responsabilidade funcional do Auditor Fiscal da Receita Federal, LINDORF SAMPAIO CARRIJO, em face da conduta inserida no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90, conforme os autos da Ação Criminal nº 2009.61.81.005435-1. Segundo relata, o sócio-gerente e o gerente da empresa BETEL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA denunciaram, perante o Escritório da Corregedoria da Receita Federal em São Paulo, a suposta solicitação de propina, no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal, LINDORF SAMPAIO CARRIJO, a fim de não efetuar o lançamento do valor total do auto de infração, principalmente pela não glosa de notas fiscais emitidas pela empresa Expertise, que também teria sido fiscalizada por LINDORF. Consta que, em 22/05/2009, o Auditor Fiscal da Receita Federal, LINDORF SAMPAIO CARRIJO, foi preso em flagrante delito, em razão de ter sido surpreendido ao receber a quantia de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), em dinheiro, da empresa Betel, como parte do pagamento avençado com a finalidade de diminuição na aplicação de multas fiscais. Também consta que interceptações telefônicas, obtidas por ordem judicial, foram utilizadas para a instrução do processo administrativo, ali estando registradas conversas entre o servidor LINDORF e diversas pessoas, entre elas o advogado e corrêu NELSON JOSÉ DOS SANTOS, que auxiliava na negociação com a empresa Betel para reduzir o valor do crédito tributário

apurado por LINDORF. Consta, ainda, a existência de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que deveria ser assinado pelas partes para justificar, legalmente, a saída dos recursos destinados o pagamento da vantagem exigida. É dos autos que a Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar concluiu que LINDORF valeu-se do cargo para obter benefício próprio em detrimento da dignidade da função pública, infringindo o inciso IX do artigo 117 da Lei 8112/90, ao exigir e receber propina no valor de R\$ 47.900,00 para deixar de autuar a empresa BETEL adequadamente, bem como praticou ato de improbidade administrativa de que trata o inc. IV do artigo 132 da Lei 8112/90, na forma definida no inciso X do artigo 9º e no caput do artigo 11, ambos da Lei 8429/92. Consta, ainda, que LINDORF e NELSON foram condenados em âmbito criminal pela prática da conduta tipificada no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90. A União Federal requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens para garantir o valor da multa civil a que poderão ser condenados, correspondente a 100 (cem) vezes o valor da remuneração auferida pelo agente público, conforme Tabela de Remuneração divulgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Pede a União Federal a condenação dos réus, com amparo no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, com imposição das sanções previstas no artigo 12, III, da mesma lei. Juntou documentos (fls. 35/904). Liminar deferida a fls. 908/909 para decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, até o limite de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), bem como o sigilo nos autos. Após o bloqueio de ativos financeiros realizado pelo sistema BACENJUD, compareceu NELSON JOSÉ DOS SANTOS para impugnar a constrição (fls. 925/931), ao argumento de que os valores são de natureza alimentar. A decisão de fls. 976 e verso indeferiu o pedido, mantida em sede de pedido de reconsideração (fls. 980/983). Da decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0038126-17.2011.4.03.0000 (fls. 1036/1055), que teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1221/1224). Bloqueio de valores dos réus a fls. 917/919. Notificados os réus na forma do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. NELSON JOSÉ DOS SANTOS apresentou sua manifestação preliminar a fls. 1013/1034, alegando, preliminarmente: a) inépcia da inicial, ao argumento de que, além de não ser funcionário público, não participou dos atos de improbidade narrados na inicial, tampouco recebeu vantagem indevida; b) falta de interesse de agir, alegando que inexistente condenação penal transitada em julgado e que não há prova de que tenha participado dos atos narrados na exordial; c) ilegitimidade passiva para a demanda, visto não ser funcionário público, tendo por profissão as de advogado e de contador, sendo indevida a constrição de bens. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Bloqueio de veículos em nome do corréu LINDORF a fls. 1069/1074. Declarações de Imposto de Renda a fls. 1076/1132. A União Federal indicou novos bens sobre os quais pretende a decretação de indisponibilidade (fls. 1134/1147), sobrevindo deferimento a fls. 1150 e 1165, sendo que esta última foi reconsiderada a fls. 1197. Da decisão de fls. 1165 a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0022039-49.2012.4.03.0000 (fls. 1226/1231), que teve deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a indisponibilidade dos bens móveis (fls. 1237/1239). Bloqueio de ações junto ao Banco Bradesco, tituladas por NELSON (fls. 1191/1192). LINDORF SAMPAIO CARRIJO apresentou manifestação a fls. 1201/1209. Do que dela se pode depreender, alega: a) ser parte ilegítima; b) não há prova do dano; c) não houve aumento de patrimônio, sendo este compatível com os rendimentos auferidos; d) o valor da multa deve ser fixado em até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, devendo ser calculado por perito contador; e) requer a liberação de todos os bens e valores constrictos. Sobre as defesas preliminares manifestou-se a União Federal a fls. 1213/1219, pugnano pelo recebimento da inicial, a teor do disposto nos 8º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Ciente o Ministério Público a fls. 1235. A decisão de fls. 1243/1244 rejeitou as defesas preliminares, recebeu a presente ação e determinou a citação dos réus. A União Federal e o MPF tiveram ciência do processado (fls. 1253 e 1254). NELSON JOSÉ DOS SANTOS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ao argumento de que não há pedido expresso e individualizado em relação a ele. No mérito, sustenta que, além de nunca ter exercido função pública, não conhece o correu LINDORF, nunca auferiu qualquer benefício decorrente da conduta narrada nos autos, tampouco praticou os atos ali descritos, não havendo motivação suficiente para a ação. Questiona o pedido de ressarcimento, alegando que a União Federal não comprovou que houve o recebimento de valores, ou mesmo seu montante, não havendo prejuízo a ser ressarcido aos cofres da União Federal. Alega, ainda, não ter havido o trânsito em julgado da ação penal, cabendo a suspensão deste processo. Juntou documentos (fls. 1274/1341). Por sua vez, LINDORF SAMPAIO CARRIJO contestou o feito e, do que dela se pode depreender, sustenta: a) jamais ter confessado o recebimento de vantagem indevida; b) não há prova do dano, tampouco de sua certeza e atualidade; c) não há trânsito em julgado da ação penal; d) não houve aumento de patrimônio, sendo este compatível com os rendimentos auferidos; e) o valor da multa deve ser fixado em até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, devendo ser calculado por perito contador; f) requer a liberação de todos os bens e valores constrictos. Houve réplica (fls. 1365/1392). Ciência do Ministério Público Federal a fls. 1393, verso. Determinada a especificação de provas (fls. 1394), NELSON requereu (fls. 1396/1397): a) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para informar se ali esteve lotado, ou prestando serviço de qualquer natureza, em qual período e quais os seus vencimentos; b) juntada de cópia de sua declaração de renda dos últimos exercícios; c) juntada de novos documentos em relação ao recebimento de valores oriundos de ação trabalhista; d) juntada de cópia do processo criminal; e) requisição de cópia de seus extratos bancários; f) perícia financeira em relação aos extratos para análise da movimentação. LINDORF, de seu turno, embora a destempo (certidão de fls. 1398), requereu (fls.

1400/1401): a) liberação e valores retidos; b) que a União Federal traga aos autos a prova de evolução de seu patrimônio; c) a juntada de extratos de conta corrente do mês de 06/2011; d) perícia nas contas e na declaração de rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos. Juntou os documentos de fls. 1402/1441.A União Federal e o Ministério Público Federal requereram o depoimento pessoal dos réus (fls. 1450/1451 e 1453/1454).A decisão de fls. 1455 e verso afastou a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo correu Nelson, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo correu Lindorf, deferiu a juntada dos documentos mencionados nos itens B, C e D pelo correu Nelson, indeferindo os demais pedidos. Em relação ao correu Lindorf, recebeu os documentos apresentados como prova documental e indeferiu os requerimentos formulados nos itens B e D. Deferiu, ainda, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus. Não consta ter havido interposição de recurso.Audiência de instrução e mídia digital acostada a fls. 1.470. Deferido o prazo de 5 (cinco) dias para o correu Nelson juntar outros documentos (fls. 1467), decorreu o prazo in albis (fls. 1471).Embora esgotado o prazo, o correu Nelson juntou aos autos os documentos de fls. 1478/1666, tendo sido determinada ciência à parte contrária (fls. 1667).Alegações finais de LINDORF a fls. 1668/1680.Alegações finais da União Federal a fls. 1682/1695.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 1697/1709.É a síntese do necessário.DECIDO.QUESTÕES PRELIMINARES matéria trazida nas defesas preliminares está preclusa, vez que a decisão de fls. 1243/1244 analisou e rejeitou as alegações, incidindo a vedação contida no artigo 473 do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.NELSON JOSÉ DOS SANTOS, ao contestar o feito, alegou inépcia da inicial, ao argumento de que não há pedido expresso e individualizado em relação a ele. Contudo, a questão também já foi decidida a fls. 1455, que rejeitou a preliminar arguida.Quanto à legitimidade passiva, de rigor anotar que as disposições da Lei nº 8.429/92 se aplicam àquele que, conquanto não seja agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º da Lei nº 8.429/92).Patente, assim, a legitimidade passiva, sendo certo que a efetiva prática, ou não, dos atos descritos na inicial é matéria a ser analisada pelo mérito.Também não é caso de suspensão do processo, em razão da ausência de trânsito em julgado da ação penal, dada a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, o que vem corroborado pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela Lei nº 12.120/2009:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...).A redação anterior, nessa parte, também era no mesmo sentido:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...).Confira-se, ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inoportunidade de autoria (STJ, REsp 1186787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).Descabe, assim, falar em suspensão deste feito.Superadas as questões precedentes, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo, então, a analisar o mérito da demanda.A matriz para a ação de improbidade administrativa vem expressa pelo artigo 37, 4º, da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.E a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.Prevê, ainda, que:Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (...).ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA DOS RÉUSPede a União Federal a condenação dos réus, com amparo no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, com imposição das sanções previstas no artigo 12, III, da mesma lei.Os artigos são deste teor:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa

jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.OS FATOSConsta da inicial que o sócio-gerente e o gerente da empresa BETEL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA denunciaram, perante o Escritório da Corregedoria da Receita Federal em São Paulo, a suposta solicitação de propina, no montante negociado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal, LINDORF SAMPAIO CARRIJO, a fim de não efetuar o lançamento do valor total do auto de infração, principalmente pela não glosa de notas fiscais emitidas pela empresa Expertise, que também teria sido fiscalizada por LINDORF.A denúncia foi formalizada pelo Termo de Declarações que prestaram Roberto Robson Lopes Cavalcanti, sócio-gerente da empresa BETEL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA, e Francisco Dente Mota, Diretor financeiro da mesma empresa, cuja cópia está a fls. 69/75. Ali consta:Declarações de Francisco Dente Mota: (...) que na primeira visita do ano de 2009, onde também foi solicitada documentação complementar, começou-se a perceber que o fiscal apresentava indícios de querer fazer acordo com a empresa, indícios esses que se confirmaram nas visitas seguintes quando começou-se a falar efetivamente em valores; que essa negociação iniciou-se com a solicitação da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), solicitação esta que iniciou-se na empresa e terminou num almoço num restaurante; que somente no restaurante é que foi verbalizado o valor de R\$ 1.500.000,00; que o fiscal justificou a quantia solicitada com a apresentação de um rascunho de um auto de infração no valor de R\$ 15.000.000,00 e alegando que esse dinheiro não seria apenas para ele e sim distribuídos na repartição; que para chegar a esse valor do auto de infração, o fiscal, ao analisar o razão de uma determinada conta, notou que muitas das notas fiscais lançadas nessa conta eram de uma empresa que ele fiscalizou de nome Expertise Comunicação Total Ltda, CNPJ 03.069.255/0001-07, e, portanto, estaria glosando todas essas notas que acarretariam um lucro muito maior do que o apresentado pela empresa, pois o fiscal sabia como funcionava o pseudo esquema na empresa Expertise, tendo em vista que o próprio fiscal já havia fiscalizado essa empresa; (...) que foram marcadas novas reuniões e na continuação das negociações sobre valor foram oferecidas à empresa condições favoráveis para efetuação do pagamento com dilatação de prazo, bem como o fiscal se propôs, com esse acordo, a não efetuar a glosa das notas fiscais da empresa Expertise, bem como diminuir o valor do PIS e do COFINS que a empresa não recolheu (...); que o fiscal apontava como benefícios para a empresa fazer o acordo a possibilidade de diminuir a multa inicial de R\$ 15.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00; (...) que, como parte desse acordo, o fiscal não oficiaria ao INSS e nem faria a representação fiscal para fins penais contra o sócio-gerente; que nesse mesmo demonstrativo o fiscal colocou um planejamento para o pagamento em (15) quinze meses do valor solicitado por ele; que o fiscal ofereceu inclusive a possibilidade do pagamento ser regularizado para a empresa na forma de um contrato com um escritório de advocacia que seria indicado pelo próprio fiscal; que esse contrato com essa empresa de advocacia serviria para suporte contábil/documental para os pagamentos efetuados pela empresa e o comprometimento da empresa em não deixar de pagá-lo até a última parcela; que o fiscal ofereceu ao declarante uma parcela do valor solicitado para que este convencesse o gerente da empresa da necessidade de se efetuar o acordo; (...) que o fiscal, na primeira reunião em que se tratou efetivamente do acordo, pediu que se desligasse os celulares para que se evitasse uma possível gravação de conversa e informou que tinha amigos em Brasília que, caso tivesse seus telefones grampeados, estes informariam; (...)Roberto Robson Lopes Cavalcanti, de seu turno, declarou ter ciência de todos os fatos narrados por Francisco.No bojo do Procedimento Criminal nº 2009.61.81.004332-8, que deu ensejo à Ação Penal nº 2009.61.81.0054351, foi enviado ao Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal o resultado das diligências de interceptação telefônica envolvendo o ora réu LINDORF, para fins de instrução do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de conduta (fls. 87/90).A denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 91/99) consignou: LINDORF apresentava-se, no seu regular trabalho de fiscalização, como a face visível da dupla. Ao receber a determinação de fiscalizar uma empresa, ao invés de efetuar sua função com zelo e legalidade, realizava apurações preliminares após as quais passava solicitar aos responsáveis pela empresa valores em troca de autuações mais brandas, ou mesmo do afastamento de multas e incidências fiscais. NELSON, como a face invisível da dupla, dava a LINDORF o amparo técnico para as apurações. Nos inúmeros diálogos interceptados, percebe-se que NELSON é profundo conhecedor das ações de fiscalização da Receita Federal e analisa dos documentos recebidos por LINDORF das empresas para auxiliá-lo na indicação de possíveis pontos de autuação e também de achaque (auto de apreensão a fls. 80 - documentos em nome da Betel Comércio de Telefonia Ltda e da Comercial e Industrial Lucchesi Ltda., ambas fiscalizadas por LINDORF). NELSON auxilia e

orienta as atividades de LINDORF, chegando a dizer-lhe que deve pressionar mais uma determinada empresa ou autuá-la de uma determinada forma de modo a convencer seus responsáveis de que a melhor solução era o pagamento da propina. (...)Em relação às tratativas específicas em face da empresa BETEL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA, assim constou na denúncia criminal:Enquanto LINDORF, a face visível, conversava com os representantes da empresa, nos bastidores NELSON orientava LINDORF e lhe dava conselhos de como agir diante da resistência da empresa. No áudio 11744211618_20090505154237, NELSON afirma que fez, ele próprio, os levantamentos dos valores supostamente devidos pela Betel, e orienta LINDORF sobre o melhor procedimento a seguir. No áudio 1130311941_20090516103521, NELSON confirma que ainda tem em seu poder documentos fiscais da Betel repassados por LINDORF. NELSON também se apresentou para justificar a saída do dinheiro da propina na contabilidade da empresa. Assim que acertado o pagamento LINDORF apresentou aos responsáveis pela Betel o contrato de fls. 59/60, na qual o advogado NELSON JOSÉ DOS SANTOS se comprometia a prestar serviços de Consultoria Jurídica Tributária (não contenciosa), Assessoria em questões Jurídicas Tributárias e Acompanhamento de Processos polarizados pela Contratante à Betel no valor exato da propina cobrada.Também constou da denúncia que, de acordo com as gravações interceptadas, LINDORF e NELSON discutiam a forma de divisão dos valores obtidos e as datas de recebimento. Consta, ainda, que, ao receberem da Betel o valor de R\$ 47.900,00, em dinheiro, foram presos em flagrante delito, estando LINDORF com o dinheiro e NELSON com inúmeros documentos fiscais da empresa, cuja fiscalização era de responsabilidade de LINDORF.As referências da denúncia tiveram por base, entre outros, as gravações telefônicas interceptadas por ordem judicial, cujas transcrições se encontram a fls. 103/165.Sobreveio sentença na Ação Penal nº 2009.61.81.005435-1 (atual nº 0005435-02.2009.403.6181) que, considerando comprovadas a materialidade e a autoria, condenou LINDORF e NELSON por incursos nas sanções do artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90 (conforme cópias a fls. 173/238).Outrossim, o Processo Administrativo Disciplinar da Receita Federal nº 16302.00063/2010-81, instaurado em 16/04/2010, visou apurar a responsabilidade funcional do Auditor Fiscal da Receita Federal, LINDORF SAMPAIO CARRIJO, em face da conduta inserida no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90, conforme os autos da Ação Criminal nº 2009.61.81.005435-1.Anote-se que Roberto Robson Lopes Cavalcanti, sócio-gerente da empresa BETEL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA, e Francisco Dente Mota, gerente da empresa, foram ouvidos pela Comissão Processante, nos autos do PAD, na qualidade de testemunhas.Os depoimentos estão por cópias a fls. 375/387 e 393/399.Francisco Dente Mota confirmou as afirmações já feitas no Termo de Declarações (cópias a fls. 69/75), referentes, em síntese, à solicitação de vantagem indevida, por parte de LINDORF, para realizar a fiscalização de modo mais favorável à empresa Betel, consistente na não glosa das Notas Fiscais da empresa Expertise e escrituradas pela Betel, diminuição no valor do parcelamento do PIS e da COFINS, além de não oficiar ao INSS. O procedimento acertado seria no sentido de que a Betel substituiria as DIRPJs entregues, alterando para menos valores de impostos a recolher e entrando com pedido de parcelamento com base nesses novos valores (fls. 381).Questionado sobre o motivo da denúncia à Corregedoria da Receita Federal em São Paulo, respondeu o depoente que foi a tentativa de extorsão por parte de LINDORF e que a empresa não teria benefício algum, tendo em vista que a fiscalização continuaria e efetivamente continuou (fls. 383).Respondeu, também, que, nas vezes em que LINDORF esteve na empresa e no momento da prisão em flagrante, não percebeu qualquer sinal de que LINDORF estivesse embriagado ou com odor de álcool (fls. 385).Também relatou que LINDORF ofereceu a realização do contrato de prestação de serviços advocatícios em nome de NELSON para respaldar a saída de recursos financeiros da empresa Betel, cuja cópia da minuta está a fls. 401/403. Esclareceu que LINDORF havia enviado a minuta do contrato, sem assinatura, para que o depoente verificasse se estava de acordo e, posteriormente, enviaria o contrato devidamente assinado. Roberto Robson Lopes Cavalcanti também depôs sobre os fatos que eram de seu conhecimento (fls. 393/399).Ambos os depoimentos foram tomados sob o compromisso legal da verdade, sob pena de falso testemunho.A testemunha Jorge Altair Leão, arrolada pela defesa de LINDORF nos autos do processo administrativo, afirmou ser funcionário do condomínio onde o réu mora e que conhece o correu NELSON por tê-lo visto no condomínio onde trabalha (fls. 467).As demais testemunhas nada esclareceram acerca dos fatos em apuração.Também consta que interceptações telefônicas, obtidas por ordem judicial, foram utilizadas para a instrução do processo administrativo, ali estando registradas conversas entre o servidor LINDORF e diversas pessoas, entre elas o advogado e correu NELSON JOSÉ DOS SANTOS, que auxiliava na negociação com a empresa Betel para reduzir o valor do crédito tributário apurado por LINDORF. Consta, ainda, a existência de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que deveria ser assinado pelas partes para justificar, legalmente, a saída dos recursos destinados o pagamento da vantagem exigida.É dos autos que a Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar concluiu que LINDORF valeu-se do cargo para obter benefício próprio em detrimento da dignidade da função pública, infringindo o inciso IX do artigo 117 da Lei 8112/90, ao exigir e receber propina no valor de R\$ 47.900,00 para deixar de atuar a empresa BETEL adequadamente, bem como praticou ato de improbidade administrativa de que trata o inc. IV do artigo 132 da Lei 8112/90, na forma definida no inciso X do artigo 9º e no caput do artigo 11, ambos da Lei 8429/92 (fls. 769).Observadas as etapas administrativas e encaminhados os autos do Processo Administrativo Disciplinar à Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi acatada a conclusão do Relatório Final da Comissão, aplicando-se a pena de DEMISSÃO a LINDORF SAMPAIO

CARRIJO (fls. 809/865), efetivada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em 18/07/2011 (fls. 867 e 869).As provas coletadas em sede administrativa são robustas e não deixam dúvidas a respeito da ocorrência dos fatos.Cabe assinalar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, observados o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: RESP 1230168, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; MS 17535/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/09/2014; MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010; MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010; MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009; MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008; MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.Já nos autos da Ação Penal nº 2009.61.81.005435-1 (atual nº 0005435-02.2009.403.6181), a sentença, considerando comprovadas a materialidade e a autoria, condenou LINDORF e NELSON por incursos nas sanções do artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90 (conforme cópias a fls. 173/238).Naqueles autos, pela análise das provas documentais, testemunhais e gravações telefônicas interceptadas com autorização judicial, concluiu o Juízo Criminal sentenciante que ambos praticaram as condutas narradas na denúncia.ALEGAÇÕES DE NELSON JOSÉ DOS SANTOSSustenta que, além de nunca ter exercido função pública, não conhece o correu LINDORF, nunca auferiu qualquer benefício decorrente da conduta narrada nos autos, tampouco praticou os atos ali descritos, não havendo motivação suficiente para a ação.O fato de NELSON não ostentar a qualidade de funcionário público não o exime da responsabilidade pelo ato de improbidade, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, que se aplica a quem induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Cai por terra a alegação de que NELSON não conhece o correu LINDORF.A testemunha Jorge Altair Leão, arrolada pela defesa de LIDORF nos autos do processo administrativo, afirmou ser funcionário do condomínio onde o réu mora e que conhece o correu NELSON por tê-lo visto no condomínio onde trabalha (fls. 467).Outrossim, nos autos da Ação Penal nº 2009.61.81.005435-1, LINDORF, ao ser interrogado, declarou que conhece NELSON desde 1992 e que tirava dúvidas com ele acerca de questões tributárias. Disse que alguns documentos da Betel foram encontrados com NELSON, mas foram esquecidos por Lindorf no escritório de Nelson, quando tirou dúvidas sobre o PIS e COFINS (fls. 195). Disse, ainda, que sua relação com NELSON era de amizade (fls. 197) e que frequenta a casa de NELSON (fls. 198).As transcrições das gravações interceptadas, cujo teor foi reproduzido na sentença criminal (fls. 198/208) também não deixam margem para qualquer dúvida acerca de que ambos se conheciam e que, juntos, atuaram nos fatos investigados e em outros de igual natureza.O próprio NELSON, nos autos da Ação Penal nº 2009.61.81.005435-1, declarou conhecer LINDORF desde 1991 e foi seu cliente jurídico. Tem amizade regular e relacionamento profissional (fls. 210), narrando conversas que teve com LINDORF (fls. 211/213). A sentença criminal menciona que, dos 27 (vinte e sete) áudios, 23 (vinte e três) são referentes a diálogos entre Lindorf e Nelson (fls. 213).Em reforço, também cabe registrar que na audiência que se realizou neste Juízo, cuja mídia digital está acostada a fls. 1.470, o próprio NELSON confirma que conhece LINDORF, mantendo com ele relacionamento profissional (00:26ss a 00:55ss).Assim, não há como acolher a alegação de que NELSON não conhecia LINDORF.Também não colhe amparo a alegação de que não praticou a conduta trazida com a inicial.A sentença criminal reconheceu que Nelson atuava positivamente no sentido de orientar Lindorf, que acatava suas sugestões e ordens. Havia, inclusive, grande dependência de Lindorf em relação a Nelson, que era sempre consultado primeiro (fls. 216).As gravações obtidas por interceptação telefônica também não deixam dúvidas de que NELSON praticou ato de improbidade, levando-se em conta que, conforme consta da sentença criminal, dos 27 (vinte e sete) áudios, 23 (vinte e três) são referentes a diálogos entre Lindorf e Nelson. Em pelo menos 20 (vinte) fala-se no assunto relativo ao trabalho conjunto de ambos. (...) Nesses 20 diálogos Nelson dá ordens, faz sugestões, faz cobranças (fls. 213/214).Também as transcrições dos áudios (fls. 214/215) desmentem as alegações do correu.Em nada lhe socorre a alegação, neste Juízo (fls. 1.470), de que as transcrições das interceptações no processo criminal não correspondem ao que disse, visto que reconheceu ser sua a voz gravada, limitando-se, apenas, a afirmar que não era sua intenção falar o que ali consta e que fogem à sua real intenção. Eventual incorreção das transcrições não foi alegada em momento oportuno, na seara criminal.A sentença criminal reconheceu que Nelson tinha condutas materiais, como analisar documentos, revisar relatórios feitos por Lindorf, montar planilhas, etc. Nelson não foi apenas partícipe da conduta, mas co-autor, na medida em que, prestava auxílio jurídico e dava comandos a Lindorf, que no mais das vezes o atendia (fls. 217).De igual forma, no material apreendido em sede criminal, foram encontrados documentos na casa de NELSON relativos a empresas fiscalizadas por LINDORF (fls. 219/220).O Juízo criminal registrou que o fato de Nelson ter consigo os sistemas informatizados, sigilosos (ff. 664/665), da Receita Federal fortalece que interagira com a atividade profissional de Lindorf. A alegação de Nelson no interrogatório de que o computador apreendido era de outra pessoa não restou provada nestes autos (fls. 220).Concluiu a sentença pela tipicidade, ilicitude e culpabilidade de Lindorf e de Nelson, condenando-os por incursos nas sanções do artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90.O artigo 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.Mesmo que assim não fosse, o depoimento de NELSON perante este Juízo Cível, cuja mídia digital está

a fls. 1.470, deixa claro que tinha proximidade com LINDORF, a ponto de, graciosamente, responder consultas e analisar questões tributárias afetas ao trabalho de fiscalização de LINDORF. NELSON, inclusive, afirmou ter recebido de LINDORF quadros de planilha em formato Excell para que analisasse. Também afirmou que LINDORF teria deixado livros contábeis da empresa Betel em seu escritório, sem, contudo, esclarecer satisfatoriamente o motivo. A questão do esboço de contrato elaborado por NELSON também não ficou clara em seu depoimento perante este Juízo, vez que a lógica dos fatos contraria o alegado. Afirmou que fez tal esboço de forma hipotética, sendo um contrato para que outro profissional fizesse o levantamento de PIS e de COFINS da empresa, com a finalidade de se defender de autuação fiscal. De fato, não há lógica supor que NELSON, atarefado com seus afazeres no banco em que trabalhava, conforme afirmou no áudio gravado a fls. 1.470, tivesse tempo para responder consultas de LINDORF, analisar questões tributárias afetas ao trabalho de fiscalização de LINDORF, analisar quadros de planilha em formato Excell referentes à fiscalização realizada por LINDORF, elaborar esboço de contrato para terceiros, sem qualquer interesse. Embora tenha negado que prestava consultoria, atividade não permitida, o que fazia, em verdade, era orientar LINDORF sobre como proceder em relação aos atos narrados na inicial. Enfim, o conjunto probatório dos autos, bem assim o quanto apurado na Ação Penal nº 2009.61.81.005435-1 demonstram, de forma robusta, a prática do ato de improbidade. A alegação de que nunca auferiu qualquer benefício decorrente da conduta narrada nos autos não é relevante para o mérito, vez que os fatos foram enquadrados no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, que não exige o recebimento de vantagem indevida para sua tipificação. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobadas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 604151/RS 2003/0196512-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 24/04/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 121). Daí se vê que a regra do artigo 11 da LIA é de natureza residual (norma de reserva), ou seja, incidirá quando a conduta do agente não se enquadrar no artigo 9º ou no artigo 10 da mesma lei. Além disso, o artigo 21 da LIA é expresso ao dispor que: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. De rigor, assim, a condenação do réu por infringência ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Por fim, a alegação de que não há prejuízo a ser ressarcido aos cofres da União Federal será analisada oportunamente. ALEGAÇÕES DE LINDORF SAMPAIO CARRIJO Consta que, em 22/05/2009, o Auditor Fiscal da Receita Federal, LINDORF SAMPAIO CARRIJO, foi preso em flagrante delito, em razão de ter sido surpreendido ao receber a quantia de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), em dinheiro, da empresa Betel, como parte do pagamento avençado com a finalidade de diminuição na aplicação de multas fiscais (fls. 85). Narrou a inicial que o sócio-gerente e o gerente da empresa BETEL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA denunciaram, perante o Escritório da Corregedoria da Receita Federal em São Paulo, a suposta solicitação de propina, no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal, LINDORF SAMPAIO CARRIJO, a fim de não efetuar o lançamento do valor total do auto de infração, principalmente pela não glosa de notas fiscais emitidas pela empresa Expertise, que também teria sido fiscalizada por LINDORF. A denúncia foi formalizada pelo Termo de Declarações que prestaram Roberto Robson Lopes Cavalcanti, sócio-gerente da empresa BETEL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA, e Francisco Dente Mota, Diretor financeiro da mesma empresa, cuja cópia está a fls. 69/75. No bojo do Procedimento Criminal nº 2009.61.81.004332-8, que deu ensejo à Ação Penal nº 2009.61.81.0054351, foi enviado ao Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal o resultado das diligências de interceptação telefônica envolvendo o ora réu LINDORF, para fins de instrução do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de conduta (fls. 87/90). Outrossim, o Processo Administrativo Disciplinar da Receita Federal nº 16302.00063/2010-81, instaurado em 16/04/2010, visou apurar a responsabilidade funcional do Auditor Fiscal da Receita Federal, LINDORF SAMPAIO CARRIJO, em face da conduta inserida no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90, conforme os autos da Ação Criminal nº 2009.61.81.005435-1. A Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar concluiu que LINDORF valeu-se do cargo para obter benefício próprio em detrimento da dignidade da função pública, infringindo o inciso IX do artigo 117 da Lei 8112/90, ao exigir e receber propina no valor de R\$ 47.900,00 para deixar de autuar a empresa BETEL adequadamente, bem como praticou ato de improbidade administrativa de que trata o inc. IV do artigo 132 da Lei 8112/90, na forma definida no inciso X do artigo 9º e no caput do artigo 11, ambos da Lei 8429/92 (fls. 769). Observadas as etapas administrativas e encaminhados os autos do Processo

Administrativo Disciplinar à Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi acatada a conclusão do Relatório Final da Comissão, aplicando-se a pena de DEMISSÃO a LINDORF SAMPAIO CARRIJO (fls. 809/865), efetivada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em 18/07/2011 (fls. 867 e 869). As provas coletadas em sede administrativa são robustas e não deixam dúvidas a respeito da ocorrência dos fatos. Sobreveio sentença na Ação Penal nº 2009.61.81.005435-1 (atual nº 0005435-02.2009.403.6181) que, considerando comprovadas a materialidade e a autoria, condenou LINDORF e NELSON por incursos nas sanções do artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90 (conforme cópias a fls. 173/238). Naqueles autos, pela análise das provas documentais, testemunhais e gravações telefônicas interceptadas com autorização judicial, cujas transcrições se encontram a fls. 103/165, concluiu o Juízo Criminal sentenciante que ambos praticaram as condutas narradas na denúncia. As transcrições das gravações interceptadas, cujo teor foi reproduzido na sentença criminal (fls. 198/208) também não deixam margem para qualquer dúvida acerca da prática do ato de improbidade por LINDORF. Segundo constou, a empresa (Betel) quer um contrato assinado para justificar a saída do dinheiro na empresa. Nelson diz para fazer de um jeito que não tenha de pagar imposto de renda. Lindorf diz que o cara vai dar o dinheiro ao vivo e não precisa declarar nada. Lindorf diz que o chefe dele nem sabe de nada do contrato (fls. 202). Em outra passagem das interceptações, Nelson e Lindorf tratam sobre datas. Nelson diz que está assim: 50 de imediato, 50 em sete dias, 200 em 05 de junho e 600 em dez parcelas. Lindorf acha que talvez tenha de mudar as datas (fls. 204). LINDORF, por outro lado, sabia da sindicância que haveria na Receita Federal e que seria o principal alvo da investigação (fls. 203). Concluiu a sentença pela tipicidade, ilicitude e culpabilidade de Lindorf e de Nelson, condenando-os por incursos nas sanções do artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90. O artigo 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Ainda que assim não fosse, o depoimento de LINDORF perante este Juízo Cível, cuja mídia digital está a fls. 1.470, não foi apto a demonstrar suas alegações de que não praticou as condutas narradas na inicial. Em seu depoimento lacônico e evasivo, sustentou, em síntese, que travava conversas genéricas com NELSON sobre alcoolismo e que não tratava de valores, nem falava sobre a empresa Betel. Questionado especificamente sobre os fatos da inicial, limitou-se a dizer que não se lembrava de anda do que foi gravado nas interceptações, vez que sempre estava sob efeito de álcool. Porém, restou claro nas interceptações LINDORF usaria o alcoolismo como defesa, como se vê: Lindorf diz que está com uma garrafa de whisky fechada no trabalho. Nelson diz que as garrafas são souvenir e que qualquer coisa é para ele dizer que é vício, que é dependente (fls. 206). De seu turno, Francisco Dente Mota confirmou as afirmações já feitas no Termo de Declarações (cópias a fls. 69/75) e respondeu que, nas vezes em que LINDORF esteve na empresa e no momento da prisão em flagrante, não percebeu qualquer sinal de que LINDORF estivesse embriagado ou com odor de álcool (fls. 385). Também não se conjuga com o acervo probatório a alegação de que, no dia de sua prisão em flagrante, havia passado na empresa Betel para se despedir, eis que deixaria a fiscalização, tendo recebido um envelope fechado como presente de aniversário, ocorrido na véspera, sem saber o que havia dentro. O teor das conversas interceptadas e a prisão em flagrante de LINDORF na posse da quantia de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), em dinheiro, quando saía da empresa Betel, não deixam dúvidas. Por fim, em depoimento prestado a este Juízo (fls. 1.470), LINDORF afirmou ter ouvido as gravações interceptadas e não questionou que a voz não era dele. Enfim, o conjunto probatório dos autos, bem assim o quanto apurado na Ação Penal nº 2009.61.81.005435-1 demonstram, de forma robusta, a prática do ato de improbidade. Em sua contestação, LINDORF SAMPAIO CARRIJO alegou jamais ter confessado o recebimento de vantagem indevida. Além de a prisão em flagrante delito ter demonstrado o contrário, de rigor anotar que o recebimento não é relevante para o mérito, vez que os fatos foram enquadrados no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, que não exige o recebimento de vantagem indevida para sua tipificação, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp: 604151/RS 2003/0196512-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 24/04/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 121. A regra do artigo 11 da LIA é de natureza residual (norma de reserva), ou seja, incidirá quando a conduta do agente não se enquadrar no artigo 9º ou no artigo 10 da mesma lei. Além disso, o artigo 21 da LIA é expresso ao dispor que: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Pela mesma razão, também não é necessária a prova de eventual aumento de patrimônio, já que a conduta se perfaz pelo mero desvio de finalidade. De rigor, assim, a condenação do réu por infringência ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Por fim, as alegações de que: a) não há prova do dano, tampouco de sua certeza e atualidade; b) o valor da multa deve ser fixado em até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, serão analisadas oportunamente. RESSARCIMENTO E MULTA Pede a União Federal a condenação dos réus, com amparo no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, com imposição das sanções previstas no artigo 12, III, da mesma lei, que assim prevê: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - (...) II - (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração

percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. A leitura da inicial deixa claro que a parte autora pretende, apenas, a condenação dos réus ao pagamento da multa civil. Ainda que assim não fosse, não há demonstração do dano, posto que a redução do valor do auto de infração não chegou a se concretizar, ante a denúncia feita pelos representantes da empresa Betel e a prisão em flagrante de LINDORF. Resta, assim, analisar o valor da multa. A lei é clara ao prever o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, nos casos em que há violação aos princípios da Administração Pública. Assim, não é de ser acolhida a pretensão de LINDORF de que o valor da multa deve ser fixado em até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, a ser calculado por perito contador. De seu turno, NELSON nada alegou quanto ao pagamento da multa civil, limitando-se a questionar eventual ressarcimento. A parte autora pretende a fixação da multa civil no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), correspondente a 100 (cem) vezes o valor da remuneração do correu LINDORF, anexando aos autos a Tabela de Remuneração de fls. 904. Anoto que, dividindo-se o valor da multa civil pretendida (R\$ 1.600.000,00) por 100 (cem), obtem-se a remuneração mensal de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Porém, a tabela anexada a fls. 904, em quaisquer das classes e padrões mencionados, não contempla esse valor, cabendo adotar como parâmetro, à míngua de qualquer outro indicativo, a remuneração no importe de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), de forma que o valor máximo da multa civil poderá ser de até R\$ 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais). Para o cálculo da multa civil em relação ao particular que concorre para a prática dos atos de improbidade, deve ser utilizada como parâmetro a remuneração do agente público. Posto isso, o valor da multa civil deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito, o grau de participação na conduta e os reflexos nocivos para a Administração Pública, sendo inaplicáveis a valoração da extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, nos casos em que há violação aos princípios da Administração Pública. LINDORF SAMPAIO CARRIJO, na qualidade Auditor Fiscal da Receita Federal, tinha o dever funcional de se pautar pela honestidade, bem como de zelar pelos princípios da imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. A infringência a esse dever, notadamente pela conduta narrada nos autos, revela grau maior de censura a seu comportamento, já que se desviou de suas obrigações funcionais para obter benefícios pessoais. Assim procedendo, gerou descrédito à instituição a que pertencia, com reflexos nocivos para toda a Administração Pública. Note-se que o valor inicialmente pedido por LINDORF era de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) e, posteriormente negociado, terminou em montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tendo sido preso em flagrante delito quando recebia a quantia de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), em dinheiro, como parte do pagamento avençado. Evidencia-se, assim, a gravidade e censurabilidade da conduta, cabendo fixar a multa civil no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor de sua remuneração, na forma da tabela de fls. 904. NELSON JOSÉ DOS SANTOS, de seu turno, teve participação ativa nos atos de improbidade, analisando documentos, revidando relatórios feitos por Lindorf, montando e analisando planilhas e prestando auxílio jurídico a Lindorf. Também com ele foram apreendidos documentos relativos a empresas fiscalizadas por LINDORF, bem como possuía consigo sistemas informatizados, sigilosos, da Receita Federal. Foi reconhecido na seara criminal como coautor dos fatos, e não mero partícipe. Assim, fica evidenciada a gravidade e censurabilidade da conduta, cabendo fixar-lhe a mesma multa civil, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração de LINDORF, na forma da tabela de fls. 904. Anoto, por fim, que a aplicação da multa em parâmetro inferior ao máximo legalmente previsto não importa, por si só, em sucumbência recíproca. DAS DEMAIS PENAS Além do ressarcimento do dano, se houver, e da multa civil, prevê o artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92 as seguintes cominações: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Tais cominações podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. No caso dos autos, de acordo com os fatos apurados e a fundamentação já desenvolvida, cabível a aplicação cumulativa das cominações previstas pela lei. A perda da função pública somente se aplica a LINDORF, sem prejuízo da penalidade de demissão já imposta e da eventual perda do cargo como efeito da condenação penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a não aplicação da suspensão dos direitos políticos nas hipóteses de condutas de menor gravidade, nos termos dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.261.659; Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma; DJE 07/06/2010; REsp 1055644/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 1.6.2009; REsp 1.097.757/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.9.2009, DJe 18.9.2009; REsp 875.425/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009. Porém, por tudo quanto apurado, não há como considerar que as condutas de NELSON e LINDORF se caracterizem como sendo de menor gravidade. Por isso, cabe impor-lhes, também, a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado (art. 20, LIA). Quanto à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, assim registra a doutrina: No que concerne ao polo oposto da relação obrigacional, deverá ser ocupado por quem demonstre

possuir retidão e conduta compatível com a natureza do contrato e do seu destinatário final. Essa característica, prima facie, não será encontrada naquele que infringiu os princípios da legalidade e da moralidade, vindo a praticar atos de improbidade em detrimento do interesse público. Assim, é plenamente justificável que lhe seja defeso contratar com o Poder Público (GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa/Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 7ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 673/674). A proibição de contratar deve ser dispensada uma interpretação condizente com a extensão atribuída a essa sanção pelo texto legal, abrangendo todos os contratos passíveis de serem estabelecidos com o Poder Público, quer sejam unilaterais ou bilaterais, onerosos ou gratuitos, comutativos ou aleatórios (Ob. cit., p. 675). Destaquei Daí se vê ser extensa a gama de relações que podem ser estabelecidas com o Poder Público. No caso dos autos, nada impede que LINDORF exerça isoladamente outras atividades ou integre sociedade, uma vez que não mais ostenta a incompatibilidade para o exercício de outras atividades, em razão de sua demissão do serviço público. Assim, de rigor impor-lhe a proibição legal. O mesmo se diga em relação a NELSON, que, não sendo funcionário público, também não possui impedimento para o exercício de qualquer atividade, isoladamente ou em sociedade. Fica, assim, cominada a NELSON e LINDORF a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar LINDORF SAMPAIO CARRIJO e NELSON JOSÉ DOS SANTOS pela prática da conduta prevista no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, com imposição das sanções previstas no artigo 12, III, da mesma lei, da seguinte forma: LINDORF SAMPAIO CARRIJO: a) multa civil no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor de sua remuneração, na forma da tabela de fls. 904. b) perda da função pública, sem prejuízo da penalidade de demissão já imposta e da eventual perda do cargo como efeito da condenação penal. c) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado (art. 20, LIA). d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. NELSON JOSÉ DOS SANTOS: a) multa civil, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração de LINDORF, na forma da tabela de fls. 904. b) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado (art. 20, LIA). c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Os bens e valores tornados indisponíveis por força da liminar ficam convertidos definitivamente em penhora (artigo 818 do Código de Processo Civil) e serão destinados à satisfação dos valores das condenações impostas nesta sentença, após o trânsito em julgado e até o limite da condenação. A constrição sobre eventuais valores excedentes somente será levantada após o trânsito em julgado. Os valores relativos à multa civil serão liquidados na fase de cumprimento da sentença e deverão ser calculados, no que tange a juros e atualização monetária, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, ou outra que venha a lhe suceder. Honorários advocatícios em favor da parte autora ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser repartido igualmente entre ambos os réus. O Ministério Público Federal atuou como custos legis na demanda e, ainda que como parte atuasse, não é devida verba honorária a favor do Ministério Público, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.264.364, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/03/2012; e RESP 1.099.573, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 19/05/2010). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria: I) à inserção no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCA das informações exigidas na Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça; e II) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio eleitoral dos réus, para registro da suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos. III) à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com indicação do CPF dos réus, para que comunique às instituições financeiras oficiais sobre a proibição de contratarem com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos. Por fim, comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0022039-49.2012.4.03.0000. P.R.I.O.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré alegando, em síntese, a presença de contradição e obscuridade na decisão de fls. 186/187, pois o indeferimento da antecipação da tutela inviabilizaria a suspensão do registro de consolidação da propriedade do imóvel determinada na decisão. Sustenta que os fundamentos utilizados para o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela seriam suficientes para afastar qualquer possibilidade de discussão e a suspensão só poderia ser adotada para não inviabilizar eventual acordo entre as partes, devendo ser fixado o período até que se trouxesse aos autos a manifestação quanto à possibilidade de acordo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida. Disposições obscuras, por sua vez, são aquelas que prejudicam a clareza e dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão. Ao contrário do alegado pela ré, não verifico na decisão embargada a presença de omissão ou obscuridade. Embora tenha indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes em que pleiteada pela parte autora, a decisão determinou a suspensão do registro da consolidação da propriedade do imóvel até o julgamento final da lide justamente para não inviabilizar a discussão acerca da validade do contrato, assegurando a eficácia do processo. Conforme o entendimento da juíza prolatora da decisão, a suspensão somente até a tentativa de acordo, permitiria o registro da consolidação após a realização da audiência de conciliação e prejudicaria a eficácia do processo. Assim, os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0013922-34.2014.403.6100 - MARIA ROSA DOS SANTOS PIMENTA(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária acerca dos documentos juntados pela CEF/EMGEA, às fls. 143/188. Após, venham conclusos.

0019227-96.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1387-1388: Manifeste-se a autora expressamente, acerca do alegado pela ré, quanto à ausência de interesse processual superveniente. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0019343-05.2014.403.6100 - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BARBARA ARAÚJO SATELES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em perícia contábil (R\$ 609,47 ao mês), sendo as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor, até final decisão. Requer, também, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de promover qualquer processo administrativo contra a autora, tal como execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00. A autora relata que celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, em 17 de agosto de 2012, para aquisição do imóvel situado na Rua Giuseppe Tartini, 15, apartamento 01, bloco A, Jardim São Bernardo, São Paulo/SP. Sustenta que o valor inicialmente financiado foi R\$ 132.000,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano e reajustes mensais de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, que onera em demasia os valores devidos, acarretando a inadimplência da autora. Alega que a ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança, aplicando, todavia, índices muito elevados, desestabilizando financeiramente a

autora (fl. 03). No mérito, defende:a) que o método de amortização utilizado pela ré é incorreto;b) a falta de amortização das prestações pagas, eis que não foram descontadas do saldo devedor;c) a ocorrência de anatocismo;d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;e) a ocorrência de onerosidade excessiva e lesão enorme;f) a necessidade de repetição do indébito;g) a nulidade da taxa de administração;h) a ilegalidade da imposição do seguro habitacional ao mutuário;i) a impossibilidade de execução extrajudicial.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 33/92.A decisão de fl. 95 deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu prazo para que trouxesse a certidão de matrícula atualizada do imóvel, providência cumprida às fls. 102/110.É o relatório. Decido.De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, não observo a existência da prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. No caso em tela, a autora firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais.Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira.Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido.Com relação à alienação fiduciária prevista na Lei n.º 9.514/97, dispõe o artigo 22 da Lei que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei de Alienação Fiduciária, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.(...)III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão.IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se: (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011).V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação.VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido.VII - Agravo improvido.(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024963-33.2012.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Melo)A cópia do contrato celebrado entre as partes, juntada às fls. 35/60 demonstra que a autora

se comprometeu ao pagamento de prestação inicial no valor de R\$ 1.205,39, acrescida do prêmio de seguro (R\$ 46,05) e da taxa de administração (R\$ 25,00), totalizando R\$ 1.321,44, com vencimento do primeiro encargo em 17 de setembro de 2012. O documento de fl. 84 comprova que a primeira parcela do financiamento paga pela autora, com vencimento em 17 de setembro de 2012, teve o valor de R\$ 1.265,25. A segunda parcela, paga em 17 de outubro de 2012 foi no valor de R\$ 1.263,09, ou seja, inferior à primeira parcela. Contudo, em razão da aparente inadimplência da autora com relação às parcelas subsequentes, estas apresentam valores superiores ao da segunda prestação, em decorrência da incidência dos encargos de inadimplemento. Sendo assim, ao contrário do alegado pela autora, as parcelas do financiamento não aumentaram mês a mês em razão da aplicação do Sistema SAC, mas em decorrência da inadimplência da própria autora com relação ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 17 de novembro de 2012. Ademais, embora a autora alegue a presença perigo da demora, tendo em vista a velocidade ímpar com que se processa a execução extrajudicial, onde as garantias constitucionais já elencadas não são observadas (fl. 30), observo que a procuração de fl. 33 foi outorgada pela autora ao patrono em 24 de julho de 2013, a notificação extrajudicial de fls. 71/72 foi registrada em 20 de junho de 2013, porém a ação judicial foi proposta somente em 17 de outubro de 2014. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer o pedido de liberação dos valores da conta vinculada de seu esposo para pagamento do débito perante a ré formulado à fl. 30, tendo em vista que consta na petição inicial como divorciada. No mesmo prazo, deverá esclarecer a aparente contradição entre o pedido de condenação da parte ré ao recálculo dos prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base na Susep 111/99 e 121/00, formulado no item i de fl. 31 e a alegação de ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional de fls. 21/22. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Registre-se. Intimem-se.

0024000-87.2014.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO (SP291533 - CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0025345-88.2014.403.6100 - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES (SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVALDINA ALVES DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento do leilão do imóvel no qual a autora reside, agendado para 29 de dezembro de 2014, bem como para que seja proibida a venda do imóvel a terceiros. Considerando que o leilão ocorreu em 29 de dezembro de 2014, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se houve a arrematação do imóvel por terceiros. Em caso positivo, deverá juntar aos autos a documentação que comprova a arrematação e identifica o comprador. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

0056376-08.2014.403.6301 - JANAINA MARQUES DOS SANTOS (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 201, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0000317-84.2015.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0023575-60.2014.403.6100, apensem-se os feitos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos Autores em fl. 03 e em fl. 25, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 63. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos a planilha de evolução do financiamento, bem como a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

0000530-90.2015.403.6100 - REDISUL INFORMATICA LTDA (PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora:a) regularize o polo passivo da ação, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não tem personalidade jurídica e, por consequência, não possui capacidade de

estar em juízo;b) esclareça justificadamente o interesse na propositura da presente ação, haja vista a existência do mandado de segurança nº 0021362-81.2014.403.6100; c) apresente Procuração em via original;d) junte aos autos declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017679-36.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/152: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante alegando, em síntese, a presença de erro de fato na sentença de fls. 142/143, a qual denegou a segurança em razão da carência de interesse processual.Sustenta que a sentença consignou que houve a conclusão do processo administrativo nº 18186.72679/2014-29. Contudo, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificou que o mencionado feito encontra-se em andamento, com ultima movimentação em 10 de novembro de 2014.Além disso, alega que a autoridade impetrada sequer juntou aos autos cópia da decisão administrativa proferida. Os embargos foram interpostos em 10 de dezembro de 2014.Em 15 de dezembro de 2014 foi juntado aos autos o ofício nº 1314/2014-RFB/DERPF/AJUR (fls. 153/154), no qual o Delegado Adjunto da DERPF comunica que o pedido de restituição formulado pelo impetrante já foi apreciado pela Receita Federal do Brasil, tendo ocorrido, inclusive, o depósito do valor devido, conforme comprovante de fl. 154.Tendo em vista a informação trazida pela Receita Federal do Brasil, esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração.Após, venham os autos conclusos.Intime-se o impetrante.

0021186-05.2014.403.6100 - LUSIL COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Impetrante tem por escopo obter a apreciação, conclusão e a realização do pagamento da restituição dos créditos do pedido administrativo protocolado em junho/2008, atinentes às contribuições previdenciárias retidas em notas fiscais de serviços, o qual foi transformado no PA nº 11831.002026/2008-91. Às fls. 82/83 foi deferida parcialmente a medida liminar para que a Autoridade Impetrada apreciasse e concluísse o mencionado processo administrativo em 30 (trinta) dias. Contudo, houve uma ressalva de que tal prazo ficaria suspenso até o cumprimento das diligências de responsabilidade da Impetrante.Por meio da petição de fls. 90/93, a Impetrante informou que a Autoridade Impetrada já está analisando o seu pleito administrativo e que concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para que fosse apresentada uma série de documentos.A Impetrante alega não ter possibilidade de entregar toda a documentação solicitada no prazo estipulado e requer que este Juízo prorrogue por mais 30 (trinta) dias o prazo concedido pelo Impetrado.Faz-se necessário esclarecer que o pedido declinado na Inicial delimita os contornos da prestação jurisdicional. Isto significa que ao magistrado só cabe se manifestar quanto aos pedidos expostos na Peça Inaugural. Logo, o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, estar fora ou ir além do pedido. A solicitação formulada pela Impetrante à fl. 90 trata-se de novo pedido, o qual ultrapassa os limites da presente lide.Ademais, prorrogar prazo concedido pela Autoridade Impetrada culminaria em uma ingerência indevida do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 90.Oportunamente, cumpra-se o parágrafo sexto de fl. 83-verso.Intime-se.

0021645-07.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 217/260 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 198/199 por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0022899-15.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de provimento liminar que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo correspondente ao pedido de ressarcimento nº 23614-06052.140514.1.5.17-0333, enviado em 29 de novembro de 2013, bem como o pagamento dos créditos reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de compensação, com a incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 360 dias do

envio de cada pedido, sendo vedada a compensação de ofício prevista no artigo 61, da IN/SRF nº 1.300/2012 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de incidência de multa diária. A decisão de fl. 36 determinou à parte impetrante a juntada da via original do substabelecimento de fl. 22 e a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse esclarecimentos no prazo de dez dias. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/47, comunicando que o pedido de ressarcimento nº 23614-06052.140514.1.5.17-0333 foi analisado em 25 de junho de 2014, faltando, tão somente, a intimação da impetrante para manifestação. É o breve relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Contudo, verifico que a autoridade impetrada, ao prestar informações, comunicou a apreciação, em 25 de junho de 2014, do pedido de ressarcimento formulado pela parte impetrante. Tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi apreciado pela autoridade impetrada em momento anterior ao da propositura da demanda, informe a impetrante, no prazo de dez dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a via original do substabelecimento de fl. 22, conforme determinado na decisão de fl. 36, eis que os autos vieram à conclusão antes do término do prazo para seu cumprimento. Intime-se a impetrante.

0000461-58.2015.403.6100 - DIOGO BIASETTO ROJAS(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante comprove, documentalmente, a data em que teve ciência do despacho decisório nº 1022/2014 (fls. 17/18), para verificação do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, o Impetrante deverá juntar aos autos declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: a) relacione todos os pedidos de restituição que pretende ver analisados pela Autoridade Impetrada. Isto se faz necessário, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC; b) apresente os históricos de tramitação de todos os pedidos administrativos; c) junte aos autos o protocolo de recebimento do Pedido de Restituição nº 23458.61699.170510.1.1.15.6868 (constante de fls 108/112); d) apresente a Procuração em via original; e) carrie aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; f) proceda ao recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Atentando-se que a Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser apresentada em via original; g) providencie a contrafé. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente cumpra a decisão de fl. 91, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0023887-36.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DA UNIAO DOS MICROEMPREENDEDORES DO PATIO DO PARI(BA019816 - PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 442/546 a requerente comunica a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0000551-33.2015.403.0000, em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida e pleiteia a reconsideração da decisão, pois: a) a requerente é organização não governamental, filantrópica, sem fins econômicos e não possui meios para arcar com as despesas processuais; b) em 13 de dezembro de 2014, a Prefeitura da Cidade de São Paulo tornou pública a realização da licitação, na modalidade concorrência, para implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras, com recebimento das propostas agendado para o dia 23 de fevereiro de 2015 e abertura dos envelopes em 24 de fevereiro de 2015. Sustenta que a continuidade do procedimento licitatório gera expectativa dos licitantes, estudo de preços praticados no mercado para a formulação das propostas e todo um planejamento por parte de grandes empresas que participarão do mesmo, e os efeitos dos prejuízos se projetariam para todas as empresas concorrentes. Além disso, defende que o prosseguimento do procedimento licitatório acarreta publicidade negativa para os comerciantes da Feira da Madrugada e prejudica as excursões turísticas provenientes das mais diferentes cidades da América do Sul. É o breve relatório. Decido.

Considerando que a parte requerente junta documentos novos para instruir o agravo de instrumento interposto (fls. 508/509 e 519/546), considero prudente e necessária a prévia oitiva das requeridas. Diante disso e sem prejuízo da futura expedição de mandado para citação, intimem-se, por meio de ofício, a União Federal, o Município de São Paulo e o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de setenta e duas horas. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 433/435. Tendo em vista que a requerente pleiteia, também, seja reconsiderado o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de determinar, por ora, o recolhimento das custas processuais. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4887

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1051/1053: Dê-se ciência à empresa POLYENKA LTDA pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016574-24.2014.403.6100 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA. X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0025359-72.2014.403.6100 - LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, com a suspensão da exigibilidade das contribuições.Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 39 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem

natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

0000189-64.2015.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X COMANDANTE DA COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO 2(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. contra ato do COMANDANTE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR - CRO/2, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, com a exclusão da anotação da suspensão de licitar com a Administração Pública no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SISCAF. Sustentou, em suma, a inobservância do devido processo legal, de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no curso do procedimento administrativo n.º 01/2014, relativo à apuração de descumprimento contratual. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada à inobservância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo n.º 01/2014, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos, mormente quanto à efetiva notificação da impetrante sobre o teor do Ofício Nr 09 - Sec Tec/CRO2 - NUP/NUD 64326.000273/2014-78 - de 23 de abril de 2014, à apreciação de seu pedido de produção de provas e da alegação de descumprimento contratual pela Administração, além da necessidade de ser juntada cópia integral da decisão que homologou o parecer conclusivo do encarregado do processamento e da decisão recursal. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027452-82.1989.403.6100 (89.0027452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017990-04.1989.403.6100 (89.0017990-0)) MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 154/156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0066475-30.1992.403.6100 (92.0066475-0) - TNL IND/ MECANICA LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da certidão retro, reitere-se os termos da mensagem eletrônica expedida a fls. 539. Na hipótese de levantamento da penhora lavrada no rosto destes autos, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 537, devendo a parte autora indicar os dados do patrono.

0028368-43.1994.403.6100 (94.0028368-7) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do traslado de fls. 213/230, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0013465-95.1997.403.6100 (97.0013465-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Diante do requerimento de fls. 347, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

0040792-15.1997.403.6100 (97.0040792-6) - CAFETUR TRANSPORTES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, através dos quais se insurge contra o despacho de fls. 281, que fixou que a correção do montante executado será efetuada no momento do pagamento do ofício precatório. Argumenta que a decisão contém omissão, pois não se manifestou acerca dos juros a serem aplicados até a data da expedição do ofício requisitório. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. A questão da incidência dos juros de mora já foi objeto de decisão proferida pelo C. STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e efetiva expedição da ordem de pagamento. Adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, e os REJEITO, determinando a transmissão da minuta de fls. 264. Int.

0003090-98.1998.403.6100 (98.0003090-5) - CARLOS EVANDRO MARTINS EULALIO X RITA DE CASSIA

MARTINS EULALIO(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 418, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0026153-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026153-4) - DIOMAR ALVES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026734-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026734-6) - ANDRE LUIS FRANCISQUINI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034571-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034571-0) - JOSE GOUVEIA COLEHO X MARIA DE LOURDES LUIZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados a fls. 206/215, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002516-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002516-1) - TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES X JOSE GERALDO VINCI DE MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011590-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 494/495, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006409-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006409-2) - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 101/106, entretanto, deixo de aplicar-lhe efeito suspensivo, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Embora o Código de Processo Civil determine a autuação em apenso da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, recebida sem efeito suspensivo, a consequência prática neste caso é inócua. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 263/264: Ciência à parte autora. Em anda mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

A autora insurge-se contra a determinação de transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União Federal, alegando que realizou o pagamento à vista do débito discutido neste feito (CDA n. 80.2.12.003223-34), com base nos benefícios fiscais instituídos pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 1.302). Entretanto, por um equívoco recolheu o valor no código de receita errado. Mas, informou que está diligenciando no âmbito administrativo para regularizar o código no DARF recolhido. Já a União Federal requereu a fls. 1.367/1.368 a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado, alegando a impossibilidade da realocação do pagamento efetuado com o código de receita errado (código n. 3910) para o certo (código n. 3551), em virtude do Sistema Informatizado já ter validado o pagamento. Ademais, a União alega que a autora optou pelo parcelamento com a opção de utilização da base negativa de IRPJ e CSL (prejuízo fiscal), não tendo em nenhum momento realizado ato para assegurar a sua opção pelo pagamento à vista. Informa ainda, que cumpre a autora cancelar a opção realizada erroneamente e requerer a restituição do valor recolhido, não sendo possível a realocação dos valores para outro código. Verifico que essa discussão no âmbito administrativo, não pode ser trazida para os autos, pois, estranha ao objeto da lide. Assim, com base nos elementos constantes nos autos, constato que a autora não fez o requerimento para pagamento à vista do débito, para fazer jus à anistia parcial da Lei n. 11.941/2009. E como se trata de uma faculdade do contribuinte, o qual deixou transcorrer o prazo para adesão ao benefício, este Juízo não pode fazer às vezes da parte. Deste modo, determino a transformação total do valor depositado a fls. 1.149 em favor da União Federal para liquidar a CDA n. 80.2.12.003223-34. Fls. 1.341/1.353: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento n. 0024087-10.2014.403.0000, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos. Intime-se.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Promova o réu o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de principal e de honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0011918-58.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante do traslado de fls. 109/115, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726979-84.1991.403.6100 (91.0726979-0) - ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor de R\$ 185.932,96 (05/2012). Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em Ribeirão Preto/SP (Execução Fiscal nº 0001416-03.2002.403.6102), através de correio eletrônico, informando que o montante solicitado é maior que o crédito nos autos e que os valores ainda encontram-se pendente de pagamento pela Superior Instância. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP (Carta Precatória n. 0056325-97.2013.403.6182), através de correio eletrônico, informando a efetivação da penhora. Intimem-se e após, aguarde-se o pagamento da parcela do ofício precatório.

0037609-12.1992.403.6100 (92.0037609-6) - NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

A fls. 253/259 a União Federal noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão exarada a fls.

249/250, no qual objetiva a reforma da mesma no tocante à aplicação do IPCA-E no período de 07/2009 a 12/2013 na atualização monetária dos valores devidos. Nesse passo, voltando a analisar a questão da correção monetária em precatório complementar, verifico que assiste razão à ré em suas argumentações. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009 (ADI 4357/DF). No entanto, é de se reconhecer que a Corte não admitiu eficácia retroativa da declaração e ainda deverá modular os efeitos da decisão, de forma que, até o seu pronunciamento definitivo, deve ser adotada a TR como índice de correção monetária em referido período. Corroborando este entendimento, manifestou-se a Terceira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0001524-22.2014.403.0000, de relatoria do Desembargador Federal CARLOS MUTA, fonte e-DJF3 Judicial 1 data:11/11/2014, cuja ementa ora transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VERBA HONORÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ADINS 4.357 e 4.425. ARTIGO 100, 12. ARTIGOS 1º-F DA LEI 9.494/1997 E 5º DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO LIMINAR. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o credor postulou pelo refazimento dos cálculos de verba honorária, com a substituição, a título de correção monetária, da TR pelo IPCA-E, a fim de apurar saldo complementar para pagamento de precatório. 2. No processo originário, o ofício requisitório foi expedido com atualização até janeiro/2010 e pagamento em abril/2013, após o que foi requerido complemento, com novos cálculos válidos para julho/2013, com aplicação do IPCA-E a partir de janeiro/2010, data da última conta atualizada. 3. A decisão agravada declarou inexistente saldo remanescente, em razão do cálculo da contadoria judicial, aplicando a TR a partir de janeiro/2010, com o que se insurgiu o agravante, alegando ser o IPCA-E o índice aplicável, conforme Resolução CJF 267/2013. 4. Cabe destacar, inicialmente, que o 1º precatório, que foi pago em abril/2013, continha valores atualizados até fevereiro/2012, o que demonstra que o agravante pretende, ao fornecer nova atualização desde janeiro/2010, revisar o critério de cálculo já consolidado e objeto de pagamento, o que é manifestamente infundado. 5. Além disso, pretende a aplicação entre janeiro/2010 e julho/2013 do IPCA-E, violando o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que, embora tenha sido declarado inconstitucional em parte, na ADI 4.357 e 4.425, não teve admitida eficácia retroativa da declaração, mas, ao contrário, houve modulação de efeitos em caráter provisório, conforme liminar do relator, Ministro LUIZ FUX, ratificada pelo Plenário em 24/10/2013, não amparando, portanto, a aplicação do IPCA-E no período postulado. 6. A Suprema Corte, em diversos pronunciamentos, reiterou que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade, enquanto pendente a definitiva modulação dos seus efeitos, deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, na atualização dos débitos fazendários (v.g: RCL 16.475-MC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 20/11/2013; RE 798.541 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 05/05/2014; RE 842.820, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 29/10/2014; e RE 831.566, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15/10/2014). 7. Agravo inominado desprovido. Assim, reconsidero a decisão de fls. 249/250 no tocante à aplicação do IPCA-E na correção monetária dos valores, devendo ser aplicada a TR no período de 07/2009 a 12/2013. Após esta data (período de 01/2014 a 10/2014), conforme a própria União mencionou a fls. 258-verso, deve ser aplicado o IPCA-E de acordo com o previsto no art. 27 da Lei nº 12.919/2013: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Diante do sustentado, este Juízo refez o cálculo de fls. 249/250, aplicando o novo entendimento supramencionado, tendo apurado o seguinte resultado atualizado até 10/2014: Proporção dos valores em relação ao valor total em 05/1997 (conta de fls. 119/123): Principal 2.123,05 2.876,53 0,73805940 Juros Moratórios 233,53 2.876,53 0,08118462 Honorários Advocatícios 235,65 2.876,53 0,08192162 Custas 284,30 2.876,53 0,09883436 Total 2.876,53 2.876,53 1,00000000 Correção monetária no período de 05/1997 a 11/2007 TABELA DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO TESOURO NACIONAL Valor apurado em 05/1997 2.876,53 índice de correção monetária até 11/2007 1,986508 Valor devido em 11/2007 5.714,25 Proporção dos valores em relação ao valor total em 11/2007 Principal 4.217,46 5.714,25 0,73805940 Juros Moratórios 463,91 5.714,25 0,08118462 Honorários Advocatícios 468,12 5.714,25 0,08192162 Custas 564,76 5.714,25 0,09883436 Total 5.714,25 5.714,25 1,00000000 Cálculo dos juros de mora entre 05/1997 a 11/2007 Principal 4.217,46 Tx. de juros (mora) de 06/1997 a 11/2007 126,0% (12% a.a.) 5.313,99 Honorários adv. sobre os juros 5.313,99 10% 531,40 Nova proporção dos valores em relação ao valor total em 11/2007, após o cômputo dos juros de mora: Principal 4.217,46 11.559,64 0,36484307 Juros Moratórios 5.777,90 11.559,64 0,49983405 Honorários Advocatícios 999,52 11.559,64 0,08646634 Custas 564,76 11.559,64 0,04885654 Total 11.559,64 11.559,64 1,00000000 Valor devido em 11/2007 (principal+juros+custas) 10.560,12 Valor pago -5.245,25 Saldo remanescente em 11/2007 5.314,87 Valor devido em 11/2007 (honorários adv) 999,52 Valor pago -468,04 Saldo remanescente em 11/2007 531,48 Correção monetária de 11/2007 a 10/2014: Isto Posto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base nos valores acima apurados, que totalizam R\$ 6.893,43 (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até 10/2014. Comunique-se imediatamente, via e-mail, o Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0027559-19.2014.403.0000 do teor desta decisão. Considerando que não houve notícia

acerca dos efeitos em que foi recebido o agravo, após a intimação das partes da presente decisão, e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório, nos termos da conta supra.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 729/733 a União Federal junta relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, no tocante aos valores depositados judicialmente pela co-autora CLASSIC PEN COMERCIO DE BRINDES LTDA. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou sua planilha a fls. 756/757 e requereu o levantamento de 50% dos depósitos relativos ao período em que não foram localizados os documentos necessários à elaboração do cálculo (01/1992 a 07/1993). A fls. 760 e 762 a União se manifestou discordando do pedido da autora para levantamento de 50% dos depósitos supracitados. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Diante da discordância da União, fica indeferido o pedido da autora de levantamento de 50% dos depósitos referentes ao período de 1991 a 1992. No que concerne ao período de 1993 a 1994, verifica-se inicialmente que a União Federal apenas juntou os cálculos elaborados pela RFB, sem ter apresentado uma planilha explicativa com os valores a serem levantados/convertidos em renda relativos a cada depósito judicial. Comparando-se as planilhas ofertadas pelas partes a fls. 729/733 e 756/757, constata-se que, em relação aos depósitos realizados no período de 08/1993 em diante, a parte autora se baseou nos dados da RFB, no entanto, presume-se que foram invertidos os valores que devem ser levantados com aqueles a serem convertidos em renda. Nesse passo, para viabilizar o levantamento/conversão em renda dos depósitos judiciais, apresente a União Federal, com base nos cálculos da RFB, planilha resumida contendo os valores relativos a cada depósito. Prazo: 20 (vinte dias). Após, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos.Int.-se.

Expediente Nº 7064

DESAPROPRIACAO

0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP022430 - ANTONIO SALOMAO E SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0057252-15.1976.403.6100 (00.0057252-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X HELIO LEMES(SP010250 - MOACYR EDUARDO REBELLO RAGGIO E SP042051 - LYA CINELLI BARROS REBELLO RAGGIO)

À vista da regularização da representação processual, proceda a Secretaria às devidas anotações acerca do patrono que receberá as publicações, conforme pleiteado a fls. 193 e 199. Fls. 193: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a expropriante requeira o quê entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X

CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Reconsidero o despacho proferido a fls. 364. O levantamento da indenização exige o prévio cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o qual determina a comprovação da propriedade do imóvel expropriado, além da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem imóvel, bem como a publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros interessados. No caso vertente, não há necessidade de comprovação quanto à quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado. Isto porque houve a imissão na posse do imóvel, em 29/03/1988 (fls. 21), data a partir da qual a responsabilidade tributária passou a ser da entidade expropriante, neste caso a CESP. Logo, não há como exigir dos expropriados a apresentação das certidões de quitação dos débitos fiscais, até mesmo porque, caso existissem dívidas fiscais pendentes de pagamento em período anterior à época da imissão na posse, tais tributos estariam atingidas pelo instituto da decadência ou prescrição. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1- Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. É que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. (g.n.) 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos à desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3ª Região - Processo: AI 17941 SP 2006.03.00.017941-3 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Julgamento: 25/05/2011). Sendo assim, apresente o expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto destes autos. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição, bem como a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da parte expropriada, em relação aos depósitos realizados a fls. 17-verso e 362. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ
Diante da comunicação de fls. 2114/2121, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos, em Secretaria. Intime-se.

USUCAPIAO

0140886-98.1979.403.6100 (00.0140886-0) - JAYME VECINO X ROSARIA MARQUES VECINO(SP034923 -

MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Usucapião redistribuída na data de 13/09/1979, na qual foi determinado em 19/06/1980 que os autores se manifestassem no prazo de cinco dias. Tendo transcorrido in albis referido prazo, o processo foi remetido ao arquivo. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013150-08.2013.403.6100 - FRANCISCO LUCIVAN DUARTI X SANDRA REGINA GONCALVES DUARTI(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, em que pretendem os autores usucapir imóvel correspondente a um terreno denominado de lote 356, situado no Jardim Santa Bárbara, São Mateus, São Paulo/SP, com as características, superfícies e confrontações descritas na inicial. Alegam que adquiriram a posse do referido imóvel em 11 de abril de 1989 de Rubens Alves Barroso e Telma Oliveira Ribeiro Barroso, por meio de instrumento particular de contrato de cessão e transferência de direitos possessórios. Sustentam que em 1991 construíram no terreno adquirido, anteriormente vazio, uma casa onde passaram a habitar e, três anos depois, acresceram ao imóvel mais um cômodo e um pequeno salão comercial, no qual funciona uma avícola, que garante a subsistência familiar. Argumentam que possuem animus domini e detêm a posse mansa, pacífica e sem oposição em relação ao imóvel usucapiendo há mais de cinco anos, o que lhes garantiria a declaração de propriedade. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/61). Intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de se manifestar por não haver interesse que justificasse sua intervenção do presente feito (fls. 63). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65). Determinada a realização antecipada de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 67/68). Os autores apresentaram seus quesitos (fls. 69). Laudo técnico pericial acostado a fls. 93/116. Expedido mandado de citação ao titular do domínio, carta de citação aos confrontantes e cartas de cientificação às Fazendas Públicas (fls. 125/130). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a União e a Municipalidade de São Paulo manifestaram desinteresse no feito a fls. 140; 142/145 e 151, respectivamente. O INSS, sucessor do antigo IAPAS, apresentou contestação e suscitou preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação (fls. 156/166). Foi publicado edital para citação dos interessados (fls. 217). Réplica a fls. 221/222. Decisão de fls. 223/226 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processo e julgamento do presente feito e determinou sua redistribuição à Justiça Federal. Instado a se manifestar a respeito das Execuções Fiscais que ensejaram a averbação das penhoras no imóvel usucapiendo, o INSS informou que tais processos não foram localizados nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional e requereu a intimação do 9º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo para prestar tais informações (fls. 235/273), o que foi indeferido a fls. 274. Posteriormente, a autarquia federal forneceu informações a respeito das Execuções Fiscais mencionadas (fls. 276/280). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 283/284). Convertido o feito em diligência para que os autores se manifestassem acerca do alegado pela União a fls. 276/276v. Estes, porém, deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 287. Convertido o feito em diligência para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 288). A União Federal manifestou-se para informar que não tinha interesse na produção de demais provas. Já a parte autora não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 303/304). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a análise da preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual diante da decisão de fls. 223/226, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo. A preliminar atinente à ilegitimidade passiva do INSS não merece prosperar. Aliás, as argumentações da autarquia, atinentes à titularidade de créditos da União e a respectiva representação judicial, não guardam relação com o tema. A inclusão do INSS no polo passivo da presente ação deu-se pelo fato de haver sucedido o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, responsável pela execução fiscal que ensejou a penhora sobre o imóvel usucapiendo, o que lhe garante a condição de interessado, devendo ser citado nos termos do artigo 942, do Código de Processo Civil. No que atine ao mérito, a ação é improcedente. Sustentam os autores a sua pretensão no artigo 183 da Constituição Federal, que prevê os seguintes requisitos para a aquisição de propriedade no chamado usucapião constitucional: Art. 183, CF: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Consta dos autos que os autores adquiriram os direitos possessórios do imóvel em 1989, por meio de instrumento particular (fls. 09/10) e nele residem desde 1991, de acordo com os relatos colhidos por moradores das proximidades do imóvel usucapiendo, quando da elaboração do laudo técnico pericial (fls. 106). Diante da exigência de que referido imóvel seja utilizado para

moradia do pretense adquirente ou de sua família, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dar-se-ia em 1991, quando da efetiva posse com animus domini. Ocorre que, a certidão de matrícula de fls. 166 aponta a existência de penhora lavrada em 1985, decorrente da Execução Fiscal nº 0279522-69.1991.403.6182 ajuizada em face da Cia Saad do Brasil, empresa em nome da qual está registrado o imóvel em questão. Sabe-se que a usucapião, como forma originária de aquisição de propriedade, permite que o usucapiente adquira o domínio da coisa independentemente de qualquer relação contratual com o antigo dono, incorporando-se o bem ao patrimônio do novo titular em toda a sua plenitude, livre de todos os vícios que a relação jurídica pregressa apresentava, tal como lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de Direito Civil. Direitos Reais. 9ª edição. Editora Juspodivm. 2013, pág. 398). Infere-se, portanto, que, via de regra, a constrição judicial do bem não produziria efeitos em relação aos titulares da ação de usucapião. Porém, compartilho do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 716.753/RS que, apesar de reconhecer o usucapião como forma de aquisição originária de propriedade delimita os efeitos ex tunc da sentença que a declara à data do início da posse com animus domini, de modo a prevalecer eventual ônus que recaia sobre o imóvel, caso efetivado antes da referida data. Para melhor elucidação do tema, vale citar trecho do voto proferido pelo Relator do mencionado recurso, o Ministro João Otávio de Noronha: Considerados, assim, os efeitos ex tunc da sentença declaratória da usucapião, que fazem com que a aquisição da propriedade retroaja à data de início da posse com intenção de dono, não há como pretender prevaleçam contra o usucapiente eventuais ônus constituídos, a partir de então, pelo anterior proprietário do imóvel. Por outro lado, se não é razoável legitimar-se contra o usucapiente eventuais gravames feitos incidir sobre o imóvel por quem não mais detinha a sua titularidade, também não se faz plausível invalidar-se o ônus real anterior à posse ad usucapionem, porquanto constituído pelo legítimo proprietário do bem, no pleno exercício dos direitos inerentes à tal condição. Admitir-se o contrário, seria fazer tabula rasa dos princípios afetos ao direito de seqüela, informadores dos direitos reais de garantia, com graves e indesejáveis conseqüências no plano da segurança jurídica. (STJ. 4ª Turma. RESP 716.753. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJe 12/04/2010). Conclui-se, portanto, que, caso o ônus real tenha sido regularmente constituído sobre o imóvel antes mesmo de iniciada a posse pelos pretendentes da propriedade, prestigia-se o direito do credor/exequente, de reivindicar e executar a coisa, ainda que os possuidores atuais não sejam os seus devedores. Nesse sentido, a penhora que recai sobre o imóvel usucapiendo constitui verdadeiro óbice à aquisição de propriedade pelos autores, já que foi lavrada no ano de 1985, antes até mesmo do início da contagem do prazo previsto no artigo 183 da Constituição Federal, quando o executado, proprietário do bem, ainda exercia de forma plena os direitos inerentes a tal condição. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

REVISIONAL DE ALUGUEL

0009500-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009500-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BRASILANDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER)

Trata-se de ação revisional de aluguel, redistribuída da 3ª Vara Cível Federal, em que pretende o autor a redução do valor pago a título de locação do imóvel pertencente ao réu. Sustenta que em 19/12/2005 firmou contrato locatício (contrato nº 27/2005) de imóvel situado à Rua XV de Novembro, 1030, Itapeverica da Serra/SP. Aduz que após três anos de vigência, em 19/12/2008, referido contrato foi renovado, tendo sido fixado valor mensal de R\$ 22.231,11 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e onze centavos). Argumenta que, de acordo com laudo de avaliação do valor do imóvel, solicitado à Caixa Econômica Federal (CEF) e ratificado por engenheiro da própria autarquia autora, verifica-se que o valor locatício encontra-se muito acima do valor de mercado, devendo ser reduzido para R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais). Informa que as tentativas de reajuste do valor do aluguel com os proprietários do imóvel restaram infrutíferas, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/102). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/133). O autor manifestou-se acerca da contestação a fls. 136/142). A fls. 143 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. O réu requereu a produção de prova pericial (fls. 144) e o autor, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas, tendo em vista já ter apresentado laudo de engenharia elaborado pela CEF (fls. 146/147). Deferida a produção de prova pericial, arbitrados honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e nomeado perito a fls. 148. O montante relativo aos honorários periciais foi depositado pelo réu (fls. 152). O réu apresentou quesitos a fls. 149/151 e o autor a fls. 154/156. Laudo pericial colacionado a fls. 163/203. O perito requereu arbitramento de honorários em R\$ 14.868,00 (fls. 204/207). O réu manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 212/213). O autor requereu dilação do prazo para a sua manifestação e discordou do valor dos honorários periciais (fls. 214/232). Após, apresentou parecer técnico (fls. 233/267). O perito prestou esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 276/281). O réu manifestou-se a fls. 284/286 e o autor apresentou

parecer técnico (fls. 289/295).O despacho de fls. 297 dirimiu a controvérsia relativa ao valor dos honorários periciais e os fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), depositando o réu o valor complementar (fls. 300).Por força dos Provimentos CJF nº 405/2014 e nº 424/2014 o presente feito foi redistribuído da 3ª Vara Cível Federal para este Juízo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 163/203 e suas informações complementares (fls. 276/281) comprovam que o autor paga a título de aluguel valor inferior ao de mercado.O valor mensal contratado entre as partes quando da renovação do contrato em 19/12/2008 corresponde a R\$ 22.231,11 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e onze centavos), enquanto o valor de mercado, apurado pela perícia, considerada a mesma data, é de R\$ 24.823,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais) mensais (fls. 280).De acordo com a avaliação do perito e as fotografias acostadas ao laudo, observa-se que o imóvel locado encontra-se em boa localização. Segundo o expert, A Rua XV de Novembro se constitui em importante eixo viário local, servindo como uma das entradas da cidade a partir da Rodovia Regis Bittencourt e em importante centro comercial, considerando que concentra muitos estabelecimentos e grande parte das agências bancárias na extremidade do centro da cidade.Atesta, ainda, o profissional que a construção é de boa qualidade e se encontra em bom estado de conservação, compatível com a idade de cerca de 10 (dez) anos.Vale ressaltar que de acordo com a cláusula quarta do contrato firmado entre as partes (contrato nº 27/2005) Todos os impostos, taxas e seguro incêndio incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade da LOCADORA, correndo por conta do INSS somente taxas remuneratórias de água, esgoto, energia elétrica e despesas ordinárias de condomínio, caso existam.Tal condição tem influência direta no valor locativo ajustado. Segundo informado pelo perito, não é comum que tais despesas sejam pagas pelo locador e tal fato contribui para o aumento do valor pago mensalmente pelo aluguel do imóvel.Em contrapartida, observa-se que as benfeitorias realizadas pela autarquia (a construção de dois banheiros no pavimento térreo, para atender pessoas com mobilidade reduzida), não influenciam no valor locativo.Em resposta aos quesitos do autor, informou o perito que o valor proposto não se alteraria diante da ausência das mencionadas benfeitorias tendo em vista que elas não representam acréscimo de área, nem alteração do padrão construtivo.Diante de tais aspectos e considerando a análise técnica promovida, baseada no Método da Renda, detalhadamente esclarecido no laudo, não há motivos que justifiquem a redução do valor locativo pago pelo autor. O método científico adotado justifica-se pela inexistência de imóveis semelhantes ao avaliando, o que obsta a aplicação do Método Comparativo Direito, requerido pelo autor.De acordo com o que afirma o perito não obstante o laudo da CEF não fosse objeto de análise crítica, o signatário vistoriou todos os 23 (vinte e três) elementos ali relacionados, para então concluir que se tratavam de construções completamente diferentes da avalianda, e que desse modo não serviam de base da avaliação em curso. (fls. 278).Nesse mesmo sentido, vale citar o entendimento do E. TRF da 3ª Região:DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. PERÍCIA. MÉTODO DA RENDA. CABIMENTO. I. O laudo pericial deve ser mantido pois adotou corretamente o método da renda para a determinação do valor locativo, sob a justificativa de que não puderam ser obtidos elementos existentes no mercado imobiliário da época da citação e ainda porque os comparativos com contrato em curso atualmente trazem embutidos em seu bojo as estimativas inflacionárias de épocas diversas. II. A adoção desse método e os elementos utilizados para justificar o valor locativo encontrado pelo perito estão detalhados e justificados nos autos, mostrando-se plenamente adequadas as conclusões periciais, inclusive quanto ao valor do imóvel e ao percentual de 10% (dez por cento) ao ano, adotado como taxa anual de renda, que é o usual no mercado. De resto, as conclusões periciais não foram contrastadas por laudo técnico divergente, devendo ser integralmente mantidas. III. Improvidas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.(Processo AC 00481357719884036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377103. Relator(a): JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO . Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 25). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Autor isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários periciais em reembolso.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009234-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO PASTORELLI, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 19.999,21 para 10/2012, sustentando haver excesso de execução. Houve depósito judicial no valor de R\$ 20.275,66 em 03/05/2013.Argumenta que o embargado equivocou-se no cálculo dos juros, bem ainda quanto ao período de apuração eis que não observou a limitação determinada no título judicial.Apresenta planilha de cálculo a fls. 09, na qual propõe a quantia de R\$ 1.284,53 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) como correta, atualizada para 31/10/2012.Os embargos foram recebidos nos termos do art. 884 da

CLT. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo dado para impugnação. A fls. 15 foi proferida decisão na qual foi dirimida a questão atinente à prescrição, tendo o julgamento sido convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial. O contador apresentou relatório e cálculos a fls. 19/25, apurando a quantia de R\$ 16.457,99 para junho de 2014, correspondente ao valor de R\$ 15.594,50 para 10/2012 (data da conta das partes). Intimadas, a parte embargada deixou de se manifestar (certidão a fls. 32), enquanto a CEF requereu devolução do prazo sob alegação de que não teve acesso aos autos em virtude de greve no judiciário (fls. 29/30). Tal pleito foi indeferido a fls. 33 e os autos vieram à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A questão atinente ao período a ser considerado no cálculo já foi esclarecida por este Juízo na decisão de fls. 15, na qual constou que a prescrição bienal do FGTS devido e não recolhido foi afastada pela sentença, corroborada pelo acórdão (exarados a fls. 1138/1152 e 1213/1214 dos autos principais). Frise-se que, contra tal decisão, não houve interposição de recurso pela CEF. Já quanto aos juros, de fato, o embargado efetuou o cálculo a maior, como bem asseverado pela embargante. Analisando-se a conta elaborada pelo contador judicial, verifica-se que a mesma está em consonância com o julgado (correção monetária e juros de mora para Ações Trabalhistas), tendo sido obedecidos também os critérios estabelecidos na decisão de fls. 15 no tocante ao período de recolhimento do FGTS. Por outro lado, referido cálculo deveria estar posicionado para a mesma data do depósito judicial, como foi determinado a fls. 15, a fim de ser realizado o levantamento do valor correto. Além disso, os juros só são devidos até a data do depósito. Nesse passo, este Juízo refez a conta de fls. 20/25 apenas para posicioná-la até a data do depósito de fls. 1272/1273 dos autos principais (05/2013), com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ - mesmo programa utilizado pela contadoria: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada na presente decisão, no montante de R\$ 15.866,03 (quinze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos), atualizado até 05/2013, data do depósito judicial (guia acostada a fls. 1272/1273 dos autos principais). Considerando que a CEF sucumbiu em maior parte, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Prosiga-se a execução nos autos principais, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor da quantia acima fixada em relação ao depósito de fls. 1272/1273 da ação principal. O saldo remanescente poderá ser levantado pela CEF. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016937-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP306677 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS E SP336640 - DOUGLAS SANTANA LOPES E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CONRADO ORSATTI (SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Regularize a i. subscritora de fls. 39 e 47 sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de substabelecimento de procuração, uma vez que o de fls. 48 trata-se de cópia simples. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação, acerca do recurso de apelação apresentado. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047472-56.1973.403.6100 (00.0047472-0) - ANTONIO EDSON DOS SANTOS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA)

Vistos, etc. Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Reclamação Trabalhista redistribuída na data de 26/07/1973, na qual foi determinada em 27/05/1975 a remessa do feito ao arquivo para que fosse aguardada eventual manifestação do reclamante, o que nunca ocorreu, restando configurada a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1543685-71.1975.403.6100 (00.1543685-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO DELLA VECCHIA) X FLOR DA VILA FUTEBOL CLUB

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1) - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALLACE AGRO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 480: Nada para deliberar em virtude do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Assim, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados a fls. 245/251, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0749010-11.1985.403.6100 (00.0749010-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo total das contas indicadas nos depósitos de fls. 1.046 e 1.064 para a agência 2527- PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos n.º 0045030-97.2012.403.6182. Efetivada a transferência, dê-se vista à União Federal e comunique-se àquele Juízo. Após, diante da informação de fls. 1.087/1.090, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de desbloqueio do montante pago atinente à próxima parcela do e ofício requisitório. Int.

0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante total atinente ao precatório expedido (fls. 260). Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, sobrestem-se os autos até ulterior trânsito em julgado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031515-43.2014.4.03.0000, acerca do cabimento de precatório complementar.

0020080-09.1994.403.6100 (94.0020080-3) - SYNESIO CERDEIRA X NEUZA RUIVO CERDEIRA(SP010972 - WALTER DO AMARAL VARELLA E SP103939 - ELIANE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 169/174: Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o montante pertencente a SYNESIO CERDEIRA. Anote-se. Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais a lavratura do auto de penhora, constando o valor penhorado, bem como a indicação dos dados necessários à transferência do montante. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a referida transação bancária, observando-se os dados da conta indicada a fls. 130. Sem prejuízo, expeça alvará de levantamento da quantia pertencente a NEUZA RUIVO CERDEIRA (fls. 129), mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho, intime-se a União Federal e publique-se. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Expeça-se nova guia de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (fíndo).

0007774-07.2014.403.6100 - MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(MG107044 - SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO E MG100264 - LEANDRO MOREIRA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0017928-84.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X

CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 174/175: Indefero a remessa do feito à Justiça Estadual, uma vez que constam a fls. 42 e ss pedidos indenizatórios formulados em face do Banco Central do Brasil, o que determina o processamento do feito perante esta Justiça Federal. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013230-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 88: Defiro à embargada a dilação de prazo requerida. Int.

0019168-45.2013.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X LUIZ HENRIQUE GORI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA PAULA GORI X ALEXANDRE BATISTA GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 78/92, no prazo de 10 (dez) dias.

0018294-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010159-06.2006.403.6100 (2006.61.00.010159-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Fls. 08/20: Recebo como aditamento à inicial. Apensem-se aos autos principais 0010159-

06.2006.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022576-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-47.1997.403.6100 (97.0022916-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037318-80.1990.403.6100 (90.0037318-2) - MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0082324-42.1992.403.6100 (92.0082324-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.000: Defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 994. Após intimação de ambas as partes, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012701-80.1995.403.6100 (95.0012701-6) - RONALD ULYSSES PAULI X ODETTE RAGAZZI PAULI X PAULO ROBERTO BRAGA X IVETE BORDELLO BRAGA X JOAO LUCHETTI X CLEIDE BORDELLO X CESAR SULEIMAN CURY X HELENA ZACHARIAS CURY(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 -

MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A X RONALD ULYSSES PAULI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Fls. 1425/1434 - Regularizem os i. subscritores de fls. 1425 sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada do competente instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 1426/1434, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência supra, fica deferida a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, independentemente de nova intimação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

1. Ante a informação de fl. 111, os presentes autos foram distribuídos a este juízo após a distribuição dos autos da ação cautelar n.º 0000011-52.2014.403.6100 e serão remetidos, oportunamente, ao juízo competente a ser definido no julgamento do conflito negativo de competência suscitado no Superior Tribunal de Justiça.2. Aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito negativo de competência.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0015586-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MILTON UMBERTO BECALETTI(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0000388-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KELLY CURY FESTA

1. Fls. 54/55: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 54) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.5. Ante a existência de novos endereços da executada no sistema Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, situados no município de São Paulo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré para cumprimento nos seguintes endereços: i) Rua Regina Iris, 94, Vila Mazzei, CEP 02315-150 e ii) Rua Aragão, 715, Vila Mazzei, CEP 02308-001.Publique-se.

0014703-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0022188-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA POLI

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

CARTA ROGATORIA

0023230-94.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do por meio dos sistemas BacenJud, Arisp, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência (fl. 11) e situado(s) na Subseção Judiciária de São Paulo, expeça a Secretaria novo mandado.3. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas e situado(s) nesta Subseção Judiciária de São Paulo já houve diligência(s) negativa(s), expeça a Secretaria ofícios à Sabesp, AES Eletropaulo, Vivo, Claro, Oi, Tim, Nextel, Comgás, Net, Sky e Gvt, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 3), a fim de informem eventual(is) endereço(s) do interessado S da S S N constante(s) de seus cadastros.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006773-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ODECIO BONADIO(SP020403 - EVADIR MARQUES DE SOUZA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e incluir, na qualidade de sucessora, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fl. 206: desarchive a Secretaria os autos da ação de desapropriação nº 0225930-51.1980.4.03.6100 e traslade para aqueles cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.4. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0019956-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015586-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015586-5)) MILTON UMBERTO BECALETTI(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da ação monitória nº 0015586-52.2004.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos das cópias de fls. 170/239, 245/264 e 269/287, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0017877-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-04.2013.403.6100) VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da embargante, que pede a extinção da execução por inépcia da petição inicial, a exclusão do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, a redução dos juros de 33,84% ao ano para 12% ao ano, a substituição da tabela Price pelo sistema de cálculo com juros simples ou lineares, a exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo, a impossibilidade de cobrança da pena convencional de 2%, o reconhecimento de inexistência de título executivo ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, o reconhecimento do excesso de execução, a exclusão da mora, a condenação da embargante ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, a incidência dos encargos moratórios a partir da citação, a exclusão do nome da embargante de cadastros de inadimplentes e o levantamento da penhora do valor bloqueado por meio do BacenJud (fls. 2/12). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e com a concessão parcial da assistência judiciária apenas para estes autos (fls. 96/98), a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 101/125). Contra essa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 128/147). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-- Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Desse modo, fica rejeitada a impugnação da embargada contra a impugnação por negativa geral - impugnação essa, de resto, inócua, porquanto a petição inicial dos embargos, além de veicular negativa geral, contém também mais de dez causas de pedir específicas sobre os temas resolvidos nesta sentença. Contudo, é certo que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial da execução se tornam controvertidos. Mas a oposição dos embargos à execução por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controvertidos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, as questões de direito que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos à execução.-- A petição inicial da execução contém causa de pedir e pedido suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa pela embargante, como o demonstram as substanciais razões veiculadas nas mais de dez causas de pedir deduzidas nos embargos à execução. A petição inicial da execução descreve a origem da obrigação que originou o título executivo (contrato de empréstimo consignado n 210243110000700359) e o inadimplemento das respectivas prestações, gerando o vencimento antecipado de todo o saldo devedor. A petição inicial da execução se reporta à memória de cálculo que a instrui, a qual descreve o valor do empréstimo (R\$ 13.500,00), a data da contratação (21.10.2011), a taxa mensal de juros (2,8200%), o prazo de amortização (36 meses), os valores das prestações (compostas de principal e de juros), as datas de vencimento delas e as que foram pagas (até a prestação n 10, vencida em 05.09.2012), as amortizações realizadas no saldo devedor e a evolução deste até a data do vencimento antecipado e todos os encargos cobrados antes e depois do inadimplemento (fls. 41/47). Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial da execução.-- Não procede a afirmação da embargante de que a operação de crédito em questão é isenta de IOF, motivando tal tese no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002. Primeiro, cumpre lembrar que o Decreto n 4.494/2002 nem sequer vigorava quando da assinatura do contrato (firmado em 21.10.2011), pois fora revogado pelo Decreto n 6.306/2007. Segundo, o disposto no artigo 9, inciso I, do Decreto n 4.494/2002 -- segundo o qual É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade --, reproduzido também, em texto de idêntico teor, no artigo 9, inciso I, do Decreto n 6.306/2007, não se aplica ao caso; Isso porque o crédito que originou a obrigação em execução não foi concedido para fins habitacionais. Trata-se de crédito consignado de livre utilização pela mutuária (contrato de

fls. 25/31).--Não procede a afirmação da embargante de que a taxa anual de juros, de 33,84% ao ano, é abusiva porque supera a taxa média praticada no mercado. Segundo pesquisa divulgada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20111104/tx012020.asp>), as taxas mensais de juros em operações de crédito pessoal para pessoa física, em que incluídas também as operações de crédito consignado, para o período de 17.10.2011 a 21.10.2011 (o contrato foi firmado em 21.10.2011), foram as seguintes: Taxas de juros de operações de crédito classificadas por ordem crescente de taxa Modalidade: Pessoa física - Crédito pessoal Tipo: Prefixado Período: de 17/10/2011 a 21/10/2011 Taxas efetivas ao mês (%) Publicado em: 04/11/2011 Posição Instituição Taxa de juros

1	BCO BVA S A	0,882
	BCO SOCIETE GENERALE BRASIL	0,913
	BCO MERCEDES-BENZ S.A.	1,144
	BCO INDUSVAL S A	1,295
	TODESCREDI S/A - CFI	1,316
	BANCO SOFISA	1,337
	BCO FIBRA S A	1,508
	BCO ALFA S A	1,609
	BCO RIBEIRAO PRETO S A	1,771
	BCO RURAL S A	1,781
	AYMORE CFI	1,781
	BCO CRUZEIRO DO SUL S A	1,791
	BCO ARBI S A	1,911
	BARIGUI S A CFI	1,971
	BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS	1,991
	PARANA BCO S A	1,991
	BANCO ORIGINAL	1,991
	BANCOOB	2,081
	BANCO RODOBENS	2,152
	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S A	2,162
	BCO DA AMAZONIA S A	2,172
	BCO LUSO BRASILEIRO S A	2,173
	BCO BGN S A	2,202
	BCO SAFRA S A	2,202
	BCO GUANABARA S A	2,226
	BCO VOLKSWAGEN S A	2,252
	SANTINVEST S A CFI	2,272
	BCO VOTORANTIM S A	2,282
	SUL FINANCEIRA S A CFI	2,283
	BCO DAYCOVAL S.A	2,313
	BCO FATOR S A	2,323
	BCO BANESTES S A	2,353
	BANCO BONSUCESSO S.A.	2,383
	BCO BMG S A	2,383
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2,393
	GAZINCRED S.A. SCFI	2,423
	BCO FICSA S A	2,423
	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A	2,433
	BCO SCHAHIN S A	2,444
	BANCO VIPAL	2,481
	BCO MERCANTIL DO BRASIL S A	2,484
	BRB - CFI S/A	2,484
	BCO A J RENNER S A	2,534
	BCO DO EST DE SE S A	2,634
	BCO TRICURY S A	2,714
	BCO DO BRASIL S A	2,734
	PARATI CFI S A	2,764
	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	2,824
	BV FINANCEIRA SA CFI	2,845
	BRB BCO DE BRASILIA S A	2,945
	BANIF BRASIL	3,015
	BCO CITIBANK S A	3,045
	ROTULA S/A SCFI	3,095
	FINANC ALFA S A CFI	3,125
	FINANSINOS S A CFI	3,205
	BANCO INTERMEDIUM S/A	3,265
	BCO CACIQUE S A	3,285
	LECCA CFI	3,345
	BCO DO EST DO RS S A	3,376
	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3,486
	UNILETRA S A CFI	3,626
	CREDITÁ S/A CFI	3,736
	MÚTIPLA CFI S/A	3,866
	BCO GERADOR S.A.	3,956
	CREDIFIBRA S.A. - CFI	4,106
	HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIP	4,306
	OMNI SA CFI	4,426
	ITAÚ UNIBANCO	4,456
	PERNAMBUCANAS FINANC S A CFI	4,587
	CREDIARE CFI	4,697
	BANCO CITICARD	4,807
	BCO BRADESCO S A	4,927
	BCO DO EST DO PA S A	5,137
	BIORC CFI	5,427
	BANCO SEMEAR	6,287
	SANTANA S.A. - CFI	7,687
	KREDILIG	7,907
	FINAMAX S A CFI	7,977
	CETELM BRASIL S A CFI	8,438
	GRAZZIOTIN FINANCIADORA SA CFI	9,858
	GOLCRED	11,018
	PORTOCRED S A CFI	11,183
	PORTOSEG S A CFI	11,558
	MIDWAY S.A. - SCFI	11,568
	QUERO QUERO S A CFI	11,848
	DACASA FINANCEIRA S A SCFI	12,008
	SOROCRED CFI	12,788
	NEGRESCO S A CFI	12,988
	CREFISA S A CFI	13,399
	SAX CFI	14,109
	BCO CEDULA S A	14,629
	BCO IBI S A BM	15,399
	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CFI	16,659
	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.	16,669
	BCO TRIANGULO S A	17,24

Fonte: Instituições financeiras Obs.: Nas operações de crédito pessoal, estão incluídos os créditos consignados. As taxas efetivas mês resultam da capitalização das taxas efetivas-dia pelo número de dias úteis existentes no intervalo de 30 dias corridos, excluindo-se o primeiro dia útil e incluindo o último. Caso a data final seja em dia não útil, será considerado o próximo dia útil subsequente. Caso alguma instituição não apareça no ranking, ou ela não opera na modalidade ou não prestou informação para todo o período, estando, neste segundo caso, sujeita às penalidades previstas na legislação vigente. Verificar a posição individual da instituição. Entre 95 instituições financeiras pesquisadas, a Caixa Econômica Federal ficou na posição n 35, praticando juros inferiores à média. Daí a manifesta improcedência da afirmação da parte embargante de que os juros cobrados pela embargada superam a média do mercado para a operação de crédito consignado no período em questão. Além disso, caso acolhida a tese de que os juros superam a taxa média praticada no mercado financeiro para operações de crédito consignado em folha de pagamento, a consequência não seria a propugnada pela embargante, de limitação dos juros a 12% ao ano, e sim a limitação dos juros ao percentual médio da taxa de juros praticada no mercado para tal modalidade de operação de crédito (empréstimo consignado em folha de pagamento).--A mera aplicação da tabela Price como sistema de amortização não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática

da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais com base na taxa efetiva. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). No presente caso, da aplicação da tabela Price não decorreu a capitalização mensal de juros. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução do financiamento, da primeira prestação até a décima, última que foi paga antes de ocorrer o vencimento antecipado do saldo devedor ante o inadimplemento da mutuária, não houve nenhuma incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (fls. 44/45). Todas as prestações pagas até a décima foram compostas de parcela relativa ao principal superior à dos juros mensais, liquidados integralmente e, desse modo, não incorporados ao saldo devedor nem acrescidos de novos juros sobre eles.--Não procede a pretensão de substituição da tabela Price por sistema de cálculo com juros simples ou lineares. Descabe o afastamento da taxa efetiva de juros, prevista expressamente no contrato, que prevê taxa de juros anual (33,84%) superior ao duodécuplo da mensal (2,82%). No julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).--O parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato estabelece que No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência, (...) pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A validade da cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas Súmulas 294 e 296, respectivamente: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no

contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, taxa de rentabilidade essa cobrada a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, no percentual de 2% ao mês (a partir de 04.12.2012, conforme memória de cálculo de fls. 41/42). Além disso, antes do vencimento antecipado do saldo devedor, a CEF também está a cobrar comissão de permanência cumulada com juros moratórios, nas prestações ns 11 e 12 (fl. 46). Esses juros moratórios devem ser excluídos, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 9.380,94, em 24.09.2012, atualizado a partir dessa data (24.09.2012) apenas pela variação do CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo. -- Não há interesse processual na impugnação da pena convencional de 2%, que não foi cobrada em nenhuma ocasião, mesmo ante o inadimplemento, conforme se extrai dos cálculos que instruem a petição inicial da execução (fls. 41/47). -- Não procede a afirmação da embargante de ausência de título executivo extrajudicial. As afirmações da embargante nada têm a ver com ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, mas sim com o excesso de execução porque, segundo ela, os valores cobrados são superiores aos devidos, matéria que diz respeito ao mérito e que foi resolvida nesta sentença, fixando-se valor líquido para o prosseguimento da execução. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processo Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, página 229) Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. Não se

trata da obrigação certa quanto a sua existência, de que inadequadamente falava o Código Civil de 1916 (art. 1.533): se a obrigação existe ou não, ou se deixou de existir depois da constituição do título executivo, isso poderá ser objeto dos embargos ou da impugnação que o executado eventualmente vier a opor (CPC, arts. 475-L, inc. VI, e 745, inc. V), não competindo ao juiz, no curso da própria execução e na apreciação do título, fazer qualquer verificação relacionada com a efetiva existência do crédito exequendo (...).A obrigação em questão é perfeitamente individualizada em seus elementos subjetivos. As partes firmaram contrato de mútuo bancário. A exequente forneceu crédito em dinheiro à executada. Este recebeu o empréstimo em dinheiro daquela. Os titulares da relação jurídica de direito material são o embargante e a embargada, na condição de devedor e credora, respectivamente. A natureza do objeto da obrigação, que determina a espécie adequada de execução, diz respeito à obrigação de pagar. A embargante assumiu a obrigação de pagar o empréstimo bancário, na modalidade de crédito consignado em folha de pagamento. A embargada ajuizou execução de obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente, que corresponde à natureza da obrigação de pagar assumida pelo embargante. A individualização do objeto da obrigação, isto é, o bem sobre o qual se pede a prática de atos de sub-rogação processual, é todo o patrimônio da executada, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa. Em relação à liquidez, ensina o professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processo Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, página 231) que Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. O estado de determinação da quantidade de bens devidos resulta desde logo do título que representa o direito ou mesmo lhe dá origem, ou será atingido mediante as providências inerentes ao incidente de liquidação de sentença (arts. 475-A ss.); quando o valor de obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...). A obrigação contraída pela embargante é líquida porque foi determinada mediante a realização de meros cálculos aritméticos pela embargada, nos termos do inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil, em petição inicial da execução apta, nos termos da fundamentação acima. Quanto à exigibilidade da obrigação, restou configurada ante o inadimplemento da embargante e o vencimento antecipado de todo o saldo devedor. Das 36 prestações contratadas a embargante pagou apenas 10. Ainda acerca da afirmação da embargante de que a dívida não é líquida, é importante enfatizar que não retira a liquidez da dívida o fato de incidir sobre ela apenas a variação do CDI, a título de comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo. A atualização do débito nos termos previstos no contato não retira a liquidez da obrigação. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, página 235): Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas. Tanto o crédito da exequente goza de liquidez que, julgado parcialmente procedente o pedido para excluir apenas cobrança cumulada de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, não será necessária nenhuma forma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), mas apenas a elaboração de nova memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito pela embargada, atualizando-o apenas pela variação do CDI. É o que estabelece o artigo 475-B, cabeça, do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.--Não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios e à taxa de rentabilidade cumulados com a comissão de permanência foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade, de modo que não decorreu dessa cobrança. A mora da ré ocorreu antes da cobrança indevida. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013).--Descabe a condenação da embargada a pagar à embargante, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da embargante, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que autoriza expressamente a cobrança desses encargos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que A sanção

prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013).-- Pretende a embargante que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Tal pedido está prejudicado. Isso porque sobre o débito em atraso incidirá apenas comissão de permanência a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do contrato, conforme resolvido acima. Não há incidência de juros moratórios. De qualquer modo, ainda que se entenda a pretensão da parte embargante como afastamento de qualquer encargo de natureza moratória até a data da citação, não pode ser acolhida. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012).-- Não cabe o conhecimento do pedido de exclusão do nome da embargante de cadastros de inadimplentes. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, para revisão ou anulação de cláusulas contratuais e exclusão do nome de cadastros de inadimplentes, que nada têm a ver com o valor executado, impugnado na execução. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de anulação e/ou revisão de cláusulas contratuais tampouco de exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, que nada têm a ver com o valor executado. O embargado se defende do valor cobrado, visando desconstituí-lo totalmente ou reduzi-lo. O embargado não se defende, nos embargos à execução, de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado ou da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, pois caso o fizesse os embargos não seriam meio de defesa. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Supostas nulidades do contrato, que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor, podem ser ventiladas e resolvidas incidentemente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzir-lhe o valor). Admitir a formulação de outras pretensões nos embargos seria atribuir-lhes efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V). Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de exclusão do nome de cadastros de inadimplentes. Mas ainda que assim não fosse, é lícita a inscrição do nome da embargada em cadastros de inadimplentes ante a existência de débito consubstanciado em obrigação de pagar quantia em

dinheiro líquida, certa e exigível.--A afirmada impenhorabilidade dos valores penhorados por meio do BacenJud não restou comprovada. Não consta dos autos nenhum documento a revelar que os valores penhorados têm origem no pagamento de salários ou foram penhorados em conta de depósito de poupança. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir os juros moratórios cobrados nas prestações ns 11 e 12 e a taxa de rentabilidade de 2% cobrada a partir de 04.12.2012 cumulada com o CDI, bem como para fixar o valor da execução em R\$ 9.380,94 (nove mil trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), em 24.09.2012, atualizado a partir dessa data (24.09.2012), até a do efetivo pagamento, apenas pela comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação do CDI, excluída sua cumulação com qualquer outro encargo. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a embargada a pagar à embargante, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado do débito. Fica cassada a concessão, ainda que parcial, das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que não há nenhuma prova de que a embargante não pode arcar com tal verba sem prejuízo do próprio sustento ou da família. O fato de a embargante ser representada pela Defensoria Pública da União não lhe outorga o direito à assistência judiciária. A embargante é representada pela Defensoria Pública da União, mas esta atua na qualidade de curadora especial, e não porque a embargante comprovou ser desprovida de recursos para defender-se, segundo os critérios estabelecidos pela própria Defensoria. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de a embargante haver sido citado por edital na execução e de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Proceda o Gabinete ao traslado desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

1. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0009601-87.2013.4.03.6100 (fls. 658/660), e tendo em vista o lapso de tempo desde a elaboração do laudo de avaliação na fl. 598 (14.01.2013), expeça a Secretaria mandado de reavaliação do imóvel penhorado indicado no auto na fl. 325, a fim de permitir a designação da hasta pública com o valor atualizado desse bem. 2. Segundo o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, entendendo-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça data de janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), razão por que se faz necessária a reavaliação delas, para este exercício. Do mandado de reavaliação deverá constar também que o Oficial de Justiça deverá certificar acerca da eventual existência de obrigações em atraso relativas ao condomínio e IPTU, informando, se for o caso, os valores em atraso. 3. Sem prejuízo das determinações acima, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada da dívida.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. - ME X MARTA APARECIDA MUNIZ

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 254.

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e os executados, na forma do artigo 794, inciso, I, ante o pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe a extinção da execução mediante homologação de

transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela exequente. Ela não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Assim, não conheço do pedido de homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. De outro lado, ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida e o pagamento integral desta, decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já pagos pelos executados diretamente à exequente. Proceda a Secretaria ao imediato registro, no Renajud, por meio eletrônico, do cancelamento da ordem de penhora dos veículos descritos na decisão de fls. 190, bem como à juntada aos autos dos respectivos comprovantes desse cancelamento. Registre-se. Publique-se.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAUJO
1. Fls. 102/103: ante a juntada aos autos do mandado sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado DARIO MONTEIRO DE ARAÚJO - ESPÓLIO (CPF nº 226.423.588-87), até o limite do valor total da execução, de R\$ 16.661,18 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.04.2013 (fl. 24) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 35. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado DARIO MONTEIRO DE ARAÚJO - ESPÓLIO (CPF nº 226.423.588-87). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, constam informações de que o veículo GM/OMEGA CD, ano/modelo 1995, placa DMA1949, encontra-se roubado/furtado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Publique-se.

0009710-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA
1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00313721-2 (fl. 80), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0008775-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP X IRACEMA CUNHA DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA
1. Fls. 76/81: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas ROTISSERIA E AÇOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP (CNPJ nº 12.023.113/0001-91), IRACEMA CUNHA DA SILVA (CPF nº 125.246.808-35) e MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA (CPF nº 912.228.428-15), até o limite do valor total da execução, de R\$ 170.979,09 (cento e setenta mil novecentos e setenta e nove reais e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.04.2014 (fls. 57, 61 e 65) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 70. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em

montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome da executada IRACEMA CUNHA DA SILVA (CPF nº 125.246.808-35). Sobre o veículo IMP/IVECOFIAT D T3510VB1, placa CVT 1083, de propriedade dessa executada, há restrição judicial no RENAJUD. Embora haja veículo em nome dessa executada, a restrição judicial sobre o bem prejudica a penhora.5. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento em relação às executadas ROTISSERIA E AÇOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP (CNPJ nº 12.023.113/0001-91) e MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA (CPF nº 912.228.428-15). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

1. Fl. 37: ante o correto recolhimento das custas (fls. 38 e 39), defiro o pedido de desentranhamento da guia de fl. 26, mediante substituição por cópias simples, a ser fornecida pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO ROBERTO ANDREATTA

1. Fl. 14: expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018789-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES
1. Fl. 14: expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0022120-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO
Tendo em vista que a guia de fl. 60 não se refere a estes autos, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a exequente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0022220-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS ARAUJO
No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a exequente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020731-74.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO SHIZUO HIKIJI(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

1. Fls.134/136: fica o executado cientificado da restituição do valor pago a maior a título de custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-07.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada Fls. 121/122: Dê-se vista à ré. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023461-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILKERSON DOS SANTOS REIS

Vistos, Pretende a exequente a concessão de liminar para que seja determinado o bloqueio do veículo marca GM-Chevrolet, Modelo Montana LS 1.4 Econoflex 8V 2p ano de fabricação 2012, modelo 2013, Placa EVV6432, chassi 9BGCA80X0DB209926, objeto de contrato de financiamento nº. 2116351490000052-50 com cláusula de alienação fiduciária, com ordem de restrição total via RENAJUD. De início, conforme consta no portal eletrônico do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o sistema on-line de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, em tempo real. Ainda de acordo com o constante no Manual do RENAJUD, disponível no referido site, o sistema possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais sobre veículos automotores em âmbito nacional. As restrições são cumulativas e podem ser classificadas nos seguintes tipos: a) Transferência - impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; b) Licenciamento - impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; c) Circulação (restrição total) - impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito; d) Registro de Penhora - registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). Assim, verifica-se que o RENAJUD presta-se a instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio e, sendo o caso de veículo adquirido mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despropositada a determinação de bloqueio judicial do veículo no aludido sistema para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a sua alienação dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. Transcreve-se ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRIÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despropositada a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 28.11.2013, p. 562) Ressalte-se que o ato processual de acesso ao RENAJUD, por sua abrangência e definitividade invasiva, reclama o arbítrio prudencial do juiz para, antes, avaliar a inevitabilidade da medida excepcional, não sendo viável vulgarizar-se o acesso judicial a bancos públicos, sem ter-se a certeza de que o devedor age com dolo ou má-fé. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG 201202010189401, Relator Desembargador Federal William Douglas, Sexta Turma Especializada, E-DJF: 21.05.2013. Destarte, indefiro a liminar. Cite-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8700

MANDADO DE SEGURANCA

0021724-83.2014.403.6100 - SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 49: Prejudicado o pedido de reconsideração, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pela União Federal(fl. 60/61). Encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para ciência por ofício, com urgência. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0022579-62.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 192/197: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante junte cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30/04/2014, conforme mencionada na nova procuração juntada às fls. 193/195, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023342-63.2014.403.6100 - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 158/180: Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o novo pedido formulado pela impetrante, nos termos do artigo 264 do Código de Processo civil, aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0024175-81.2014.403.6100 - M. SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional. Requer a concessão de medida liminar que autorize o recolhimento das referidas contribuições, sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo. Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS não integra o conceito de receita nem de faturamento, eis que não compõe seu patrimônio. Acrescenta que o E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n 240.785-2, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/23. Intimada a regularizar a inicial (fl. 27), a Impetrante manifesta-se às fl. 31/36. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 31/36 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante, ainda que estivesse presente o *fumus boni iuris*, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Eventual indébito poderá ser compensado, o que foi pleiteado pela Impetrante. Ademais, à vista do pedido de compensação por ela formulado, tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e

financeiras. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024916-24.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA X LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 64/66: Cumpram as impetrantes as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 60/62 corretamente, juntando procurações originais ou cópias autenticadas outorgadas na forma do parágrafo 6º da cláusula 9ª e do parágrafo único do artigo 10º de seus documentos societários (fls. 29/30 e 46/47). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. Int.

0025091-18.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA DO CARMO(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Fl. 82: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poderes específicos para desistir do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0025250-58.2014.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

119/121: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, considerando o rito do mandado de segurança, esclareça a impetrante o pedido de inclusão da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no polo passivo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para excluir a União Federal e o INSS do polo passivo. Int.

0004613-93.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista o extrato de movimentação processual de fls. 275/276, afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, considerando que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 272 é distinto do versado neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada à fl. 266: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO/SP. Int.

0000322-09.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o pedido formulado nestes autos, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 38/40, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, esclarecendo a impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que os documentos de fls. 28 e 29 indicam que o alegado ato coator ora discutido foi praticado pela Diretoria da Agência Nacional de Saúde - ANS, sediada no município do Rio de Janeiro/RJ; 2) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada

de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000473-72.2015.403.6100 - VILTON RAILE FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por VILTON RAILE FILHO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, visando provimento judicial que determine que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas. O Impetrante alega, em síntese, que está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei federal n. 5.292, de 1967. No entanto, defende que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar às Forças Armadas por ocasião da convocação dos conscritos de sua classe, em 27 de julho de 2007, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/149. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo Impetrante desfruta de plausibilidade. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, dêste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 42, sendo, aplicável, consequentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão

vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado)Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação.Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV.Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 27/07/2007 (fl. 39).Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no AI 838194, no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acabou por entender pela possibilidade da aplicação da Lei nº 12.336/10 para a convocação dos dispensados antes de sua vigência. (EDcl no Recurso Especial nº 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).No entanto, por se tratar de matéria constitucional, deixo de seguir tal precedente, com o devido respeito.Presente o fumus boni juris, mister se faz reconhecer também o periculum in mora, haja vista o risco de que eventual decisão definitiva em sentido favorável se torne inócua.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, desobrigando-o de apresentar-se ao serviço.Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000599-25.2015.403.6100 - SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Inicialmente, esclareça a impetrante a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional no Município de São Paulo, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em Franca/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000685-93.2015.403.6100 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Inicialmente, tendo em vista o pedido deduzido pela impetrante, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 237/243, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8705

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X

ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X ORAIDE AMANCIO X ELISABETE FLORIANO X PAULO HENRIQUE BARRIONUEVO MUNHOZ X JOSE EMILIO BARRIONUEVO MUNHOZ X JOAO VICTOR BARRIONUEVO MUNHOZ X LUIS GUILHERME BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ORAIDE AMANCIO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X ELISABETE FLORIANO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X PAULO HENRIQUE BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X JOSE EMILIO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X JOAO VICTOR BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LUIS GUILHERME BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 174, nos valores de R\$ 139,51, equivalente a 10%, em favor do advogado João Gonçalves Roque Filho, R\$ 313,93, correspondente a 22,5%, em nome das co-exequentes Elisabete Floriano e Oraide Amâncio, e R\$ 156,96, representando 11,25, em nome dos co-exequentes Paulo Henrique Barrionuevo Munhoz, José Emilio Barrionuevo Munhoz, João Victor Barrionuevo Munhoz e Luis Guilherme Barrionuevo Munhoz, conforme requerido (fl. 449). Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028487-77.1989.403.6100 (89.0028487-8) - MARCOS HENRIQUE FRALETTI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA X CELIO FLAVIO DA CUNHA X WLADYR DUCATTI (ESPOLIO) X JOSE CARLSO LIMONGI X ANTONIO GOMES PERIANES NETO X JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANES X JOSE MANOEL MIRANDA X PAULO NATAL GULLO X EDUARDO CANTO DUMIT X MARISA SERRAT GOMES IEMBO X RUBENS DE PAULA PACHECO X ANTONIO CELSO JACON X JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO X CARLOS NEGRESIOLO X ANTONIA NILVA BORSATO X MARIA LUIZA CORRENTE X CONCEICAO MONTEIRO NAZARETO X MARIA APARECIDA SILVA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0036408-82.1992.403.6100 (92.0036408-0) - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Verifico que não obstante o solicitado nos ofícios de fls. 237 e 242, os valores depositados nos autos, referentes às parcelas dos precatórios de fls. 172, 192, 200, 215 e 239 (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª parcelas) não foram transferidos para conta a disposição do Juízo da Execução Fiscal e encontram-se depositados na conta judicial n. 0265.280.800927-1, conforme se verifica do extrato de fl. 254. Assim, oficie-se à CEF - Agência 0265 para que transfira o total depositado na referida conta, para uma a ser aberta na agência 2527, à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao processo n. 0023156-32.2007.61.82, CDA 80.6.06.152571-59. Oficie-se, ainda, à agência 1181 da CEF, onde encontra-se depositado o valor indicado no extrato de fl. 228, referente à 5ª parcela do precatório e solicite-se a vinculação do valor ao Juízo da 9ª Vara Fiscal, acima indicado, bem como aos mesmos autos e CDA n. 80.7.06.037208-59. Comunique-se àquele Juízo o teor desta decisão. 2. Fl. 253: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da

Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, noticiadas as transferências determinadas no item 1, determino o sobrestamento destes autos, para aguardar ulterior comunicação oficial em relação à parcela bloqueada. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X IOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Transmiti os ofícios requisitórios n.20130000175 à n.20130000188, n.20130000190 à n.20130000197 e o n.20140000633.O ofício requisitório n. 20130000189 - beneficiário ORIVALDO AUGUSTO ROGANO, transmiti com a observação de que o valor será depositado à ordem deste Juízo, em razão das informações da União de fl.598.Aguarde-se o pagamento, bem como eventuais penhoras, para deliberação sobre a destinação do valor a ser depositado. Int.

0036946-29.1993.403.6100 (93.0036946-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 329, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, os quais computaram juros de mora em continuação desde 01/2008, quando por último havia sido aplicado o encargo, até 02/2012, data da elaboração da conta.O TRF3 deu provimento ao agravo da União. Contudo, em sede de agravo legal interposto pela parte autora (fl. 382-verso), foi dado parcial provimento, a fim de reconhecer a incidência de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, que deu-se em 03/05/2011 (fl. 306).Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, atendendo-se aos comandos do julgado, bem como observando-se a compensação do valor principal devido com os honorários devidos nos embargos à execução.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias para cada.Havendo concordância, prossiga-se com a decisão de fl. 329, item 3, com a vista dos autos à União para os fins da EC 62/2009 e elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.Int.

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 672: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ.Assim, determino o sobrestamento destes autos, para aguardar ulterior comunicação oficial.Int.

0005838-45.1994.403.6100 (94.0005838-1) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 353: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ.Assim, determino o sobrestamento destes autos, a fim de se aguardar ulterior comunicação oficial.Int.

0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1- Fl: 773: Ciência as partes do extrato de pagamento de precatório.2- À vista do Agravo Regimental/Legal ainda estar em trâmite perante o TRF3, conforme consulta processual, aguarde-se sobrestado em secretaria o respectivo trânsito em julgado.Int.

0004267-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004267-3) - ZOOMP S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Fl. 791: Ciência as partes do extrato de pagamento do precatório.2- Fl. 789: Comunique-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Barueri o bloqueio do valor depositado a fl. 791.3- Fls. 787/788: À vista do prazo decorrido do pedido da UNIÃO de penhora no rosto destes autos junto ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Barueri, manifeste-se a UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2) - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 400/407: Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela autora referentes aos honorários advocatícios, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 4. Fl. 410: Ciência as partes do extrato de pagamento de precatório.5. Fl. 408: Indefiro a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, conforme dispõe o 1 do art. 47 da Resolução 168/2011.Int.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019037-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003203-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0026880-19.2014.403.0000. Verifico que não foi concedida à embargada oportunidade para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Assim, dê-se vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017922-82.2011.403.6100 - NEC LATIN AMERICA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 355/356, o pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Noticiado o desbloqueio dos valores, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 341, transferindo-se os valores ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, em face do Arresto realizado no rosto dos autos.I.C.

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 515/516, o pagamento da 4ª parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Noticiado o desbloqueio dos valores, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 482, transferindo-se os valores ao Juízo Fiscal que realizou a penhora no rosto dos autos em 1º lugar.I.C.

0029223-56.1993.403.6100 (93.0029223-4) - ALMA HEIMANN X MIRIAM FANNY ROSENGERG(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X RICARDO MORAES GUIDUGLI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 371/372, o pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Noticiado o desbloqueio dos valores, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 354.I.C.

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fl. 1893 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório suplementar expedido por este Juízo. Esclareça ainda, a União Federal, de que maneira pretende apropriar-se dos valores que estão depositados nas contas judiciais, que, aparentemente, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009. No tocante ao destaque de honorários contratuais, intime-se o antigo patrono da parte autora, Dr. PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA, a fornecer os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Fls. 1890/1892 - Encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante de transferência ao Juízo da 5ª Vara Federal Execuções Fiscais de Campinas, no referente à 1ª penhora realizada no rosto dos autos. Após, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 1894. Fls. 1899/1902: Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Prazo; 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS

LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 359/360, o pagamento da 10ª e última parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Noticiado o desbloqueio dos valores, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 352.I.C.

0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 523/524, o pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Noticiado o desbloqueio dos valores, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 506.I.C.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 1152/1153, o pagamento da 9ª parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Noticiado o desbloqueio dos valores e o julgamento final do agravo de instrumento nº 2013.03.00.005052-4, voltem conclusos. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9) - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 700/701, o pagamento da 10ª e última parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Noticiado o desbloqueio dos valores, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 695, transferindo-se os valores ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais relativamente à 7ª penhora realizada no rosto dos autos. I.C.

0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029750-71.1994.403.6100 (94.0029750-5)) VILLARES CONTROL S/A(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 562: Diante da concordância da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo

desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0029654-22.1995.403.6100 (95.0029654-3) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Considerando o que dispõem os artigos 47, §1º e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), acerca do novo depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 301, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 300. Int.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Em face do pagamento do ofício precatório, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região conforme extrato à fl. 1013, e das duas penhoras realizadas no rosto dos autos, determino que se oficie à CEF/PAB-TRF, para destacar da conta judicial nº 1181.005.508745003:- o valor de R\$ 21.881,16 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0018176-42.2008.8.26.0068 e, - o valor de R\$ 319.610,73 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais e setenta e três centavos) para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0024169-13.2001.8.26.0068. Realizadas e comprovadas nos autos as transferências supra determinadas, encaminhem-se eletronicamente, cópias dos comprovantes à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Após, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do saldo remanescente, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. I. C.

0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 353 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA X GILDA ALICE CENTURION BRAGA X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 366/370 - Defiro a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios conforme requerido pelos autores, com exceção dos autores que permanecem com o número do C.P.F. na situação cancelada e do espólio de Gessy Maria da Silva. No tocante a autora GENI DA ROCHA DE SOUZA, em face do extrato da situação cadastral extraído pela Secretaria à fl. 386, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Com o retorno, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme informações prestadas às fls. 358/364 e 366/370. Após, vista às partes acerca dos ofícios para pagamento (RPV/PRC) expedidos, nos termos do art. 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Não havendo oposição, proceda a Secretaria as devidas correções no campo intitulado data da intimação e transmitam-se os eletronicamente. No tocante ao pedido formulado pelos autores no item b da peça de fl. 370, indefiro o pedido de expedição de requisitório específico de honorários contratuais, uma vez que imprescindível, a regularização do C.P.F. das autoras GILDA

ALICE CENTURION BRAGA e GUIOMAR PINTO DE CAMARGO e a habilitação dos herdeiros do espólio de GESSY MARIA DA SILVA. Isso porque, o destaque dos honorários contratuais se dá no bojo do ofício requisitório/precatório expedido em favor do credor/beneficiário. Assim, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a regularização do feito.I.C.

0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3) - ANGELO GATTI X FARID ANTONIOS EL KHOURI X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes dos credores FARID ANTONIOS EL KHOURI (fl.174), CLAUDINO JOSE RODRIGUES (fl.175) e FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI (fl.177), tendo em vista que os nomes devem ser idênticos àqueles constantes no Cadastro da Receita Federal do Brasil.No tocante ao CPF indicado como pertencente à coautora MARISA PUERTAS BELTRAME, verifico que, de fato, pertence à VALTER MELLEIRO BELTRAME (fl.176).Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que referida credora regularize sua situação junto à Receita Federal.Ademais, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos demais credores, bem como do patrono da causa, dando-se vista às partes para eventual discordância, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso não haja manifestação, venham conclusos para transmissão eletrônica.I.C.

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que não há constrição incidente sobre o crédito requisitado. Assim, em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl.487 para fins de SAQUE pelo beneficiário(a) do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$0,85 (oitenta e cinco centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$0,42 (quarenta e dois centavos - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé.Int. C.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl.412,para fins de SAQUE pelo beneficiário(a) do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$0,85 (oitenta e cinco centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$0,42 (quarenta e dois centavos - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé.Int. C.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.1. Fls.729/732: Indefiro por ora a expedição de alvará de levantamento, em razão da ordem da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, constante do comunicado nº01/2014-UFEP, determinando o bloqueio de todos os precatórios parcelados, até ulterior comunicação.Noticiado o desbloqueio, expeça-se nos termos requeridos.2.Examinado o feito, verifico que houve a anotação de três penhoras no rosto dos autos, sendo duas oriundas de Juízo Fiscal e outra de Juízo Trabalhista.Pontuo que havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem (precatório), impende a este Juízo aferir eventual existência de crédito privilegiado, decorrente de previsão legal; não havendo, cabe a verificação de anterioridade da penhora.No caso dos autos impõe-se o reconhecimento do privilégio do crédito trabalhista sobre o fiscal, hipótese expressamente prevista em lei, na exata dicção do art. 186 do CTN, in verbis:Art.186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (grifo nosso)Assim, ainda que efetuada depois da penhora do crédito fiscal, a trabalhista prefere àquela, tendo em vista ser privilégio de direito material.Nesses termos, impende a este Juízo, reconhecendo a preferência do crédito trabalhista em detrimento do fiscal, reconsiderar parcialmente a decisão de fl.645 e ordenar sua satisfação antes das demais penhoras.Proceda, a Secretaria, à consulta ao Juízo da 40ª Vara Trabalhista, via correio eletrônico, solicitando o valor atualizado do débito referente ao Processo 033600-32.2008.502.0040 para fins de transferência, assim que desbloqueado o depósito do precatório (conta 1181005508748401), expedindo-se ofício para a CEF.Satisfeita a penhora trabalhista, transfira-se o saldo residual da referida conta para o Juízo da 2ª Vara Fiscal, utilizando-se a mesma conta já aberta para cumprimento ao ofício 87/2014, quer seja 2527.280.00045698-7, atrelada à Execução Fiscal nº0553933-55.1998.4036182, noticiando a operação ao Juízo Fiscal, via ofício.Ultrapassado o prazo recursal das partes e comunicado o desbloqueio do precatório, expeça-se o ofício para transferência ao Juízo Trabalhista, comunicando-se, via e-mail.Liquidado, expeça-se o referente ao Juízo Fiscal.I.C.

0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8) - ADVOCACIA KRAKOWIAK X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 594/595 e 597 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0022736-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022736-0) - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl.886, para fins de SAQUE pelo beneficiário(a) do crédito. A vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$0,85 (oitenta e cinco centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$0,42 (quarenta e dois centavos - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Int. C.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em despacho. Fls. 173/201: Ciência à autora acerca das informações trazidas pela CEF. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)
Baixo os autos em diligência. Em razão da petição juntada à fl. 178, diga a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0000347-22.2015.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Analisadas as cópias do Processo nº 0000346-37.2015.403.6100 (fls. 14/18), em trâmite perante a 21ª Vara Cível, entendo configurada hipótese de prevenção desse Juízo, haja vista a identidade de pedido, causa de pedir e do pólo ativo. Nesses termos, tendo em vista que o anterior ajuizamento daquela ação, que já foi, inclusive, objeto de análise (despacho à fl. 18), determino sejam os presentes autos redistribuídos em razão da prevenção daquele Juízo, por dependência ao Processo nº 0000346-37.2015.403.6100 nos termos do art. 253, inc. I do Código de Processo Civil. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002828-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Vistos em despacho. Fls. 100/103: Diante da manifestação da União Federal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 98. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030444-06.1995.403.6100 (95.0030444-9) - FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 658/659 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2) - KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA
DESPACHO DE FL. 356: Vistos em despacho. Oficie-se ao Setor de Precatórios da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito efetuado na conta 1181005508751771, referente ao pagamento do PRC 20130095740, seja colocado à disposição deste Juízo, em razão da penhora anotada no rosto dos autos. Noticiado o cumprimento, expeça-se ofício para transferência do montante depositado em favor da 4ª Vara Fiscal, atrelado ao

Processo nº0009967-65.1999.403.6182, nos termos da penhora efetivada (fl.333).Noticiada a transferência, tendo em vista que a penhora absorve todo o crédito solicitado no bojo do precatório, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.Vistos em despacho.Fls. 360/366 - Em face do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando que os valores depositados para o pagamento do precatório expedido já foram colocados à disposição deste Juízo, observadas as cautelas legais, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que transfira à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal de nº 0009967-65.1999.403.6182 a integralidade dos valores depositados na conta judicial indicada à fl. 366 em face da 1ª penhora realizada no rosto dos autos à fl. 334.Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal.Após, voltem conclusos.Publique-se o despacho de fl. 356.I.C.

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.1818, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 784:Vistos em despacho.Fl. 783 - Apesar do pagamento do ofício precatório nº 20130000063 noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, verifiquemos que foram efetivadas duas penhoras no rosto dos autos, advindas da 5ª Vara de Execuções Fiscais, com valores superiores ao montante pago.Dessa forma, considerando que à época da transmissão eletrônica do ofício precatório não haviam óbices ao levantamento por saque, situação modificada pelas penhoras, oficie-se o Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados na conta judicial nº 1181.005.508746492 sejam colocados à disposição do Juízo.Após, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 788/795 - Em face do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando que os valores depositados para o pagamento do precatório expedido já foram colocados à disposição deste Juízo, observadas as cautelas legais, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que destaque e transfira à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal de nº 2004.61.82.012504-6 o montante de R\$164.954,66, em face da 1ª penhora realizada no rosto dos autos à fl. 727.Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal.Após, voltem conclusos.Publique-se o despacho de fl. 784.I.C.

0051869-47.2000.403.0399 (2000.03.99.051869-1) - MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCO ANTONIO CARTOLANO DE SOUZA PALMA(SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI E SP054991 - NELCY NAZZARI E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 732/733, o pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014.Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Noticiado o desbloqueio dos valores, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 722, intimando a parte autora a fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6) - ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO FL.293:Vistos em despacho.PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para correção da razão social da empresa autora, fazendo constar o nome empresarial obtido no Comprovante de Inscrição e de

Situação Cadastral da Receita Federal de fl.289.Após, expeçam-se ofícios PRECATÓRIOS, obedecendo-se ao cálculo homologado na sentença dos Embargos de fl.273, como segue: (i) Valor principal = R\$729.970,05 (atualizado para 02/2013); e (ii) Valor de honorários = R\$70.997,00 (atualizado para 02/2013).Esclareço que o valor dos honorários desta Ação Ordinária é de R\$72.997,00. No entanto, não houve o pagamento das sucumbências devidas pela ALUFER à ECT nos autos dos Embargos à Execução Nº 0004796-91.2013.403.6100, definidas em sentença no montante de R\$2.000,00.Diante do exposto e, considerando que a sentença dos Embargos (trasladada à fl. 273), autorizou expressamente à embargante/executada ECT, o desconto da condenação em honorários advocatícios do valor a ser pago à embargada/exequente ALUFER, deverá a Secretaria expedir o ofício PRECATÓRIO efetuando o desconto de R\$2.000,00 (honorários devidos pela ALUFER à ECT nos Embargos) do valor de R\$72.997,00 (honorários devidos pela ECT à ALUFER nesta Ação Ordinária).Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem.Caso não haja discordância, voltem conclusos para respectivas transmissões eletrônicas.I.C.DESPACHO FL.298:Vistos em despacho.Ciência às partes das minutas de ofício precatório expedidas às fls.296/297, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.Publique-se o despacho de fl.293.I.C.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP028840 - ROBERTO ZAACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho.Fls.2134/2135: Intimem-se as credoras SESI e SENAI para se manifestarem acerca da nova proposta de acordo confeccionada pelas devedoras CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA e MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015525-22.1989.403.6100 (89.0015525-3) - ALEXANDRE MAZZULLI ALCOLEA(SP057867 - CARMEN PORTO OLIVEIRA E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, condenando a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).O prazo prescricional da ação, no caso

concreto, considerando a data da distribuição - 31 de março de 1992-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LC 118/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO....2. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente se encerra quando decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais). (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJe de 17/02/2011). Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos. Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 26 de maio de 1994. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 16 de junho de 1994, mas, até a presente data, não praticou nenhum ato tendente à efetiva execução do julgado, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição. O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 26 de maio de 1994, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte autora também não iniciou a execução dessa verba de sucumbência. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012563-50.1994.403.6100 (94.0012563-1) - UNILEVER BRASIL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP030078 - MARCIO MANJON E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido à fl. 318. Após, intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e ainda, para retirar a certidão em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser acrescida de atualização a partir de 14 de agosto de 2014, em favor do SENAC, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 867, bem assim em favor do SESC, nos termos do requerimento de fls. 868, devendo no mesmo prazo comprovar nos autos os pagamentos, sob pena de os montantes serem acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, ajuíza ação de restituição de valores, cumulada com reparação por danos materiais em face de ODILEI JOSÉ DE SOUZA PONTE - ME e ODILEI JOSÉ DE SOUZA PONTE, alegando em suas razões, de fato e de direito, em síntese, o seguinte: a empresa requerida foi contratada em 21 de setembro de 2009 com a finalidade de promover adaptações e reformas no imóvel que abriga a Escola Superior da Advocacia - ESA SP, localizada no Largo da Pólvora. N.º 141, na cidade de São Paulo, com obrigação de fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de empreitada global; o preço ajustado foi de R\$ 16.476,00, sendo R\$ 5.276,00 relativo a serviços de mão-de-obra e R\$ 11.200,00, referente ao fornecimento de material; os serviços teriam início em 24 de setembro de 2.009 e término em 22 de dezembro de

2.009; no dia 6 de outubro de 2.009 foi feito o pagamento no valor de R\$ 11.200,00, referente aos materiais; os serviços tiveram início, mas após a primeira visita não foi possível mais obter contato com a referida empresa, constatando-se que o sócio proprietário havia desaparecido; no dia 19 de novembro de 2.009 apurou-se o valor dos prejuízos da autora no montante de R\$ 10.201,31; além disso, contratou nova empresa para a execução dos trabalhos, investindo nessa nova contratação o montante de R\$ 27.385,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e cinco reais). Reclama e razão disso danos patrimoniais, postulando reparação pelos danos materiais originados, pois não estava na esfera de previsibilidade da requerente a contratação de um serviço complementar, a que se viu compelida, em consequência do inadimplemento contratual por parte da requerida, além da devolução dos valores pagos à requerida. Pede, ao final, a condenação da requerida na reparação dos danos materiais causados, no valor de R\$ 27.385,00 e a restituição do valor de R\$ 10.201,31, devidamente atualizado, sem prejuízo dos encargos de sucumbência. Em aditamento à inicial a autora requer a inclusão no polo passivo da lide do representante legal da empresa, ODILEI JOSÉ DE SOUZA PONT (fls. 103/104), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 107). Não localizados os devedores para citação, foram citados por editais, sendo-lhes nomeado curador especial por meio da Defensoria Pública da União (fl. 180). Em contestação a Defensoria Pública levanta preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, em razão do quanto decidido pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Adin 3.026, em que se afirmou que a OAB não é entidade de direito público, não possuindo qualquer vínculo com a Administração Pública devendo o feito, em razão da pessoa, ser julgado pela Justiça Estadual. No mérito, levanta preliminar de prescrição, dado que a demanda foi ajuizada em 18.novembro.2.011; a notificação que interrompeu a prescrição se deu em 13.setembro.2010 e a citação só se aperfeiçoou em 14.outubro.2013, há mais de três (3) anos, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil. Na questão de fundo a Defensoria contesta por negativa geral. Réplica a fls. 193/201. Instados à especificação de provas (fl.202), as partes dizem não ter provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, em razão de não ser a OAB submetida à jurisdição federal, por não ser entidade equiparada a autarquia, não merece acolhida. Com efeito o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mesmo após a decisão da Adin n. 3.026, reafirmou o entendimento no sentido de que aí se discutira apenas a necessidade de concurso público para o preenchimento de cargos na entidade, e, daí, em Reclamação dirigida à Corte, tratando do tema em questão, foi dito que referido julgado não tem pertinência com o tema tratado nestes autos, relativo à competência da Justiça Federal para investigar e processar fraudes praticadas no concurso de habilitação para o exercício da advocacia (Re. Min. MENESES DIREITO). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA igualmente vem de reafirmar que mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado (AgRgno CC 119091/SP, Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Reafirmo, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, rechaçando a prejudicial ao conhecimento do mérito. Quanto à alegação de prejudicial de prescrição do direito de ação, tem-se que também não merece acolhida a tese defensiva. Como se verifica da redação do artigo 202, do Código Civil, inciso I, combinado com o artigo 219, caput e parágrafo 1.º, a citação válida não só interrompe a prescrição, como também retroage seus efeitos à data da propositura da ação. No caso concreto, não obstante tenha havido notificação ao devedor, para a constituição em mora, tal providência se deu por meio de notificação extrajudicial; o artigo 202 do Código Civil, estabelece que a interrupção da prescrição pode se dar por meio de qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; a notificação extrajudicial, portanto, não tem o condão de interromper a prescrição com a limitação posta pelo caput do artigo 202 do Código Civil (poderá ocorrer uma vez). Portanto, a interrupção da prescrição, in concreto, se deu quando do ajuizamento da lide (21 de novembro de 2.011); os serviços contratados, por sua vez, teriam de ser entregues até o dia 22 de dezembro de 2.009, colocando-se os requeridos em mora a partir de 23 de dezembro de 2.009; tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2.011, não decorrerá o prazo de três (3) anos posto pelo artigo 206, 3º, inciso VI, do Código Civil. Por outro lado, em tendo a citação sido também realizada dentro do prazo prescricional (14 de outubro de 2.013), não se há de falar, sequer, de prescrição intercorrente. De tal sorte, afasto a prejudicial de mérito, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição. Quanto à questão de fundo a pretensão deduzida há de ser acolhida, em parte. Com efeito, em questões que tratam de reparação de danos materiais, o que se tem em conta é a necessidade de a indenização ser a mais completa possível (restitutio in integrum). Como se verifica do contrato firmado entre as partes, obrigou-se a autora ao pagamento de R\$ 11.200,00, referente ao fornecimento de material e R\$ 5.276,00, referente ao dispêndio com mão-de-obra. Desse montante adiantou a autora à empresa requerida o valor de R\$ 11.200,00, destinado à aquisição de material (nota fiscal de fl. 19) que, no entanto, não foi entregue (doc. de fl. 25). Segundo esclarece a autora em 19 de novembro de 2.009 foi estimado o valor dos prejuízos no montante de R\$ 10.201,31 (dez mil duzentos e um reais e trinta e um centavo). (item 10 da inicial). Não obstante isso busca ainda a autora o pagamento da quantia de R\$ 27.385,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e cinco reais), que teria sido despendida com nova contratação para realização dos serviços... Fundamenta essa pretensão aduzindo a importância da indenização em caráter pecuniário, não apenas por recompor a requerente pelos danos efetivamente sofridos, mas primordialmente, por desestimular a requerida, para que a mesma não venha a reincidir

no mesmo comportamento desidioso (item 31 da inicial). A pretensão de ver pago pelos requeridos o montante que foi obrigada a recontratar, com outro fornecedor, não tem amparo legal, dado que a reparação de danos materiais deve guardar relação direta com o prejuízo efetivamente suportado. Pretendesse a autora indenização por danos morais, deveria tê-los deduzido de modo direto e claro, expondo as razões pelas quais eles seriam devidos. Cuidando a pretensão de reparação de danos materiais, decorrentes de contrato não cumprido, os limites da indenização são aqueles postos pelo próprio ajuste de vontades. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na lide, para o efeito de CONDENAR os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 10.201,31 (dez mil duzentos e um reais e trinta e um centavos), corrigido monetariamente pela variação do IPCA-E e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da recepção da notificação extrajudicial (16 de setembro de 2.010), ex vi do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil e inteligência da Súmula n.º 54, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que se adapta à situação posta na lide. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação patrimonial lastreado no valor do novo contrato de prestação de serviços, conforme fundamentação. Diante da sucumbência recíproca (CPC, artigo 21, caput), cada parte arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos e reais), a ser atualizada a partir de novembro de 2014, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 409, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE (SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL

A autora TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de desconstituir o débito de Imposto de Renda no valor de R\$ 82.712,37. Relata, em síntese, que é servidora do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao lado de diversos outros autores sagrou-se vencedora de ação ajuizada contra o Município de São Paulo, levantando crédito no valor de R\$ 211.410,87. Após os devidos descontos, restou-lhe o valor de R\$ 106.412,29, já considerado o desconto de R\$ 53.620,41 a título de Imposto de Renda. Aduz que em que pese o valor tenha sido levantado em 2008, como o pagamento foi feito somente em no ano-calendário 2009 pelo escritório de advocacia que patrocinava a causa, a autora declarou ao fisco os valores recebidos somente no exercício de 2010, informando, inclusive, os valores retidos a título de Imposto de Renda. Afirma, entretanto, ao que parece, a Municipalidade de São Paulo não informou à Secretaria da Receita Federal o valor devido a título de IR, razão pela qual a SRF enviou à autora carta de cobrança no valor de R\$ 82.712,37, relativo à diferença entre o valor declarado como retido e o valor da restituição informado na referida declaração de rendimentos, devidamente corrigido. Argumenta ter havido erro de comunicação entre a Municipalidade de São Paulo e a Secretaria da Receita Federal, não lhe podendo ser imputada responsabilidade pelo não pagamento do Imposto de Renda que foi descontado na fonte por ocasião do pagamento de seu crédito, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. Intimada (fl. 40), a autora requereu a retificação do polo passivo da ação para nele figurar a União Federal (fl. 41), o que foi deferido pelo juízo (fl. 42). A União Federal contesta o feito, noticiando o cancelamento do débito e requerendo seja o feito extinto sem resolução do mérito, sem a condenação da União nos encargos da sucumbência. Intimada, a autora apresenta réplica e requer a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A matéria versada nos autos diz com o cancelamento de débito de imposto de renda. Entendo que assiste razão à parte autora. Examinando os autos, observo que a autora foi contemplada com o pagamento do precatório nº 00068/01 relativo ao processo nº 452/95 da 11ª vara da Fazenda Pública de São Paulo, no valor bruto de R\$ 202.830,33 (relativo ao subtotal sem o cômputo de juros bancários - fl. 16). Desse montante, foram descontados valores a título de honorários advocatícios, INSS, IAMSPE, IPREM, HSPM e, por fim, Imposto de Renda no valor de R\$ 53.620,41, apurando-se valor líquido final a receber de R\$ 106.412,29, conforme demonstrativo emitido pelo escritório de advocacia que patrocinou a causa (fl. 16). No mesmo sentido, o demonstrativo expedido pela Prefeitura de São Paulo indica o valor bruto a receber de R\$ 202.833,90, além de descontos relativos ao IPREM (R\$ 5.854,86), HSPM (R\$ 3.241,08) e Imposto de Renda de R\$ 53.620,41. Assim, segundo os documentos juntados aos autos, o valor de R\$ 106.412,29 recebido pela autora

em 10.03.2009 (fls. 23 e 25) já havia considerado o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o crédito recebido. Desta forma, tendo recebido o crédito no ano-calendário de 2009, a autora procedeu à sua declaração somente no exercício de 2010, como se confere à fl. 28. Ainda, os documentos carreados aos autos indicam que do crédito recebido pela autora em 10.03.2009 - R\$ 106.412,29 - já havia sido descontado o montante referente à incidência de Imposto de Renda no valor de R\$ 53.620,41. Com efeito, a nulidade do lançamento do débito foi reconhecida pela União Federal e encontra-se devidamente cancelado, conforme documentos juntados às fls. 58/62. Como se vê, a pretensão da requerente era procedente, tanto que admitida pela parte ré, que reconheceu a inexistência do débito questionado nos autos. Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em tal sentido, aliás, se orienta a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL. 1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II. 2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225). Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a desconstituição o débito de Imposto de Renda no valor de R\$ 82.712,37. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023497-66.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE NASCIMENTO(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora busca a antecipação dos efeitos da tutela para se resguardar de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF. Alega que o contrato se tornou oneroso em demasia e que não pode honrar com todas as parcelas. Aduz que o procedimento extrajudicial realizado pela CEF é ilegal e inconstitucional. Entendo presente a verossimilhança da alegação, considerando o que dispõe o artigo 51, inciso VIII, do CDC. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação, e, de tal sorte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011535-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE

JESUS)

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto à compensação dos honorários fixados em seu favor nestes embargos com os valores que serão requisitados para a autora nos autos da execução. Fls. 429: proceda-se à penhora conforme requerido pela União Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito, no prazo requerido.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido: nas contas dos executados já citados C P A - CENTRAL PERIFÉRICOS E ACESSÓRIOS LTDA e DANIEL FAZZOLARI. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Com relação ao executado CESAR ROBERTO FAZZOLARI, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-05.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão por não ter analisado o pedido de aplicação da taxa Selic sobre os créditos a serem ressarcidos desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, em razão da mora do Fisco em apreciá-los sem observar o prazo legal.Com razão a impetrante, dado que a sentença se mostrou omissa quanto a esse tema, o que passo a sanar.O C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de modo favorável à incidência de correção monetária sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento, quando há demora injustificada do fisco em apreciá-lo, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE...2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3.Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. ...(EDcl nos EDcl no REsp 1175448/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe de 01/10/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. OMISSÃO DA AUTORIDADE. RESISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.1. É devida a correção monetária de créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp nº 1.150.188/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJ 3/5/2010).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1131437/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJe de 17/12/2010)Nesse sentir, decorrido o prazo legal para a apreciação dos pedidos de ressarcimento (360 dias), sem que a administração tenha proferido qualquer decisão, deve ela responder com a aplicação de correção monetária desde o momento do protocolo, aplicando sobre o crédito reconhecido, por isonomia, a taxa Selic, que é o critério utilizado pelo fisco para correção de seus créditos.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão apontada, determinar que se inclua no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:A autoridade fiscal deverá corrigir os créditos que vierem a ser reconhecidos após o decurso do prazo legal, aplicando a Taxa Selic desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0010788-96.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão com relação ao dispositivo legal de que se valeu o juízo para concluir que todas as operações anteriores à efetiva saída do produto para o mercado externo não podem ser qualificadas como exportação e, portanto, as receitas decorrentes dessas operações não poderiam ser excluídas da tributação cogitada na lide, bem como com relação aos dispositivos da

Lei nº 12.546/2011 que tratam da questão de maneira oposta ao posicionamento adotado na decisão; contradições quando afirma que a operação de exportação somente se ultima e pode servir de base de cálculo para tributação quando ocorre a efetiva saída do produto interno para o mercado exterior e posteriormente ressalta que os valores decorrentes de exportações são imunes; quando afasta a pretensão sob a alegação de não existência de lei que afaste a incidência da contribuição em questão sobre as receitas das exportações indiretas, argumentando que o dispositivo que trata da imunidade para as receitas de exportação é constitucional, e não legal; e por fim, entende que não restou claro que a improcedência desse pedido decorre da não existência de autorização legal ou porque a Constituição não estabeleceu imunidade para as receitas advindas de exportação indireta. Sem razão a impetrante. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença que demande apreciação deste Juízo. Todas as questões ora levantadas pela impetrante, na verdade, dizem com a discussão do mérito propriamente dita e seu revolvimento somente pode ser postulado por meio do recurso adequado, não nesta via. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I..

0022223-67.2014.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO E SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o ingresso do BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de interessado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023352-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-50.2013.403.6301) KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP205268 - DOUGLAS GUELFIE SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/185: a CEF requer a cassação da liminar anteriormente deferida juntando cópia do procedimento extrajudicial que comprovaria a ciência da parte autora do referido procedimento. Mantenho a decisão de fls. 72/74 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8489

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015051-74.2014.403.6100 - DANIELA MARIA FERREIRA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X SANDRO FLAVIO BRAGA DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar, com pedido de justiça gratuita, proposta por Daniela Maria Ferreira, na qual objetiva a busca e apreensão da menor Beatriz Maria Ferreira dos Santos, mantida ilegalmente pelo pai em Portugal. Aduzindo que o pai levou a menor para Portugal com o seu consentimento durante o período de férias escolares, mas recusou-se a devolvê-la aos cuidados da autora após o término do período acordado, pede: a) concessão de provimento liminar destinado à busca e apreensão da menor no território estrangeiro, com reconhecimento da guarda materna e autorização para regresso da menor ao Brasil, independentemente de autorização do pai; b) declaração do divórcio do casal, com regulamentação de guarda e convivência familiar. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/140. O Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 146/169, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Instada a se manifestar sobre o parecer ministerial, a requerente se manifestou às fls. 173/178. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço que parte dos pedidos formulados nesta ação é da atribuição jurisdicional da Justiça Estadual, notadamente aqueles pleitos que já foram objeto da ação ajuizada na Justiça Estadual de São Paulo/SP, inclusive com decisão judicial lá proferida (fls. 117/137 e 179). Há também comprovação de que medidas judiciais foram intentadas pela ora autora em Portugal, oportunidade na qual a Justiça daquele país se declarou incompetente para processar e julgar o feito antes da finalização de requerimento formulado na via administrativa perante a Autoridade Central Brasileira,

onde há residência habitual da criança (fls. 183/195). Para o que resta nesta ação, se pelos termos da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças há alguma controvérsia sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para se viabilizar a busca da solução de lide ou de ameaça a direito no âmbito judiciário, de outro lado é incontroverso que o interesse de agir somente se verifica se o provimento judicial buscado foi útil, adequado e necessário. Por certo, havendo solução perante a via administrativa, com a repatriação da menor, não haverá o interesse de agir para o provimento buscado nesta ação. Para evidenciar o interesse de agir, e atentando que a parte-autora sinalizou a existência de requerimento perante a Autoridade Central brasileira (fls. 173), é imperativo que seja comprovado nos autos se houve manifestação desse órgão administrativo federal. Assim, ante a clara urgência do pedido (já que há uma criança que estava sob as guardas da mãe no Brasil, com claros indicativos de que foi passar férias com o pai em Portugal e, quando lá, foi sinalizado que não retornaria ao Brasil como combinado, fls. 59/62 e 80/115), com reflexos na relação familiar e pedagógica, a parte-autora deverá comprovar, em 05 dias, se houve manifestação desse órgão administrativo federal. Com o decurso do prazo, à urgente conclusão. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022703-36.2000.403.6100 (2000.61.00.022703-2) - IND/ QUIMICA UNA LTDA X IND/ QUIMICA UNA LTDA - FILIAL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Fls.386: concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004262-80.1995.403.6100 (95.0004262-2) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007985-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007985-8) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008361-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008361-5) - DANIEL JOSE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024623-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024623-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- PREVIDENCIARIA-SAO PAULO-OESTE UAFRB-P SAO PAULO-PINHEIROS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022857-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022857-9) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 553/554: ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0033547-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033547-9) - ANGELO DOS SANTOS ROSA X CARLOS EDUARDO SILVA X WILLIAM DOUGLAS DINIZ X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA X WELQUER CARVALHO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X JOSE DAVID GARCIA JUNIOR X ELISANDRA SANT ANA DE MOURA X DEJAIR CONCEICAO X PAULO CESAR DAS GRACAS X ROBSON MUNIZ FERREIRA X MAK S DE OLIVEIRA FREITAS X PATRICIA ROCHA MIGUEL X RODRIGO MENEZES MARINS X MARCO ANTONIO RIBEIRO X MARCIO DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA ABRANTES X RODOLFO GUIMARAES DE AQUINO X ALEXANDRE AGUIAR X REINALDO NOVAES BARCELLOS X JOAO BATISTA RIBEIRO X RICARDO DA SILVA RIBEIRO X RICARDO FIGUEIREDO OLIVEIRA X JAIME EDUARDO LINO SOARES X MAURICIO LUDOVINO BRAZ X CLAUDINEI ANTONIO CARVALHO SALES X FRANCIELE QUADRA VIANA X CLAUDINES ALVES DOS SANTOS X FLAVIO ANTONINO VILELA PIMENTEL X ALOIZIO NASCIMENTO DOS REIS X FERNANDA LEONE SILVA X ELI FERNANDES RODRIGUES X CARLOS JOSE SA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA X RONALDO LUIS ALVES X MAURI DA SILVA X FLAVIO ROBERTO RUFINO X NADIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA X LIEBERT CARLOS LOURENCO X RONALDO DA COSTA BENEDITO X FELICIO LINO SOARES X JOAO BATISTA ALVES X JAQUELINE DE ALMEIDA ALVES X ELIAS TAVARES DA SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X VALTER NEI NETTO X INES REGINA DA SILVA X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA X DANIELE RODRIGUES ANDRADE X JAQUELINE SANTOS DE ANDRADE X VANIA APARECIDA OLIVEIRA X CARLOS MAGNO GUIMARAES LEAL X LUIZ PAULO DE CARVALHO ALVES X VALDECY JOSE DA SILVA X ALCEMAR DA ROCHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 672: ciência aos impetrantes acerca do desarquivamento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, devendo as partes observar o contido na r.sentença de fls. 551/555, em especial a determinação para conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos e ainda, o contido no ofício n.º 2083/2010/PAB Justiça Federal/SP às fls. 608 e seguintes. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003595-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003595-6) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta

providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em que se a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, noto que houve encampação do ato tido por coator pela parte impetrante, uma vez que foram tecidas considerações quanto ao mérito do presente mandado de segurança. Desse modo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0) - LUIZ CARLOS CORDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E Proc. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CORDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206/207: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000022 e 20140000110 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VAMATEX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 354 (PRC n.º 20140000370) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-32.2013.403.6100 - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X VALDEMAR ORTIZ(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VILNEI MATTIOLI LEITE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X WALTER JOSE GOMES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Ciência às partes da juntada da carta precatória n.º 0011367-29.2014.403.6105 (CP n.º 119/2014) expedida à Subseção Judiciária de Campinas para oitiva da testemunha REINALDO WILSON VIEIRA. Aguarde-se cumprimento pelo corrêu WALTER JOSE GOMES do contido às fls. 1274 e 1280 e após, se em termos, aguarde-se realização da audiência redesignada para o dia 10/02/2014 às 14hs. Int.

0006676-84.2014.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MB ÓSTEOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL com o fim de anular os processos administrativos descritos na inicial. Narra o autor que tem por objeto social o comércio e importação de materiais médicos, hospitalares e odontológicos. Em março e abril de 2002 solicitou junto à Receita Federal a restituição de valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS - período de janeiro 1992 a outubro 1998, no valor de R\$ 70.395,99, o que resultou no Processo Administrativo nº 11610.005692/2002-91. Na mesma oportunidade, efetuou perante a Receita dois Pedidos de Compensação manual, objetivando a extinção dos seguintes débitos: COFINS - CÓDIGO 2172, no valor de R\$ 19.001,47; PIS - CÓDIGO 8109, no valor de R\$ 4.107,59; IRPJ - CÓDIGO 2089, no valor de R\$ 11.074,22; CSLL - CÓDIGO 2372, no valor de R\$ 17.949,59 (TOTALIZANDO R\$ 52.132,57) DE COFINS -

CÓDIGO 2172, no valor de R\$ 15.018,51;PIS - CÓDIGO 8109, no valor de R\$ 3.244,61(TOTALIZANDO R\$ 18.263,12)Os pedidos de compensação seguiram a Instrução Normativa da Receita Federal 21/97.No entanto, ao formular pedido de CND foi informada pela Receita que os pedidos estavam em análise perante o DERAT e que teria que ser novamente formalizados por meio eletrônico - Sistema PER/DCOMP - IN 210/2002.Alega que diante das normas vigentes, converteu os pedidos manuais em diversos pedidos eletrônicos, transmitidos à Receita Federal em 22/09/2004.No entanto, a Receita não homologou as compensações por não ter identificado crédito a ser compensado.Assim, a Receita transformou todo o crédito declarado pela autora em 34 processos de débitos, nos quais a autora apresentou defesa (manifestação de inconformidade ou pedido de revisão).Nesse interim, a autora ajuizou ação cautelar n. 0022687-33.2010.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Federal com o fim de efetuar o depósito judicial do valor referente aos 34 Processos Administrativos.A autora, diante do ajuizamento da presente ação, pretende desistir dos recursos administrativos. Pretende, assim, provimento que declare legítimas as compensações efetuadas.A inicial foi instruída com documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 223/225.A ré apresentou contestação às fls. 273/278. Alega que a autora busca com a presente ação, a substituição da Autoridade Administrativa pelo Poder Judiciário. Menciona, ainda, que a autora não conseguiu comprovar a ausência de débitos ou pendências em relação ao Fisco.A decisão de fl. 279 determinou que a autora se manifestasse sobre a contestação, bem como que especificasse provas.Réplica às fls. 285/287.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na anulação dos débitos objeto dos Processos Administrativos mencionados pela autora à fl. 14 da inicial.A parte autora afirma que possui créditos perante o Fisco e que por tal razão, seus pedidos de compensação devem ser homologados.Ocorre que, segundo consta dos autos, a pretensão da autora encontra-se pendente, aguardando o término do recurso administrativo interposto.A autora, no caso, busca a substituição da Autoridade Administrativa pelo Poder Judiciário para declaração de extinção dos débitos ou homologação dos pedidos de compensação. No entanto, não há demonstração nos autos de que os valores mencionados não são devidos, tampouco acerca da legitimidade das compensações pretendidas.Os documentos apresentados pelo autor não demonstram a legitimidade das alegações.É certo que o ato administrativo da veracidade e da legalidade, permitindo prova em contrário.O administrado, no caso específico a autora, não concordando com o ato administrativo pode contrariá-lo com a produção de prova que rechace a veracidade do conteúdo do ato.A parte autora não é obrigada a concordar com o ato administrativo, caso o considere indevido, contrário à lei e a realidade fática, contudo, tem o ônus de fazer a prova em seu favor.Assim dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)Na situação, não se fazem presentes as exceções previstas no parágrafo único do artigo 333 do Código de Processo Civil.Como a autora não desincumbiu de seu ônus probatório há de prevalecer o ato administrativo classificatório apresentado pelo auditor da Receita Federal.Pelos documentos constantes dos autos não é possível aferir a legitimidade das alegações da autora quanto a ilegalidade dos débitos referentes aos Processos Administrativos, bem como a legitimidade das compensações pretendidas.Não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada pelo contribuinte, que reflita a corrente situação perante o Fisco, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada, não demonstrados nos autos.Ressalto mais uma vez que, instada a manifestação quanto a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito nos seguintes termos:Dessa forma, e em atendimento à determinação desse digno Juízo para que a Autora especifique provas que pretende produzir, entendendo a Requerente que a prova dos presentes autos, a embasar o direito arguido, é essencialmente documental e já foi apresentada (na petição inicial e na petição datada do último dia 27/05/2014), a atestar a extinção por compensação dos débitos relativos aos trinta e quatro processos administrativos de que se cuida, e considerando, por outro lado, como visto, que a Fazenda nada se manifestou a esse respeito em sua contestação, é de rigor que se proceda ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil (...).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0007139-26.2014.403.6100 - WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) (REPUBLICAÇÃO FLS.538 POR TER FALTADO ADV REUS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por BRASHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da eficácia do arrolamento de bens e direitos n. 19515.721077/2014-59.Inicial instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido.Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida.A mera alegação do autor de fl. 23 que impõe-se, no caso sub examine, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que estão perfeitamente caracterizados os respectivos pressupostos, quais sejam, (i) a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e do (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...) não reflete a alegada urgência.Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Cite-sel.

MANDADO DE SEGURANCA

0016262-48.2014.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração (com caráter infringente) opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 118/119, alegando omissão na decisão.Contudo, por não haver qualquer dos requisitos de embargos de declaração, recebo-o como pedido de reconsideração da decisão.Declara omissão na decisão uma vez que esta deixou de aplicar os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade das decisões judiciais.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste a embargante.Na realidade, a impetrante não concorda com a decisão prolatada às fls. 118/119 e pretende sua reforma. Em que pese as alegações da impetrante, a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar proferida, efetuando a análise do pedido de restituição, cumprindo os termos da liminar.Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e INDEFIRO o pedido de reconsideração. I.

0022920-88.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado porMARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a garantia de seu direito e manutenção da opção ao benefício concedido pelo artigo 33 da Lei 13.043/2014, regulamentada pela portaria Conjunta RFB/PGFN n.15/2014, até que sejam analisados e liberados os valores objeto dos pedidos de ressarcimentos protocolizados junta à Receita Federal do Brasil.Registra que empresa de capital aberto, cuja atividade econômica principal refere-se à exploração das atividades frigoríficas e, na consecução de suas atividades, tem parte de sua comercialização de produtos atendendo o mercado externo, bem como operações isentas da contribuição ao PIS e COFINS, resultando em constante acúmulo de créditos no regime não-cumulativo.Aduz, ainda, que a legislação permite ao contribuinte a interposição de pedidos de ressarcimentos. Contudo, a demora na análise dos referidos pedidos vem causando prejuízos a impetrante, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.Com a inicial vieram documentos.A decisão de fls. 217 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.As autoridades impetradas indicadas apresentaram suas informações às fls. 226/231 e 237/255.É o relatório.Decido.Com efeito, o artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014 dispõe:Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das

empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. Assim, a legislação de regência autoriza a impetrante, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Contudo, restam pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimento formulados pela parte impetrante. Em referência a esse tópico, em suas informações, a Delegada DERAT/SPO esclarece ser de conhecimento geral a delicada situação em que se encontra a administração pública, em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 226/231). Nesse contexto, não verifico qualquer ilegalidade, não podendo a parte impetrante utilizar-se de crédito não analisado e não homologado pelo Fisco. Posto isso, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0023492-44.2014.403.6100 - MARIANA BELLINI OLIVEIRA GENTILE (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração (com caráter infringente) opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 94/98, alegando omissão na decisão. Contudo, o pedido de declaração encontra-se prejudicado, diante da interposição do recurso de agravo (fls. 117/126). I.

0024358-52.2014.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PAVONI TRATORPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora proceder imediatamente à compensação administrativa dos créditos gerados pela exclusão do ICMS do PIS-Importação e COFINS-Importação, com quaisquer outros tributos federais. Registra que é pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos da Lei n. 10.865/2004. Aduz, ainda, que a inclusão do valor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro das contribuições nas bases de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, razão pela qual requer a imediata compensação administrativa dos créditos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. No presente feito, a Impetrante pleiteia o deferimento da liminar tendente a compelir a autoridade coatora a proceder a compensação administrativa dos créditos gerados pela exclusão do ICMS do PIS-Importação e COFINS-Importação, com quaisquer outros tributos federais. Entretanto, o deferimento da liminar implicaria autorização para a compensação do tributo declarado nos termos apresentados pela Impetrante, ainda em sede de liminar. Segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça é inviável o deferimento

de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Posto isso, indefiro a liminar. Por oportuno, promova a parte impetrante a apresentação de cópia dos documentos para acompanhar a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que apresente cópia completa da inicial com os documentos para instruir a contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias. Após o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021557-66.2014.403.6100 - GT EXPRESS LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o despacho de fl. 141 não foi cumprido, no prazo de 10 dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial referente ao processo nº 0000241-65.2012.403.6100.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Cautelar Inominada em que João Paulo Scapussim de Oliveira ajuíza em face da União Federal, objetivando em sede de liminar, a restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, cor branca, ano e modelo de fabricação 2013, placas FNC 9046, Renavan 00589961993, objeto da decisão administrativa de perdimento. Narra o autor que em 14 de janeiro de 2014 fazia compras na região da Rua 25 de março quando foi surpreendido com a fiscalização que apreendeu, indevidamente, seu veículo e compras. Discorre que o referido veículo está sendo financiado por meio do consórcio Honda, tendo sido pago até o momento apenas 13 parcelas, no valor de R\$727,97 (Setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), não sendo o caso da aplicação da perda do veículo, razão pela qual ajuizou o presente feito. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente feito verifico que a determinação de perda do veículo, objeto da presente ação, deixou de atentar para o art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...). Dos documentos juntados aos autos, verifico que o veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, cor branca, ano e modelo de fabricação 2013, placas FNC 9046, Renavan 00589961993, objeto da decisão administrativa de perdimento e conduzido pelo autor no dia 14 de janeiro do corrente ano, não pertence ao autor, violando expressamente o disposto no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66 (fls. 19/22). Desta forma, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris permissivos para concessão da liminar, necessária até a vinda da contestação para verificação e apreciação do narrado na inicial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, ressaltando que o autor deverá manter o veículo sob sua custódia, sendo impedido a proceder qualquer alteração respeitante à propriedade do veículo até o julgamento final do processo. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0024534-31.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intercement Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls.

197/200. Decido. Razão não assiste a embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031891-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031891-9) - CONFECCOES FUJI BRAS LTDA - ME(Proc. JULIANA ROBERTA SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO) X UNIAO FEDERAL X CONFECCOES FUJI BRAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MASSARU SAITO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5) - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A questão acerca dos cálculos apresentados pela exequente/autora foi decidida nos embargos à execução opostos pelo executado/réu (fls. 213/215 - autos n.º 0000530-32.2011.403.6100) que julgou procedente o pedido da União Federal, eis que a autora obteve a restituição de R\$ 3.439,37 (três mil e quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo certo que não restou valor a ser restituído à autora.Assim, considerando que mencionada decisão já transitou em julgado (fls. 216) e, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I c/c com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023908-12.2014.403.6100 - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA METALURGICA S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014569-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELAINE APARECIDA DA SILVA MILTON(SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI)

I) Sobre a petição de fls. 111-113: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando quanto a situação da parte ré perante o SERASA, bem como, quanto a transferência de titularidade do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão em face da remoção noticiada às fls. 62-64.II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três Reais), calculado em março de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 119-122.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado

da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033577-56.1995.403.6100 (95.0033577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-16.1995.403.6100 (95.0003736-0)) DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X INSS/FAZENDA (Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. Decisão de fls. 465, proferida em manifesto equívoco, haja vista que o Agravo de Instrumento interposto conta a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do réu já havia sido julgado, conforme fls. 468-471 e Recurso Extraordinário nº 584511, em apenso, tendo sido admitido e, no mérito, negado provimento. Traslade-se cópias das fls. 492, 494, 505-508, dos autos do RE 584511, para os presentes autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Publique-se a presente decisão, bem como a r. Decisão de fls. 439-440. Após, cumpra a Secretaria a r. Decisão de fls. 439-440. Por fim, aguarde-se o pagamento, bem como decisão final do AI nº 0021067-45.2013.403.0000. Int. DECISÃO DE FLS. 439-440: Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pelo AUTOR, alegando omissão na decisão de fls. 421, quanto aos requisitos necessários para a expedição de ofício requisitório dos autores FERNANCO CORREA LISKE - ESPÓLIO e DAMON GESSY GHIZZI. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao Embargante. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A divisão do crédito aos sucessores de

FERNANDO CORREA LISKE poderá ser feita nestes autos ou, caso requerido pelo autor, poderá ser objeto de sobrepartilha em outro Juízo, cabendo ao autor apenas requerer. Ficando este Juízo impossibilitado de deferir algo que não foi requerido. Para a expedição de requisição de pagamento é necessário que não haja nenhuma divergência entre os dados constantes nos presentes autos e na Receita Federal. Reiteradas vezes (fls. 411, 418 e 421) foi determinado a parte autora que apresentasse o documento de identidade do autor DAMON GESSY GUIZZI, a fim de corrigir o nome do autor nos referidos autos, ou que regularizasse seu nome na Receita Federal, onde consta DAMON GESSY GUIZZY. Saliento, ainda, que, conformer todos os documentos juntados pelo autor (fls. 88-95 e 437-438), o nome correto é DAMON GESSY GUIZZI, motivo pelo qual o autor deverá corrigir seu nome constante na Receita Federal. Diante do acima exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os, contudo, por não haver na r. decisão as alegadas omissões. Fls. 432: Considerando que não há interesse que partilha dos valores devidos a FERNANDO CORREA LISKE seja realizada nos presentes autos, expeça-se Requisição de Pagamento dos valores INCONTROVERSOS devidos ao autor, com BLOQUEIO dos valores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra o autor a r. Decisão de fls. 421, bem como informe se já há inventário referente ao Espólio de FERNANDO CORREA LISKE, a fim de possibilitar a este Juízo a transferência dos valores ao Juízo de Sucessão e Partilha quando do pagamento do RPV. P.R.I.

0035654-04.1996.403.6100 (96.0035654-8) - JOSEFINA MARIA DA SILVA ESTEVES X AYAKO IROKAWA X WALTER TOSHIYUKI KOGA X CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA X SERGIO MINEO KONDO X ILDERSON DE OLIVEIRA FRANCA (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que requeira o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015374-41.1998.403.6100 (98.0015374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-81.1998.403.6100 (98.0002632-0)) SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINI X VALDIR DUARTE X REIKO HASEGAWA X SELMA KAZUKO VIOTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Expeça-se requisição de pagamento em favor de SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINI. Em seguida, dê -se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.). Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

0003760-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003760-0) - RENATA DO VAL (SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido revogação de assistência judiciária gratuita proposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de RENATA DO VAL, na ação ordinária, consubstanciada na condenação de sentença transitado em julgado que resultou em cobrança de honorários advocatícios devidos. Alega a parte ré, ora credora, que a autora não faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos (fl. 180), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50. Para comprovar o alegado, afirma que a parte autora possui escritório de advocacia em sociedade e aufere pagamentos de direitos autorais originado de obra literária publicada - fls. 326-330 e 343-411, sendo assim, inverossímil a alegação de hipossuficiência sustentado nos autos. Regularmente intimada, a parte autora, ora devedora manifestou-se às fls. 333-341 pela improcedência do presente pedido, afirmando possuir rendimento fixo em torno de R\$ 800,00 (oitocentos Reais) e receber valores ínfimos anuais de pagamento de direitos autorais conforme consignados nos documentos de fls. 335-341. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pleito de revogação merece procedência. Inicialmente, destaco que cabe a parte inconformada trazer a Juízo os elementos necessários à comprovação de desnecessidade do benefício de acesso gratuito à justiça formulado nos autos. A Constituição Federal estabelece que (art. 5.º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em

qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Por conseguinte, entendendo terem sido recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, caber à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em apreço, a parte ré, ora credora trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza. De início, cabe salientar, que a própria parte autora colacionou aos autos o comprovante de rendimento auferido pela autora RENATA DO VAL (fl. 335), informando acerca do Comprovante de Rendimento Pagos e de Imposto sobre a Renda Retida na Fonte percebido a título de direito autoral no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco Reais). Destaco, também, que conforme noticiado pela parte ré, ora credora (fl. 343), o valor de sucumbência fixado nesta ação representa pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais). De seu turno, ainda assim, de modo a complementar a documentação supramencionada, o CRASP em sua manifestação colacionou aos autos documentos impressos no site do escritório de advocacia da parte autora (fls. 345-353); impresso da situação da declaração IRPF 2014 (noticiando a situação: sua declaração já foi processada. Resultado encontrado: imposto a pagar, sem opção de débito automático - fl. 354); cópias de documentos de diversos feitos em que a parte devedora é patrona (fls. 355-360) e por fim, documento de contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 361-412), que permitem concluir que a referida autora possui condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 180. Anote-se nos autos. Assim sendo, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 323, intime-se a parte devedora (RENATA DO VAL), para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 326 e 343-344. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (CRASP), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pela devedora: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário,

ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 253, juntando os documentos de fls. 254/260, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos.

0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 128-131: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 767,61 (setecentos e sessenta e sete Reais e sessenta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007416-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015374-41.1998.403.6100 (98.0015374-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINI X VALDIR DUARTE X REIKO HASEGAWA X SELMA KAZUKO VIOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 88 (verso) e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.505,19 (Um Mil Quinhentos e Cinco Reais e dezenove centavos), calculado em julho de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 90-92.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa

no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0007658-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Fls. 81-82: Cumpra a parte embargada, ora devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r.sentença/ v.acórdão de fl(s) 60-61 promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), atualizando-os, caso necessário. Uma vez noticiado o pagamento devido, abra-se nova vista dos autos a parte credora. Por fim, diante da satisfação do débito exequendo, oportunamente, desampem-se os autos da ação principal de nº 0010018-60.2001.403.6100, encaminhando-os arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0007837-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI E SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 17 retro, requeira(m) a(s) parte(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011804-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 51 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023841-47.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SATURNO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência de nºs. 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs. 1.060/50 e 7.115/83. Int.

0023851-91.2014.403.6100 - DURVAL DE MARCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no

arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência de n.ºs. 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de n.ºs. 1.060/50 e 7.115/83.Int.

0023853-61.2014.403.6100 - ANA CRISTINA SECUNDINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência de n.ºs. 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de n.ºs. 1.060/50 e 7.115/83.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939332-17.1987.403.6100 (00.0939332-3) - FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA

1) Promova o patrono peticionante de fls. 203-204 (Dr. PAULO ROBERTO LAURIS - OAB/SP nº 58.114), a regularização do presente feito, opondo sua assinatura na petição supramencionada. 2) Após, abra-se vista dos autos a União Federal (PRF 3), para oportuna manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001222-95.1992.403.6100 (92.0001222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2)) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP309616 - CAROLINE BARBOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de Finsocial. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal a restituir as quantias relativas ao tributo que excedesse a alíquota de 0,5% (meio por cento) de cada recolhimento, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas mês a mês, ocorrendo o trânsito em julgado em 09/05/1997. Em fase de execução foram expedidas requisições de pagamentos à autora e dos honorários sucumbenciais, Ofícios Precatórios 20080000363 (autora) e 20080000364 (honorários), nos valores de R\$ 639.090,14 (seiscentos e trinta e nove mil, noventa reais e quatorze centavos) e R\$ 63.908,62 (sessenta e três mil, novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), com data da conta em 25/09/2007. A seguir, a União Federal informou a existência de dívida ajuizada em face da autora sem, contudo, efetivar a penhora no rosto dos presentes autos (fls. 146/151). No tocante aos ofícios precatórios, os pagamentos estão sendo realizados da seguinte maneira: 1 - Honorários - pagamento integral (fl. 158) já levantados pela advogada Dra. Marli Jacob Covolato. 2 - Autora - pagamentos parcelados até a presente data (fls. 157, 173, 183, 201, 209 e 292), havendo créditos já levantados pelas procuradoras constituídas nos autos e outros depositados à disposição deste Juízo, como segue: 2.1 - 1ª Parcela - R\$ 68.803,57 (sessenta e oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), levantado por meio de Alvará (fl. 160) em 16/02/2009; Após levantar tal pagamento, a advogada dos autos informou desconhecer o paradeiro da empresa e requereu o destaque de 10% (dez por cento) a título de honorários contratuais, acostando aos autos contrato de honorários à fl. 169; pedido este indeferido por este juízo à fl. 172, vez que apresentado posteriormente á expedição da requisição de pagamento e que tais valores constituía crédito da empresa. 2.2 - 2ª Parcela - R\$ 74.955,13 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), levantado por meio de Alvará (fl. 178) em 15/07/2010; 2.3 - 3ª Parcela - R\$ 85.456,99 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), levantado por meio de Alvará (fl. 196) em 12/02/2012; 2.4 - 4ª Parcela - R\$ 93.846,31 (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), alvará expedido (fl. 212) e cancelado posteriormente por ter expirado o prazo (fl. 226). 2.5 - 5ª Parcela - R\$ 108.860,07 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos), alvará expedido (fl. 213) e cancelado posteriormente por ter expirado o prazo (fl. 227). 2.6 - 6ª Parcela - R\$ 70.639,03 (setenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos), cujo valor se encontra bloqueado por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292/295). Às fls. 216/221 foi protocolizada petição subscrita pelo Sr. Belino Batista de Carvalho relatando procedimentos deste Juízo acerca do andamento de presente feito, bem como informou a ocorrência da decretação de falência da autora e que tais pagamentos foram levantados pelas causídicas de maneira irregular. Solicitou a intimação das advogadas para devolução das quantias levantadas, a remessa dos valores para os autos de falência nº 00025363.1999.8.26.0278, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instauração de

inquérito policial junto à Polícia Federal para apuração dos crimes de apropriação indébita, estelionato e formação de quadrilha e, por fim, fosse encaminhado ofício às demais varas cíveis deste Fórum informando os atos praticados pelas advogadas. À fl. 222 foi proferida decisão em que os pedidos do Sr. Belino Batista de Carvalho não foram apreciados, tendo em vista ele não figurar como parte nos autos, não demonstrar possuir poderes para representar a autora e não comprovar capacidade postulatória. No entanto, a notícia de falência e o levantamento indevido dos valores por ele mencionados não foram ignorados pelo juízo que, em ato contínuo, determinou a expedição de mandado de intimação pessoal do Síndico da Massa Falida, Sr. Nelson Garey, cientificando-o dos créditos depositados e para se manifestar sobre os levantamentos efetuados pelas advogadas primeiramente constituídas, devendo proceder sua regularização processual nos presentes autos. Ademais, intimou as patronas a se manifestarem sobre as alegações de fl. 216/221 e, por fim, abriu-se vistas à União Federal (PFN) para manifestação. À fl. 224 foi expedido mandado de intimação do Síndico da Massa Falida que se manifestou às fls. 229/237 e 239/247, informando sua nomeação nos autos falimentares, bem como requereu a devolução dos valores levantados pelas advogadas e que os demais créditos fossem transferidos diretamente ao juízo da falência. Regularmente intimadas sobre as alegações de fls. 216/221, as patronas dos autos requereram a dilação de prazo para apresentarem suas manifestações (fl. 248). A União Federal (fls. 254/263) requereu a intimação das procuradoras constituídas para que devolvam, com acréscimos de juros e correção monetária, os valores levantados às fls. 165,180 e 198; a expedição de ofícios à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados de São Paulo - OAB/SP para apuração dos atos praticados pelas advogadas e; a transferência dos valores depositados às fls. 201 e 209, bem como de tudo que vier a ser depositado nestes autos (quantias restituídas e parcelas vincendas), ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itaquaquecetuba, tendo em vista a penhora no rosto dos autos pelo juízo das execuções fiscais. Na r. decisão de fl. 276, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para as antigas patronas da causa cumprir a decisão de fl. 222 e manifestar sobre os requerimentos do Síndico da Massa Falida da empresa autora e da União (PFN). Determinou-se, também, a anotação das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, referentes às penhoras efetivadas nos Juízos da 3ª, 6ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, bem como comunicar acerca de suas efetivações nos presentes autos, de que os créditos da autora são insuficientes para garantia de todos os débitos e que tanto o Síndico da Massa Falida como a própria União Federal requereram as transferências dos valores depositados para os autos do processo falimentar. As antigas patronas da causa apresentaram manifestação às fls. 286/290 argumentando que as alegações do Sr. Belino Batista de Carvalho devem ser desprezadas na íntegra por ser pessoa estranha ao presente feito. Aduzem que não houve levantamento indevido dos valores, pois não se referem à sucumbência e sim honorários advocatícios contratados. No tocante aos requerimentos e afirmações do Síndico da Massa Falida e da União de recebimento indevido de quantias pertencentes à autora e de devolução de mencionados recursos, reafirmam que tais valores a elas pertencem, tratando-se de verbas referentes aos honorários contratuais, bem como desconheciam a decretação da falência da empresa autora. Por fim, às fls. 296/319 foi colacionado aos autos o Processo SEI nº 0000631-53.2015.4.03.8000 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região notificando o MM. Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo, para que preste informação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às afirmações prestadas pelo Sr. Belino Batista de Carvalho acerca do andamento e decisões proferidas no presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. À SEDI para retificação do polo ativo devendo constar Remetal Ind. E Com. De Metais Ltda - Massa Falida. 1 - No tocante às afirmações do Sr. Belino Batista de Carvalho prestadas a esta E. Corregedoria sobre o andamento e decisões proferidas por este juízo no presente feito após suas alegações de fls. 216/221, mediante petição protocolizada em 27/01/2014, insta informar que: De início embora sendo pessoa estranha, não figurar como parte, não demonstrar possuir poderes para representar a autora, nem comprovar capacidade postulatória no presente feito, este Juízo jamais deixou de considerar suas informações quanto à falência da empresa e possível levantamento indevido de valores pelas causídicas primeiramente constituída. Ademais, tomando conhecimento do estado falimentar da empresa, na r. decisão de fl. 222 foi determinada a intimação do Síndico da Massa Falida para que se manifestasse acerca do alegado levantamento indevido de valores pelas causídicas, bem como intimou as advogadas a também se manifestarem sobre o alegado pelo peticionário e abrindo-se vista pessoal à União. Após, foi expedido em 07/02/2014 mandado de intimação do Síndico da Massa Falida; as causídicas foram intimadas por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/02/2014 e deu-se vistas à União em 02/04/2014 (fl. 249). 2 - Com as manifestações do Síndico da Massa Falida (fls. 229/237 e 239/247), das causídicas (fl. 248) e da União (fls. 254/275) foi exarada a r. decisão de fl. 276, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/10/2014, deferindo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelas advogadas inicialmente constituídas para apresentação de manifestação sobre as alegações de levantamento indevido das quantias depositadas em favor da empresa; determinou-se a anotação das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, referentes às penhoras efetivadas nos Juízos da 3ª, 6ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais Federais de São Paulo; bem como para comunicar acerca de suas efetivações nos presentes autos, de que os créditos da autora são insuficientes para garantia de todos os débitos e que tanto o Síndico da Massa Falida como a própria União Federal requereram as transferências dos valores depositados para os autos do processo falimentar, comunicação levada a efeito à fl. 277. 3 - Em 03/11/2014, as advogadas transmitiram via fax símile (fls. 280/284) e

posteriormente a via original da petição (fls. 286/290) em que repudiam as alegações de levantamento indevido, afirmando que os valores levantados a elas pertencem por se tratar de verbas referentes aos honorários contratuais, bem como desconheciam a decretação da falência da empresa autora. Assim, esclareço que o presente feito está com regular andamento e tem sido concedido às causídicas o direito à ampla defesa e ao contraditório. 4 - Em relação às alegações das causídicas de que os valores levantados (fls. 160, 178 e 196), tratam-se de verbas relativas a honorários contratuais, portanto, a elas pertencentes, não lhes assiste razão, vez que conforme se infere da análise dos extratos dos depósitos (fls. 157, 173 e 183) foram disponibilizados em favor da empresa autora e o pedido de destaque de honorários contratuais foi indeferido, pois o contrato fora apresentado após a expedição da requisição de pagamento, tendo este juízo ressaltado que a cobrança dos honorários contratuais, sendo o caso, deveria se dar por ação própria. Não fosse isso, ainda que o contrato tivesse sido juntado tempestivamente, ainda assim os valores teriam que ser restituídos, pois a cliente já era falida, devendo o crédito das advogadas se submeter ao concurso de credores. Dessa forma, tendo em vista que as advogadas referidas levantaram os valores a título de mera detenção, intime-se para que restituam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para averiguação de eventual incidência do artigo 168, 1º, Inciso III, do Código Penal, bem como à Ordem dos Advogados de São Paulo - OAB/SP, para apuração de eventual infração disciplinar, sem prejuízo de execução forçada de seus bens, os seguintes valores, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC, da data do levantamento até a data da devolução: a) 1ª Parcela - R\$ 68.803,57 (sessenta e oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e sete centavos); b) 2ª Parcela - R\$ 74.955,13 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos); c) 3ª Parcela - R\$ 85.456,99 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos). 5 - No tocante à penhora nos rostos dos presentes autos, oficiem-se, por meio de Correio Eletrônico, aos Juízos 3ª, 6ª e 8ª Varas de Execuções Federais de São Paulo, para que informe a esta 19ª Vara Cível Federal se mantém as penhoras realizadas nos processos em trâmite em seus respectivos juízos, hipótese em que os valores serão a eles remetidos, ou se anuem com a remessa dos valores aos autos de falência nº 00025363.1999.8.26.0278, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Sem prejuízo as determinações supramencionadas e em resposta a notificação requerida no Processo SEI Nº 000631-53.2015.4.03.8000, comunique-se, por meio de Correio Eletrônico, à Corregedoria Regional deste E. Tribunal Regional da 3ª Região o inteiro teor desta decisão. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Oficiem-se. Intimem-se.

0015334-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054644-72.1998.403.6100 (98.0054644-8)) FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 320 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 538.564,47 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro Reais e quarenta e sete centavos), calculado em setembro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 396-398. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação,

autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0008657-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008657-7) - GILSON ANDRADE FREITAS X EVA LUCIA FOGACA TEIXEIRA DE FREITAS(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GILSON ANDRADE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 197, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 199-202.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do

0016631-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016631-0) - PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 151 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.336,05 (um mil e trezentos e trinta e seis Reais e cinco centavos), calculado em outubro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 154-156. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v. acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 459-460, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal. Por fim, nada sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 612 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.040,96 (cinco mil e quarenta Reais e noventa e seis centavos), calculado em outubro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 614-617. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Petição de fls. 244-246: Manifeste-se a parte credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015683-37.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAXMOL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

Sobre a certidão de fl. 242, manifestem-se as partes credoras (ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Silente as partes credoras ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva das partes interessadas, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO E DF021664 - NIZAM GHAZALE E RJ122698 - ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA E DF015809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E RJ077752 - TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 597 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.021,00 (um mil e vinte e um Reais), calculado em setembro de 2014, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl(s) 608-609. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002714-53.2014.403.6100 - CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 68 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos

de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 197,67 (cento e noventa e sete Reais e sessenta e sete centavos), calculado em setembro de 2014, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 65-67. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos ao IBAMA, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 13.905-0 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais - PGF, Unidade Gestora - UG 110060; Gestão 0001; Favorecida: Advocacia Geral da União - AGU, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (IBAMA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7015

USUCAPIAO

0021828-75.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 140: Mantenho a decisão de fls. 129/134, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016130-88.2014.403.6100 - EDUARDO DIAS GOIS (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0016130-88.2014.403.6100 AUTOR: EDUARDO DIAS GOIS RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade dos créditos tributários

objeto das Notificações de Lançamento n.ºs 2010/440026583733640 e 2011/440026597442945. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.316,76 (trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União contestou o feito às fls. 118/119-verso. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores em cobrança (fls. 121/124). A União opôs embargos declaratórios, alegando a ocorrência de omissão na decisão, que deixou de se manifestar acerca da incompetência absoluta do Juízo para o julgamento do feito, em face da competência dos Juizados Especiais Federais (fls. 127/128). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com razão a embargante. A despeito de não ter a União alegado em sua defesa a incompetência absoluta do Juízo, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, consoante art. 113 do Código de Processo Civil. Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, por conseguinte, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023314-95.2014.403.6100 - RAFAEL SOUZA LANDIM (SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAFAEL SOUZA LANDIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine à CEF que proceda a restituição da quantia de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais). Sustenta que o valor em cobrança foi indevidamente descontado de sua conta corrente, em 07 de outubro de 2014, através de dois cheques: cheque n.º 000018, no valor de R\$ 18.200,00 e o cheque n.º 000019, no valor de R\$ 29.700,00, totalizando o valor de R\$ 47.900,00. Sustenta não ter emitido ou assinado qualquer folha de cheque, tendo, inclusive, as folhas originais dos cheques n.ºs 17, 18, 19 e 20, as quais apresentou à Ré, tendo sido recolhidas e canceladas, consoante protocolo de contestação e cópias das folhas de cheque originais juntadas com a inicial. Relata que tomou conhecimento na própria agência que possivelmente foi vítima de fraude e, inclusive, a gerente que atendia a sua conta foi dispensada da instituição financeira. Alega que tentou por diversas vezes o ressarcimento do valor perante a CEF, no entanto, não obteve sucesso. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 34/40, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a empresa Thiago Dias Distribuidora ME, que foi indicado como favorecido no cheque supostamente clonado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a restituição de valor descontado de sua conta corrente. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam pagos ao autor e, posteriormente, haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022099-85.1994.403.6100 (94.0022099-5) - PRO-TEXT INDL/ COML/ S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0057102-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057102-4) - BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.Fls. 460-462: Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a impetrante a obrigação de pagar a quantia de R\$ 209,74 (Duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos), calculada em 10/2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int. de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.Int. .

0020944-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020944-0) - APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0003802-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003802-0) - AMAURI PAZZINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 131.Int. .

0012013-93.2010.403.6100 - IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS com o respectivo TERÇO CONSTITUCIONAL.Concedida parcialmente a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, a serem pagas diretamente ao impetrante. No entanto, os valores referentes às MEDIA DE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL deverão ser depositados em Juízo pelo empregador.A empresa ex-empregadora que já efetuou o pagamento das verbas ao

impetrante, bem como a retenção e recolhimento respectivo imposto de renda. Apresentou, às fls. 108-110, demonstrativo dos valores pagos e do imposto de renda incidente. Proferido despacho às fls. 113, em 09/12/10, para que a autoridade impetrada deposite em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de média de férias indenizadas e terço constitucional, conforme planilha de fls. 108-110. A autoridade impetrada noticiou às fls. 130 que emitiu a ordem bancária para pagamento, no valor de R\$ 16.783,12. Ofício DERAT/SPOEQIJU/Nº 648/2012 (fls. 166-168), da autoridade impetrada, informando o cumprimento da ordem judicial, com os respectivos depósitos judiciais: 1) nos autos do mandado de segurança n. 0022515.09.2010.403.6100, no valor de R\$ 8.759,28; 2) nos autos do mandado de segurança n. 0017606-06.2010.403.6100, no valor de R\$ 16.783,12. Decisão às fls. 169-171, para que a autoridade impetrada apresente demonstrativo discriminando a natureza das verbas indenizatórias a que se referem o depósito judicial no valor de R\$ 16.783,12 e o imposto incidente sobre cada uma delas e para que deposite o imposto de renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas, o respectivo terço constitucional e sobre valores que eventualmente deixaram de ser compor o referido depósito, nos termos na medida liminar de fls. 30-32, despacho de fls. 113 e no item 2, em conformidade com o demonstrativo de fls. 108-110 e acima exposto. A Receita Federal apresentou planilha às fls. 182-191, bem como comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 22.237,00. Prolatada sentença, às fls. 202-204, concedendo parcialmente a segurança, para afastar a incidência de imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação do impetrante, excluindo da incidência do imposto de renda as importâncias recebidas a título de férias e respectivos terços constitucionais vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, bem como as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Expedidos alvarás de levantamento nos valores de R\$ 16.783,12 e de R\$ 22.237,00. Petição da impetrante, às fls. 275-277, requerendo a intimação da Receita Federal para que deposite a diferença de R\$ 19.186,47, ou não sendo esse o entendimento que receba a presente petição como Embargos à Execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em execução para cobrança de crédito, mas sim de levantamento dos montantes depositados judicialmente e de valores que deixaram de compor os depósitos judiciais, razão pela que deixo de receber a petição de fls. 275-277 como Embargos à Execução. As manifestações da impetrante levam a concluir que a ordem concedida ainda não foi integralmente cumprida, apesar de ter sido regularmente comunicada. A União Federal informa, às fl. 284, que o impetrante possui um crédito de R\$ 9.992,04, com atualização a partir de maio de 2011, devendo o pedido ser realizado por meio de ação de ação de repetição de indébito. Considerando que cabe ao Juiz fiscalizar e acompanhar o integral cumprimento da ordem proferida nos mandados de segurança, comunicando a autoridade coatora sempre que necessário para tanto. Considerando, ainda, a sentença proferida às fls. 202-204, concedendo parcialmente a segurança, para afastar a incidência de imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, e da decisão da Eg. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento à remessa oficial e dando provimento à apelação do impetrante, excluindo da incidência do imposto de renda as importâncias recebidas a título de férias e respectivos terços constitucionais vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, bem como as férias proporcionais e respectivo terço constitucional (fls. 245-247). Posto isso, diante da natureza mandamental do feito, determino a expedição de mandado de intimação à autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a ser instruído com cópias das decisões acima mencionadas (fls. 202-204 e 245-247, da petição de fls. 275-277 e de fls. 284-285 e desta decisão), para que cumpra integralmente as decisões proferidas nos presentes autos, restituindo ao impetrante o crédito tributário a que faz jus, conforme informado à fl. 285. Dê-se vista dos autos à União (P.F.N.). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0022584-26.2010.403.6100 - JANDAIRA ARTES GRAFICA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0022967-33.2012.403.6100 - FBD DISTRIBUIDORA LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0022967-33.2012.403.6100 IMPETRANTE: FBD DISTRIBUIDORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a exclusão das parcelas correspondentes ao ICMS e ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Aduz, em síntese, que o faturamento - base de cálculo das contribuições mencionadas - não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta),

sendo certo que as parcelas correspondentes ao ICMS e ISS não se afiguram como receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS. Inicial (fls. 02/14), acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/19). Indeferido o pedido de liminar às fls. 26/30. A impetrante peticionou à fl. 39, juntando guia original do recolhimento de custas à fl. 40 e à fl. 44, peticionou, juntando procuração às fls. 45/46 a fim de regularizar sua representação processual. Notificada (fls. 42/43), a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/51, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e no mérito, informou a legalidade da conduta administrativa adotada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 56/57, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Instada a se manifestar quanto a ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade coatora indicada, a impetrante peticionou, à fl. 61, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Proferida decisão à fl. 62, declinando a competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Autos redistribuídos a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro à fl. 76. Proferida decisão às fls. 81, indeferindo o pedido liminar pleiteado. Notificada (fl. 86), a autoridade impetrada ficou-se inerte (fl. 87). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, fl. 88. Intimada a corrigir o pólo passivo (fl. 90), tendo em vista que a competência territorial no mandado de segurança é determinada pelo foro do local da sede da autoridade impetrada, a impetrante deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 93). Proferida decisão às fls. 94/97, declinando da competência para conhecer o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Autos redistribuídos a este Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impetrante apontou como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No entanto, compulsando os autos, verifico que o domicílio tributário da impetrante localiza-se na cidade de Jandira e que sua matriz está sediada na cidade do Rio de Janeiro. Dessa forma, conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 47/50), a impetrante está, a princípio, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro/RF. Ainda que comprovasse o afirmado domicílio fiscal na cidade de Jandira, a impetrante estaria subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP., razão pela qual a autoridade competente para a prática de atos relativos às contribuições ora combatidas, e suas compensações, é o Delegado da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro/RJ. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente responsável pelas contribuições questionadas na presente ação claramente identificável, tanto que a impetrante foi intimada por decisão de fl. 90 a corrigir o polo passivo do feito, o que não fez. A incompetência territorial se verifica na medida em que a matriz da impetrante está domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, e desse modo, portanto, sujeita à fiscalização da Receita Federal do Brasil daquele local. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, nada tendo a ver com as contribuições e compensações objetos da presente ação qualquer autoridade da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021611-66.2013.403.6100 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante DEGREMONT, para juntar aos autos tradução da procuração original de fl. 48, nos termos do artigo 157, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006199-61.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 757-758: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 756, apresentando o original da guia de custas, no valor de R\$ 857,69, conforme fl. 715 dos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

0006341-65.2014.403.6100 - ADRAM S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0007698-80.2014.403.6100 - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012332-22.2014.403.6100 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA(PB016422 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

1ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0012332-22.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYAIMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à impetrada que retorne ao gabarito preliminar concernente à questão nº 52 da Prova Objetiva, tipo 04, que modificou a resposta correta da alternativa B para a alternativa C, ou anule a questão ora impugnada, realizando a consequente reclassificação da impetrante no resultado final do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Edital nº 01/2013 de abertura de inscrições. Sustenta ter participado de concurso destinado ao preenchimento de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - para o quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, conforme Edital nº 01/2013. Alega que o gabarito preliminar foi disponibilizado no dia 25/02/2014, indicando como correta a alternativa assinalada pela impetrante (letra B) para a questão 52 (Prova Tipo 4). Relata que, em 23/04/2014, houve alteração de gabarito, havendo a modificação da alternativa B, antes considerada correta, para a alternativa C, sendo que dita alteração se deu sem justificção e fundamentação e, mais ainda, sem a possibilidade de recurso. Defende a existência de duas alternativas corretas para a questão, hipótese que contraria as normas do edital e causa prejuízos.A autoridade impetrada, Sr. Presidente da Fundação Carlos Chagas, prestou informações às fls. 53/70 assinalando que, em face de recursos interpostos por candidatos, a Banca Examinadora, após análise, acolheu-os e alterou o gabarito preliminar passando a considerar como correta a alternativa c da questão de nº 52 da Prova Objetiva Tipo 04, conforme parecer proferido pela Banca Examinadora. Pugna pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 89/90, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à impetrada que retorne ao gabarito preliminar concernente à questão nº 52 da Prova Objetiva, tipo 04, que modificou a resposta correta da alternativa B para a alternativa C, ou anule a questão ora impugnada, realizando a consequente reclassificação da impetrante no resultado final do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Edital nº 01/2013 de abertura de inscrições. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Não verifico a ocorrência das mencionadas ilegalidades, uma vez que o documento juntado às fls. 69/70 elenca os motivos que levaram a autoridade impetrada a alterar o gabarito, hipótese que afasta a alegação de ausência de

motivação do ato. Além disso, como bem observou o Ministério Público Federal, às fls. 89/90, o próprio Edital do concurso nº 01/2013 (fls. 15/30), prevê especificamente no capítulo XII, item 10, que poderá haver alteração do gabarito preliminarmente divulgado em função de eventuais recursos interpostos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

0013693-74.2014.403.6100 - DAKO DO BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP323906 - FABIO PERES CAPOBIANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à JUCESP que registre a 10ª Alteração do Contrato Social da Dako sem exigir a apresentação do DBE - Documento Básico de Entrada. Insurge-se contra a negativa de registro de alteração dos atos societários da empresa, com base em exigência de prática de ato impossível. Alega que há um convênio firmado entre a JUCESP e a Receita Federal determinando que os pedidos de registro de arquivamento/alterações de atos empresariais na junta comercial devem sempre ser acompanhado do Documento Básico de Entrada - DBE, conforme artigo 2º da Portaria JUCESP nº 06/2013. Sustenta que, para atender a essa regulamentação é necessário, em primeiro lugar, obter o DBE, emitido pela Receita Federal (via website), para, somente, então, requerer o registro da respectiva alteração na Junta Comercial. Relata que, em tese, haveria dois meios distintos para se emitir o DBE: por meio da senha emitida pela Secretaria da Fazenda ou via certificado digital. Ocorre que, na prática, somente se obtém via certificado digital. Afirma que a empresa não possui certificado digital, o que a impossibilita de emitir o DBE e, conseqüentemente, de registrar sua alteração social. Aponta que sem o registro dessa alteração, encontra-se sem representante, uma vez que seus Diretores eleitos não estão registrados. Além disso, até que sua alteração contratual seja registrada também não conseguirá adquirir um certificado digital. Aduz que a certificadora só emitirá novo certificado digital à empresa quando a mencionada alteração e, conseqüentemente, os atuais diretores estiverem registrados na Junta Comercial. Esclarece que uma alternativa seria o antigo diretor (que consta na última alteração registrada) solicitar um novo certificado digital. Entretanto, ele não faz mais parte da empresa. Petição inicial (fls. 02/14) acompanhada de documentos (fls. 15/90). Indeferido o pedido de remessa extraordinária (fl. 94). A liminar foi indeferida às fls. 96/98v. Notificada (fls. 105/106v), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/127. A impetrante peticionou à fl. 128, juntando procuração de fl. 129. Instada a se manifestar, a impetrante peticionou à fl. 133, regularizando sua representação processual juntando os documentos de fls. 134/149 e requerendo a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante ingressou com pedido de desistência da ação à fl. 133. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 133. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014176-07.2014.403.6100 - ROGERIO CESAR PEGORARO VILCHES(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0014176-07.2014.403.6100 IMPETRANTE: ROGERIO CESAR PEGORARO VILCHES IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante o juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de certificado de registro de atirador. Alega que, em 11/02/2014, protocolizou o requerimento de concessão de certificado de registro de atirador para a prática desportiva, mas até a data de ajuizamento do feito (06/08/2014) não houve a conclusão do processo. Sustenta que a demora excessiva para a análise do pedido afronta o disposto no artigo 217, III, da Constituição Federal, bem como o artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000, que determina a conclusão do procedimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 45/46 para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido de reativação do certificado de registro (CR) do impetrante, protocolado em 11/02/2014, processo nº CRPFRT/2RM/2014-026987, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a partir da ciência da decisão liminar. Às fls. 53/53v, o representante legal do impetrado manifestou seu interesse em integrar o feito, o que foi deferido à fl. 55. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 59/62 comunicando que o processo nº CRPFRT/2RM/2014-026987 foi processado, analisado e concluído, tendo como resultado o seu deferimento, desde 21/08/2014, requerendo a extinção do

presente feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 15/09/2014, nos termos do Provimento nº 405, de 30/01/2014 e do Provimento nº 424, de 03/09/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 63). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68 opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da superveniente perda de objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Levando-se em conta o teor das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o deferimento do pedido liminar, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual do Impetrante, haja vista a superveniente perda de objeto da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016578-61.2014.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA (SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Manifeste-se a impetente sobre a alegação da autoridade impetrada acerca da indicação do CNPJ da empresa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0018307-25.2014.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. (SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA FEDERAL CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0018307-25.2014.403.6100 EMBARGANTES: PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 13.590.409/0001-57), PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 13.590.409/0002-32 e PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 13.590.409/0003-19) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 62-65 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega a Embargante a existência de omissão no decisum, na medida em que deixou de analisar toda a argumentação apresentada pelas embargantes. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão das Embargantes, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, as Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ademais, a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019445-27.2014.403.6100 - TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0022073-86.2014.403.6100 - T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 348/358, que deferiu o pedido liminar. Alega a Embargante que a decisão é omissa, haja vista não ter se pronunciado no tocante a não aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a fim de viabilizar a imediata compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constituído de férias, auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a

alegação de omissão, haja vista que a r. decisão não apreciou a questão relativa a não aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a fim de viabilizar a imediata compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado. Ocorre que o art. 170-A do CTN, cuja vedação a Embargante pretende afastar, é expresso ao impedir a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sem ressalvas. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de não permitir a compensação ou a restituição antes do trânsito em julgado, mesmo que a matéria já esteja pacificada, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Posto isto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e INDEFIRO o pedido relativo a não aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002985-62.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0002985-62.2014.403.6100IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SPIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULOVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar desconto na remuneração dos integrantes do sindicato-impetrante, desconte este relacionado ao movimento paredista que ocorreria nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 2014. Sustenta que, com a paralisação dos trabalhos, afigura-se razoável o receio de que os servidores sejam descontados em seus vencimentos, como já ocorreu em agosto de 2013. Defende estarem os seus sindicalizados no exercício de direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter o ponto cortado. Alega que o referido desconto busca frustrar, impedir ou tornar mais difícil o exercício do direito de greve. A liminar foi indeferida às fls. 66/71. Instada a manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 78/79), o impetrante informou persistir seu interesse (fl. 83). Em suas informações (fls. 88/89), a autoridade impetrada alegou que: Quanto ao tema, na ausência de regulamentação do instituto da greve para o servidor público, vigora a NOTA INFORMATIVA Nº 575/2012-CGNOR/DENOPSEGE/MP, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a qual informa aos órgãos e entidades do SIPEC acerca da publicação do COMUNICA nº 552551, de 13 de agosto de 2012, nos seguintes termos:... O mesmo Acordo 02/2014 dispõe sobre a possibilidade da devolução dos descontos já realizados, referentes aos dias não trabalhados até o dia 19 de março de 2014. A União Federal peticionou à fl. 91 requerendo a intimação do impetrante para manifestar-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada e de seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, (fl. 92), o impetrante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e o silêncio do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021497-93.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA EUGENIO X JOSE DE CAMARGO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Fls. 163/164: Mantenho a decisão de fls. 151/154-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012858-86.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Não obstante a presente ação ter sido autuada sob classe 148 - Ação Cautelar Inominada, tendo em vista que os pedidos formulados são de natureza satisfativa, determino a conversão do rito em ordinário. Ao SEDI para retificação da autuação. Sem prejuízo, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para o fim de: 1. Especificar qual é a anistia que alega fazer jus; 2. Juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como a posição atual da dívida; 3. Justificar a legitimidade ativa das partes, bem como a contradição quanto à data de aquisição do imóvel, haja vista que, consoante se infere da certidão de matrícula juntada às fls. 129/134, o imóvel foi adquirido por Vera Lúcia Barbosa em 28 de junho de 2004. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0018099-41.2014.403.6100 - MAGPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS VISUAIS LTDA - EPP(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0018099-41.2014.403.6100 AUTOR: MAGPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUADROS VISUAIS LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a exclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Alega que a Ré inscreveu em dívida ativa sob o nº 80 4 14 061043-08 débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL dos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 2012, no valor total de R\$4.446,04 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). Sustenta que, em 22 de agosto de 2014 comunicou a Ré acerca do pagamento de tais valores, no entanto, as cobranças não foram cessadas. Os documentos acostados à inicial demonstram ser a autora empresa de pequeno porte, a despeito de a inicial apontar que seria uma empresa limitada. A autora aditou a inicial às fls. 29/30, 32/33 e 35. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 40/59, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por outro lado, o art. 6º da mesma lei dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Restou demonstrado ser a autora empresa de pequeno porte através dos documentos acostados aos autos (fls. 13/19). Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Diante do exposto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020808-49.2014.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME Vistos, etc. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0025325-97.2014.403.6100 - CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS PROCESSO Nº 0025325-97.2014.403.6100 CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: CLÍNICA SÃO GABRIEL S.C. LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ANS ao autor, bem como de sua inscrição no CADIN, até julgamento final da ação. Alega que sofreu autuação pela ANS consistente em uma multa no valor de

R\$900.000,00 (novecentos mil reais), por ter supostamente comercializado planos de saúde sem autorização da ANS, em infração ao artigo 19 da Lei n.º 9.656/98. Relata que foi instaurado procedimento administrativo, que tramitou sob n.º 25789.005616/2006-81, que culminou na aplicação da multa ora impugnada. Afirma que, de acordo com parecer da Diretoria de Fiscalização da ANS, a autora foi autuada por indícios de infração ao artigo 19 da Lei 9.656/98 e que, de fato, a empresa em epígrafe solicitou àquela Diretoria o seu registro de funcionamento em 2002. Todavia, até 10/2006 a empresa não tinha cumprido todas as exigências para obtenção de registro. Argumenta que, de fato, solicitou o registro como operadora de planos de saúde em 2002 e até 2006 o registro não havia sido deferido ou indeferido, no entanto, afirma que continuou atuando neste lapso temporal como operadora apenas para os beneficiários conveniados que haviam contratado o plano de saúde anteriormente ao seu pedido de regularização junto à ANS, em observância ao artigo 35-E da Lei n.º 9.656/98. Sustenta, ainda, a ocorrência de nulidades no processo administrativo, haja vista que a Clínica São Gabriel ou seu representante legal não foram intimados da sessão de julgamento do recurso administrativo, havendo apenas a intimação de seu resultado pelo Diário Oficial. Ademais, argui que o voto prolatado pelo relator do recurso administrativo carece de fundamentação, limitando-se a reiterar a decisão anteriormente proferida, que não teria abordado todos os pontos suscitados na defesa administrativa ou no pedido de reconsideração. Defende que tais nulidades viciam, portanto, a condenação imposta à autora, razão pela qual requer a suspensão da penalidade. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada requerida. Insurge-se a autora em face de multa aplicada em razão de operação de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da ANS, aplicada no valor R\$ 90.000,00, sob os argumentos, em síntese, de que o processo administrativo apresenta vícios formais no tocante à ausência de intimação para a sessão de julgamento de seu recurso, impossibilitando o acompanhamento do procedimento, bem como na fundamentação insuficiente da decisão proferida em segundo grau administrativo; no mérito da autuação, sustenta a inoccorrência de qualquer infração, pois não haveria prova de que comercializou planos de saúde novos após a entrada em vigor da lei n.º 9.656/98, tendo apenas mantido o atendimento aos planos anteriormente contratados, em atenção ao art. 35-E da referida lei e que, ainda que assim não fosse, a autorização concedida posteriormente, em 13/04/12, teria efeito extunc, excluindo a infração. Por fim, aduz que a multa não poderia ter sido fixada no valor discutido porque, nos termos do art. 12, 2º, da Resolução n.º 124/06 o termo inicial da multa seria a data da lavratura do auto de infração e o final a data do requerimento da autorização, mas no caso este teria sido realizado em 2002, ainda antes da autuação, além de o valor ser desproporcional. O dispositivo legal em que amparada a multa é o art. 19 da Lei n.º 9.656/98, no seguintes termos: Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas jurídicas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o caput, a partir de 2 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - registro do instrumento de constituição da pessoa jurídica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - nome fantasia; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - CNPJ; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - endereço; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - telefone, fax e e-mail; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VI - principais dirigentes da pessoa jurídica e nome dos cargos que ocupam. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - razão social da operadora ou da administradora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - CNPJ da operadora ou da administradora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - nome do produto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VI - âmbito geográfico de cobertura; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VII - faixas etárias e respectivos preços; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VIII - rede hospitalar própria por Município (para segmentações hospitalar e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - rede hospitalar contratada ou referenciada por Município (para segmentações hospitalar e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) X - outros documentos e informações que venham a ser solicitados pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos

contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o caput, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o As pessoas jurídicas que forem iniciar operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde, a partir de 8 de dezembro de 1998, estão sujeitas aos registros de que trata o 1o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Sua gradação é regulamentada pelo art. 12 da Resolução n. 124/06:Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá importar em valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).1º Não está sujeita ao limite de que trata o caput deste artigo a multa diária prevista no art. 18 e no art. 89 desta Resolução.2º Para a aplicação de multa diária prevista no art. 18, a ANS deverá considerar, como termo inicial a data da lavratura do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da prática infrativa.3º Na hipótese de a operadora não providenciar a autorização de funcionamento, o termo final será a data em que a ANS determinar a alienação da carteira ou quando constatado indício de sua dissolução irregular.3º Para fins desta Resolução, considera-se cessada a prática infrativa: (Redação dada pela RN nº 161, de 2007) [I]- na data em que a operadora providenciar a autorização de funcionamento;II- na data em que a ANS constatar indício de sua dissolução irregular; ouIII- na data da publicação da decisão da ANS que decretar sua direção fiscal, ou direção técnica, ou liquidação extrajudicial, ou determinar a alienação de sua carteira, o que deverá ocorrer em até 90 (noventa dias) a contar da lavratura do auto.4º Não ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II do 3º e esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no inciso III do mesmo parágrafo, esse será considerado o termo final da multa diária, caso a ANS não tenha adotado nenhuma das medidas previstas naquele dispositivo (Incluído pela RN nº 161, de 2007)5º O dever de a ANS implementar as medidas dispostas no inciso III do 3º permanece mesmo após ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela RN nº 161, de 2007)6º Tão logo a Diretoria de Fiscalização - DIFIS tome conhecimento da ocorrência da infração prevista no art. 18 desta Resolução deverá comunicar à Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, para que esta adote as medidas previstas no inciso III do 3º. (Incluído pela RN nº 161, de 2007)Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois as decisões proferidas no processo administrativo são claras quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.Em primeiro grau administrativo a ocorrência da infração foi amplamente motivada no parecer de fls. 237/245 e na decisão de fls. 246/247, destacando-se:Parecer:Segundo o despacho n. 366/06 proferido pela DIOPE, Diretora de Normas e Habilitação das Operadoras, competente para assuntos ligados ao registro de funcionamento das operadoras, informou que, de fato, a empresa em epígrafe solicitou àquela Diretoria o seu registro de funcionamento em 2002. Todavia, até 10/06 a empresa não tinha cumprido todas as exigências para obtenção do registro, ao mesmo tempo em que solicitou inúmeras prorrogações de prazo. Inclusive suas pendências aumentaram com a publicação da RN n. 85:(...)Segundo provas existentes nos autos, a empresa é pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade comercial, e comercializou o produto com as características citadas pelo inciso I acima mencionado. Afinal o plano de saúde no mercado abrangia as seguintes características:-Prestação continuada de serviços de cobertura de custos assistenciais - vide termos contratuais às fls. 17/18.-Assunção de risco - vide termos contratuais às fls. 17/18.- Contraprestações pecuniárias - conforme as tabelas de preços de fls. 18/20, e carnê às fls 15 e 88.- Rede credenciada - conforme o teor dos contratos de prestação de serviços firmados com alguns hospitais (...); depoimentos do denunciante - Hospital e Maternidade São Sebastião (...) e outros hospitais (...), mais evidente discriminação da rede credenciada (...).Além do mais, os seguintes fatos reforçam a comprovação de que a empresa comercializava o plano de saúde: a) pagamento de comissões de venda pela empresa (...); b) a fiscalização constatou in loco que havia atividade de promoção de vendas (...); c) a própria funcionária da empresa confirmou que havia mais ou menos 600 beneficiários atrelados aos planos comercializados e em manutenção.Decisão:No que tange ao mérito apurado, restou comprovada a infração ao disposto no artigo 19 da Lei n. 9.656/98, visto que, de fato, a empresa em comento exerceu atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde, sem a devida autorização de funcionamento fornecida pela ANS.Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Parecer apresentado nestes autos e julgo procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração n. 18.655.Foi interposto recurso administrativo de segundo grau, que também decidi motivadamente, restou comprovado que os argumentos recursais não conseguem justificar a infração ao art. 19, 6º, da Lei n. 9.656/98, sujeitando a operadora à penalidade prevista no art. 18 da RN n. 124/06, que prevê multa diária de R\$ 10.000,00, embora fazendo remissão aos fundamentos da decisão recorrida, o que, porém, não implica ausência de motivação, sendo técnica de decisão aceita até mesmo em âmbito judicial criminal, conforme se extrai do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, 1º,

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 738982, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Com efeito, a impetrante participou do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à manutenção da multa em tela. O fato de não ter sido intimada da data da sessão de julgamento do recurso administrativo, não altera esta conclusão, pois a presença da autuada no momento deste julgamento não tem previsão legal ou regulamentar, quer em normas especiais quer na Lei n. 9.784/99, tampouco é direito processual extraído implicitamente do direito constitucional ou devido processo legal, não havendo que se falar em nulidade apenas por esta razão se foi assegurado o contraditório e ampla defesa, com motivação dos atos, ciência do interessado e oportunidade de recurso, também motivadamente rejeitado, amparando-se plenamente o art. 5º, LV, da Constituição. O argumento no sentido de que não se poderia saber se o julgamento efetivamente ocorreu conforme o procedimento previsto não se sustenta, pois a prolação da decisão, motivada e assinada, devidamente encartada aos autos e comunicada à parte, é o que basta a tanto. No mérito da autuação, constato razoabilidade na fundamentação apresentada, pois dela se depreende efetiva comercialização de planos de saúde pela autora sem a devida autorização, com amparo e documentos e diligências in loco, conforme documentado nos autos do processo administrativo, cuja cópia acompanha a inicial, notadamente: as diligências de fls. 54/59, em que se verificou em 26/07/04 a existência de posto de vendas de planos de saúde, com anúncios publicitários, além da confirmação por preposto da autora no sentido de que se estavam sendo comercializados contratos de cobertura hospitalar mediante o pagamento de carnês; a diligência de fls. 133/134 em que se apurou em 16/01/06 que na mesa de preposta da autora constava um relatório de comissões para o período de 01/10/05 a 23/12/05. Assim, ao contrário do que alega a inicial, no curso do processo administrativo foram apurados elementos concretos no sentido de que estavam sendo comercializados novos planos, não apenas mantidos aqueles firmados antes da entrada em vigor da Lei n. 9.656/98. Acerca dos termos inicial e final da multa, também não tem razão a autora. Por sua configuração jurídica delimitada na Resolução n. 124/06, é certo que referida multa tem caráter cominatório, não meramente punitivo, prestando-se a compelir à regularização, como se extrai dos 2º e 3º de seu art. 12, que definem a data do auto de infração como termo inicial e a da cessação da irregularidade como termo final, que pode se dar na data em que a operadora providencia a autorização de funcionamento. Nos termos do próprio auto de infração, providenciar esta autorização é realizar o pedido de regularização devidamente protocolado na ANS, nos moldes da RN n. 85, de 09 de dezembro de 2004, alterada pela RN n. 100, de 06 junho de 2006. Embora seja incontroverso que formulou pedido de autorização em 2002, ainda antes da autuação, este pedido não foi feito nos moldes das normas incidentes, não tendo se regularizado até a conclusão do processo administrativo relativo à multa. Nessa esteira, não basta ao saneamento da irregularidade que se apresente pedido protocolado de qualquer forma, ainda que mal instruído e em desatendimento a seus requisitos mínimos, sendo eficaz apenas o pedido nos moldes das Resoluções. Entender de modo diverso seria dar margem à operação não autorizada de forma oblíqua, em contrariedade à teleologia da norma, pois bastaria ao interessado apresentar qualquer coisa, sem as mínimas condições de apreciação, e ficar requerendo prazos sucessivos para regularização por tempo indeterminado, assim permanecendo no mercado irregularmente por anos, sendo o caso concreto exemplo perfeito disso. O relatório de fls. 230/234 evidencia que a autora formulou seu pedido inicialmente em 14/01/2002, com uma série de pendências documentais, não cumpridas até a data do relatório, de 10/2006, período durante o qual a autora apresentou sucessivos pedidos de prorrogação de prazo de 30 dias, nunca adequando sua documentação de forma plena, não havendo que se falar em mora administrativa imputável à ré. A conclusão do relatório é elucidativa: Ressalto que até outubro de 2006, a Clínica São Gabriel não cumpriu todas as exigências da RN 85/04, alterada pela RN n. 100/05, principalmente no que diz respeito à observância da integralização do capital mínimo exigido na RDC 77/01, sendo esta uma pendência apontada desde o início do processo. Ou seja, o requerimento apresentado em 2002 estava de plano irregular e não foi regularizado no curso do processo administrativo de aplicação da multa, não podendo ser considerado como sustação da prática infrativa para fins de interrupção da fluência da multa diária discutida. O fato de a autorização ter finalmente sido concedida em 2012 é irrelevante para o caso, pois sua eficácia só poderia ser considerada retroativa até a data da regularização do requerimento, sob pena de se esvaziar a multa em tela, que na interpretação da autora nunca seria aplicável, já que sua finalidade precípua é exatamente a sustação da irregularidade, sendo que é manifestamente incabível interpretação que esvazie a eficácia da norma. Não regularizada a situação em até 90 dias contados do auto de infração, alcança-se o teto da multa diária, em total conformidade com a norma citada da Resolução n. 124/06. O valor é razoável e proporcional, atendendo ao disposto no art. 19, 6º, o não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º. Ademais, a questão que aqui se coloca não são direitos pecuniários, mas a cobertura do direito à saúde e correlatos, sendo da maior gravidade a operação de plano de saúde sem a devida autorização. Logo, dada a

importância dos direitos tutelados e o objetivo da penalidade, notadamente a prevenção especial, buscando coibir o infrator a não persistir na ilegalidade, sendo que neste caso justifica-se a multa de elevado valor, sob pena de ser tomada como irrelevante, mormente tendo em conta que a irregularidade não havia sido cessada ao menos até seis meses depois da autuação, data do relatório de fls. 230/234, quando a multa incide por apenas 90 dias. Assim, não merece amparo o pleito antecipado. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Promova a autora a juntada da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da notícia de que o patrono da Embargante foi intimado a comparecer à audiência a ser realizada na 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP e que sua intimação para àquela se deu em data anterior a dos presentes autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela Embargante. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados nºs 2014.01440 e 2014.01442, independentemente de cumprimento, devendo comunicar à Central de Mandados Unificada - CEUNI, por meio de Correio Eletrônico.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora (fls. 112/114) de demissão do alienante (réu na ação monitória nº 0006900-32.2008.403.6100 em apenso), e em caso positivo, informando se houve retenção de verbas rescisórias para pagamento da dívida na ação principal, bem como se ocorreu sua satisfação e/ou a existência eventual de débito remanescente.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023336-56.2014.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHOImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata consolidação da dívida lançada no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 para que, posteriormente, seja ordenada, nos termos do Manual de Procedimento da Cobrança Previdenciária que as parcelas pagas do parcelamento sejam destinadas para a liquidação integral da inscrição n.º 80.1.01.002370-38 (processo administrativo n.º 13807.001720/99-71 - execução fiscal n.º 2002.61.82.016728-2), expedindo-se o respectivo termo de quitação contendo a data da liquidação; a liquidação da inscrição n.º 80.1.03.001408-44 (processo administrativo n.º 13808.000794/00-96 - execução fiscal n.º 2003.61.82.051885-4), até o limite do crédito remanescente da impetrante, expedindo-se o respectivo termo de quitação da dívida ou, ainda, a apresentação do seu saldo devedor, para fins de recálculo e pagamento das parcelas mensais do parcelamento.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 128/130, alegando não ter competência para cancelar os débitos objeto da ação, haja vista estarem inscritos em Dívida Ativa da União.A autoridade impetrada Srs. Procuradora-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 133/140-verso, defendendo a ausência do direito líquido e certo, na medida em que, no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, os débitos são parcelados em bloco, não podendo ser considerada individualmente cada inscrição para fins de quitação. Afirma que a imputação dos pagamentos aos débitos somente é feita após o encerramento da conta, que ocorre quando da rescisão ou liquidação do parcelamento. Ressalta que o que realmente impede a quitação antecipada pretendida pelo impetrante é a própria sistemática do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e não a pendência de consolidação dos débitos no sistema, que será implementada logo que for disponibilizada a ferramenta de reconsolidação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante seja determinada a imediata consolidação da dívida lançada no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 para que, posteriormente, seja ordenada, nos termos do Manual de Procedimento da Cobrança Previdenciária que as parcelas pagas do parcelamento sejam destinadas para a liquidação integral da inscrição n.º 80.1.01.002370-38

(processo administrativo n.º 13807.001720/99-71 - execução fiscal n.º 2002.61.82.016728-2), expedindo-se o respectivo termo de quitação contendo a data da liquidação; a liquidação da inscrição n.º 80.1.03.001408-44 (processo administrativo n.º 13808.000794/00-96 - execução fiscal n.º 2003.61.82.051885-4), até o limite do crédito remanescente da impetrante, expedindo-se o respectivo termo de quitação da dívida ou, ainda, a apresentação do seu saldo devedor, para fins de recálculo e pagamento das parcelas mensais do parcelamento. Os pedidos da impetrante não merecem procedência, haja vista que estão em desconformidade com a legislação que rege o parcelamento. No que tange à demora na consolidação do parcelamento, sustenta a D. Autoridade que o impetrante requereu a inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 dos débitos inscritos em dívida ativa n.ºs 80.1.01.001451-84, 80.1.01.002370-38 e 80.1.03.001408-44, que estavam incluídos anteriormente no PAES, o que foi deferido pela autoridade administrativa, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. No entanto, embora tenha sido deferida a inclusão de tais débitos no parcelamento, não foi possível a consolidação manual no sistema do parcelamento, devido à ausência de ferramenta que permita a inclusão, no sistema próprio, dos débitos que não foram consolidados no prazo respectivo. Assim, afirma a D. Autoridade que deve ser aguardada a disponibilização de tal ferramenta para que possam ser feitos os ajustes necessários no sistema a fim de se proceder à consolidação do parcelamento no sistema, sem prejuízo de poder a impetrante recolher as parcelas mensais conforme cálculo manual por ela própria realizado. De qualquer forma, não há efetivo interesse processual nesta consolidação, pois os débitos já se encontram com sua exigibilidade devidamente suspensa e dela não decorreriam as consequências pretendidas pela impetrante. Não há que se falar em imputações a débitos mais antigos e recálculo do parcelamento em conformidade com estas, pois o parcelamento em tela tem regime de consolidação e cálculo de parcelas e imputação próprio, assim definido nos arts. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/09 e 3º, 9º e 15 da Portaria Conjunta n. 06/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...) 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Das Prestações Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: (...) 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. (...) Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. (...) 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. (...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Como se nota, os débitos são parcelados de maneira global e parcelas base iguais e sucessivas, pela divisão da dívida toda pelo número de parcelas pretendido, não podendo ser considerada individualmente cada inscrição para fins de quitação, menos a realização de imputações periódicas com revisão do saldo devedor e do valor das parcelas. Na mesma esteira, a imputação só se verifica com o pagamento de regular de todas as parcelas, como é evidente, ou com a rescisão do parcelamento, nos termos do art. 1º, 14, citado, segundo o qual esta implica também no cancelamento dos benefícios concedidos, pelo que seria incabível qualquer forma de cálculo que levasse à sua consideração de forma definitiva antes da liquidação plena, como quer a impetrante. Ressalto, por oportuno, que tais exigências são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n. 11.941/09, indispensáveis à sua

regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade aos arts. 1º a 3º desta, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, art. 12 da referida lei, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de prestar tais informações tempestivamente. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia ao impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.(...) 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13.

Agravo inominado desprovido.(AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, ainda não fossem débitos parcelados sob regime próprio, o Manual de Procedimento da Cobrança Previdenciária não seria aplicável ao caso em tela, haja vista que as inscrições em dívida ativa tratam de débito de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Tampouco se cogita periculum in mora, pois os débitos inscritos em dívida ativa indicados pelo impetrante estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-12.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA(SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, nos termos do art. 6º caput e 3º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-33.2012.403.6100 - BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 277), Sr. Marcelo Henrique Fuzinato, domiciliado à Rua Fortaleza, 252, Apto 11, Cep.: 01325-010, Bela Vista/SP, Sr. Wanderley Trocoli, domiciliado à Rua do Manifesto, nº 2478, Cep.: 04209-003, Ipiranga/SP e Sr. Elia Giofranco Ignoto, domiciliado à Avenida do Cursino, nº 2767, Apto 11, Cep.: 04133-200, Saúde/SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do representante legal da parte autora e da ré e oitiva das testemunhas acima mencionadas.Intimem-se as testemunhas por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040644-72.1995.403.6100 (95.0040644-6) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos agravos de instrumento interpostos nos autos. Int.

0046362-79.1997.403.6100 (97.0046362-1) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência da redistribuição do feito. Em face do lapso temporal decorrido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8) - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 410/451. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024477-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024477-5) - DJALMA VIEIRA DE AMORIM(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a desistência dos honorários pela União Federal e o trânsito em julgado da sentença de fl. 214, arquivem-se os autos como baixa- findo.

0006428-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006428-6) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls.218/223) de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.104: Fls. 100/103: manifeste-se a CEF. Intime-se.Fl.108: Ciência às partes da redistribuição do feito.Reconsidero a decisão de fl. 104. Forneça o autor cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado para instrução do mandado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0003342-76.2013.403.6100 - AIRTON JOSE DOS SANTOS X MIRIAN DE SOUZA SANTOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CLEIDE ROCHA E SILVA X CLEBER ROCHA E SILVA

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012678-07.2013.403.6100 - FABIANO BONFIM DA CRUZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP177517 - SANDRA GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58, arquivem-se os autos como Baixa- Findo. Intime-se.

0013637-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013777-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas judiciais, reconsidero o despacho de fl. 49 para determinar a citação do réu.

0017849-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020642-51.2013.403.6100 - RICARDO PECYL MATHEUS FILHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021720-80.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado pela autora. Intime-se.

0015515-30.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos. Intime-se.

0002365-50.2014.403.6100 - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009698-53.2014.403.6100 - ABOIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove o autor que o valor atribuído à causa está em conformidade com o benefício perseguido. Intime-se.

0013906-80.2014.403.6100 - REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0019163-86.2014.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Junte a autora o original do instrumento de procuração, bem como indique os nomes de quem assinam, tendo em vista que em conformidade com o contrato social juntado aos autos (fl.25), a sociedade deve ser representada judicialmente por dois sócios. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0019582-09.2014.403.6100 - ADRIANO CARRIJO BATISTA(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte o autor o original do instrumento de procuração de fls. 18/20. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0019754-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X ANDERSON GESSI TROVA
Promova a autora a citação do réu, fornecendo cópias para instruir o mandado de citação, bem como seu endereço. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026852-70.2003.403.6100 (2003.61.00.026852-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007720-03.1998.403.6100 (98.0007720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-31.1993.403.6100 (93.0012185-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE CIVIL LTDA X EDSON JUARES GONCALEZ(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, desapensando-se, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0053533-20.1998.403.0000. Intime-se.

0001233-50.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Ciência da redistribuição do feito. Desapensem-se estes dos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Indefiro o pedido da exequente de pesquisa do patrimônio da empresa executada por meio de ferramenta Web-Receita, por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos à ação principal, ordinária nº 0675125-51.1991.403.6100. Manifestem-se as autoras sobre os valores depositados nos autos Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 488, que determinou a expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012185-31.1993.403.6100 (93.0012185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668947-86.1991.403.6100 (91.0668947-7)) STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE CIVIL LTDA X EDSON JUARES GONCALEZ(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FENAL - FEDERACAO NACIONAL DOS LOTERICOS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PERCY ROSAS LEITE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JUARES GONCALEZ

Ciência às partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos. Intimem-se os autores executados para pagarem o valor de R\$ 1.014.198,42 (um milhão, quatorze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos, para julho de 2014, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 2189/2193, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X THEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PALAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HONORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NETO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 823/827, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica federal. Intimem-se.

0015292-49.1994.403.6100 (94.0015292-2) - CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016711-02.1997.403.6100 (97.0016711-9) - RODNEY SEISSUM SAKIHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RODNEY SEISSUM SAKIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 296, uma vez que a renúncia constitui ato unilateral de disposição de direito e há de ser expressa, não se admitindo a forma tácita. Por conseguinte, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int. Despacho de fl.399: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl.397. Intime-se.

0004345-57.1999.403.6100 (1999.61.00.004345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Indefiro o pedido de penhora eletrônica de veículos automotores cadastrados em nome da executada, tendo em vista que já houve diligência que restou infrutífera às fls. 318/319. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0016985-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016985-0) - COML/ IMP/ E EXP/ DA RIOJA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ IMP/ E EXP/ DA RIOJA LTDA

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327555 - LUIS GUSTAVO TRABACHINI COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 2- Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica pelo Sistema BACENJUD, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos (fls. 302/307) e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. 3- Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado,

que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4333

ACAO CIVIL COLETIVA

0025099-92.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0025101-62.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0759526-90.1985.403.6100 (00.0759526-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo, vez que, quando da distribuição da peça inicial, houve o recolhimento das custas devidas, no valor máximo fixado na Tabela de Custas (R\$ 1.915,38). Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, houve erro na decisão que determinou à autora que recolhe-se as custas de preparo da apelação adesiva interposta. Acolho, pois, os embargos de declaração para corrigir o erro verificado. Diante do exposto, recebo a apelação adesiva interposta pela autora, às fls. 1227/1230, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento

64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0022197-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI GOUVEA NEVES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0022201-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON LINDER VIEIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009521-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada, ora embargante, nos quais alega contradição na decisão de fl. 299. Sustenta a embargante, em síntese, que a mencionada decisão não esclareceu se resolvia a impugnação ou extinguiu a execução em razão da suficiência do depósito judicial, questão necessária para avaliar a medida recursal cabível. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018799-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007741-51.2013.403.6100) SP RIO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DE FARIAS(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traslade-se cópia das fls. 48 e 52 para os autos principais. Em face do trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008901-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007741-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP RIO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE) X JOSE ANTONIO DE FARIAS(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE)

Apresente a exequente planilha atualizada de débito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008185-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022132-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MARQUES DA SILVA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0022210-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA ALVES DOMINGUES ROSSETTO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0022365-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A & C POST OUTSOURCING LTDA - ME
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008271-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCIO LUCENA DA SILVA X MARCILEIDE APOLINARIO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023498-51.2014.403.6100 - ESTHER KOHINE(SP184031 - BENY SENDROVICH) X NAO CONSTA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0024914-54.2014.403.6100 - FERNANDO GONZALES PRESTES MAIA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (Fls. 10/11), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Esclareça o requerente, a divergência entre o nome constante na petição inicial e os documentos acostados aos autos. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Informe-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento nºs 0042509-09.2009.403.0000, 0014715-71.2013.403.0000 e 0008895-76.2010.403.0000 em arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X THEREZA

MENONCELLO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0108996-30.1968.403.6100 (00.0108996-0) - ISAO NICHIOKA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X MOACYR FERREIRA DE ANDRADE**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl. 1707. Intime-se. DESPACHO FL. 1707 Vistos.Fl.1703/1704: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ante a notória complexidade da matéria objeto da lide, na forma requerida pela União Federal.Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9016

MONITORIA

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Diante das diligências efetuadas nos endereços obtidos através das consultas de endereços através do sistema BACENJUD (fls. 66/69), do RENAJUD (fls. 71/72), do Webservice (fls. 72/74), do SIEL (fls. 75/76), da pesquisa de bens efetuadas pelo autor (fls. 98/119), DEFIRO a citação dos réus por Edital.Expeça-se a minuta do Edital. Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada e a devida publicação nos termos do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, devendo comprovar nos autos a referida publicação.Int.

0018431-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA

Providencia a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Não havendo bloqueio de ativos financeiros nestes autos, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021010-94.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ139709 - JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E RJ168293 - AMANDA DUQUE RIBEIRO DE ALMEIDA E RJ142161 - JOSE ROBERTO GOMES BATISTA) Fl. 279: Ciência às partes da audiência designada para o dia 24/02/2015, às 09:40 horas, no Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016761-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O sistema BACENJUD efetua bloqueio de ativos

financeiros e informa ao Juízo os valores bloqueados por instituição financeira e não por conta corrente.No presente feito, o executado junta contracheques e informa que junta, também, o extrato de conta corrente.Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário não acompanha a petição e para análise de eventual desbloqueio, faz-se necessário tal documento.Diante do exposto, providencie o executado o extrato bancário onde deu-se o bloqueio de ativos financeiros para apreciação do pedido de desbloqueio.Int.

Expediente Nº 9105

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 738/740.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 737, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 296/297, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0026309-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI

Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 335, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do

CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 215/216.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 214, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148. Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Retifico o r. despacho de fls. 92, a fim de determinar que a parte autora promova o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Roque - SP.Int.

0017764-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 406.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ADRIANO NETO(PI004143 - HERCILIA MARIA LEAL BARROS)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Fls. 86: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106. Int.

0014964-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.98/99.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 97, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Fls. 118: Indefiro o pedido. A certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 110 é dotada de fé publica, razão pela qual entendo ser a diligencia efetuada suficiente.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos.Int.

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MORAIS LESSA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 80/81. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 79, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74/75.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CAMELO PIRES

Fl.81: Indefiro a citação no endereço à Rua David Eid, 1907 - ap. 11 - Bl. 1 - Vila Castelo - São Paulo/SP - CEP 04438-000, por ter sido diligenciado, conforme certidão de fl. 35.Defiro a citação no endereço à Rua Ceu Tropical, 123 - Frente - Jd. Canaa - São Paulo/SP - CEP 04382-120.Int.

0005474-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.59/60.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 58, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0005523-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE JESUS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.PA 1,10 Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0008475-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SORRILLA

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 65/70, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos

providencie a secretaria as anotações pertinentes. Manifeste-se a parte parte autora, a respeito das diligências efetuadas. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0022450-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES BARROSO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005259-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006465-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA HELENA CRISTINA CUSTODIO

Diante do termo de audiência que homologou a transação e julgou extinto o feito e não havendo penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, julgo prejudicado o pedido de extinção do feito e de desbloqueio de contas da ré. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados. Int.

0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013557-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO SHINJI HIGA

Fls. 80: Defiro o prazo requerido. Int.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82 no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 43/44. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0008867-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0019255-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022190-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELITON UBIRATAN DA SILVA

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 1102 letra b, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo a parte ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102 letra c do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretaria, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WERSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME

Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos de fls. 219/243, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Tratando-se de conta salário, determino o desbloqueio no valor de R\$ 209,990 saldo remanescente bloqueado não alcança sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Diante do exposto, determino ainda, o desbloqueio do valor remanescente. Após, dê-se ciência à autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERGINIO MONTANARINI NETO(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIO MONTANARINI NETO

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 107/109. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 106, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 82/84. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 81, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0019419-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101-verso. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 69/70. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9106

EMBARGOS A EXECUCAO

0012918-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Providencie a parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, o documentos solicitado pelo perito judicial às fls. 121/122.Após, se em termos, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial.Int.

0019923-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-33.2011.403.6100) SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0022077-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-28.2014.403.6100) EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0017104-28.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0022419-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-07.2014.403.6100) ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0018153-07.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020775-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020775-5) - ALINE TAVARES DOMINGOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial nº 2006.61.00.011438-0. Diante da suspensão da execução dos honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0007158-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autos estão devidamente instruídos com documentos que comprovam a pertinência dos fatos alegados e a legitimidade das partes, sendo suficientes ao deslinde do feito.Diante do exposto, indefiro a audiência para oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA

DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

O debate a respeito da preferencia aos créditos decorrentes da realização de Hasta Pública realizada já restou pacificado por meio do r. despacho de fls. 783, que ora ratifico.Requeiram as partes o que entenderem de direito.Int.

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 165, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 171/174.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 170, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 220/243, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a secretaria as alterações pertinentes.Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Tendo em vista a petição de fls. 288, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Indefiro a citação nos seguintes endereços: R. Alberto Lameu, 84 - Osasco/SP e Via Acesso João de Goes, 1701 - Jandira, por já terem sido diligenciados, conforme certidões de fls. 65 e 132.Defiro a citação nos demais endereços indicados à fl. 210.Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de

ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 191/193. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 190, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Do valor bloqueado às fls. 178/181, parte ocorreu em conta salário, conforme demonstrato no extrato de fl. 186. Diante do exposto, determino o desbloqueio no valor de R\$ 168,11. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 171. Int.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Ciência à parte exequente do resultado da Hasta Pública. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 289/327, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a secretaria as alterações pertinentes. Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 156/158. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 149, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0015016-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE GONCALVES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 118/119. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 117, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0019011-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do documento de fls. 64. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos. Int.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020589-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 54/56, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ FABIO DOMINGUES

Ciência à parte exequente dos documentos de fls. 102/110.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos.Int.

0017516-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 184/186.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 183, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0020303-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, 149, 151, 152, 154 e 155.Int.

0022114-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NEULER MOTTA PECANHA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77/78 no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0001236-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIA DE PAIVA

Fls. 50: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 96/98.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 95, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0015296-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Defiro a devolução de prazo à exequente, a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fls. 89.Int.

0016135-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57/58, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0017104-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO)

Tendo em vista a ausência de notícias de pagamento do débito exequendo, expeça-se novo mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação em desfavor do executado, nos exatos termos dos artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0017478-44.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder a inclusão do coexecutado FERNANDO PAULO ANDRADE no polo passivo da presente ação. Após, cite-se, conforme requerido.Int.

0017641-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILDO DAMBISQUI

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022101-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIZEDEQUE BARBOSA DE PAULA

Preliminarmente, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapevi - SP. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Considerando a existência de Feriado Legal nos dias 01 e 02 de abril, conforme Portaria n.º 2.095 de 13 de outubro de 2014, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Amauri Gonçalves, RG n.º 11.687.962-2 (SSP-SP), para o dia 07.04.2015, às 15:00 horas.Int.DESPACHO DE FL. 419:Fls. 417/418: Defiro.Redesigno a audiência para oitiva da testemunha Amauri Gonçalves, RG n.º 11.687.962-2 (SSP-SP), para o dia 01.04.2015.Int.

0003287-62.2012.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 00032876220124036100AUTORES: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA E FABIANA ALBINO COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2015Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo declare a nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a arrematação do bem. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para sustação dos efeitos da arrematação do imóvel. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Acosta aos

autos os documentos de fls. 16/93. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. No caso em apreço, embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há, devendo prevalecer, por ora, a presunção de veracidade do contido no termo de averbação da consolidação da propriedade lavrado pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. fl. 76). Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, ao réu trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022400-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO PICANCO LTDA(SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a petição de fl. 157 como emenda à inicial. Considerando o depósito judicial efetuado pela parte autora (fls. 161/162), suspendo a exigibilidade do crédito discutido em juízo até o limite do referido depósito. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020513-12.2014.403.6100 - YE XIAOZHEN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Diante das informações de fls. 50/63, o impetrante emendou a petição inicial e indicou como autoridade coatora o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, lotado em Guarulhos/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3956

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc. Fls. 5426/5462: Municipalidade de São Paulo apresenta cópia do Agravo de Instrumento (nº 0032050-69.2014.403.0000), interposto em face da decisão proferida às fls. 4942/4952, com pedido de reconsideração da decisão agravada. Decido: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 5482: Manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal reiterando a manifestação de fls. 4689/4694, no sentido de determinar o encerramento da instrução e o encaminhamento do processo para fase de julgamento. Além disto,

requereu a reconsideração da decisão que designou audiência para o dia 15.01.2015, com o seu consequente cancelamento. Decido: Reporto-me à decisão de fl. 4944vº/4945, que ora transcrevo: Observo, inicialmente, que as situações trazidas ao conhecimento judicial no curso da lide não podem ser consideradas como inovação temática, considerando o seu objeto - demonstrar lesão aos interesses da União Federal pelo não cumprimento de encargos pelo município. De fato, o interesse expressamente declarado na cessão da área ao Município foi eminentemente social, destinado a promover a regularização da ocupação daquele espaço por pequenos comerciantes que o haviam transformado na famosa Feira que se tornou, com repercussão no turismo e comércio da cidade de São Paulo. Se existe esta obrigação como encargo, sempre que há um aparente desvio, seja pelo fechamento ou a desocupação daquele espaço, ou ainda, pela demolição, em tese, de construção que poderia vir a se incorporar ao patrimônio da União, a notícia desse fato nos autos não pode ser reputada inovação temática mas apenas de prova de que o interesse da União estaria sendo prejudicado. De fato, quiçá em razão da limitada inteligência deste Juízo, permite-se figurar perguntas cujas respostas podem ser esclarecedoras: Se um projeto de Reforma Agrária tivesse sua administração transferida para o Município de São Paulo, poderia ele simplesmente exigir a retirada de todos os parceleiros e transformar a área em empreendimento diverso do original? Poderia desocupar totalmente a área e transferi-la para a iniciativa privada a fim de nela construir um Shopping Center? Poderia através de uma vistoria superficial retirar parte dos parceleiros e, a pretexto de não estarem cumprindo diretrizes do projeto, substituir por outros que bem entendesse? Poderia o número de lotes originalmente existentes ser reduzido? Poderia deixar de construir uma escola que prometeu? Poderia deixar que entidades particulares ocupassem parte da área? Poderia abandonar a administração da área e diante das nefastas consequências deste abandono, alegar fracasso do projeto e razão de sua extinção pura e simples? Em ocorrendo estes episódios, deve o Juízo, em nome do processo judicial do qual já se disse, deve servir-se sem se transformar em seu escravo, ignorar o interesse social expressamente declarado na cessão de fixação dos comerciantes naquele local, ou, dentro das tecnicidades do processo, simplesmente iniciar a instrução e uma vez provado o descumprimento dos encargos e consequente dano da União no que se refere ao escopo da cessão, reconhecê-la e determinar sua consequência? Reporto-me, portanto, à decisão proferida em audiência, realizada em 29.11.2013, bem como ao despacho proferido às fls. 4856/4856 verso. Acrescento, nesta oportunidade, que no dia 29.11.2013 foi realizada audiência, com a presença das partes e da DD. Representante do Ministério Público Federal, oportunidade em que este Juízo proferiu longo despacho saneador, discorrendo inclusive a respeito da alegação de ampliação do objeto da ação. Nesta ocasião foi admitida a produção de prova testemunhal, sendo deferida a oitiva em decisão de 31.03.2014 (fl. 3872), após a apresentação do rol pelo autor. É dizer, as partes e o Ministério Público foram regularmente intimados a respeito do deferimento da prova testemunhal, tanto por ocasião da audiência, como no momento da intimação para ciência do despacho de fls. 3870/3872, sendo que em manifestação de fl. 4694 a DD. Procuradora da República inclusive requereu o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cuja audiência foi designada para o dia 24.03.2015. Por fim, reputo prejudicado o pedido de cancelamento da audiência designada para a data de amanhã (15.01.2015), em razão de sua suspensão por decisão proferida em Agravo de Instrumento. Fls. 5484/5494: Municipalidade de São Paulo, em 08.01.2015, presta as seguintes informações requisitadas pela decisão de fls. 4943/4952: a) Termos de Permissão de Uso (quantidade oficial de boxes: 3984; quantidade de TPUs emitidos: 2.387; TPUs emitidos para indivíduos que constavam como tendo tido cancelados os cadastros: 03 (três) - em razão de decisão judicial; TPUs emitidos para comerciantes que não constaram da publicação de 28.12.2012: 12 (doze) - em razão de decisão judicial); b) cargos e endereços das testemunhas indicadas pelo autor: Francisco Macena (indicou cargo, endereço e superior hierárquico) e Antonio Crescente Filho (apenas informou que não mais responde pelo cargo de Chefe de Gabinete). Instrui a petição com informações prestadas pelo Sr. Eliazer Rodella e pelo Sr. Evando Reis. Decido: Cumpra o Município adequadamente a determinação de fl. 4952, indicando qual cargo atualmente está sendo ocupado pelo Sr. Antonio Crescente Filho, endereço funcional e superior hierárquico. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha (Francisco Macena) para a audiência de instrução. Fls. 5497/5647: Petição do autor reiterando o pedido apresentado no plantão judicial do dia 06.12.2014. Decido: Considero prejudicado o pedido, diante da decisão de fls. 5423/5424. Fls. 5416/5418 e 5419/5421: Trata-se de requisições de informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC, em razão do agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de São Paulo (0000414-51.2015.403.0000). Decido: Ciente da decisão proferida e da suspensão da audiência designada para a data de amanhã (15.01.2015). Encaminhem-se as informações requisitadas nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs 0031186-66.2014.403.0000 (União), 0032050-69.2014.403.0000 (PMSP) e 0000414-51.2015.403.6100. Nos termos da decisão de fl. 5649/5650, apenas foi determinado o cancelamento da audiência e, portanto, restaram mantidas as demais determinações da decisão agravada (fls. 5423/5424), razão pela qual deverão ser devidamente cumpridas pelas partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019634-06.1994.403.6100 (94.0019634-2) - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO X LARA ELEONORA DANTE AGRASSO(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

À vista da decisão definitiva proferida nos autos de embargos à execução (cópias trasladadas às fls. 403/407), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0014358-71.2006.403.6100 (2006.61.00.014358-6) - MARCIO TAVEIRA VALADAO X BEATRIZ KNORR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Fls. 281-282: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023009-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS

Intime-se a exequite acerca das informações obtidas acerca do sistema INFOJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001306-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ANDREIA DE SOUZA BUENO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos em Inspeção. Fls. 196/198: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da coexecutada Andréia de Souza Bueno, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo executada. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

0008726-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME X VILMA ALVES CORDEIRO

Fls. 194 : Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0013670-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDIMARA FERNANDA DE CARVALHO

Fls. 83: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0022902-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

Fls. 165/166: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005232-04.2005.403.6109 (2005.61.09.005232-7) - UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO FERREIRA X PAULO SERGIO FERRARI(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERRARI - ESPOLIO

Intime-se a exequite acerca das informações obtidas acerca do sistema INFOJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Fls. 286/287: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Vistos. Fls. 421/422: Trata-se de Embargos à Arrematação. Deixo de recebê-los, posto que intempestivos, nos termos do artigo 746, caput, do CPC. Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação em São Paulo. Fl. 188: Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Fls. 110: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 112: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0012390-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA

Fl. 180: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1597

CARTA PRECATORIA

0015867-07.2014.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X EDWARD DONALD JETTE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP050783 - MARY LIVINGSTON)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: Com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR O RÉU EDWARD DONALD JETTE pela prática da conduta tipificada no artigo 312, parágrafo 1º c/c os artigos 30 e 71, todos do Código Penal; Com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP ABSOLVER o acusado EDWARD DONALD JETTE da imputação da prática da conduta tipificada no art. 22 parágrafo Único, primeira parte, da Lei 7.492/86, porquanto os fatos não constituem crime.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005170-58.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3)) SEGALTUR TURISMO E CAMBIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.95 e 98: Intime-se a requerente para manifestação no prazo de 03 dias.

0015106-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-06.2014.403.6181) ANELIA MAGALHAES DE BARROS(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X JUSTICA PUBLICA

..... DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para a liberação dos valores e da conta bancária. P.R.I.

0015107-58.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-06.2014.403.6181) ALEXANDRA MAGALHAES DE BARROS(SP136064 - REGIANE NOVAES) X JUSTICA PUBLICA

..... DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para a liberação dos valores e da conta bancária. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X SAMIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL) X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X EDUARDO CASSEB(SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIROZ, MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA, DAVID JESUS GIL FERNANDES, SAMIR ASSAD, ANDRÉ ALBINO, GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES e EDUARDO CASSEB, pela prática do crime, em tese, tipificado no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2011 (fl. 612).Citado, o acusado DAVID JESUS GIL FERNANDES apresentou, por seu defensor, resposta à acusação, suscitando, como preliminar de mérito, a inépcia da denúncia e falta de interesse de agir, uma vez que, no caso de condenação dos acusados, os fatos estariam prescritos (fls. 758/785).ANDRÉ ALBINO, por

seu defensor, também apresentou defesa escrita às fls. 808/815, em que alegou sua inocência. A defesa de AUGUSTO CÉSAR FALCÃO DE QUEIROZ apresentou resposta à acusação às fls. 864/872, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, ofensa ao princípio da igualdade e falta de individualização da conduta. Em face da não localização de MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA, SAMIR ASSAD, GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES e EDUARDO CASSEB, este Juízo determinou a citação dos réus por edital (fl. 928). Os réus supra foram citados por edital (fl. 940). O réu EDUARDO CASSEB foi citado por hora certa, e por sua defensora, apresentou resposta à acusação às fls. 959/965. MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA foi pessoalmente citado, e apresentou, por seus defensores, resposta escrita às fls. 982/1.008. Em síntese, a defesa alegou que a denúncia seria inepta, por não descrever de maneira individualizada a conduta dos réus, e que faltaria interesse de agir do Estado, uma vez que a ação foi intentada mais de 14 anos depois dos fatos. Aduziu, ademais, que a ação penal estaria virtualmente prescrita, tendo em vista que, no caso de condenação, não haveria qualquer circunstância que permitisse a aplicação da pena acima do mínimo legal. O réu SAMIR ASSAD também foi encontrado pessoalmente para ser citado. E, por seus defensores, o acusado apresentou defesa escrita às fls. 1.034/1.070, aduzindo, preliminarmente, que a denúncia seria inepta e que o réu não ostenta a qualidade prevista no art. 25 da Lei n.º 7.492/86, o que o impossibilitaria de responder pelo crime de gestão fraudulenta. A sentença de fls. 1.093/1.094v declarou extinta a punibilidade de AUGUSTO CÉSAR FALCÃO DE QUEIROZ. Citado por edital, o acusado GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES não compareceu a Juízo e nem constituiu defensor. Em razão disso, o Ministério Público Federal opinou pela suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 1.126). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. As defesas de DAVID JESUS GIL FERNANDES, EDUARDO CASSEB, MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA e SAMIR ASSAD suscitaram, como questão prejudicial de mérito, a inépcia da denúncia. Contudo, esta alegação deve ser afastada, tendo em vista que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado. Outrossim, saliento que, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observe-se o julgado que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data: 02/07/2009, p. 435) Ressalte-se, também, que este Juízo verificou, sempre observando as hipóteses de rejeição dispostas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal e os requisitos expressos no art. 41 do mesmo diploma processual, ser passível de admissibilidade. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com o acusado, de modo que o mesmo possa exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Cumpre esclarecer, também, que nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com os fatos que, em tese, configurariam crimes. Tal entendimento, ademais,

permanece inalterado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ser verifica do recente julgado que abaixo transcrevo:HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME SOCIETÁRIO. PESSOA JURÍDICA. PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Buscam os impetrantes a suspensão da ação penal e o seu trancamento. Neste momento de análise mais profunda, no entanto, o pleito há de ser afastado. 2. A instauração válida do processo pressupõe, nos termos do que prevê o art. 41 do Código de Processo Penal, o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 e seguintes do CPP, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. 3. Destarte, ao Juiz, quando da análise da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando por um lado exame aprofundado do fato e por outro prejudicar o exercício pleno da defesa do acusado. Lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho. 4. No caso dos autos, no contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo Ministério Público, há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 5. Há de ser afastada desde logo a alegação de que, com exceção de Marcelo Ravaneda, os demais pacientes não são e nunca foram proprietários da referida empresa, e que o paciente Marcelo Ravaneda não gerenciava os negócios da empresa, sendo sócio minoritário. 5.1. O fato de os pacientes serem sócios (formais ou de fato/ocultos) foi expressamente narrado nos documentos aos quais se reporta a denúncia (fl. 14), o que faz presumir a existência de elementos mínimos de prova colhidos, de modo a autorizar o Ministério Público a deduzir a pretensão punitiva através do oferecimento da denúncia. A este respeito, veja-se o relatório fiscal à fl. 80 e trechos dos depoimentos constantes dos autos. 5.2. Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá se concluir se os pacientes realmente são os reais proprietários da pessoa jurídica em questão, se de fato participaram do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. No momento, no entanto, já nota-se que há indicação de que os denunciados/pacientes tinham ingerência de alguma forma na administração da pessoa jurídica e que enriqueceram ilicitamente com as ações descritas na inicial acusatória. 5.3. Portanto, infere-se que a denúncia respalda-se em suporte mínimo probatório capaz de alicerçar as imputações feitas na denúncia, em linha com o que preconizam os artigos 41 e 395, ambos do CPP e, pois, com a justa causa necessária para dar-se prosseguimento à ação penal. 6. Há de ser afastada a alegação de que a denúncia não narra de que forma os em tese sócios da empresa teriam praticado o crime e a mera invocação da qualidade de quotista não basta para a responsabilização penal dos pacientes. 6.1. É firme na jurisprudência o entendimento de que nos crimes societários em que não seja possível desde logo individualizar as condutas, é possível atenuar-se os rigores do art. 41 do CPP. Disso resulta que o só fato de as condutas dos agentes não ser descritas pormenorizadamente não obsta o oferecimento da defesa, eis que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um ao cabo da instrução criminal. Precedentes. 6.2. No caso, portanto, o fato de a denúncia apenas fazer referência a participação dos pacientes enquanto sócios da empresa San Marino Comércio de Cereais Ltda não tem o condão de ocasionar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 7. Assim, uma vez que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em sede de habeas corpus somente é possível quando se verifica de plano a presença dos defeitos formais na peça acusatória que restrinjam o regular exercício do direito de defesa, devem ser afastadas as alegações dos pacientes. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 000046970.2013.403.0000, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/02/2014)E, ademais, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal. Conforme se verifica no art. 397 do Código de Processo Penal, o rol de causas de absolvição sumária é taxativo, não constando entre elas a inépcia da denúncia. Portanto, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Também entendo não ser merecedora de acolhimento a tese das defesas acerca da ocorrência de prescrição em perspectiva, por absoluta falta de amparo legal. Ressalto que este Juízo segue o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores de que a prescrição antecipada não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Para melhor ilustrar, transcrevo o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 94729 - Min. ELLEN GRACIE - 2.ª Turma - Fonte: DJE nº 97, divulgado em 29/05/2008) Destarte, não havendo previsão legal da prescrição antecipada, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ademais, em razão disso, também não há que se falar em falta de interesse de agir pelo tempo decorrido entre os fatos e o oferecimento da denúncia, pois o jus puniendi ainda não foi extinto.Quanto às

demais alegações, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame mérito, deverão ser analisadas em momento apropriado, na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal trará maiores esclarecimentos sobre os fatos e possivelmente coletará outras provas. Ressalto que, neste momento processual, cabe à defesa do acusado comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, com relação aos acusados MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA, DAVID JESUS GIL FERNANDES, SAMIR ASSAD, ANDRÉ ALBINO e EDUARDO CASSEB, e designo o dia 05 de MARÇO de 2015, às 15:00hs, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se ofício requisitório, por se tratar de servidores públicos. Tendo em vista que o acusado GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES, citado por edital, não compareceu a este Juízo e nem constituiu defensor, e considerando que este Juízo não logrou êxito em obter novo endereço do acusado, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. O feito deverá ser desmembrado, com relação a ele, após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a título de produção antecipada de provas. Para representá-lo na audiência, nomeio a defensora dativa Dra. Ivanna M. Brancaccio Marques Matos. Ciência às partes.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Fls. 1714/15: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Manifeste-se a defesa de Walter Coronado Antunes Filho, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Adolfo Torrecilia Neto, procurado e não localizado, conforme certificado pela Sra. oficial de justiça à fl. 1717.

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Tendo em vista a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, e considerando que o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de reconsideração da acusada, detemino que a defesa seja novamente intimada para que apresente resposta à acusação.. ficando , desde já, deferido o pedido de fl 290, no que tange à carga dos autos, pelo prazo legal.

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) = SENTENÇA PROFERIDA EM 01.12.2014: ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial, e CONDENO BENEDITO ANTONIO FREIRE, como incurso no crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 16 do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão (convertida em prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos); e à pena de 03 dias-multa, no valor correspondente à 03 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno BENEDITO ANTONIO FREIRE, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de BENEDITO ANTONIO FREIRE no rol dos culpados e expeçam-se aos ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. = SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2015: ... DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BENEDITO ANTONIO FREIRE, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS(SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES E SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JONAS SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) Intime-se o defensor do corréu FERNANDO ROSSI, Dr. Fábio Camata Candello, OAB/SP 196004, para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a sua representação processual nestes autos. Com a juntada tornem os autos conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

I- Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a carta precatória juntada em fls. 263/266, em especial a certidão de fl. 266, e levando-se em conta a decisão de fl. 223 e a manifestação ministerial de fl. 210, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o quê de direito. II- Sem prejuízo, a fim de complementar a publicação certificada em fl. 305, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização da testemunha comum Marlene Guilherme da Silva Moro, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MORACY DAS DORES(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Fls. 743-744, o intitulado laudo de concordata, ofertado pelo réu, não preenche nenhum dos requisitos mínimos de validade formal ou material. Trata-se de documento apócrifo, pois não há identificação do responsável pela sua elaboração do laudo. Ademais, para todos os efeitos legais e processuais laudo é prova documental elaborada por perito judicial, portanto, indispensável a apresentação de cópia da ordem judicial de nomeação. E, por fim, em análise perfunctória, verifico que o laudo não passa de uma compilação de informações que constam da documentação fiscal e contábil da empresa Adrenalina, cuja validade depende da análise conjunta dos documentos em anexo, mencionados no item D do laudo. Ante o exposto, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o réu providencie a regularização do laudo por ele apresentado. No silêncio, desentranhe-se referido documento, já intimado o réu para sua retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Atendido o determinado neste despacho, vista dos autos ao MPF para análise da documentação supervenientemente apresentada pelo réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, manifeste-se o MPF sobre a petição de fls. 757-760. Int. São Paulo, 15 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5) - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 06/2015 PARA TAUBATÉ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ELENILDA DOS SANTOS SAMPAIO E IEZA POMÍLIA SÁLVIA; 07/2015 PARA NITERÓI/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LEILA MEIRA SILVA; 08/2015 PARA NOVA IGUAÇU/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANDRÉ DE CARVALHO ROCHA; 09/2015 PARA SÃO GONÇALO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCELO DINIZ COELHO; e 10/2015 PARA O RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ANA CRISTINA, JAIRO DE SOUZA RAMOS, CLÁUDIA SILVA DE SOUZA, SANDRO SILVA LEITE e MARIA ELIENE LOPES.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Vistos.Fls.811/813: Resta prejudicada a alegação do requerente no sentido de que a ação penal não deverá prosseguir.Isto porque tal questão já foi decidida por este juízo às fls.809, que determinou o prosseguimento da ação penal, em função do julgamento do procedimento administrativo. Ainda, o Ministério Público Federal também já manifestou no sentido do prosseguimento da ação penal (fls.808). Outrossim, tendo em vista que o requerente manifestou interesse em novo interrogatório, nos termos do procedimento instituído pela Lei 11.719/2008, designo a data de 25, de MARÇO, de 2015, às 16:30 para a realização do interrogatório do réu.Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

Vistos.Fls. 1121/1123: Designo o dia 15 DE JUNHO DE 2015 DAS 14:00 HORAS ÀS 17:00 HORAS (SALA 01) para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, 5ª Vara Federal, para a oitiva das testemunhas de Acusação FABRÍCIO DECANINI LOPES e FERNANDO TORTORELLA SILVA, da Carta Precatória nº 307/2014-FRJ (CP nº 0008199-74.2014.403.6119).Designo o mesmo dia 15 DE JUNHO DE 2015 DAS 14:00 HORAS ÀS 17:00 HORAS, após a realização da videoconferência, a OITIVA DA TESTEMUNHA FABIANA SANTOS arrolada pela Defesa do acusado MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA, bem como para os INTERROGATÓRIOS dos acusados MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 181.413-6, preso e recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP e CLÁUDIO ROSSI GARBIN, a serem realizadas na sala de audiências desta vara, redesignando a audiência anteriormente marcada (07/04/2015 - 14:30H) e revogando o último parágrafo do despacho de fls. 1095/1097-v.Providencie e expeça a Secretaria o necessário para a realização dos atos. Requisite-se o réu preso. Oficie-se solicitando sua escolta.Comunique-se ao d. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP a data da audiência por videoconferência designada, bem como forneça a cópia da solicitação de agendamento de videoconferência já efetuada.Intimem-se. Expedida carta precatória 348/2014-CMTM à comarca de Mirandópolis/SP. Expedida carta precatória 006/201-FRJ à comarca de Mairiporã/SP.

0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-

12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Fls. 1318/1323 e 1331/1339: Cuida-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Tulio Vinicius Vertullo. Aduziu, preliminarmente, cerceamento de defesa, com impedimento de vistas do processo. No mérito, aduziu que as alegações do Ministério Público Federal deduzidas na denúncia carecem de prova. Requereu prazo de cinco dias para obtenção de endereço de Márcio Fabretti Filho, indicado como testemunha, bem como expedição de ofício à CVM para obtenção de dados de Armando Iezzi Junior, também indicado como testemunha. É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, não há falar-se em cerceamento de defesa. A decisão de fl. 1272 fez expressa menção à existência de diligência em curso, sendo que seria cumprido, oportunamente, a Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu o defensor que o réu iria comparecer espontaneamente, sendo que não o fez porque foi impedido de ver o processo (fl. 1319, terceiro parágrafo). A alegação efetivamente não se sustenta e desafia o bom senso. O réu não precisava ler o processo para se apresentar em Juízo. Aliás, tanto era intenção do réu permanecer oculto que, na petição de juntada de procuração, não constou o seu endereço no referido instrumento de mandato (fl. 1271). Realmente desafia a lógica e o bom senso o argumento de que o réu iria comparecer em Juízo, quando, na petição de juntada de procuração, não é informado o seu endereço. No tocante à argumentação de mérito defensiva, não foi requerida expressamente a absolvição sumária. De qualquer forma, não há, no presente momento, argumento ou fato comprovado de plano que comprove a inocência do réu. A argumentação defensiva rebate alguns fatos descritos na denúncia, aduzindo que o réu somente assumiu o comando da empresa após o falecimento de seu genitor, inexistência de movimentação de valores paralelamente à contabilidade, falta de provas e tentativa de reparar qualquer dano. Desta forma, o acerto ou desacerto da acusação só pode ser analisado após o término da instrução probatória. Assim, não havendo nulidades ou hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Quanto às testemunhas, aduziu a defesa que são todas sobre fatos e que não gozam de amizade com o réu (fl. 1320, décimo parágrafo). Requereu prazo de cinco dias para obtenção de dados de Márcio Fabretti Filho e requereu expedição de ofício à CVM para obtenção de dados de Armando Iezzi Junior (ambos arrolados como testemunhas). Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para apresentação de endereço da testemunha Márcio Fabretti Filho, sob pena de preclusão da prova. Contudo, indefiro o requerimento de expedição de ofício à CVM para obtenção de dados de Armando Iezzi Junior, eis que é ônus da defesa apresentar a qualificação e endereço de suas testemunhas. De qualquer modo, no mesmo prazo assinalado para apresentação de dados da testemunha Márcio, a defesa poderá apresentar os dados da testemunha Armando ou justificar a sua relevância e imprescindibilidade de sua oitiva para o cabal esclarecimento dos fatos, com o que poderá ser ouvida, se for o caso, como testemunha do juízo. Por fim, cumpre advertir a defesa que, quanto aos advogados arrolados como testemunhas, poderão, conforme o caso, valer-se da prerrogativa prevista no art. 7º, inc. XIX, da Lei 8.906/94, o que será verificado em audiência. Diante de todo o exposto, decido o que segue: 1) Em se tratando de processo com réu preso, ao qual deve ser dada a máxima celeridade, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogatório do réu, para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 13:00 horas; 2) Expeçam-se os mandados de intimação com urgência, devendo-se apor o caráter urgente em cada mandado. Qualquer certidão negativa de localização deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, tendo as partes o prazo de vinte e quatro horas para apresentação de novo endereço correto, sob pena de preclusão da prova; 3) Decorrido o prazo de cinco dias concedido para a defesa, havendo manifestação, venham os autos conclusos com urgência. A falta de manifestação implicará a preclusão da prova, conforme acima fundamentado; 4) Providencie-se a escolta do réu, se ainda estiver preso. Intimem-se com urgência. Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 004/2015-CMTM à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-40.2006.403.6181 (2006.61.81.007431-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS X JOAO GARCIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBSON REBOUCAS CARDOSO X VLAMIR BOTELHO FERREIRA
Fls. 552/563: Designo para o dia 26.01.2015, às 16 horas, audiência de videoconferência para oitiva da testemunha de acusação VLAMIR BOTELHO FERREIRA.No mais, mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.02.2015, às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidos as testemunhas de defesa e o acusado, nos termos da decisão de fls. 540/541.Intime-se a defesa constituída, ficando o acusado também intimado nos termos do item 14 da decisão de recebimento de denúncia (fls. 424/427).Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010408-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE E SP267174 - JOSE SATT REZEK JUNIOR E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES) X LEANDRO JOAO RIBEIRO
Fl. 269: Defiro o pedido formulado para que a testemunha arrolada pela defesa, Maria de Lourdes de Jesus Araujo, compareça independente de intimação, motivo pelo qual se faz desnecessária expedição do pertinente mandado, nos termos em que determinado na decisão de 264.Intimem-se.

Expediente Nº 9168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008826-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO E SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI)
Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 218/221 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2015, às 14:00 horas (fl. 152, item 10).Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, devendo-se: (a) intimar a testemunha comum GRIMALDO; (b) requisitar as testemunhas comuns MARCO ANTONIO e ARSONVAL, que são policiais civis, nos moldes do art. 3º do CPP c.c. o art. 412, parágrafo 2º, do CPC e (c) expedir carta precatória para intimação da testemunha de defesa GERALDO MAGELA FAUSTINO, que reside em Diadema/SP (cidade na Grande São Paulo localizada a apenas 20 quilômetros do Centro desta Capital/SP) e, que, portanto, será ouvida por este Juízo Natural na audiência acima indicada.Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência.Defiro os benefícios de justiça gratuita ao réu, tendo em vista a declaração de hipossuficiência constante de fls. 223. Anote-se.Intimem-se

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012621-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP193275 -

MARCIA REGINA GARCIA ARIAS) X FABIO DOS SANTOS LOURENCO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Intimem-se as defesas dos réus ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO para que apresentem a resposta à acusação, no prazo legal, bem como o defensor constituído do réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO para que se manifeste acerca da carta de próprio punho do réu juntada às fls. 309/315.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE CRUNFLI(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO)
DESPACHO DE 24/11/2014; (...) DÊ-SE VISTA AO MPF PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, PELO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS, INTIME-SE A DEFESA, IGUALMENTE, PARA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE CINCO DIAS (...). OBS.: O MPF APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS EM 13 DE JANEIRO DE 2015. O PRAZO DESTA PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.

Expediente Nº 4959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR ALVES GIOVINAZZO(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Vistos.Designo o dia 18 de março de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de suspensão condicional do processo, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 80/81, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95:a) comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, além de manter atualizados seus endereços e telefones de contato;b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; ec) pagamento de 02 (duas) cestas básicas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a entidade beneficente a ser definida por este Juízo.Intime-se o acusado VITOR ALVES GIOVINAZZO, expedindo-se carta precatória, se necessário, e seu defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Expediente Nº 4960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007363-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO TEIXEIRA ALVES(SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Vistos.Designo o dia 26 de março de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de transação penal, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 111/112, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Intime-se o acusado LUCIANO TEIXEIRA ALVES, expedindo-se carta precatória, se necessário, e seus defensores constituídos (fl. 100).Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 4963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação penal interposta em face de VALDIR FARIAS DA SILVA, por incurso no artigo 304, 1º, alínea c, do Código Penal, consubstanciado na no depósito e exposição à venda de mercadoria estrangeira que sabia ser proveniente da introdução clandestina em território nacional (fls. 94/95).Recebida a denúncia aos 17/04/2013 (fls. 104/104vº) houve a citação pessoal do acusado (fls. 124/125), com resposta escrita à acusação apresentada às fls. 126/129, por intermédio de defensor constituído, postulando, preliminarmente, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei n.º 9.099/95. No mérito, a defesa sustenta a atipicidade da conduta, ante a ausência de demonstração pormenorizada dos cálculos realizados pela Receita Federal para aferir o valor dos tributos supostamente elididos pelo réu.Nesse contexto, o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, postergou a apreciação da resposta à acusação para momento posterior à obtenção das certidões criminais e manifestação do MPF quanto ao cabimento da benesse (fl. 130).Redistribuídos a este Juízo aos 30/07/2014, em atendimento ao Provimento n.º 417/2014 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a expedição de ofício ao DIPO, solicitando o fornecimento de certidões relativas a feitos constantes em nome de VALDIR (fl. 181). Com a juntada das mencionadas certidões criminais, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, considerando preenchidos os requisitos elencados no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, apresentou proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusados (fl. 184). É a síntese do necessário. Decido.Não demonstrou a defesa do réu a caracterização de quaisquer das causas de absolvição sumária.Ademais, conforme restou expressamente consignado na decisão de fls. 104/104vº, que recebeu a denúncia, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.As alegações formuladas pela defesa acerca da suposta irregularidade do cálculo apresentado pela Receita Federal para sustentar o valor de R\$ 17.868,53 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) como sendo o montante de tributos elididos na operação, não se presta a acarretar qualquer vício formal à inicial acusatória e tampouco permitem a caracterização de quaisquer das causas de absolvição previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, concluo que o prosseguimento do feito é medida que se impõe, contudo, diante da proposta de sursis processual ofertada pelo Ministério Público Federal à fl. 184, designo o dia 25 de março de 2015, às 14:00 horas, para que seja realizada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa.Ciência ao Ministério Público FederalSão Paulo, 28 de novembro de 2014.

Expediente Nº 4964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013992-02.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-70.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SHUANGQIN JIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

Vistos.Designo o dia 26 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:30 horas, para realização da audiência de suspensão condicional do processo, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal à fls. 154/155, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95:a) comparecimento em Juízo, a cada 04 (quatro) meses, para informar e justificar suas atividades, além de manter atualizados seus endereços e telefones de contato;b) pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade beneficente a ser indicada por este Juízo; ec) proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias, da Seção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização deste Juízo, bem como a proibição de mudança de domicílio sem prévia comunicação.Intime-se a acusada SHUANGQIN JIN, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa.Providencie a Secretaria a indicação de intérprete do idioma chinês, a fim de acompanhar o ato ora designado.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-19.2009.403.6181 (2009.61.81.000558-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PAPASIDERO(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA E SP166406 - GISLAINE CRISTINA

LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Assiste razão ao órgão ministerial. Considerando que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas (fls. 438/443) e houve a certificação de decurso do prazo para que a defesa apresentasse documentação apta a justificar a ausência do réu na audiência de instrução realizada aos 12/08/2014 (fl. 445), designo o dia 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, para interrogatório do acusado JOSÉ ROBERTO PAPASIDERO. Intime-se o réu, expedindo-se Carta Precatória, se necessário, e cientificando-o que, em caso de ausência, o processo seguirá sem a sua presença, nos exatos termos definidos pelo artigo 367 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X DAGOBERTO MIORI(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA E SP143446 - SERGIO FONSECA E SP192514E - TAMIRIS CRISTINA PEREIRA RIPARI)

Despacho de fls. 289/290: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ALCEU DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO, DAGOBERTO MIORI e ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA, qualificados nos autos, ALCEU, CARLOS e ALEX SANDRO como incurso no artigo 299 do Código Penal e o corréu DAGOBERTO por incurso nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 07/01/2013 (fls. 171/171vº), com a citação pessoal dos acusados ALEX SANDRO - fls. 214/217; ALCEU - fls. 232/234 e CARLOS - fls. 279/284, e a citação editalícia do acusado DAGOBERTO - fls. 242/244. Respostas escritas à acusação apresentadas às fls. 196/205, fls. 220/225, fl. 260 e fls. 270/272, oportunidade em que a defesa de ALCEU aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela ausência de descrição individualizada da conduta delitiva imputada a cada um dos agentes. No mérito, sustentou a insuficiência de provas da autoria delitiva, bem como postulou a suspensão condicional do processo, ante o preenchimento dos requisitos legais necessários. Já a defesa do corréu CARLOS requereu sua absolvição sumária, ante o necessário reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente na obediência hierárquica. A defesa de DAGOBERTO limitou-se a afirmar a inocência do acusado, aduzindo que as questões de mérito serão aprofundadas no curso da instrução processual. Por fim, a Defensoria Pública da União, no exercício da representação processual do corréu ALEX SANDRO, postulou a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Às fls. 286/287, o Ministério Público Federal, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais, apresentou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ALCEU, CARLOS e ALEX SANDRO, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal, obrigatório e mensal ao Juízo, para informar seu endereço e suas atividades e; c) prestação de serviços à comunidade, no total de 180 horas, até o término do período de prova, em entidade filantrópica ou pública, a ser oportunamente definida pelo Juízo das Execuções Criminais, ou pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no período de 01 (um) ano, a entidade assistencial em valor a ser definido em Juízo. No tocante ao corréu DAGOBERTO, processado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, o que evidencia a inaplicabilidade da benesse, o órgão ministerial requereu o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Não demonstrou a defesa dos acusados nenhuma causa de absolvição sumária. Conforme se depreende dos autos, a prática delitiva imputada aos agentes foi descrita de forma pormenorizada permitindo o pleno exercício do direito de defesa, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Tampouco restou inequivocamente comprovada a excludente de culpabilidade aventada pela defesa de CARLOS ALBERTO, o que seria de rigor para ensejar a ausência de justa causa para a persecução penal em seu desfavor. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Contudo, considerando a manifestação ministerial de fls. 286/287, designo o dia 05 de março de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência de Suspensão Processual em relação aos acusados ALCEU DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO e ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se os acusados e seus defensores. No tocante ao corréu DAGOBERTO MIORI, designo o dia 05 de março de 2015, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas de acusação Letícia Antunes Silveira e Luiz Roberto Ortiz Elther. A testemunha arrolada pela defesa

do acusado DAGOBERTO MIORI deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fl. 260, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. -----

-----Despacho de fl. 296: Vistos. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que os acusados ALCEU DE OLIVEIRA LOPES (fls. 232/234), ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA (fls. 214/217) e CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO (fls. 279/284) residem em cidades distintas no Estado do Rio Grande do Sul, determino a expedição de cartas precatórias aos Juízos competentes nas referidas localidades para a designação das respectivas audiências de suspensão condicional do processo a cada um dos agentes, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em atendimento à proposta apresentada pelo órgão ministerial às fls. 286/287, bem como para a consequente fiscalização do cumprimento das condições impostas aos réus para a concessão da benesse. Dê-se baixa na pauta de audiência deste Juízo, quanto à audiência designada para o dia 05/03/2015, às 14:00 horas. No tocante ao corrêu DAGOBERTO MIORI, residente na cidade de Caraguatutuba/SP, verifico que já houve determinação por parte deste Juízo para expedição de carta precatória para intimá-lo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2014, às 15:00 horas. Assim, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 289/290. -----

---Despacho de fl. 297: Vistos. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas de acusação LUIZ ROBERTO ORTIZ ELTHER e LETÍCIA ANTUNES SILVEIRA residem na cidade de Porto Alegre/RS (fls. 40/41 e fls. 76/77), com o que resta prejudicada a oitiva destas na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2015, às 15:00 horas, neste Juízo. Diante disso, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, com fins de viabilizar o depoimento das referidas testemunhas, sem prejuízo da audiência supracitada, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS, caso esta compareça ao ato independentemente de intimação (fls. 289/290), e o interrogatório do acusado DAGOBERTO MIORI, nos termos do artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, no tocante ao corrêu ALCEU DE OLIVEIRA LOPES, cuja intimação para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, foi determinada por este Juízo à fl. 296 por intermédio de carta precatória a ser oportunamente expedida, faz-se necessário ressaltar o teor da certidão acostada às fls. 233/234, dando conta da ausência de informação relativa ao seu endereço atual, havendo, tão-somente, a notícia de que ALCEU passaria a residir na cidade de Porto Alegre/RS a partir de setembro de 2013. Nesse contexto, determino a intimação do defensor constituído do acusado ALCEU DE OLIVEIRA LOPES (fl. 206), via imprensa oficial, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu. Em relação aos corrêus ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA e CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO, cumpra-se o determinado à fl. 296. ----- ATENÇÃO EXPEDIDAS AS SEGUINTEs CARTAS PRECATÓRIAS: 1) 12/2015 à Seção Judiciária de Porto Alegre/RS visando a proposta de suspensão processual ao réu ALEX; 2) 13/2015 à Subseção Judiciária de Gravataí/RS visando a proposta de suspensão processual ao réu CARLOS; 3) 14/2015 à Subseção Judiciária de Caraguatutuba visando a intimação do réu DAGOBERTO para a audiência de instrução designada para o dia 05/03/2015; 4) 15/2015 à Seção Judiciária de Porto Alegre/RS visando a intimação e oitiva das testemunhas de acusação LETÍCIA e LUIZ.

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007455-39.2004.403.6181 (2004.61.81.007455-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JORGE NASTAS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)
Tendo em vista as certidões de fls. 1794 e 1879, intime-se a defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTELOTTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu atual endereço.

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010902-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAIHUA DAI X RODOLFO DE OLIVEIRA RALK X CHRISTIAN FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)
Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de HAIHUA DAI, RODOLFO DE OLIVEIRA RAK e

CHRISTIAN FEITOSA GUERRA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Recebida a denúncia aos 27/02/2014 (fls. 252/252vº), os acusados CHRISTIAN (fls. 258/259) e RODOLFO (fls. 290/291) foram citados pessoalmente, com respostas escritas à acusação apresentadas, respectivamente, às fls. 262/267 e fls. 284/285. A defesa de CHRISTIAN aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em virtude da ausência de descrição pormenorizada da prática delitiva, circunstância que inviabilizaria o exercício da ampla defesa. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. Já a defesa do corréu RODOLPHO optou por manifestar-se quanto ao mérito apenas no curso da instrução processual, limitando-se assim, a apresentar rol de testemunhas.No tocante ao corréu HAIHUA DAI, diante de sua não localização nos endereços constantes nos autos (fls. 270/271, fls. 278/281 e fls. 287/288), foi determinada sua citação por edital (fl. 296), contudo, houve o decurso do prazo para que o réu comparecesse em Juízo ou constituísse defensor para representar seus interesses no feito (fl. 305).É a síntese do necessário. Decido.De início, ressalto que não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls. 247/249, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, a denúncia contem a descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas a cada um dos agentes, sendo certo que a ausência de referência expressa a condição de comerciante da acusada, por si só, não enseja o reconhecimento de vício formal insanável, considerando os demais elementos contidos nos autos, aptos a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.Tampouco merece acolhida a argumentação defensiva acerca da eventual incidência do princípio da insignificância, pois conforme se depreende da denúncia os tributos elididos superam os parâmetros utilizados pela jurisprudência para o reconhecimento da atipicidade da conduta.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação aos acusados CHRISTIAN FEITOSA GUERRA e RODOLFO DE OLIVEIRA RAK.Em relação ao corréu HAIHUA DAI, considerando o decurso do prazo do edital sem qualquer manifestação, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o seu desmembramento e posterior distribuição por dependência ao presente feito. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações pertinentes.Designo o dia 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus.Intimem-se os acusados, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e suas Defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-89.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GENFENG ZHOU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.137/90, em tese, praticado por JOSÉ HAWILLA, na qualidade de pessoa física e também como representante legal da empresa TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 45.543.477/0001-51), no período compreendido entre 1999 e 2002.Consta dos autos que referida empresa foi autuada pela Fazenda Pública em diferentes oportunidades, ensejando a instauração de 06 (seis) PAFs, dos quais, um encontra-se arquivado (PAF n.º 19515.001093/2006-11) e outros cinco foram incluídos em regime de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 (PAFs n.º 13808.000002/2002-25, n.º 13808.000003/2002-70, n.º 13808.000004/2002-14, n.º 13808.000005/2002-69 e n.º 16561.000081-2006-26), estando o contribuinte em dia com o pagamento das parcelas avençadas (fl. 178).Diante disso, às fls. 179/180, o Ministério Público Federal postulou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional em relação aos mencionados créditos incluídos em regime de parcelamento, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, solicitando a remessa semestral de ofício à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT-SP), requisitando informações relativas à permanência da empresa em regime de parcelamento.É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao suscitar a suspensão da pretensão punitiva e o prazo prescricional em relação aos créditos tributários oriundos dos PAFs n.º 13808.000002/2002-25, n.º 13808.000003/2002-70, n.º 13808.000004/2002-14, n.º 13808.000005/2002-69 e n.º 16561.000081-2006-26, incluídos em regime de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09, circunstância que inviabiliza o prosseguimento regular do presente inquérito policial.Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 179/180 e decreto a SUSPENSÃO da pretensão punitiva e do prazo prescricional em relação a prática delitiva descrita nos PAFs n.º 13808.000002/2002-25, n.º 13808.000003/2002-70, n.º 13808.000004/2002-14, n.º 13808.000005/2002-69 e n.º 16561.000081-2006-26, enquanto os créditos tributários retratados nos mencionados procedimentos estiverem inclusos em regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado.Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à DERAT-SP, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição

para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação/quitação do parcelamento relacionado aos PAFs n.º 13808.000002/2002-25, n.º 13808.000003/2002-70, n.º 13808.000004/2002-14, n.º 13808.000005/2002-69 e n.º 16561.000081-2006-26, instaurados em face da empresa TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 45.543.477/0001-51), seja este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal imediatamente comunicado. Ciência ao Ministério Público Federal. Adotadas todas as providências, ao arquivo, com a anotação de sobrestado. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

Expediente N° 4970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVISON JOSE DE OLIVEIRA (SP217075 - TATIANA INES GOMES)

Vistos. Designo o dia 25 de março de 2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de suspensão condicional do processo, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal à fls. 96/96vº, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95: a) comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, além de manter atualizados seus endereços e telefones de contato; b) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; c) entrega anual de cestas básicas (três a cada ano), no valor de um salário mínimo cada, à APAE local ou qualquer outra entidade assistencial a ser oportunamente definida por este Juízo; e d) juntada anual de todas as folhas de antecedentes, bem como certidões criminais de praxe, nos termos do artigo 89, 2º, 3º e 4º da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o acusado DAVISON JOSÉ DE OLIVEIRA, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

Expediente N° 4971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010310-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP335995 - NATACHA MIEKO BRAGA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

(...) Decido. A existência ou não do elemento subjetivo do tipo deverá ser objeto de instrução probatória, sendo certo que, para a atual fase de cognição, há indícios suficientes de autoria, em especial, o teor dos autos de infração lavrados em face da empresa e o ofício encaminhado pela Receita Federal certificando a constituição definitiva dos créditos tributários, circunstâncias devidamente consideradas na decisão que recebeu a denúncia, não havendo de se falar em ausência de justa causa. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. Ademais, as alegações formuladas pela defesa não suprem o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes. No tocante à decadência de parte dos créditos elencados na denúncia, já foi analisada na decisão que recebeu a inicial acusatória, restando devidamente consignada a rejeição da denúncia quanto ao período de janeiro a setembro de 2001, alcançado pela decadência. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha de acusação, auditor fiscal da Receita Federal. Quanto às testemunhas Cesar Pinto Arruda e Claudemir Fernandes, arroladas pela defesa do acusado Cristiano, infiro que estas deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação por Oficial de Justiça, diante da ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 371/376, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Providencie a Secretaria a juntada dos mandados de citação n.ºs 8109.2014.01831 e 8109.2014.01832. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 4972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE JOSE DE PROENCA(SP301400 - SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA)

DESPACHO DE 16/10/2014:1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 176/Vº, homologo a desistência da oitiva da testemunha PAULO HUGO SCHERER.2. Designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação GABRIELA FERNANDES MARTINEZ e o interrogatório do réu.3. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a intimação do réu DONIZETE JOSÉ DE PROENÇA, para que compareça perante este Juízo na data designada. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DECISÃO DE 01/09/2014: (...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de DONIZETE JOSÉ DE PROENÇA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 08/10/2013 (fls. 99/100). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 114/120) e apresentou resposta à acusação (fls. 121/125), por intermédio de defensor constituído, alegando ausência de justa causa e inexistência de crime, em razão da ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo.É o breve relatório. Decido.Não demonstrou a defesa do réu a caracterização de quaisquer das causas de absolvição sumária.No mais, conforme restou expressamente consignado na decisão de fls. 99/100 que recebeu a denúncia, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual.As alegações formuladas pela defesa acerca do suposto desconhecimento do acusado quanto à inidoneidade do documento não vieram acompanhadas da necessária comprovação, devendo ser objeto de verificação no curso da instrução processual, tendo em vista que o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para oitiva da testemunha Paulo Hugo Scherer.Com o retorno da mencionada carta precatória, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Gabriela Fernandes Martinez, residente nesta Capital, e realizado o interrogatório do réu.Por fim, considerando a justificativa apresentada pela defesa para não indicar rol de testemunhas (fl. 125), dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 01 de setembro de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-66.2003.403.6181 (2003.61.81.006285-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HELIO YAMAOKA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X MARIO HIROSHE(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que declarou, de ofício, extinta a punibilidade de MÁRIO HIROSHE e HÉLIO YAMAOKA, em relação aos fatos imputados aos sentenciados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, de forma intercorrente, com base nos arts. 109, V, 110, I, 117, IV, todos do Código Penal, expeçam-se os ofícios de comunicação de decisão ao NID e ao IIRGD.2. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar MÁRIO HIROSHE e HÉLIO YAMAOKA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Dê-se ciência às partes.4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X WANDERLEY ARANHA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Sentença: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA e FÁBIO AUGUSTO DE SALES, dando o primeiro como incurso por três vezes no artigo 317, 1º, do Código Penal (as duas últimas em continuidade delitiva) e por uma vez no artigo 325 do Código Penal, em concurso material; o segundo como incurso por duas vezes no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material; e o último como incurso por uma vez no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que o denunciado WANDERLEY ARANHA, administrador da Securitta Segurança e Vigilância Ltda., ofereceu vantagens indevidas consistentes em aparelho telefônico marca Nextel (imei nº 000601143609460), chip da linha telefônica nº (011) 7740-1740, pagamento das contas da referida linha telefônica, no período de 14.09.2009 a 13.05.2010 (que totalizaram R\$ 3.264,50) e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no dia 12 de fevereiro de 2010, a MARCELO TEODORO ALVES, que à época dos fatos era agente do Departamento de Polícia Federal lotado na Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência de São Paulo (DELESP/SP), e este as recebeu para si, em razão de sua função, para revelar (e acabou o revelando) dia, hora, forma e local da realização de fiscalização das sociedades empresárias do ramo de segurança privada no Sambódromo do Anhembi, por ocasião da realização do Desfile de Carnaval das Escolas de Samba de São Paulo de 2010, para impedir que a empresa fosse fiscalizada e a fiscalização fosse direcionada (e acabou a direcionando) às concorrentes da Securitta Segurança e Vigilância Ltda. e Faqui Segurança e Vigilância Ltda. Narra, ainda, que o denunciado FÁBIO AUGUSTO DE SALES, administrador da Faqui Segurança e Vigilância Ltda., ofereceu vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a MARCELO TEODORO ALVES, que à época dos fatos era agente do Departamento de Polícia Federal lotado na Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência de São Paulo (DELESP/SP), e este as recebeu para si, em razão de sua função, no dia 12 de fevereiro de 2010, para revelar (e acabou o revelando) dia, hora, forma e local da realização de fiscalização das sociedades empresárias do ramo de segurança privada no Sambódromo do Anhembi, por ocasião da realização do Desfile de Carnaval das Escolas de Samba de São Paulo de 2010, para impedir que a empresa fosse fiscalizada e a fiscalização fosse direcionada (e acabou a direcionando) às concorrentes da Securitta Segurança e Vigilância Ltda. e Faqui Segurança e Vigilância Ltda; tendo inserido dados falsos em relatório de missão policial (rmp nº 23/2010, em 12.03.2010) para isentar a empresa Faqui Segurança e Vigilância Ltda. de sanções administrativas relativas ao baile de formatura que foi realizado no dia 15.12.2009 nas dependências do Transamérica Expocenter. Arrolou testemunhas (fls. 613/626). Notificado (fls. 635), MARCELO TEODORO ALVES, por meio de defensor constituído (fls. 645/646), ofereceu defesa preliminar alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. Requereu a transcrição integral dos áudios mencionados na denúncia e arrolou testemunhas (fls. 636/644). O pedido de transcrição integral dos áudios foi indeferido e a denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0009/2010-10 da DELESP/SR/DPF/SP, foi recebida em 06 de maio de 2013 (fls. 647-649). Citado (fls. 764), MARCELO TEODORO ALVES, por meio de defensor constituído (fls. 645/646), ofereceu resposta escrita à acusação, reiterando seu pedido de transcrição integral dos áudios mencionados na denúncia, com a consequente reabertura de prazo para o oferecimento da peça defensiva, bem como suas alegações em torno da ausência de justa causa para instauração de ação penal. Ratificou o rol apresentado na defesa preliminar (fls. 675/683). Citado (fls. 756), FÁBIO AUGUSTO DE SALES, por meio de defensor constituído (fls. 669), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando a nulidade da interceptação telefônica, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Arrolou testemunhas (fls. 709/727). Citado (fls. 704), WANDERLEY ARANHA, por meio de defensor constituído (fls. 696 e 699), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando a nulidade da interceptação telefônica, ausência de justa causa para instauração de ação penal e atipicidade da conduta. Requereu a transcrição integral das conversas interceptadas e arrolou testemunhas (fls. 728/752). O recebimento da denúncia foi confirmado e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 771/774). Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 2 (dois)

atos, foram homologadas as desistências das oitivas das testemunhas Edmilson Pereira Bruno e Marcelo Daher Feres, Bruno Vinco Rugero e Marco Antônio Lopes da Silva; colhidos os depoimentos das testemunhas Vagner Jorge, Rodrigo José de Anacleto Corpo, Marcelo Antônio Scappaticci, Carlos Manoel Gaya da Costa, Sérgio del Bel Júnior, Joelcio Ricardo Drummond, Izaías Lima da Encarnação e Cícero Strano Moraes; interrogados os acusados MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA e FÁBIO AUGUSTO SALES; bem como realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que as defesas constituídas deduziram requerimentos (fls. 903/912, 921/927 e 952). Foram indeferidos os pedidos deduzidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 980/980v). O Ministério Público Federal, em memoriais, entendeu suficientemente demonstradas as materialidades e as autorias delitivas referentes aos fatos narrados na denúncia. Requereu a condenação de MARCELO TEODORO ALVES como incurso por 3 (três) vezes no artigo 317 do Código Penal (uma delas com a causa de aumento do parágrafo 1º) e por 1 (uma) vez no artigo 325 do Código Penal; a condenação de WANDERLEY ARANHA como incurso por 2 (duas) vezes no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material; bem como a condenação de FÁBIO AUGUSTO SALES como incurso por 1 (uma) vez no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (fls. 993/1009). Às fls. 1015/1983, foram juntados documentos. Cientificado, o MPF ratificou seus memoriais (fls. 1985/1986). A defesa constituída de FÁBIO AUGUSTO DE SALES, em memoriais, alegou a nulidade da interceptação telefônica, a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, a inocência do acusado e a ausência de prova suficiente para sua condenação. Requereu a absolvição (fls. 1997/2024). Por sua vez, a defesa constituída de WANDERLEY ARANHA, em memoriais, alegou a nulidade da interceptação telefônica, nulidade por ausência de transcrição das conversas, a inocência do acusado e a ausência de prova suficiente para sua condenação. Requereu a absolvição (fls. 2025/2055). Por fim, a defesa constituída de MARCELO TEODORO ALVES, em memoriais, alegou a nulidade por ausência de transcrição das conversas, a nulidade em torno do depoimento da testemunha que presidiu seu processo administrativo disciplinar, a inocência do acusado e a ausência de prova suficiente para sua condenação. Requereu a absolvição (fls. 2057/2069). As folhas dos antecedentes criminais dos acusados encontram-se nos autos (Distribuidor Criminal da Comarca de São Paulo/SP fls. 693/694; INI/DPF fls. 706/707; IIRGD fls. 758/762; Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo fls. 765/770; Distribuidor Criminal da Comarca de Santos/SP para Wanderley Aranha fls. 959; e Distribuidor Criminal da Comarca de Osasco/SP fls. 965). MARCELO TEODORO ALVES foi afastado por decisão judicial das suas funções junto à DELESP - Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência de São Paulo (fls. 232-234). É o relatório. Fundamento e decidido. As defesas alegam a nulidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica, ao fundamento de que não houve uso prévio de outros métodos rotineiros de investigação, a medida durou por prazo desarrazoado, não houve transcrição integral das conversas e se trata de encontro fortuito de provas. Conforme fundamentei na decisão que analisou as respostas à acusação, analisando os apensos II e III, verifica-se que a decisão que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas foi devidamente fundamentada, com base na Lei 9.296/96, tendo sido relatado contexto fático indicativo da prática de delito de falsidade ideológica, supostamente perpetrados por representantes das empresas de formação de vigilantes Academia Scorpions e/ou Ideal Centro de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento em Segurança Pessoal Privada, bem como uso de documento falso supostamente perpetrado por PAULO BATISTA (fls. 69-71). A despeito de não ser técnica desejável, a fundamentação da decisão judicial prescinde de reelaboração dos textos que constam na representação da autoridade policial e no pedido do Ministério Público. Há que se pressupor que o magistrado concordou integralmente com os fundamentos. O texto legal exige que a interceptação seja deferida tão somente se não for possível obter a prova por outros meios, o que não significa que, em determinado caso concreto, proceda-se tão somente à interceptação telefônica, caso seja o único meio de prova que se vislumbrava possível por ocasião da formulação do pedido. A lei não exige que sejam realizadas medidas ordinárias de investigação, mas sim que a interceptação seja a ultima ratio. Tratando-se de delito que envolve a participação de empresas em que se busca a identificação da autoria pela emissão de documentos com indícios de falsidade, a mera colheita do depoimento dos sócios ou do beneficiado com o uso do documento falso não atinge o propósito de identificação dos reais responsáveis para prática delituosa em questão, já que o suposto responsável pela emissão do documento e o usuário não prestam informações na qualidade de testemunha e, portanto, podem exercer o direito à ampla defesa ocultando a verdade. Além disso, os envolvidos intimados poderiam tomar medidas para desaparecer com vestígios acaso existentes. A inexistência de diligências documentadas entre a instauração do inquérito e o pedido de interceptação não significa que não houve prévias apurações para identificar os indícios de materialidade e autoria descritos na portaria de instauração do primeiro inquérito (IPL 12/2009-10 fls. 11 do apenso III) e no primeiro pedido de interceptação (fls. 02 do apenso III), já que se observa que houve prévia fiscalização nacional sobre irregularidades na formação de vigilantes (fls. 65 do apenso III) e certamente o dossiê de PAULO BATISTA passou por triagem para que se pudessem identificar as irregularidades nas datas constantes nos certificados, já que isso exigiu a atenção do servidor público na verificação de detalhes dos documentos. Formalizado o dossiê com os indícios de falsidade, não se vislumbram quais seriam as diligências possíveis para se identificar a autoria e confirmar a materialidade, além da interceptação telefônica, seja porque os envolvidos exerceriam o direito à não auto incriminação, seja porque não havia qualquer elemento a apontar que

terceiro pudesse prestar informação relevante. Tampouco seria plausível a realização de vigilância policial, pois as supostas falsificações certamente ocorreriam no interior da empresa, local inacessível aos policiais. A quebra de sigilo bancário tampouco se mostraria hábil a elucidar os fatos, pois a existência de pagamentos entre PAULO e as empresas seriam justificáveis pela alegada prestação de serviços documentados nos atestados. Além disso, havendo fortes indícios de delito que provavelmente envolveria outras pessoas que fizeram uso de certificados ideologicamente falsos, a mera colheita de depoimentos do primeiro usuário identificado e dos sócios das empresas, como diligências iniciais, provavelmente implicaria na tomada de medidas de ocultação da materialidade delitiva pelos envolvidos, o que inviabilizaria a apuração do uso de outros certificados falsos e outros delitos eventualmente praticados pelos envolvidos. Vê-se, portanto, que o caso concreto tem peculiaridades que evidenciam a inexistência de outras medidas investigatórias hábeis a elucidar o contexto indiciário identificado pela delegacia de controle das atividades de segurança privada. Neste ponto, observo que nenhuma das defesas apontou diligência concreta que poderia ter sido empregada pelos policiais antes de representar pela interceptação das comunicações telefônicas. Ademais, no curso das interceptações surgiram indícios da prática de corrupção (encontro fortuito de provas), delito de difícil ou quase impossível apuração sem que algum dos envolvidos decida informar os órgãos de persecução penal e colaborar com as apurações, já que ordinariamente são cometidos em locais e condições que assegurem sua total ocultação do Estado. A interceptação, a partir de então, passou a ser a única medida passível de elucidação dos fatos que inclusive acabaram sendo objeto da denúncia, pois não haveria outra forma de se descobrir o suposto envolvimento espúrio entre o policial MARCELO e os corrêus empresários FABIO e WANDERLEY (ARANHA), já que era razoável supor que eventuais tratativas ocorriam de forma sigilosa, sem testemunhas e de forma não ostensiva, o que se confirmou com a interceptação, conforme fundamentarei no decorrer desta sentença, já ressaltando que o policial MARCELO utilizava telefone em nome de terceiros nos contatos com os corrêus, o que reforça a conclusão de que nenhuma outra medida seria capaz de elucidar os fatos. Reforço que as defesas não apontaram de forma específica a existência de decisões que não tivessem apontado a existência de materialidade e indícios de autoria de crime punido com reclusão, e tampouco indicaram, em quaisquer das decisões de prorrogação, quais poderiam ser as diligências investigatórias hábeis a elucidar os fatos supostamente delituosos que surgiram de forma fortuita no curso da medida. Ainda que se considere que o encontro fortuito de provas há de ser considerado como mera notícia criminis, nada obsta que as investigações destes fatos prossigam nos mesmos autos, desde que as decisões judiciais então proferidas sejam fundamentadas com cumprimento dos requisitos legais: existência de materialidade e indícios de autoria de crime punido com reclusão e não haja outras diligências hábeis a elucidar os fatos, sob a ótica de quem analisa o procedimento na data do deferimento da medida. Quanto a este tema, parece-me que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma recorrente o valor probatório das interceptações telefônicas nos casos de encontro fortuito, ainda que os delitos não guardem conexão com aqueles que justificaram o início das investigações. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.(...)4. As interceptações telefônicas ora impugnadas não foram realizadas tão somente para apuração de crimes contra a ordem tributária, nem sequer havia conhecimento da prática de tais crimes quando de sua determinação, sendo certo que o início das investigações visava averiguar a prática de contrabando e descaminho.5. Ademais, os pacientes sequer chegaram a ser denunciados por delitos contra a ordem tributária, mas sim por crimes outros, como formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Logo, não há que se cogitar de ausência de substrato fático para a deflagração das investigações, por meio de interceptações.6. Ainda que as condutas imputadas aos ora pacientes não guardem relação direta com aquelas que originaram a quebra do sigilo, mostra-se legítima a utilização da referida medida cautelar preparatória, se por meio dela descobriu-se fortuitamente a prática de outros delitos.7. De outro lado, as decisões que determinaram a quebra do sigilo de comunicação dos pacientes foram devidamente fundamentadas, destacando-se os indícios da prática de crimes e da participação dos agentes, demonstrando-se, de maneira concreta, a necessidade da quebra do sigilo para que se pudesse elucidar a teia delituosa, bem como em que medida deveria ser utilizada.8. A jurisprudência desta Casa de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que as escutas podem extrapolar o prazo veiculado no art. 5º, da Lei n. 9.296/96 - 15 mais 15 dias sempre que comprovada a necessidade, como ocorreu na espécie. 9. Ordem prejudicada em parte e, quanto ao mais, não conhecida.(STJ, HC 187189/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 23/08/13).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DOS PACIENTES BASEADA EM MATERIAL COLHIDO DURANTE A REALIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PARA APURAR A PRÁTICA DE CRIME DIVERSO. ENCONTRO FORTUITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONEXÃO ENTRE O CRIME INICIALMENTE INVESTIGADO E AQUELE FORTUITAMENTE DESCOBERTO.I - Em princípio, havendo o encontro fortuito de notícia da prática futura de conduta delituosa, durante a realização de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade competente, não se deve exigir a demonstração da conexão entre o fato investigado e aquele descoberto, a uma, porque a própria Lei nº 9.296/96 não a exige, a duas, pois o Estado não pode se quedar

inerte diante da ciência de que um crime vai ser praticado e, a três, tendo em vista que se por um lado o Estado, por seus órgãos investigatórios, violou a intimidade de alguém, o fez com respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual a prova se consolidou lícita. II - A discussão a respeito da conexão entre o fato investigado e o fato encontrado fortuitamente só se coloca em se tratando de infração penal pretérita, porquanto no que concerne as infrações futuras o cerne da controvérsia se dará quanto a licitude ou não do meio de prova utilizado e a partir do qual se tomou conhecimento de tal conduta criminosa. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 69552/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14/05/07). Não se admite que o Estado promova a devassa na vida do indivíduo sem que haja elementos concretos a indicarem a prática de delitos que não poderiam ser apurados pelas medidas comuns de investigação policial. Esse pressuposto do Estado democrático de Direito, por outro lado, não autoriza que o cidadão se acoberte no manto da proteção à privacidade para a prática de delitos que violam bens jurídicos caros à sociedade, em especial quando se trata de investigado que atua na área de persecução penal ou empresas que atuam em espécie de parceria com o poder público, pois nestes casos o ordenamento e a sociedade exigem ainda mais lisura de comportamento. As prorrogações das interceptações sempre foram precedidas de captação de comunicação indicativa da prática de delitos, de forma que, tendo havido decisão judicial fundamentada, as medidas são lícitas, pois o direito à privacidade não se sobrepõe ao direito coletivo de apuração e cessação de atividades que violam bens jurídicos de terceiros. Os acusados não apontaram especificamente quaisquer prorrogações imotivadas ou precedidas de conversas de caráter exclusivamente privado e lícito. As decisões que autorizaram as prorrogações da interceptação foram fundamentadas na necessidade de continuidade da medida para apuração de fatos delituosos indicados nas conversas monitoradas. Consigno, ainda, que a doutrina e jurisprudência majoritárias são no sentido da admissibilidade de sucessivas prorrogações, não havendo ilicitude nas prorrogações que se mostraram necessárias para a apuração de fatos criminosos que tinham indícios de ocorrência. Novamente, a defesa não apontou de forma concreta decisões de prorrogação indicativas de que a medida durou por prazo além do necessário e razoável, questão que não pode ser discutida de forma genérica e teórica, mas sim mediante apontamento específico no caso sob análise. Observe-se, ainda, que os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido entre setembro de 2009 e maio de 2010, o que já é um indicativo de que os indícios de crime perduraram durante toda a interceptação e houve necessidade da prorrogação da medida. Além disso, a interceptação teve início em 30/10/09 (fls. 107 do apenso III) e as conversas monitoradas que interessam à ação penal têm termo final em fevereiro de 2010, ou seja, o prazo que interessa à ação penal corresponde a pouco menos de 4 (quatro) meses de interceptação, prazo absolutamente razoável para apuração de delito de corrupção, que ordinariamente é praticado de forma camuflada e com uso de conversa codificada, o que impõe que a análise seja feita com base em período maior para que se possa compreender o conteúdo real do diálogo mantido entre os investigados, inclusive para evitar imputações precipitadas. Quanto à alegação de necessidade de transcrição integral das conversas interceptadas, reitero a fundamentação a fls. 772-77. O 1º, do art. 6º, da Lei n.º 9.296/96 não menciona de maneira expressa que a transcrição dos áudios deva ser integral e até mesmo prevê a hipótese de que eventual comunicação interceptada sequer seja gravada. Veja-se: Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. 1 No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Se o texto legal autoriza interceptação que sequer é gravada, evidente que não se exige a integral transcrição das comunicações interceptadas e gravadas. O pedido de transcrição integral dos áudios se mostra em descompasso com o princípio da razoabilidade, mesmo porque o indeferimento da medida não prejudica o direito dos acusados de exercer amplamente seu legítimo direito de defesa. A prova produzida com a interceptação telefônica é o conteúdo do diálogo interceptado e gravado, já que tal gravação, de per se, já constitui documento. O mesmo ocorre com a prova testemunhal nos dias de hoje, em que se procede apenas à colheita em meio digital sem necessidade de transcrição integral do conteúdo relatado para que seja utilizada como prova. Nulidade haveria se a defesa não tivesse acessos aos áudios das comunicações que fundamentam a acusação, mas apenas aos trechos parcialmente transcritos, o que não se verifica nestes autos. Todas as mídias com as conversas monitoradas estão nos autos à disposição da defesa, que, caso discordasse dos trechos transcritos ou entendesse que as transcrições apontadas na denúncia foram tendenciosas ou distorcidas, poderia, diretamente, providenciar a transcrição integral e indicar, objetivamente, a insuficiência ou inexatidão das gravações já realizadas. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL E EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. (2) MATÉRIAS ESTRANHAS AO JUS LIBERTATIS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (A) INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. INTIMAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE DEZ DIAS. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA, PELOS DEFENSORES, AO DIREITO DE ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA COM O PACIENTE. PREJUÍZO: NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE. NÃO DECRETAÇÃO. (B) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (i) SIGILO NO LIMAR DA DILIGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (ii) TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. ORDEM EM PARTE PREJUDICADA, E, NO MAIS, NÃO CONHECIDA. (...) 5. É

pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.6. Ordem em parte prejudicada e, no mais, não conhecida.(STJ, HC 264888/PB,6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/10/14).Afastada a alegação de nulidade da prova e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.O parquet imputa aos acusados a prática dos delitos previstos nos artigos 317, 1º, 325 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, a seguir transcritos:Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.O delito descrito nas condutas do caput se consuma quando há efetiva solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem não autorizada por lei. A figura qualificada prevista no 1º, indicada na peça acusatória, é comumente chamada de corrupção própria exaurida e ocorre quando o funcionário, em consequência da vantagem ou promessa de vantagem indevida, efetivamente pratica as seguintes condutas: retarda ato de ofício, deixa de praticar ato de ofício (omissão penalmente relevante, pois o ato deveria ser praticado), ou pratica ato que viola dever de sua função.Violação de sigilo funcionalArt. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.O delito se consuma quando o segredo é revelado a terceiro ou quando outra pessoa toma conhecimento do segredo, impondo-se que o autor tenha ciência do fato relevante cujo conhecimento é restrito a limitado número de pessoas (segredo) em razão do cargo e que deva permanecer em segredo.Os delitos dos artigos 317 e 325 são considerados próprios, pois se exige que o autor detenha a qualidade de funcionário público, nos termos do artigo 327, do Código Penal.Corrupção ativaArt. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.Trata-se de crime formal ou de mera conduta cometido por particular, que se consuma quando o oferecimento ou a promessa da vantagem chega ao conhecimento do funcionário, ainda que a recuse. A vantagem indevida é aquela não autorizada por lei, sendo irrelevante a legalidade ou regularidade do ato pretendido pelo agente.Feitas estas observações, passo ao caso sob exame.Diversamente do que afirma a defesa de FABIO (fls. 2010), o parquet lhe imputou a prática de conduta típica, pois consta na denúncia de forma expressa que Wanderley Aranha e Fábio Augusto Sales ofereceram vantagem indevida àquele agente policial federal com o fito de determiná-lo a infringir deveres funcionais, como de fato ele assim o fez. A seguir, o Ministério Público afirma que Fábio Augusto Sales ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Denunciado Marcelo Teodoro, afirmando que a vantagem em questão teve o escopo de alterar o conteúdo de relatório rmp nº 23/2010, datado de 12/03/2010 (fls. 618) e comprometer a eficácia de operação policial de fiscalização ocorrida no âmbito do sambódromo do Anhembi (fls. 619). A peça acusatória imputa ao réu, portanto, a prática de conduta definida como crime de corrupção ativa, questão que não se confunde com a efetiva prova do crime imputado (fls. 622-623).O parquet afirma que MARCELO TEODORO, em razão do cargo, a) recebeu aparelho Nextel com chip nº 11 7740-1740, oferecido por WANDERLEY b) aceitou (fls. 616) o pagamento de contas relativas ao uso de telefone celular, entre 14/09/09 a 13/05/10, no montante total de R\$ 3.264,50, em razão de oferta feita por WANDERLEY, c) recebeu R\$ 3.000,00 oferecidos por FABIO e R\$ 2.000,00 oferecidos por WANDERLEY. Afirma que as ofertas teriam sido feitas com a finalidade de determinar o policial MARCELO a infringir os seguintes deveres funcionais: a) inserir dados falsos em relatório de missão para isentar empresa Faqui de sanções administrativas; b) repassar dados sigilosos aos réus WANDERLEY e FABIO para auxiliá-los a burlar fiscalização. O corréu MARCELO teria efetivamente violado os deveres funcionais.Há prova nos autos de que, quanto ao telefone celular, WANDERLEY ofereceu a TEODORO várias vantagens, consistentes no aparelho de telefone (1) e o valor correspondente a 8 (oito) contas relativas à utilização da linha, de setembro de 2009 a maio de 2010, o que atingiu a cifra de R\$ 3.264,50.O telefone NEXTEL, IMEI nº 0006011473609460, foi apreendido em poder do réu MARCELO TEODORO (fls. 255). O laudo pericial aponta que o aparelho continha chip da linha nº 11-77401740, ID 11*115214, uma daquelas que foi objeto de interceptação telefônica, cujo interlocutor se identifica como TEODORO (fls. 343). O terminal móvel permaneceu em nome da empresa Securitta Segurança Vigilância Ltda., conforme faturas vencidas de outubro de 2009 a junho de 2010, apreendidas na sede da empresa, onde também se apreendeu planilha contendo discriminação das linhas, usuários e valores pagos pela utilização dos terminais em nome da empresa. A planilha consigna a identificação PF no campo usuário da linha 11-77401740, além de trazer a sigla ADM no campo Centro de Custo (fls. 270-277). Vê-se, portanto, que o réu MARCELO TEODORO (TEODORO), à época agente da polícia federal, era portador do aparelho celular e usuário da linha telefônica que foi custeada pela empresa Securitta Segurança Vigilância Ltda,

cuja gestão foi assumida pelo corréu WANDERLEY ARANHA (ARANHA), conforme declarado a fls. 300-302 do inquérito policial e fls. 258-263 do apenso I. Os réus TEODORO e ARANHA afirmam que o valor das contas era posteriormente pago por TEODORO em dinheiro, mas a alegação não se coaduna com os fatos apurados e com relação mantida entre ambos por ocasião do uso do telefone. Além de não haver qualquer tipo de prova documental da restituição desses valores, o que seria o mínimo de cautela exigível de policial federal que é um dos responsáveis pela fiscalização da empresa titular da linha, não se vislumbra qualquer fundamento para que houvesse tal cessão de uso, seja porque o réu possuía outra linha telefônica (fls. 426), seja porque nada lhe impedia que obtivesse diretamente junto à empresa NEXTEL uma linha de telefone, que ordinariamente sequer possui custos além da conta mensal. O réu TEODORO forneceu versões contraditórias na polícia, na sindicância administrativa e em juízo. Em sede policial, afirmou que o aparelho foi fornecido por ARANHA, porque este viu que o aparelho do Declarante estava com problemas para funcionar; QUE aceitou o aparelho, mas sob a condição de transferi-lo para seu nome e pagar as respectivas contas (fls. 311). No bojo da sindicância administrativa, afirmou que somente aceitou tal aparelho, visto que o aparelho que usava estava em péssimas condições e por problemas de ordem familiar, desejava ter um telefone separado do telefone privado (fls. 426). Ouvido em juízo, mudou a versão dos fatos, ao afirmar que recebeu apenas o chip da linha, tendo dito eu tinha o aparelho, eu já tinha um aparelho nextel, eu não precisava do aparelho (1min55seg). A mesma contradição ocorreu nos relatos dados por ARANHA. Ouvido em sede policial, afirmou que cedeu o aparelho ao APF TEODORO por que este teria dito, ao que se recorda, que o próprio aparelho estava com defeito ou que não teria nextel. Como a Securitta tinha diversos aparelhos nextel, ofereceu um ao APF TEODORO (fls. 302). Interrogado judicialmente, afirmou sobre a acusação de oferta de um aparelho de telefone celular, que na realidade não foi... se não me recordo foi um chip de celular que eu cedi ao agente TEODORO para utilizar esse chip de telefone celular (1min37seg). Curiosamente, alguns segundos depois ARANHA lembra-se de detalhes da oferta do aparelho de telefone, eu tinha um telefone celular bem avançado e ele estava com um telefone celular extremamente deteriorado. Aí nós conversamos sobre o telefone celular e tal, e aí eu falei para ele pega aqui um nosso, depois você troca, e foi mais ou menos nesse contexto, foi nesse contexto que eu acabei eu mesmo lá oferecendo o telefone celular para ele (3min41seg). Além de não terem apresentado cópia da nota fiscal relativa ao aparelho celular apreendido, prova que seria facilmente produzida, as contradições reforçam a conclusão de que o relato relativo à restituição do valor das contas é inverídico. Ressalte-se, ainda, que se tivesse havido tal restituição, esperava-se que tal fato contábil constasse na planilha apreendida na sede da empresa, na qual não houve qualquer dedução do valor relativo à conta do telefone usado pelo réu, que supostamente foi contabilizada como custos administrativos da empresa, já que no campo Centro de Custo constou a sigla ADM (fls. 278-279). A versão do réu TEODORO de que não teria sido tão ingênuo de receber o pagamento das contas, reconhecendo que possuía renda suficiente para custear linha em seu nome, só mostra que o réu tinha plena consciência de que eventual pagamento lícito - mas imoral - das contas exigiria a formalização de contrato e recibos pelo reembolso. Assim, tratando-se de réu policial que possui conhecimento acima do homem médio sobre investigações policiais e relacionamento ilícito entre servidores e empresários, a aceitação do pagamento parece ter sido amparada na convicção de impunidade, pois o relacionamento espúrio entre os réus só poderia ser descoberto com interceptação telefônica, já que provas documentais jamais comprovariam que o réu era usuário de telefone cadastrado em nome da empresa. WANDERLEY afirmou em sede policial que Cedeu o aparelho ao APF TEODORO porque ele teria dito, ao que se recorda, que o próprio aparelho estava com defeito ou que não teria Nextel. Como a Securitta tinha diversos aparelhos nextel, ofereceu um ao APF TEODORO (fls. 302). TEODORO afirmou em sede policial que o aparelho foi fornecido por ARANHA, porque este viu que o aparelho do Declarante estava com problemas para funcionar. QUE aceitou o aparelho, mas sob condição de transferi-lo para seu nome e pagar as respectivas contas; QUE o aparelho foi oferecido no final do ano de 2009 (fls. 311). Os interrogatórios judiciais foram no mesmo sentido, de que WANDERLEY ofereceu a TEODORO o pagamento das contas sem qualquer pedido ou exigência prévios. Vê-se, portanto, que o telefone e o valor das contas foram recebidos por TEODORO em razão de oferta feita por WANDERLEY, conforme ambos reconheceram em sede policial e em interrogatório judicial, ou seja, TEODORO não formalizou exigência ou pedido prévio a WANDERLEY, razão pela qual há materialidade das condutas descritas nos artigos 317 e 333, nas modalidades oferecer e receber. TEODORO afirmou em sede policial, no dia 22/07/10, que conhece WANDERLEY ARANHA há cerca de dois anos, em razão de ter acompanhado um colega da DELESP em uma vistoria na empresa SECURITTÁ. Além disso, reconheceu que a empresa de ARANHA tinha funcionários trabalhando no carnaval do Anhembi por ocasião da fiscalização realizada no dia 12/02/10, da qual TEODORO participou, tendo afirmado que ao chegar no Sambódromo, por ficar responsável por estacionar sua viatura, não foi quem entrevistou funcionários da SECURITTÁ (fls. 310). Ouvido em juízo, igualmente reconhece que realizava fiscalizações da empresa SECURITTÁ, pois, ao esclarecer sobre o suposto reembolso do valor das contas telefônicas, afirmou que eu deixava com os funcionários da recepção da empresa dele, ou deixava o envelope junto com o vigilante da empresa, que era um senhor que eu já conhecia de outras fiscalizações (3min28seg). ARANHA afirmou em juízo que conheceu o agente TEODORO numa fiscalização que ele fez na nossa, na minha empresa à época, a SECURITTÁ (1min27seg). Afirmou que A polícia federal faz vistorias nas empresas de segurança e o agente TEODORO fez uma vistoria na nossa empresa,

na época, a autorização das empresas de segurança são renovadas anualmente. Então anualmente nós recebemos a visita de uma equipe da polícia federal que vistoria toda a empresa. Foi neste episódio que o agente federal nos visitou, pediu que nós fizéssemos alguns ajustes, eles avaliam, depois pedem alguns ajustes, e aí ele voltou, nós conversamos, ele fez a vistoria deu o ok, sentamos na minha sala e começamos a conversar e foi nesse episódio, numa dessas visitas que eu cedi esse chip de aparelho celular para ele (2min48seg). Conclui-se, portanto, que a oferta e o recebimento da vantagem indevida se deram em razão de cargo público ocupado pelo réu TEODORO, pois toda a prova dos autos mostra que a única causa do relacionamento entre ambos reside no fato de TEODORO ter trabalhado como agente da polícia federal na Delegacia de controle de Segurança Privada da Polícia Federal (DELESP), atuando como um dos responsáveis pela fiscalização da empresa gerida pelo corréu ARANHA. O recebimento das vantagens consistentes no pagamento das contas mensais configuram, no caso sob exame, verdadeiro pagamento de mesada pelo empresário WANDERLEY ao policial TEODORO, prática sabidamente existente na área policial, já que entre ambos se estabeleceu relacionamento espúrio estável, conforme restará mais claro no decorrer desta fundamentação. Não merece acolhida a tese defensiva de que as conclusões feitas pelo Ministério Público se fundamentam em conversas soltas, esparsas, fora do contexto, oferecendo-as sempre uma conotação desfavorável aos réus, de modo a corroborar sua infundada tese (fls. 2049). Neste ponto, a fim de evitar prolação de julgado injusto, reputo imprescindível a análise de todos os elementos colhidos nos autos para se tecer conclusões sobre o real conteúdo das conversas indicativas dos atos de corrupção que foram citadas pelo parquet na peça acusatória, razão pela qual tornarei desconfortável a posição do leitor da sentença, ao me alongar na fundamentação. O diálogo mantido entre ARANHA e TEODORO no dia 24/11/10 aponta que se estabeleceu entre eles um relacionamento espúrio, muito além da relação investigador/investigado, conforme transcrição a seguir (fls. 156): ARANHA: Fala meu amigo! TEODORO: Opa, beleza meu camarada? Seguinte, amanhã pela manhã vou deixar os seus negócios lá na empresa. Tem problema? ARANHA: Sem problema nenhum. Amanhã eu tô indo pra Brasília que eu vou jantar com teu...com teu chefe Adelar lá, mas na quinta eu volto no primeiro voo. Então na quinta eu tô te ligando, eu volto por volta de umas dez horas, eu vou pra Brasília amanhã meio dia, que tem reunião das empresas de segurança lá, aí eu volto, eu te ligo pra gente se ver na sexta ou na quinta mesmo, tá bom? TEODORO: Bom, beleza, beleza, beleza. Sem problema. É que eu só tô querendo correr porque semana que vem tô...semana que vem...é...vou viajar, vou ter um serviço aqui e depois eu volto, quando eu voltar eu acho que eu já vou tá em cima das minhas férias que eu nem sei direito quando vai ser minhas férias, mas (...) em cima. Então daí eu já queria deixar esse negócio com você aí, aí...é...eu tô até com...com os negócio aqui, eu ia deixar hoje, mas eu falei não, vou...vou...vou ligar primeiro pra perguntar pra ele se tem algum problema. Senão eu ia...e eu ia até...aquela hora que eu até te liguei, eu ia até te falar isso daí, eu tava...eu tava próximo ali, eu tava...eu tava ali na...na...na Raposo ali, tinha saído do Rodoanel, daí eu falei bom, se...se ele falar que beleza, que pode deixar, eu já vou deixar agora, mas daí não conseguimos falar, mas beleza. Então fico...eu...eu...eu...deixo lá pra você e daí a gente se...quando cê voltar aí a gente se fala. ARANHA: Mas não precisa deixar não, Teo, eu prefiro pegar com você, não vai ter esse trabalho. Essa semana eu quero agradecer inclusive você aí, deu tudo certo lá na F1, quero bater um papo contigo, cara, não precisa deixar não. A gente...eu te ligo na quinta e a gente pelo menos toma um café, almoça ou se vê, tá bom, toma um chope...vamos ligar lá pro outro parceiro e a gente combina, tá bom? TEODORO: Tá feito então. Então fico no aguardo aí, tá bom? ARANHA: Brigado, Teo, pela paciência aí, viu? É que agora...é...semana que vem faltam cinco dias já pra primeira parcela do décimo terceiro, né, tu sabe, a gente queria...que só mexe com mão-de-obra, cara, é conta daqui, número de lá, aí depois de cinco dias vem a folha...cinco dias vem a folha de pagamento de dezembro, é muito corrido esse período. TEODORO: Ah é, isso é. Não, mas sem problema, não esquento a cabeça. Fico te aguardando aí então. ARANHA: Brigado, Teo, um abraço, tchau, tchau. TEODORO: Outro, tchau. O diálogo mostra que os réus TEODORO e ARANHA realmente estreitaram relações, a ponto de se tratarem de forma íntima (camarada, TEO, meu amigo), de manterem encontros fora das repartições públicas (café, almoço e chope) e se referirem à participação de outro parceiro em tais encontros, a indicar que passou a existir uma relação de confiança e parceria entre ambos, contexto típico de relações corruptas entre empresários e servidores públicos. O uso de mensagem cifrada, sem identificação clara do conteúdo tratado, ao se referirem apenas à expressão negócio, em especial quando um dos interlocutores é policial federal, que supostamente é mais cauteloso no uso de telefone celular por saber da possibilidade de interceptação, aponta que se pretende ocultar o conteúdo ilícito de tal negócio, em especial porque ARANHA afirma que precisa agradecer a TEODORO por ter dado tudo certo lá na Fórmula 1 (F1), evento que teve sua segurança realizada pela empresa SECURITTÁ (fls. 14 do inquérito, fls. 210 da interceptação). O agradecimento pela paciência de TEODORO, assim que agradece pelo sucesso na fórmula 1, igualmente é indicativo da existência de relacionamento espúrio, porque não se imagina qualquer motivo lícito para que um policial da DELESP tenha tido paciência com um empresário do ramo de segurança, sem a existência de qualquer ordem de missão em andamento. Quero dizer, se houvesse alguma ordem de missão para fiscalização da empresa SECURITTA, poder-se-ia imaginar que o policial compreendeu eventual dificuldade da empresa em apresentar documentos faltantes para cumprimento da diligência, por exemplo. Inexistente qualquer ordem de missão em andamento sob responsabilidade do policial, o diálogo parece mostrar que TEODORO teve paciência em postergar o recebimento de alguma vantagem econômica indevida combinada com ARANHA, já que este apresenta como fundamento a

elevação das despesas da empresa por se tratar de período de pagamento da parcela do décimo-terceiro. A conclusão sobre o estreitamento do relacionamento espúrio entre TEODORO e ARANHA é corroborada com o teor as comunicações mantidas por ARANHA. No dia 30/11/09 (fls. 216 do apenso III e fls. 10-11), apenas 6 (seis) dias depois da suspeita conversa mantida com TEODORO, ARANHA sugere a LOPES, que supostamente também é empresário no ramo de segurança privada, a possibilidade de obter facilidades com TEODORO em procedimentos administrativos junto à DELESP, consignando expressamente sobre a oferta sucessiva de dinheiro para obter tal intento. ARANHA: Cê tá com as regulamentações absolutamente em ordem? LOPES: Não...a...o...a minha... não saiu a revisão ainda, né cara, tá lá pendurada em Brasília, né? ARANHA: Cê não usou a Rosângela? LOPES: Oi? ARANHA: Cê não usou a Rosângela, cara? LOPES: (...) ARANHA: Se enroscar, se tu pegar...a...se tu pegar o ...se tu pegar lá...como é que chama lá?...o recesso lá na Polícia Federal, malandro... LOPES: É, porque é agora no final do ano, né? ARANHA: Pô, eles param acho que dia vinte LOPES: Meu deus do céu, é, não, vai pegar, com certeza. Com certeza vai entrar nesse meio(...) ARANHA: Ó, cara, eu falo bem com o doutro Adelar, cara, mas bem mesmo? LOPES: É? ARANHA: Falo bem? Falo bem com ele. Ele na festa foi muito gentil comigo, me reconheceu, me elogiou, lembra que eu tive aqui em São Paulo, dos elogios que eu fiz, ele me conhe...reco... lembrou de mim do Rio e o caralho, se quiser, cara, a gente toma um avião e vai pra lá, cara. LOPES: Ah legal, e qual o momento ideal da gente chegar lá, a hora que chegar na mão dele, que tiver já na mão dele. ARANHA: Onde tá? LOPES: Então, ela disse que ainda tá aqui em São Paulo. ARANHA: Ah, tá aqui em São Paulo ainda? LOPES: Tá. Falou hoje ainda, conversei com a Cíntia... ARANHA: Mas por quê? LOPES: Não sei, cara, eu...ela me ligou falando... ARANHA: Cara, cê tem que pegar o TEODORO, cara, tu tem que mandar...pagar pro TEODORO resolver isso pra você, cara, o TEODORO tá indo comigo hoje, cara. LOPES: Ah, é? Se...se...se der uma fala, dá uma olhada? ARANHA: Não, não é que dá uma fala, dá uma olhada, ele vai lá e vê onde tá parado, dá quinhentos pau um, quinhentos pau outro, e vai dando, cara. LOPES: Pô, legal, então, porra, me interessa. ARANHA: Entendeu? Tem que pegar o TEO e ver com o TEO isso aí, depois em Brasília o outro...é um outro momento. Agora tu errou, cara, tu devia ter protocolado os documentos vencidos, cara. LOPES: Sim, ela falou, ela falou(...) LOPES: Aí se você puder marcar com o TEODORO aí um café aí, eu te agradeço. ARANHA: Posso marcar com ele na quarta lá...na quinta lá. ARANHA: Mas aí vai tá...não...vai tá muito agitado cara. A documentação que instrui os autos aponta que houve dois procedimentos administrativos formulados junto à DELESP pela empresa SEFRA Segurança e Vigilância Privada Ltda., em 27/11/09, contemporâneos, portanto, ao procedimento referido por ARANHA e LOPES (fls. 66-168). Observe-se que LOPES não faz qualquer pergunta ao ouvir o nome de TEODORO, tampouco demonstra estranheza ao se tratar da entrega de dinheiro a TEODORO, a indicar que sabe exatamente que se trata do policial federal que atuava na DELESP e que LOPES já tinha conhecimento da relação espúria entre TEODORO e ARANHA, que inclusive se compromete a marcar encontro com o policial em dois ou três dias (dia 30/11/09 foi uma segunda-feira). Ainda que se considere que TEODORO não teria competência administrativa para interferir no resultado de procedimentos administrativos da DELESP, sabe-se que é muito comum interferência de servidores para evitar a paralisação de procedimentos ou até mesmo para verificação antecipada de pendências a serem satisfeitas para a finalização dos pleitos administrativos. Neste sentido, transcrevo trecho do depoimento prestado pelo Delegado Federal Marcelo Feres Daher, no bojo da sindicância administrativa que culminou com a demissão do réu TEODORO, quando inquirido sobre eventual pedido feito por TEODORO relacionado à empresa SEFRA, afirmou que se recorda de um dia, cuja data não sabe precisar, enquanto o acusado lhe entregava documentos de rotina, o mesmo ter comentado de que alguém, não sabendo informar se era da empresa ou não, ter reclamado da demora no andamento de um processo referente àquela empresa (fls. 497). O contexto reforça a conclusão de que realmente se estabeleceu relacionamento espúrio entre ARANHA e TEODORO, inclusive para atos relacionados a outras empresas, ainda que lícitos, mas indicativos de que não se está procedendo a ilações desarrazoadas quando se conclui que a oferta e o respectivo recebimento dos valores relativos às contas telefônicas relacionam-se a exercício público de TEODORO, os quais foram oferecidos por ARANHA com a finalidade de obter a prática de atos junto à DELESP com infração a dever funcional, em especial porque o pagamento das contas se manteve entre 01/10/09 e 13/05/10 vencimentos de outubro de 2009 a junho de 2010 (fls. 175-216). Assim, todo este contexto indicativo de que ARANHA manteve relacionamento espúrio com TEODORO com a finalidade de obter benesses junto à DELESP reforça a conclusão de que os pagamentos das contas telefônicas têm a natureza de mesada paga por empresário a servidor público para obter benesses junto ao poder público e, ainda que tivessem outras finalidades não descritas na denúncia, certamente também tinham por finalidade a obtenção de informações privilegiadas sobre a fiscalização realizada pela DELESP no carnaval de 2009, a fim de ludibriar ou burlar tal fiscalização, já que sua empresa SECURITTÁ foi uma das que atuou na segurança do evento e, conforme teor das comunicações interceptadas, a empresa possuía seguranças atuando no local de forma irregular e não foi autuada porque ARANHA recebeu informações de TEODORO sobre os detalhes da diligência, o que lhe permitiu evitar que a equipe chefiada pelo delegado de Polícia Federal Anacleto constatasse as irregularidades praticadas (fls. 622). Os diálogos travados nos dias próximos ao carnaval de 2010 só confirmam o contexto criminoso narrado pelo Ministério Público, não havendo a alegada utilização de conversas soltas, esparsas, fora do contexto, oferecendo-as sempre uma conotação desfavorável aos réus, de modo a corroborar sua infundada tese, o que se constata ao se analisar os documentos

dos autos, os demais diálogos interceptados e as versões oferecidas pelos réus. Há prova nos autos de que TEODORO também recebeu R\$5.000,00 das mãos de FABIO, sendo R\$ 2.000,00 oferecidos por ARANHA e R\$ 3.000,00 oferecidos por FABIO, conforme trechos de diálogos transcritos na peça acusatória: (dia 05/02 - fls. 617) ARANHA (...) Presta atenção. Eu prometi pros caras da Federal aqui dois paus. Não tem pressa pra pagar, tá ok? LOPES: Oi, oi tô te ouvindo (dia 11/02 fls. 618) ARANHA: Tava eu, Fabinho e o agente da Federal, Fabinho morreu com três contos lá, tá? (dia 12/02 fls. 618) FERNANDO: Quem é o cara que vem buscar esse dinheiro? ARANHA: É o...o...Teodoro. Os mil reais cê tá falando? FERNANDO: É. ARANHA: Ele vai às...é meio-dia ele vai no...ele vai no, ele vai no...oh meu deus...meio-dia ele vai no Anhembi, o Fábio, da Faqui, vai dar o dele e já via dar o meu também e nós vamos levar pro Fábio da Faqui. O Fábio acertou com ele três mil e o Fábio vai dar pra mim lá e eu levo pro Fábio. FERNANDO: Tá bom e eu dou pra quem? ARANHA: Dá pra qualquer um que vai pro Anhembi que eu dou pro Fábio lá. FERNANDO: Tá. O Bruno por exemplo? (...) Evidente que os diálogos poderiam se referir a conteúdo lícito, porém, a análise integrada dos documentos dos autos, dos demais diálogos interceptados e das versões contraditórias e inverossímeis apresentadas pelos réus, mostra que estão corretas as conclusões do Ministério Público Federal sobre a oferta de vantagem indevida por FABIO (R\$ 3.000,00) e ARANHA (R\$ 2.000,00) a TEODORO, com a finalidade de obter deste a omissão em dever de ofício na fiscalização em operação policial realizada no sambódromo do Anhembi e para que TEODORO omitisse dever funcional diligenciar para confirmar o alegado exercício irregular de atividades de segurança pela empresa de FABIO em baile de formatura do Mackenzie. A Delegada de Polícia Federal Bruna Rodrigues Menk subscreve relatório em que afirma que, no dia 11 de dezembro de 2009, em diligência da DELESP no edifício Transamérica Expocenter, onde se realizou baile de gala de formatura Direito Mackenzie 2009, identificou a prestação de serviço de segurança privada pela empresa FAQUI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., que teria alvará revisto apenas até 18/08/09, portanto, estaria exercendo atividades irregularmente (fls. 177 do inquérito policial). A autoridade policial emitiu ordem de missão nº 26/10, na qual o réu TEODORO deveria proceder a levantamento, com entrevistas, com a finalidade de verificar a prestação de serviço de segurança, pela empresa FAQUI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e pela empresa COS, no edifício Transamérica Expocenter. O réu TEODORO elaborou relatório de missão em que consigna, quanto às apurações relativas à empresa FAQUI, que foi informado que a administração não possui informações das pessoas ou empresas que trabalham nos eventos. Assim relato que quanto a empresa Faqui Segurança e Vigilância, trata-se de empresa regular sendo autorizado o seu funcionamento. Quanto à empresa COS, o réu diligenciou ao menos em outros dois endereços, um em Diadema e outro na zona leste de São Paulo (fls. 176-verso). O que poderia simplesmente caracterizar a falta de capricho no exercício das atividades profissionais no que toca à empresa FAQUI, revelou-se, no curso das investigações e da instrução penal, que houve omissão dolosa de TEODORO na realização de ato de ofício, em razão do relacionamento espúrio mantido entre ele e FABIO. Ouvido em juízo, FABIO confirmou que possui a empresa FAQUI há quinze anos e que atua na segurança de eventos de grande porte (3min35seg). A conversa telefônica mantida entre FABIO e ARANHA no dia 05/02/10, às 10h42min, evidencia como ocorreu o encontro entre FABIO e TEODORO (fls. 262 e fls. 49): FABIO: Fala Aranha? ARANHA: Fábio, você está longe do ... Anhembi? FABIO: Cara, bem longe, to em Miguelópolis. ARANHA: Fábio, eu tô com a Polícia Federal aqui, tô conversando, eu preciso de uma reunião contigo o mais rápido possível. FABIO: Vou ver com o xxxxx (nome de difícil compreensão) se ele consegue ir aí. ARANHA: Eu não... eu prefiro você. FABIO: Eu tô fora de São Paulo, Miguelópolis, dá 500 km daí. ARANHA: Você...eu tô conversando com o agente aqui, você quer marcar pra segunda aqui? FABIO: Pode ser, segunda pode ser. ARANHA (supostamente fala com TEODORO): Segunda-feira, agente Teodoro, é possível a conversa aqui? FABIO: Pode, segunda-feira pode, pode marcar. Vê o horário que você pode marcar aí depois você me passa. ARANHA: Tá, eu te chamo então, obrigado. FABIO: valeu xxx (incompreensível). No mesmo dia, às 11h21min, ARANHA e FABIO voltam a se comunicar nos seguintes termos (fls. 49-50, 262): FABIO: Oi Aranha. ARANHA: Fábio, aquela ligação que eu te fiz agora há pouco, eu vou tratar assim por telefone. Eu conversei com o rapaz, amigo. Me levou no carro dele, me mostrou um documento pra você sobre um baile do Mackenzie, tem uma intimação pra você. Falei que você era meu amigo, falei de você. É pra você e uma tal de CPS, CPOS...que tua revisão tava vencida. Falei que você era meu amigo, então vem na segunda-feira, conversa que é uma pessoa especial, tá claro? FABIO: sim senhor. Segunda-feira que horas? ARANHA: umas quatro e meia, cinco horas...eu...agora...o que eu depusitei meu coração na mão dele por você eu não vou fazer por Sacormani e pela ATUAL. Ele tá puto atrás desse. Aqui, aqui eu falei...aqui é meu irmão. Aqui, aqui, aqui eu avalio, aqui eu dou a minha palavra. FABIO: Beleza. Na segunda-feira a gente conversa melhor e já vê o que a gente alinha lá. ARANHA: Isso. E já verifica se a tua revisão saiu, se já está ok e já traz na mão, tá bom? Agora se não saiu, aqui a gente senta e conversa com ele. FABIO: Não, revisão já...se não saiu, foi dada entrada. Dada entrada não está vencida. Ele não pode falar que tá vencida entendeu? Porque a demora é deles mesmo. Quanto a isso...da revisão eu tô tranquilo. Agora das outras coisas só a gente acertar. ARANHA: Tudo bem. Mas esse pessoal é gente boníssima, fala exatamente como eu e você costumamos falar. Tá bom, entendeu, né? FABIO: Claro, sem problema. Agora tem o negócio lá da Brahma também né, e mais algumas, que a gente tem que começar a falar, né? ARANHA: Na segunda a gente conversa com ele e explica tudo. Eu já falei com ele da Brahma também, mas é melhor a gente conversar pessoalmente, Fábio. Vem na segunda-feira. Anota o numeral

aí. Eu já dei o número da minha casa? Anota o numeral da minha casa pra você ligar à noite pra mim que é mais fácil conversar. FABIO: peraí. Vê-se que FABIO e ARANHA se referem ao problema relacionado ao baile de formatura do Mackenzie e consignam que também pretendem tratar com TEODORO sobre o carnaval do sambódromo de São Paulo (tem o negócio lá da Brahma). No mesmo dia 05/02/10, às 17h43, ARANHA e FABIO mantiveram longo contato telefônico, parcialmente transcrito a fls. 42-44, em que ARANHA se refere a almoço ocorrido naquela data. Vê-se que há nítido propósito de não deixar registrado o nome da pessoa ou da(s) pessoa(s) com quem ele almoçou, pois faz referência a nossos amigos, a indicar que realmente se encontrou com TEODORO, e provavelmente com outro(s) policial(is), para tratar da vantagem econômica a ser paga a TEODORO pela elaboração de relatório em ordem de missão que favorecesse a empresa Faqui e ocultasse os fatos constatados pela Delegada Bruna Rodrigues Menk e documentados a fls. 177. O encontro referido no diálogo do dia 05/01, entre TEODORO, ARANHA e FABIO, que ocorreria no dia 08/01 (segunda-feira), foi novamente mencionado em diálogo mantido no 08/01/10, às 15h59min (fls. 262 do apenso III): ARANHA: Oi Teo. TEODORO: Beleza? E, vem cá, tá marcado ainda, pras quatro horas aí? ARANHA: Cinco horas, Teo, eu to aqui no escritório ainda enrolado, cinco horas eu tô lá. TEODORO: Beleza, então. Então cinco horas eu to por lá. Daí eu te dou uma ligada aí. ARANHA: Valeu. O encontro entre os corrêus no Anhembi, no dia 08/01, é confirmado por dois diálogos ocorridos no mesmo dia. Observe-se que ARANHA trata o policial pela alcunha TEO, evidenciando a estreita relação entre ambos, o que se confirma pelo fato de sequer ter que citar o nome de TEODORO a LOPES, que é tratado como o cara: Dia 08/01, às 17h53min: ARANHA: Oi, Teo. TEODORO: Oi. Cheguei aqui. Cê tá aí no...no hotel? ARANHA: Tô aqui perto da lanchonete, é que aqui é mais fácil a gente bater um papo. TEODORO: Entra por onde...entra aqui pelo...pelo hotel aí? ARANHA: É, pelo hotel mesmo, vê aí...vê aí a entrada do hotel, aqui a gente arruma um lugar pra cê parar o carro aqui. TEODORO: Tá, entrei por esse portão trinta e três aqui, tô...tô aqui na frente do hotel. ARANHA: Eu tô na frente do hotel também, cara. TEODORO: Cê tá perto desse chafariz aqui redondo aqui? ARANHA: Já te vi. Dia 08/01, às 19h02min: ARANHA: Apresentei lá o Fabinho pro...pro cara e saí andando também. Entendeu? Aí saí andando e...e...e tô indo embora descansar pra ver o que que eu faço amanhã, tá bom? LOPES: Se precisar de alguma coisa aí, ajudar, cara? No dia seguinte (09/02, às 20h09), conversa entre FABIO e TEODORO evidencia que houve o encontro e que trataram de assunto relacionado a seguranças, sendo bastante razoável supor que as informações que FABIO repassou a TEODORO se relacionavam à empresa COS, que constava na ordem de missão policial nº 23/2010, cujo relatório trouxe dados concretos exclusivamente sobre tal empresa, sem qualquer registro de diligências efetivas para se confirmar o alegado exercício irregular de atividades pela empresa de FABIO no baile de formatura do Mackenzie, conforme relatado pela autoridade policial a fls. 177 (fls. 176-177). A violação a dever funcionar por parte de TEODORO também fica clara ao se constatar que, ao invés de investigar a atuação irregular da empresa de FABIO, passou a manter injustificado contato pessoal e fora das repartições públicas com o investigado. FABIO: Fala, Teodoro. TEODORO: Beleza? Vem cá, amanhã pela manhã você vai tá aí no Anhembi? FABIO: Podemos marcar. Eu preciso te passar aquele papel, já descobri tudo dos seguranças já. TEODORO: Amanhã umas nove horas dá pra gente se encontrar lá? FABIO: Pode ser. TEODORO: Então beleza. Amanhã nove horas eu tô lá, a gente troca uma ideia, aí. FABIO: Tá ok, então. TEODORO: Valeu, abraço. FABIO: OutroA ordem de missão foi emitida em 12/01/10, para ser cumprida entre os dias 18 e 29/01/10. A despeito da singeleza do relatório feito por TEODORO, este procedeu à entrega apenas em 12/03/10, curiosamente depois de conversas telefônicas mantidas entre os corrêus, as quais evidenciam que houve prática de corrupção entre TEODORO e o corrêu FABIO, na qual este ofereceu vantagem econômica àquele para que não realizasse diligências efetivas que confirmariam o exercício irregular de atividades de segurança no edifício Transamérica, conforme constatado pela autoridade policial no dia 11/12/09. Tal conclusão se reforça pelo conteúdo da conversa mantida entre FABIO e TEODORO no dia 10/02, às 15h, um dia depois de FABIO se comprometer a apresentar informações que descobriu sobre os seguranças. A ilicitude das tratativas também se manifesta pelo uso de expressões cifradas e nítido propósito de não deixar registrado o conteúdo tratado, em especial quando TEODORO confirma que o negócio que tinham conversado ficará da forma como ajudaria a FABIO: FABIO: Fala aí? TEODORO: Vem cá, amanhã, lá pro meio dia, uma hora, dá pra gente se encontrar? FABIO: Cara, tenho uma audiência trabalhista uma e meia. Se for tipo umas... meio dia, dá, uma hora eu já não consigo. TEODORO: Não, beleza. Eu tenho um negócio lá na delegacia, lá, uma reunião dez horas. Aí, eu saindo da reunião te dou um alô. Se der a gente já, a gente conversa...amanhã mesmo. Senão a gente deixa pra...terça-feira, daí tem que ser na parte da manhã, daí tem que ser lá pelas dez horas, umas nove e meia. Tá? FABIO: Terça ou sexta? TEODORO: Sexta. Eu tô com tempo na cabeça. Sexta-feira. Eu acho que vai...eu acho que...o...aquele negócio que eu tinha conversado contigo lá, vai ficar daquele jeito lá que você falou que...que ajudava, no dia e no horário lá. Então quero falar contigo pra gente ver direitinho. FABIO: Ok, ok. Qualquer coisa vamos ver hoje...amanhã no final da tarde então também. Que daí eu saio da audiência e a gente se fala mais tarde. TEODORO: Não, beleza. Fazer o seguinte, amanhã...amanhã...amanhã a hora que...amanhã a hora que eu ...que eu sair de lá da...da...da reunião lá, eu te dou...eu te dou uma ligada. FABIO: Valeu FABIO AUGUSTO DE SALES afirmou em sede policial que conheceu o APF Marcelo Teodoro Alves em fevereiro de 2010, o qual foi apresentado a ele por Wanderley Aranha. Wanderley Aranha lhe informou que o APF

TEODORO teria uma intimação, referente a uma fiscalização contra a sua empresa, a FAQUI, em razão de um baile de formatura realizado para o Mackenzie (fls. 295). Vê-se que mencionou expressamente o baile de formatura a que se refere a ordem de missão policial nº 26/10, relatada por TEODORO, o que também foi mencionado na conversa telefônica interceptada e acima transcrita. Ouvido em juízo, afirmou que ARANHA lhe telefonou dizendo que TEODORO tinha uma intimação sobre um evento que a FAQUI teria atuado. Ao descrever o suposto encontro em que conheceu TEODORO, na segunda-feira, afirmou em juízo que TEODORO tinha uma intimação relativa a um baile de formatura em que constava a grafia de outra empresa, tendo dito que constava FAC ... no papel dele (6min), razão pela qual informou ao policial que não era sua empresa e que se tratava de uma empresa clandestina. Vê-se que o réu FABIO faltou com a verdade em juízo, pois a ordem de missão policial consigna expressamente FAQUI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, que continha em anexo documento em que havia inclusive o número de CNPJ da empresa (fls. 176-177). Além disso, na conversa (acima transcrita) mantida no dia 05/02/10 (11h21min) entre FABIO e ARANHA, este faz menção expressa ao baile do Mackenzie e consigna que no documento havia menção a outra empresa, CPS, CPOS...que tua revisão tava vencida, evidenciando que realmente se trata da ordem de missão já referida, em que consta o nome da empresa COS e a menção ao vencimento do alvará da empresa FAQUI (fls. 176-177). Observe-se que TEODORO relatou no formulário da ordem de missão que buscou informações apenas perante a administração do edifício Transamérica, omitindo que entrou em contato com FABIO, além de não ter realizado quaisquer diligências junto ao Mackenzie ou à empresa que realizou o baile de formatura no dia 11/12/09, o mínimo que se esperaria de um policial que recebesse a ordem de missão referida. Todo o contexto evidencia que FABIO ofereceu vantagem econômica a TEODORO para que omitisse, na ordem de missão, o exercício de atividades irregulares pela empresa FAQUI no baile de formatura do dia 11/12/09, já que autoridade policial narra que a empresa tinha alvará revisto apenas até 18/08/09 (fls. 177). Ao omitir o exercício das atividades pela empresa FAQUI no baile de formatura, acobertando a ilicitude de sua conduta funcional ao não realizar as diligências devidas para apurar os fatos, beneficiando dolosamente FABIO, TEODORO deixou de praticar ato de ofício com infração de dever funcional, nos termos do artigo 317, 2º, do Código Penal. Também houve violação de dever funcionar de TEODORO na fiscalização realizada no sambódromo do Anhembi, pois agiu de forma a evitar que a equipe de policiais constatasse a existência de seguranças irregulares das empresas de ARANHA e FABIO. Observe-se que a autoridade policial que chefiou a missão consignou estranheza no fato de terem encontrado poucos vigilantes da empresa de ARANHA para entrevistas, constando no relatório que foi possível identificar algumas empresas que efetivamente estavam presentes no local, tais como: Company, Security e Atual, das quais alguns vigilantes foram entrevistados. Curiosamente havia poucos vigilantes dessas empresas (fls. 179, destaquei). Diálogo travado no dia 12/02, às 20h08min, entre TEODORO e FABIO, confirma que este tinha seguranças irregulares no local da diligência e que aquele expressamente o orientou a retirá-los do caminho percorrido pela equipe de policiais: TEODORO: Vem cá...os seus não tão por aqui não, né? FABIO: Aqui dentro não, nas entradas onde você passou, tá. Mas aqui dentro não tem ninguém, na hora que cês saírem cê vai passar por eles, entendeu? TEODORO: Tá beleza ali? FABIO: Tá tudo fudido! TEODORO: Troca. FABIO: É tudo freelas, pior que não tem ninguém ali porque é muita gente. TEODORO: Troca. FABIO: Vou tentar fazer alguma coisa, viu, mas eu não consigo não. TEODORO: Tem que tirar, meu. FABIO: Vai passar em tudo? TEODORO: Eu não tô querendo não, vamos ver o que o homem decide aqui. FABIO: Já fez aí tá bom, fala pra ele Vamos embora, parte. Porque sem chance, todo lugar que cê passar tem um monte. Diálogo travado no dia 12/02, às 13h56min, entre ARANHA e HNI (homem não identificado), confirma que ARANHA também tinha seguranças irregulares no local da diligência. O estreito relacionamento entre ARANHA e TEODORO aponta que este entrevistou um segurança da Securittá que narrou as irregularidades, porém, ao invés de encaminhar à chefia e proceder às devidas apurações, manteve encontro espúrio com ARANHA, em que narrou o ocorrido e providenciou a eliminação da ficha de entrevista do segurança. ARANHA: ...vigilante meu falando besteira... HNI: Fala aí. ARANHA: Oi, localiza quem foi dos nossos vigilantes que foi entrevistado no estacionamento, o agente que entrevistou veio aqui, já me mostrou, disse que o cara falou um bocado de besteira, que eu vou...que o Aranha vai colocar mais de cento e cinquenta freelancer e o caralho, tem que identificar quem foi o cara, cara. Na boa. HNI: Pode deixar. ARANHA: Agora a ficha...a ficha da entrevista dele já sumiu, tchau, tchau. HNI: Falou a existência de seguranças irregulares das empresas de ARANHA e FABIO, no momento da diligência, também se confirma por diálogo travado entre estes corréus, no dia 12/02, às 19h34min: ARANHA: Fala meu chefe. FABIO: Pessoal da Federal tá aí de novo. ARANHA: Então, vamos ter que avisar, vamos avisar. FABIO: Não, tô dizendo, o pessoal da Federal tão aí, eles tão indo direto pro bar Brahma. ARANHA: Tô indo pra lá então. Legal. Agora, se fora as pessoas...nós temos que ir lá pra avisar dessas viaturas aí. FABIO: Não, mas essa empresa é legalizada, ela vai tá com giroflex. Manda eles andarem pela frente da...puta merda, sei que o bagulho vai pegar se o cara começar a olhar tudo, hein? ARANHA: Fica frio, não vai pegar nada, tô indo lá. Fica frio, vou falar que cê é o delegado, vou avisar o Isaias. Por fim, os diálogos travados entre TEODORO e FABIO, e entre TEODORO e ARANHA, logo depois da realização da fiscalização, igualmente reforçam a conclusão de que houve a prática dos atos de corrupção descritos na denúncia, seja por haver injustificável comemoração entre FABIO e TEODORO, sendo este tratado como chefe por FABIO, seja porque igualmente é injustificável o sucessivo diálogo (um minuto depois) travado

entre TEODORO e ARANHA, em que novamente utilizam expressões cifradas com finalidade de ocultar conteúdo ilícito e ARANHA agradece a TEODORO, sendo inverossímil acreditar que houvesse algo a ser agradecido em caso de mera relação lícita entre fiscalizado e fiscalizador. Dia 12/02, às 21h28min: FABIO: Fala chefe. TEODORO: Beleza. FABIO: Foi lindo! Foi lindo! TEODORO: Valeu. A gente se fala, abraço, cara. Bom serviço, aí, tchau, tchau. FABIO: Valeu, abraço. Dia 12/02, às 21h29min: ARANHA: Oi chefe, como é que foi? TEODORO: Beleza. Valeu. Já...já saímo daí, é o seguinte, o negócio, aquele negócio lá que eu falei com você, eu acho que...tá resolvido, depois eu vou ver, aí eu vou dar uma...uma olhada e...e ARANHA: Brigado, chefe. Depois a gente se fala com calma então, tá bom? Só ligar. TEODORO: Beleza. Valeu. Bom serviço aí e bom carnaval pra vocês, tchau, tchau. ARANHA: Igualmente, brigado. Ademais, apenas um minuto depois, ARANHA e FABIO travam diálogo em que de pronto falam do contato mantido com TEODORO, evidenciando que a ligação telefônica mantida com TEODORO era importante, o que só se justifica por se referir ao sucesso em iludir a fiscalização, já que não é razoável supor que manteriam contato tão imediato para confirmar simplesmente que não houve transtornos na abertura e no fechamento dos portões aos policiais. Dia 12/02, às 21h30min: FABIO: Oi, Aranha. ARANHA: O Teodoro acabou de me ligar. FABIO: Pra mim também, foi tudo certo. ARANHA: Positivo. Mas eu perguntei, disse que a bronca era em cima do Brahma mesmo. FABIO: É, é que o cara viu que era clandestino mesmo. ARANHA: Legal. Oh Fábio, desculpa aí do...do inconveniente aquela hora lá, desculpa, hein? Desculpa aí do...da indelicadeza e da...perdi a cabeça ali aquela hora. FABIO: Pelo amor de Deus, fique tranquilo, você manda. Só não queria ver você chegando às vias de fato, né, com vídeo. ARANHA: Cê tá certíssimo...erradíssimo, me desculpa se eu te causei algum problema ali, tá bom? Brigado. FABIO: Claro que não, fica tranquilo, um abraço. Consigne-se, ainda, que é inverossímil a versão de ARANHA de que os R\$ 2.000,00 foram utilizados para pagamento de despesas operacionais do dia do evento, em especial porque não apresentou documentos que comprovem a escrituração de tais despesas e tampouco que efetivamente foram realizadas (recibos). Consigno, ainda, que não há provas de que houvesse sigilo sobre a realização da operação, pois as testemunhas confirmam que as empresas de ARANHA e FABIO eram responsáveis pela segurança do evento e, portanto, é razoável supor que havia necessidade de algum tipo de prévio aviso para viabilizar o ingresso das viaturas e dos policiais no Anhembi, o que se reforça pelo relato do Delegado Anacleto, ao afirmar que expediu uma ordem de missão para que o APF TEODORO fizesse os levantamentos preliminares junto ao ANHEMBI; QUE tais levantamentos visavam constatar quantas e quais empresas estariam prestando serviços no evento, se possível fosse, a fim de que pudesse ser da melhor forma calculado o efetivo que seria designado para a fiscalização, bem como que havia pedido quando da OMP de levantamentos preliminares que fosse obtida a designação de uma área para estacionamento das viaturas, visto que no dia da fiscalização, face ao grande acúmulo de pessoas, temia pela integridade das viaturas (fls. 216 e 220 do apenso I, volume I). Neste ponto, o Delegado Cícero afirmou em sede administrativa que acredita que o fato de o acusado [Teodoro] informar o horário da saída dos policiais desta SR/DPF/SP, não pode ser considerado como anormal (fls. 503 do volume II). Por outro lado, TEODORO comprovadamente violou sigilo do conteúdo da operação policial ao manter os corréus ARANHA e FABIO informados em tempo real sobre o roteiro seguido pelos policiais no curso da diligência, já que tal informação não guarda qualquer relação com o ingresso no Anhembi e evidentemente frustra o efeito surpresa inerente a uma diligência policial em que se pretende constatar a existência de seguranças irregulares no evento, o que foi expressamente consignado pelo Delegado Cícero, ao afirmar que com relação ao fato do acusado durante a fiscalização entrar em contato com os empresários e informar o local para quais seções estariam se deslocando, acredita que essa conduta não seja correta, pois considera extremamente grave por prejudicar o intuito da fiscalização (fls. 503-504 do volume II - destaquei). No mesmo sentido foi o relato do Delegado Anacleto, que chefiou a diligência, ao afirmar que quando saiu com a sua equipe, todos estavam cientes de que era uma operação surpresa visando surpreender as atividades irregulares das empresas clandestinas e também das autorizadas; QUE logicamente nenhum dos policiais estava autorizado a ligar para o evento ou dar qualquer informação a quem quer que fosse, sugerindo que a atuação da POLICIA FEDERAL seria realizada naquele momento (fls. 218 do apenso I, volume I - destaquei). Perfeitamente compreensível que a autoridade policial que coordenou a missão policial no Anhembi não tivesse percebido a atuação ilícita de TEODORO, já que este não era investigado, atuou por meio de contato telefônico (algo facilmente ocultável) e os policiais certamente concentraram suas atenções na identificação de irregularidades nas condutas dos empresários e seguranças que atuavam no grande evento que é o carnaval de São Paulo, pois se presume que os servidores públicos que atuam na diligência cumpram com o dever de lisura na conduta funcional. A despeito de não haver situação de flagrância da entrega do numerário e de não haver diálogos interceptados em que TEODORO trate diretamente com os corréus sobre o recebimento da vantagem econômica por eles oferecida, toda a prova evidencia que a oferta e o recebimento ocorreram, conforme fundamentado, em especial porque: 1) as ofertas e entregas são expressamente descritas nos diálogos transcritos na denúncia (entre ARANHA e LOPES, ARANHA e FERNANDO, ARANHA e BRUNO); 2) os diálogos interceptados entre os corréus evidenciam relacionamento espúrio entre servidor (TEODORO) e empresários fiscalizados (FABIO e ARANHA), com intimidade não usual e emprego de palavras cifradas para ocultar atividades ilícitas; 3) as empresas dos réus ARANHA e LOPES tinham seguranças irregulares no carnaval e não foram autuadas em razão de auxílio prestado por TEODORO; 4) os diálogos

mantidos no dia da operação policial evidenciam que TEODORO manteve contato com os corrêus no sentido de orientá-los sobre a trajetória seguida pela equipe no interior do Anhembi, o não guarda qualquer conexão com eventual necessidade de acomodação das viaturas por ocasião da chegada dos policiais;5) o auxílio prestado por TEODORO só pode ter decorrido em razão do auferimento da vantagem econômica referida nos diálogos, pois há menção expressa ao pagamento de vantagem econômica a TEODORO e se espera que servidor público não pratique ilegalidades no exercício das funções, em benefício de particular, sem o recebimento de contrapartida; 6) o recebimento das vantagens financeiras se reforça pelo fato de haver prova documentada do recebimento de telefone celular e contas pela utilização, completando-se prova robusta de que relações fáticas corruptas se estabeleceram entre TEODORO e os corrêus ARANHA e FÁBIO. Assim, conclui-se que MARCELO TEODORO ALVES recebeu as seguintes vantagens, em razão do cargo: 1) contas mensais pelo uso de telefone celular, relativas ao período de 14/09/09 a 13/05/10, o que atingiu a cifra de R\$ 3.264,50, vantagem que foi prometida por WANDERLEY ARANHA, o que configura a prática dos delitos previstos nos artigos 317 e 333, do Código Penal; 2) aparelho Nextel com chip nº 11 7740-1740, oferecido por WANDERLEY ARANHA, o que configura a prática dos delitos previstos nos artigos 317 e 333, do Código Penal, 3) R\$ 3.000,00 oferecidos por FÁBIO AUGUSTO DE SALES e R\$ 2.000,00 oferecidos por WANDERLEY ARANHA, o que configura a prática dos delitos previstos nos artigos 317 e 333, do Código Penal. As ofertas foram feitas com a finalidade de determinar o policial MARCELO TEODORO a infringir os seguintes deveres funcionais, os quais efetivamente foram por ele infringidos: a) inserir dados falsos em relatório de missão para isentar empresa Faqui de sanções administrativas; b) repassar dados sigilosos aos réus WANDERLEY e FÁBIO para auxiliá-los a burlar fiscalização, configurando a prática do delito previsto no artigo 325, do Código Penal, com incidência das causas de aumento dos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material aos tipos legais, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: Os acusados, ao tempo da ação, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seus interrogatórios, vê-se que não há elementos a indicar a ausência de consciência da ilicitude de sua conduta, em especial porque se trata de policial federal e empresários do ramo de segurança, que evidentemente têm consciência da ilicitude da conduta de corrupção e violação de sigilo de operações policiais. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos delitos previstos nos artigos 317, 325 e 333, todos do Código Penal. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, de forma individualizada para cada réu. MARCELO TEODORO ALVES denuncia condutas que foram comprovadas, as quais configuram a prática de 11 (onze) crimes corrupção passiva, 10 relacionados a ofertas feitas por WANDERLEY (1 aparelho, 8 contas e R\$ 2.000,00) e 1 relacionado a oferta feita por FÁBIO (R\$3.000,00). As condutas relacionadas ao recebimento do aparelho e do valor das contas mensais foram praticadas em datas diversas, razão pela qual cada uma delas configura a prática da figura típica da corrupção passiva, já que a cada mês TEODORO recebeu vantagem indevida relativa ao custo pela utilização da linha, o que na verdade simplesmente ocultava o pagamento de mesada acordada entre ele e WANDERLEY. Os crimes relacionados ao recebimento de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 foram praticados por meio de uma só ação, já que o numerário total foi entregue por FÁBIO, mas há subsunção dos fatos à figura típica da corrupção passiva por duas vezes, porque houve o recebimento de vantagens diversas, oferecidas por corruptores diversos (FÁBIO e WANDERLEY). Procedendo à dosimetria da pena de cada um dos 11 delitos de corrupção, na primeira fase (art. 59, CP), ao se analisar a culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais dos tipos em questão, pois a qualidade de funcionário público é elementar dos delitos de corrupção passiva. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos, as consequências e as circunstâncias dos crimes, não há nada de relevante, em especial porque se insere no tipo penal o odioso intenso econômico perpetrado por meio de conduta que viola a moralidade pública. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão para cada uma das 11 (onze) corrupções, montante que mantenho como pena provisória, pois não foram descritas agravantes e quaisquer atenuantes seriam irrelevantes na fixação da pena (Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Há incidência da causa de aumento especial prevista no artigo 317, 1º, do CP, pois o réu efetivamente descumpriu dever de ofício na realização da ordem de missão que favoreceu FÁBIO, assim como efetivamente violou sigilo funcional em benefício dos corrêus FÁBIO e WANDERLEY, que desta forma lograram êxito em não terem seus seguranças submetidos à fiscalização pela Polícia Federal. Aumento a pena de cada um dos delitos em 1/3, o que redundará em 2 anos e 8 meses de reclusão. Quanto aos recebimentos de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00 (2 crimes) foram praticados por meio de uma só ação, de receber das mãos de FÁBIO a soma de R\$ 5.000,00, o que traria a incidência da regra sobre concurso formal (artigo 70, do Código Penal), porém, tais delitos foram praticados em continuidade

delitiva com os outros 9 crimes (recebimento do telefone e 8 contas), o que traz a incidência apenas da regra prevista no artigo 71, caput, do CP, pois o réu perpetrou delitos da mesma espécie várias vezes, com o mesmo modus operandi, consistente no recebimento de vantagens econômicas sucessivas oferecidas por dois empresários parceiros que atuam na área sob fiscalização do réu. Partindo-se da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, faço incidir o aumento pela continuidade delitiva em 2/3, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois houve prática de 11 crimes (dois deles em concurso formal), fixando a pena definitiva em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Consigno, neste ponto, que cada recebimento há de ser considerado como consumação de um novo delito de corrupção, seja porque há efetiva subsunção ao tipo penal, de receber vantagem indevida relativa ao valor da conta pelo efetivo uso do telefone, seja porque o pagamento das contas mensais tão somente oculta um real acordo de pagamento de mesada pactuado entre TEODORO e WANDERLEY. Quanto ao delito de violação de sigilo funcional, está sendo considerado como causa especial de aumento da pena corrupção passiva, razão pela qual não há como imputar responsabilidade isolada ao réu, sob pena de bis in idem. Consigno que a causa de aumento referida implicou no aumento da pena em 8 meses de reclusão, montante superior à pena mínima de 6 meses de detenção prevista para o delito de violação de sigilo, que traz menção sobre sua aplicação subsidiária (se o fato não constitui crime mais grave), a indicar que há de ser absorvido pela causa de aumento no caso sob exame. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se a dosimetria já fundamentada, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes, atenuantes, mas incidentes as causas de aumento expostas, desprezando-se as frações de dias em cada um dos aumentos de 1/3 e 2/3, a pena definitiva fica fixada em 21 (vinte e um) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, há de ser fixado a partir da análise da situação econômica do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Ao ser interrogado, o réu declarou que tem nível superior, auferir renda mensal de R\$ 12.000,00, reside em imóvel próprio, com a esposa e um filho menor, ambos dependentes, e que possui dois filhos maiores (25 e 20 anos de idade) que residem com a mãe. Vê-se, portanto, que o réu ostenta capacidade financeira que ultrapassa os patamares do homem médio, pois auferir renda mensal per capita de aproximadamente 5,89 salários mínimos (considerando-se o salário mínimo em vigor na data da audiência, de R\$ 678,00 - Decreto 7872/12). Diante de tal contexto e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 0,19 (dezenove centésimos) do salário mínimo vigente à data do último fato, maio de 2010 (5,89 30). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, incabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). O réu é ora condenado a pena superior a 1 ano e se trata de delito praticado com violação ao dever de agir conforme a moralidade pública, princípio constitucional basilar a ser observado por servidor público. Assim, como se trata de ex-ocupante de cargo público bem remunerado (R\$ 7.514,33 a R\$ 11.879,08), o que torna ainda mais vil a conduta de receber vantagem econômica para favorecer empresário sujeito à fiscalização da delegacia que o réu integrava, imperiosa a perda definitiva do cargo como efeito da condenação, conforme estatui o artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal. A perda do cargo público significa a completa desvinculação do condenado com o poder público, de forma que abrange a cassação de sua aposentadoria, caso esta ocorra entre a prática do crime e o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE

APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL.(...)2. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003). (...)4. Segurança denegada. (destaquei)(STJ, MS 14893/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 22/06/12). WANDERLEY ARANHAA denúncia descreve condutas que foram comprovadas, as quais configuram a prática de 3 crimes de corrupção ativa, relativas às seguintes vantagens: aparelho de telefone, pagamento futuro das contas mensais e R\$ 2.000,00. Os tipos penais de corrupção passiva e ativa preveem as condutas de receber e oferecer ou prometer vantagem, respectivamente. No caso da conduta de receber, praticada por TEODORO, não tenho dúvidas de que a cada mês que fez uso do telefone e aceitou que a quitação da conta fosse feita por WANDERLEY, houve prática de conduta típica de receber vantagem indevida. Quanto a WANDERLEY, há que se considerar que, no momento em que entregou o aparelho a TEODORO, praticou 2 crimes mediante uma só conduta (concurso formal), consistentes na oferta do aparelho e na promessa de vantagem relativa ao pagamento posterior das contas. Quando o parquet descreve a conduta de oferecer vantagem consistente no pagamento das contas mensais, na verdade tal conduta não tem a natureza de oferta, mas sim de promessa de vantagens, pois estas são futuras e só serão auferidas quando houver o efetivo uso do aparelho. Desse modo, as 8 (oito) vantagens (contas) auferidas por TEODORO estão relacionadas (bilateralidade) à promessa de vantagem feita por WANDERLEY quando também ofereceu o aparelho. A oferta do aparelho, a promessa de pagamento das contas e a oferta dos R\$ 2.000,00 foram formuladas em face do agente público TEODORO com a finalidade de obter informações privilegiadas para se burlar fiscalização da DELESP no carnaval do Anhembi. Procedendo à dosimetria da pena de cada um dos 3 delitos de corrupção, na primeira fase (art. 59, CP), ao se analisar a culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais dos tipos em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos, as consequências e as circunstâncias dos crimes, não há nada de relevante, em especial porque se insere no tipo penal o odioso intenso de obter benesses junto a servidor público em detrimento do interesse público. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão para cada uma das 3 (três) corrupções, montante que mantenho como pena provisória, pois não foram descritas agravantes e quaisquer atenuantes seriam irrelevantes na fixação da pena (Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Há incidência da causa de aumento especial prevista no artigo 333, parágrafo único, do CP, pois TEODORO efetivamente descumpriu dever de ofício ao violar sigilo funcional em benefício do corréu WANDERLEY, que desta forma logrou êxito em não ter seus seguros submetidos à fiscalização pela Polícia Federal. Aumento a pena de cada um dos delitos em 1/3, o que redundará em 2 anos e 8 meses de reclusão. Os crimes relativos à oferta do telefone e promessa de pagamento das contas foram praticados por meio de uma só ação, o que traria a incidência da regra sobre concurso formal (artigo 70, do Código Penal), porém, tais delitos foram praticados em continuidade delitiva com a outra corrupção ativa (oferta de R\$ 2.000,00), o que traz a incidência apenas da regra prevista no artigo 71, caput, do CP, pois o réu perpetrou delitos da mesma espécie, várias vezes, com o mesmo modus operandi, consistente na oferta, promessa e pagamento de vantagens econômicas ao mesmo agente público que atuava na fiscalização da empresa do réu. Partindo-se da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, faço incidir o aumento pela continuidade delitiva em 1/5, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois houve prática de 3 crimes (dois deles em concurso formal), fixando a pena definitiva em 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento há de ser evitado diante do descalabro do sistema prisional brasileiro (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII -

Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se a dosimetria já fundamentada, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes, atenuantes, mas incidentes as causas de aumento expostas, desprezando-se as frações de dias em cada um dos aumentos de 1/3 e 1/5, a pena definitiva fica fixada em 15 (quinze) dias multa. Quanto ao valor do dia-multa, há de ser fixado a partir da análise da situação econômica do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Ao ser interrogado, o réu declarou que não concluiu o nível superior, exerce a função de diretor comercial, auferir renda mensal de R\$ 15.000,00, reside com companheira e possui filhos dependentes que residem com a ex-mulher. Vê-se, portanto, que o réu ostenta capacidade financeira que ultrapassa os patamares do homem médio, pois auferir renda mensal per capita de aproximadamente 3,68 salários mínimos (considerando-se o salário mínimo em vigor na data da audiência, de R\$ 678,00 - Decreto 7872/12). Diante de tal contexto e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 0,12 (doze centésimos) do salário mínimo vigente à data do último fato, fevereiro de 2010, (3,68 30). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal), pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. A prestação pecuniária mostra-se adequada ao delito sob exame, já que é nítido o intento econômico do réu ao praticar as condutas, pois a burla à fiscalização permite que preste serviços de segurança de forma menos custosa, utilizando-se de funcionários irregulares com remuneração inferior, além de ter evitado a aplicação de penalidades de multa e até mesmo de suspensão das atividades de sua empresa (artigo 120, da Portaria DG/DPF nº 387/06). Além disso, a pena de multa converte-se em dívida de valor e o bolso é a melhor forma de atingir o condenado por delitos não violentos que envolvem ganho patrimonial. Fixo a prestação pecuniária em 50 salários mínimos nacionais, o que atualmente atinge a cifra de R\$ 36.200,00, valor compatível com a capacidade financeira do réu (renda de R\$ 15.000,00). Consigno que qualquer modalidade de pena tem como principal finalidade a retribuição pelo mal praticado e a reeducação do autor do delito, de forma que a prestação pecuniária há de guardar relação com a capacidade financeira do réu, em especial quando não há vítima a ser indenizada. FABIO AUGUSTO DE SALES denúncia descreve e houve comprovação da prática de um crime corrupção ativa, consistente na oferta R\$ 3.000,00 formulada em face do agente público TEODORO, com a finalidade de obter deste informações privilegiadas para burlar fiscalização da DELESP no carnaval do Anhembi e para que inserisse dados falsos em relatório de missão para isentar empresa Faqui de sanções administrativas. Na primeira fase (art. 59, CP), ao se analisar a culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais dos tipos em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos, as consequências e as circunstâncias dos crimes, não há nada de relevante, em especial porque se insere no tipo penal o odioso intenso de obter benesses junto a servidor público em detrimento do interesse público. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, montante que mantenho como pena provisória, pois não foram descritas agravantes e quaisquer atenuantes seriam irrelevantes na fixação da pena (Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Há incidência da causa de aumento especial prevista no artigo 333, parágrafo único, do CP, pois TEODORO efetivamente descumpriu dever de ofício ao violar sigilo funcional a FABIO e efetivamente descumpriu dever de ofício no cumprimento da ordem de missão para investigar a empresa do correú FABIO, que desta forma logrou êxito em não ser efetivamente investigado em razão da ordem de missão e em não ter seus seguranças submetidos à fiscalização pela Polícia Federal no carnaval, exonerando-se de quaisquer sanções administrativas. Aumento a pena em 1/3, o que redundará em 2 anos e 8 meses de reclusão, que mantenho como pena definitiva, pois não foram descritas outras causas de aumento ou diminuição. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento há de ser evitado diante do descalabro do sistema prisional brasileiro (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA.

ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se a dosimetria já fundamentada, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes, atenuantes, mas incidente a causa de aumento exposta, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias multa.Quanto ao valor do dia-multa, há de ser fixado a partir da análise da situação econômica do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Ao ser interrogado, o réu declarou possui nível superior, exerce a função de empresário, auferir renda mensal de R\$ 40.000,00, é casado e possui três filhos dependentes. Vê-se, portanto, que o réu ostenta capacidade financeira que ultrapassa os patamares do homem médio, pois auferir renda mensal per capita de aproximadamente 11,79 salários mínimos (considerando-se o salário mínimo em vigor na data da audiência, de R\$ 678,00 - Decreto 7872/12).Diante de tal contexto e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 0,39 (trinta e nove centésimos) do salário mínimo vigente à data do fato, fevereiro de 2010, (11,79 30).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal), pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. A prestação pecuniária mostra-se adequada ao delito sob exame, já que é nítido o intento econômico do réu ao praticar a conduta, pois a burla à fiscalização permite que preste serviços de segurança de forma menos custosa, utilizando-se de funcionários irregulares com remuneração inferior, além de ter evitado a aplicação de penalidades de multa e até mesmo de suspensão das atividades de sua empresa (artigo 120, da Portaria DG/DPF nº 387/06). Além disso, a pena de multa converte-se em dívida de valor e o bolso é a melhor forma de atingir o condenado por delitos não violentos que envolvem ganho patrimonial. Fixo a prestação pecuniária em 100 salários mínimos nacionais, o que atualmente atinge a cifra de R\$ 72.400,00, valor compatível com a capacidade financeira do réu (renda de R\$ 40.000,00).Consigno que qualquer modalidade de pena tem como principal finalidade a retribuição pelo mal praticado e a reeducação do autor do delito, de forma que a prestação pecuniária há de guardar relação com a capacidade financeira do réu, em especial quando não há vítima a ser indenizada. Desse modo, não há ilegalidade na fixação de prestação pecuniária em valor mais elevado ao corréu que teve pena privativa de liberdade menor, já que o que se pretende é que a pena a ser efetivamente cumprida seja capaz de impor algum sacrifício para se que se obtenha a punição e reeducação do autor do delito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR: 1) MARCELO TEODORO ALVES, nascido em 06/06/68, filho de Juarez Teodoro Alves e Maria Conceição dos Santos Alves, portador de cédula de identidade RG nº 18.253.794-8 SSP/SP, CPF 101.240.838-89, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual equivalente a 0,19 (dezenove centésimos) do salário mínimo nacional vigente em maio de 2010.DECLARO a perda do cargo público e consequente cassação de eventual aposentadoria pelo regime próprio de servidor público, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal.2) WANDERLEY ARANHA, nascido em , filho de, portador de cédula de identidade RG nº, CPF, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada qual equivalente a 0,12 (doze centésimos) do salário mínimo nacional vigente em fevereiro de 2010.Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito: pagamento de prestação pecuniária de 50 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, esta última com mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.3) FABIO AUGUSTO DE SALES, nascido em , filho de, portador de cédula de identidade RG nº, CPF, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a 0,39 (trinta e nove centésimos) do salário mínimo nacional vigente em fevereiro de 2010.Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito: pagamento de prestação pecuniária de 100 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, esta última com mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.Os

réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene os réus ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO

0031062-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X A.J. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 33/34. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018297-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034027-48.2012.403.6182) TRANSIT DO BRASIL S/A (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018915-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047466-92.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

...Com o cancelamento da inscrição, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento dos honorários de sucumbência, em razão do baixo valor da execução fiscal...P.R.I.

0035735-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040122-65.2010.403.6182) IZABEL AMARAL POSSATTO (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061285-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043861-12.2011.403.6182) BM LOCACAO COMPRA E VENDA DE EQUIP P/ CONSTRUÇOES LTDA X BERNARDO MACHADO NETO X CLEUZA TEREZINHA MACHADO(SP234156 - ANA LUCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e , conseqüentemente, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80... P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033282-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049979-82.2003.403.6182 (2003.61.82.049979-3)) JOAO CARLOS MACHADO(SP303028B - TAISI DIAS MARRONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Com a manifestação de fls. 51/53, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 36.214 - registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo - SP deferida nos autos da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, em face do disposto no art. 19, II, c/c parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/02.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061439-03.2002.403.6182 (2002.61.82.061439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X ROBERTO TAKEO KOHACHI X RAFAEL LEITE CASO

...Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não há qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013733-48.2007.403.6182 (2007.61.82.013733-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES DE ROUPAS VIVID TEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042362-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042362-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FARISEBO IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026779-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026779-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o crédito em cobro na presente execução fiscal é também objeto da execução fiscal nº 0048593-75.2007.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que as inscrições em cobro nos autos em apenso continuam ativas, proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042173-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80 2 04 041450-41 e 80 6 10 021863-60 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 10 003580-68, conforme noticiado às fls. 213/222, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Em face da sucumbência recíproca, vez que parte do crédito que deu azo ao ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento de guias de arrecadação pela executada (CDA 80 6 10 021863-60), apenas posteriormente informado, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018262-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COFEL CONDUTORES E FIOS ELETRICOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040834-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL J.J.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS(SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATTI JÚNIOR) X JOSE JIMENEZ GARCIA X JARBAS BOSCATTI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053287-14.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055389-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA GODOY MOREIRA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020624-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSY MAGLIOCCO BARBOSA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento de declaração pela executada, apenas posteriormente informado.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035006-73.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047466-92.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0045204-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFITE - FEIRAS E PROMOCOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios para a executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, vez que a executada informou o pagamento, na esfera administrativ, em 16/05/2014 (fls. 29), antes do ajuizamento deste feito....P.R.I.

Expediente Nº 2426

EXECUCAO FISCAL

0092682-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO E SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Proceda-se, por ora, à conversão em renda da exequente do montante de R\$ 3.294,73, correspondente aos débitos em cobro nos presente autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Considerando a anuência do devedor, e

sendo direito disponível, é cabível a utilização dos valores remanescentes no adimplemento das dívidas que não são objeto de cobrança nesta execução. Por essa razão, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias: 1. Manifeste-se sobre a eventual extinção do presente feito; 2 Apresente os DARFs para pagamento das inscrições que não são objeto desta execução e apenso, vez que não é possível a conversão em renda neste caso, sob pena de tais débitos serem vinculados indevidamente a este processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007277-58.2002.403.6182 (2002.61.82.007277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A B COMUNICACAO LTDA X ADRIANA MARIA MARCIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Defiro a carga dos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Prazo: 5 dias. Int.

0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)
Conforme se verifica pelo extrato juntado às fls. 540, os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD estão sendo corrigidos pela taxa SELIC desde 24/05/2012, data da efetiva transferência para conta judicial. Com relação ao período compreendido entre o bloqueio e a transferência não há como determinar a aplicação da SELIC tendo em vista que a Lei nº 9.703/98 se aplica a depósitos judiciais e no período em questão apesar dos valores estarem bloqueados permaneciam depositados em conta comum. Pelo exposto, indefiro o pedido. Mantenho a decisão de fls. 536.

0071444-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)
Em face da certidão de fl. 194, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0019862-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)
Fls. 559/562: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 557, sob o argumento de omissão e obscuridade. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. A parte foi intimada da decisão de fls. 549/551 por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 552), consoante art. 236, do CPC. Em 26/06/2014, apresentou embargos de declaração de forma intempestiva, por não obedecer o prazo estipulado no art. 536, do CPC. Ausente um dos pressupostos recursais, a tempestividade, o recurso não deve ser conhecido. O fato de tratar-se de decisão em exceção de preexecutividade, e, portanto, referir-se à matéria de ordem pública, não afasta o requisito legal. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DONA QUEJA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X SUZETE LUCIA CARDOSO LISBOA X SERGIO HENRIQUE CARDOSO LISBOA
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0028359-09.2006.403.6182 (2006.61.82.028359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.K.A.CENTRAL STATION MONITORAMENTO LTDA(SP096045 - AILTON INOMATA)
Fls. 186/192 e 193/194: Mantenho a decisão de fls. 177 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0017105-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOSSO NOME LTDA - ME(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, determino a designação de hasta pública em data oportuna.

0026669-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VISAO AUTO POSTO LIMITADA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0003341-60.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MPEB PARTICIPACOES S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Registro, ainda, que o bem mencionado, além de não ser de propriedade da executada inexistente o termo de anuência do real proprietário. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada.Int.

0038283-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0042653-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES E SP328835 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0056879-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM)

Junte o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Objeto e Pé da Ação Ordinária nº 0040199-71.2011.403.6301, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000019-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Tratando-se de empresa em recuperação judicial, o art. 132, do CTN, não pode ser aplicado irrestritamente, mas deve observar a Lei nº 11.101/2005, de caráter especial, em relação àquele diploma legal, e o princípio da preservação da empresa. A Lei 11.101/2005 prevê como meio de recuperação judicial, em seu artigo 50, inciso II,

a cisão da sociedade. Considerando que a recuperação judicial foi decretada em 15/01/2009 (fls. 77) e a cisão parcial da executada ocorreu em 30/04/2010 (fls. 36), sendo registrada na ficha cadastral da empresa, junto à JUCESP, em 17/06/2010 (fls. 47), há elementos que indicam que a cisão se deu no contexto da recuperação judicial da empresa, sob a supervisão do juízo competente. Assim, a responsabilização tributária da nova empresa oriunda da cisão mostra-se incompatível com a sua utilização como meio de recuperação da executada, na forma prevista no art. 50, da Lei de Falências, pois a nova sociedade estaria fadada ao insucesso. Cabe ao juízo da recuperação judicial primar pela lisura do processo sob sua competência, a fim de impedir eventuais manobras indevidas em fraude a credores. Por essa razão, indefiro a inclusão de Total Administração e Participações S.A. no polo passivo. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0014284-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Em face da certidão de fl. 121, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0018158-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Em face da certidão de fl. 52, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0018955-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EKYPAN CONFECÇÕES DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA.(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Fls. 200/203: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida a fls. 181/182, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. A exceção de preexecutividade não admite dilação probatória, de modo que o excipiente deve comprovar de plano a prescrição que alega. No entanto, havendo causa interruptiva da prescrição, o ônus da prova é do excepto (art. 333, II, do Código de Processo Civil). O processo administrativo juntado pela Fazenda Nacional, malgrado o contido a fls. 82, refere-se a declarações retificadoras das competências 10/2006 e 13/2007. Observa-se a fls. 85/113 que o campo competência sempre se refere a 10/2006. Por outro lado, o documento de fls. 99, embora se relacione à competência 11/2006, menciona que a transmissão foi feita em 06/12/2006, não abalando a decisão anteriormente proferida. Por outro lado, a extinção parcial da dívida pelo pagamento não interrompe o prazo prescricional, por não configurar hipótese do art. 174, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0024691-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO CARLOS PERIM(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o executado. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 18/21 no prazo de 60 dias. Int.

0036774-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBOUCAS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E

SP018332 - TOSHIO HONDA)

Em face da certidão de fl. 66, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0044665-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.I.S. - COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS QUIMICOS E(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 64/74, por inadequação da via eleita. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada.Int.

0051726-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada. Fl. 69: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0058203-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de

pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). Conheço da alegação de nulidade da CDA, por ser matéria a ser conhecida de ofício e que não demanda dilação probatória. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. No entanto, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as demais matérias não se enquadram no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo próprias, portanto, para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 18/27. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada. Int.

0027117-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GEIZA ALINE GUANABARA DE SOUZA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0034531-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S.S. LTDA. - EPP(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 42/69 no prazo de 60 dias. Int.

0056141-44.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0009317-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à

sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada. Int.

0036186-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0041595-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERNARDES BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0046675-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA NEL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

CAUTELAR FISCAL

0000419-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ALBERTO MUCCIOLO X JEFFERSON MUCCIOLO(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA) Fls. 486/487: O requerido Jefferson Mucciolo noticia que a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao julgar recurso voluntário no processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46, afastou a sua responsabilidade tributária pelos créditos exigidos no aludido processo. Por essa razão, requer a imediata revogação da medida liminar e, ao final, a improcedência da ação. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega que referida decisão somente produzirá efeitos após o escoamento do prazo recursal ou após o julgamento definitivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Primeiramente, consigne-se que tal decisão não alcança o processo administrativo nº 16561.720037/2012-84, nem os créditos relativos ao IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46, também objetos desta cautelar. A questão controvertida diz respeito à permanência dos pressupostos para a concessão de medida cautelar fiscal, como deferida liminarmente a fls. 251/252, tendo em vista decisão administrativa de excluir a responsabilidade de Jefferson Mucciolo em relação a alguns créditos tributários (fls. 488). Como toda ação cautelar, e por previsão específica do art. 12, da Lei nº 8.397/92, o provimento da medida cautelar fiscal tem natureza precária, regendo-se pela cláusula rebus sic standibus. Por essa razão, pode ser, a qualquer tempo, revogado ou modificado, sendo que um dos pressupostos para a concessão/manutenção dessa medida é o *fumus boni iuris*, neste caso, a prova literal da constituição do crédito e a prova documental de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 2º, da Lei em referência. Da análise dos autos, verifica-se que o requerido Jefferson Mucciolo obteve decisão favorável, em razão de recurso voluntário interposto no Processo Administrativo nº 19515.721802/2011-46, no qual restou afastada a sua responsabilidade tributária (fls. 488). Muito embora essa decisão não seja definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, não há previsão de que eventual recurso interposto pela Fazenda Nacional tenha efeito suspensivo, aplicando-se o disposto no art. 61, da Lei nº

9.784/99. Por outro lado, embora o art. 4º, da Lei nº 8.397/92, possibilite a extensão da ordem de indisponibilidade sobre o patrimônio de terceiros, como aqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (2º), não há requerimento da Fazenda Nacional nesse sentido, que se baseia no termo de responsabilidade solidária, inclusive porque, conforme jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, necessário a comprovação das hipóteses de redirecionamento, à semelhança da execução fiscal, da qual é processo acessório (Cite-se, a propósito, REsp 1141977/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010). Do exposto, a exclusão da responsabilidade do requerente em parte do débito que se pretende acautelar, ainda que por decisão administrativa não definitiva, abala a probabilidade de ele vir a responder por esses créditos tributários, razão pela qual determino que a indisponibilidade de bens de Jefferson Mucciolo seja limitada ao valor correspondente ao processo administrativo 16561.720037/2012-84 e aos créditos relativos ao IRRF do processo administrativo n.º 19515.721.802/2011-46 (não abrangidos pela decisão em comento), no montante de R\$ 186.845.927,66 e R\$ 75.225.862,05, à época do ajuizamento. Diante do ofício de fls. 481, determino o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 104.578 do 7º Cartório de Registro de Imóveis - SP em razão deste feito. Expeça-se ofício. Considerando que o valor da arrematação pode superar a dívida a ser adimplida nos autos nº 01151005020055020065, em trâmite na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, e que permanece hígida a ordem de indisponibilidade dos bens de Jefferson Mucciolo, oficie-se àquele juízo para que deposite eventuais valores remanescentes em conta vinculada a este juízo. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 268/269). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2259

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0008656-97.2003.403.6182 (2003.61.82.008656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089130-60.2000.403.6182 (2000.61.82.089130-8)) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DORIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 104/8 e 122/7 para os autos da execução fiscal. 3) Promova-se o desapensamento do presente feito dos autos da execução fiscal. 4) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009169-60.2006.403.6182 (2006.61.82.009169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019294-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019294-5)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 138/142 e 185/188 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014433-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 186/192 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012770-06.2008.403.6182 (2008.61.82.012770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055358-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055358-2)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 93/4 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048462-32.2009.403.6182 (2009.61.82.048462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9)) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 97/101 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013515-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)) WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Deixo de receber o recurso interposto às fls. 23/29 como embargos infringentes em face da sua intempestividade.3) Trasladem-se cópias de fls. 39/43-verso, 47 e da presente decisão para os autos da execução fiscal.4) Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046581-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032808-68.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0473005-79.1982.403.6182 (00.0473005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAL ACO IND/ COM/ LTDA X HENRI BOUGEARD(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP109962 - CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA PEREIRA)

I) Fls. 176/verso: Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 208, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 215: Haja vista a informação de encerramento da falência da executada principal, intime-se a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0068355-24.2000.403.6182 (2000.61.82.068355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA MINERACAO IPORANGA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X ANTONIETA PAPA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE EDUARDO PAPA DOS SANTOS

Fls. 185/186: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE EDUARDO PAPA DOS SANTOS (CPF/MF n.º 567.450.288-91), que ingressou nos autos à fl. 142, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o

resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001616-98.2002.403.6182 (2002.61.82.001616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D ANJOU CONFECÇÕES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1) Haja vista a manifestação de fls. 141/2, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 159, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052693-49.2002.403.6182 (2002.61.82.052693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

1. Tendo em vista o traslado das cópias do agravo de instrumento nº 0026482-48.2009.4.03.0000, dê-se nova vista à exequente para que informe o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, informando, inclusive, se persiste o interesse na substituição da certidão de dívida ativa requerida às fls. 303/304. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No prazo supra concedido, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado às fls. 172/176 e 340/346.

0060475-73.2003.403.6182 (2003.61.82.060475-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PLASMACOAT INDL/ LTDA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X ROSANA RODRIGUES CAVALHEIRE X SERGIO ARTUR BIANCHINI BILAC

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011949-41.2004.403.6182 (2004.61.82.011949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 235: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PIERRI E SOBRINHO S/A (CNPJ/MF n.º 60.882.073/0001-86) e MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI (CPF/MF n.º 934.442.068-87), devidamente citado(a) às fls. 233 e 88, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto

do mesmo dispositivo.

0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1. Apesar do presente feito ter retornado do exequente sem qualquer pedido acerca do prosseguimento da presente lide, tendo em vista:a) a não existência de informação de parcelamento do débito exequendo; eb) o anterior pedido formulado às fls. 158,DETERMINO o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 131/140.2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0019561-93.2005.403.6182 (2005.61.82.019561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO ORTEGA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA)

Fls. 282: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DILIO ANTONIO FORCINITI (CPF/MF n.º 801.249.338-15) e MILTON MORENO ORTEGA (CPF/MF n.º 032.638.788-91), devidamente citado(a) às fls. 279, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059086-82.2005.403.6182 (2005.61.82.059086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMARA DE ARQUITETOS E CONSULTORES LTDA X RAQUEL DE ANGELINI SALLES PALHARES X ANTONIO DE MACEDO SANTOS FILHO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

I) Fls. 131/134: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 130, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 135: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006864-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) X ROGERIO IORIO X ROBERTO SIMOES DOS SANTOS

1. Fls. 154/158: Através dos documentos juntados aos autos, o coexecutado Roberto Simoes dos Santos comprovou que os valores bloqueados no Banco Bradesco e Banco do Brasil têm natureza salarial (cf. fls. 138 e 161/162). Assim, providencie-se a liberação somente desses montantes bloqueados. 2. Traslade-se cópia de fls. 153/158 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução. 3. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 4. Em seguida, intime-se o exequente, nos moldes da decisão de fls. 136, itens 4 e 5.

0045477-95.2006.403.6182 (2006.61.82.045477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Fls. 211: Prejudicado, em face da r. decisão prolatada no agravo de instrumento.2. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0028446-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 51: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME (CNPJ n.º 50.610.757/0001-75), que ingressou nos autos à fl. 40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034120-84.2007.403.6182 (2007.61.82.034120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045835-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 152/153: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA -

EPP (CNPJ n.º 65.967.309/0001-09), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPS PATRIMONIAL S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X SANDRA FALCONE PURCHIO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

I) Fls. 100/101: Nada a apreciar, tendo em vista o certificado pela serventia às fls. 103. II) Fls. 94/verso, pedido de penhora de ativos financeiros da coexecutada SANDRA FALCONE PURCHIO: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SANDRA FALCONE PURCHIO (CPF/MF n.º), que ingressou nos autos às fls. 86/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 98. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Vladimir Antonio Rioli, a ser cumprido no endereço informado às fls. 95.

0012654-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012654-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 148/149: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ/MF n.º 65.837.916/0016-22), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro

através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032808-68.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Fls. 77: Cumpra-se. Para tanto, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0038031-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENIQ INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X FELIPE AZEM FERREIRA X FLAVIO JOSE FERREIRA
Fls. 109/110: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014072-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)
Informe a exequente a data de entrega das GFIPS que geraram os créditos em cobro. Após, conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.

0033475-83.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)
O bem ofertado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras já efetivadas. Indefiro, pois, a penhora sobre o bem ofertado. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0053708-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)
Fls. 83 verso: 1. Tendo em vista:a) a recusa por parte do exequente dos bens oferecidos a penhora;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (CNPJ n.º 03.200.503/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 38, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista

pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003236-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANDIRA EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0015982-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

I) Fls. 29/38: Busca a executada, através dos embargos de declaração, atacar o item 2-d da decisão inicial (fls. 13/4) e não, como pretende fazer crer, a decisão de fls. 28. Assim, uma vez que a sua intimação, quanto ao teor do referido item, ocorreu em 26/08/2013 (data em que ingressou nos autos) e não com a publicação da decisão de fls. 28 (04/09/2013), deixo de analisar os embargos opostos, uma vez que intempestivos, já que foram opostos em 10/09/2013. II) Fls. 89-verso: 1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 15/6.2. Instada (fls. 89-verso), a exequente não se manifestou sobre a nomeação, requerendo a constrição de ativos por via eletrônica..A 0,05 3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 655.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 620). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente nada manifestou-se sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 655) em total detrimento do outro (o art. 620), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente. Concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 28, especialmente, os itens II - a e b.9. Com ou sem a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca dos bens ofertados. Prazo de 30 (trinta) dias.

0021554-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIOMAR DE JESUS DOS SANTOS SOUZA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0048741-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE ENSINO SUPERIO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

1. Uma vez que o peticionário não faz parte do polo passivo da presente lide, torno nulo todos os atos por ele

praticados na presente demanda, inclusive, a ciência tomada às fls. 21. Promova a serventia a baixa da referida ciência, bem como o desentranhamento das petições de fls. 22/29 e 31, nos termos do Provimento 64 do COGE. Após a intimação do causídico peticionário, retire-se o seu nome do Sistema Processual.2. Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025558-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Fls. ____: 1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.2. A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.3. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9424

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267 - Ante o informado pelo Advogado da parte autora acerca da impossibilidade de levantamento do valor depositado à autora MARLI BRAZ, por sua curadora definitiva, MARCIA BRAZ PACHECO, officie-se ao E.TRF da 3ª Região., solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado à autora MARLI BRAZ: R\$43.506,11, na conta: 1181.005508794918, iniciada em 18/12/2014.Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se alvará de levantamento à autora Marli Braz. Por fim, quando em termos, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 9425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014279-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014279-8) - OTAIR MESSIAS DA CRUZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista recolhimento de guia própria e a solicitação pelo advogado da parte autora, expeça-se certidão de objeto e pé.Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado. Findo o prazo, ao arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005891-5) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7) - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao INSS e o MPF. Int.

0037089-69.2008.403.6301 - LUCI LIMA PIRES X HENRIQUE LIMA PIRES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se o INSS e o MPF pessoalmente. Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 121, da 2ª Vara da Comarca de Cotia, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 17 de fevereiro de 2015, às 15:15 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001691-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001691-6) - SIDNEY GUIMARAES PINTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS e o Ministério Público Federal, pessoalmente.

0008807-79.2011.403.6183 - EVERTON PEREIRA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011987-06.2011.403.6183 - EDISON DE ANDRADE (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013079-19.2011.403.6183 - DJALMA ATILIO TREVISAN (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003442-10.2012.403.6183 - MIGUEL PRIMO DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004914-46.2012.403.6183 - DIMARA BREVES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007871-20.2012.403.6183 - MARCOS DONIZETE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000850-27.2012.403.6301 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do Autor em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0001140-71.2013.403.6183 - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004240-34.2013.403.6183 - MARIA FLORIA FILHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005766-36.2013.403.6183 - IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006367-42.2013.403.6183 - VANDA LIMA ANDRADE X CRISTIANO JOSE MIGUEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do Autor, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007875-23.2013.403.6183 - IDAIR JOSE RUBIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008326-48.2013.403.6183 - MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008775-06.2013.403.6183 - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008862-59.2013.403.6183 - OLIMPIA COELHO DE ARAUJO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009463-65.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009755-50.2013.403.6183 - EVA SANTOS DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010525-43.2013.403.6183 - CARMELINO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011255-54.2013.403.6183 - GERALDO ULIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011470-30.2013.403.6183 - APARECIDA BATISTA DE PAULA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012725-23.2013.403.6183 - ROSANGELA SCURO(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012764-20.2013.403.6183 - FAROUK NICOLAU LAUAND(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012923-60.2013.403.6183 - ROSIRES GONCALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013083-85.2013.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013092-47.2013.403.6183 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0039703-71.2013.403.6301 - RITA BRITO DE SOUZA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 264, da 1ª Vara Federal de São Bernado do Campo, esignando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:50 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003782-80.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO MARSON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007131-91.2014.403.6183 - OLGA MARIA BOTELHO EGAS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007183-87.2014.403.6183 - GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de fl. 158, proceda a secretaria a atualização no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 159. DESPACHO DE FL. 159: 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009054-55.2014.403.6183 - VITOR CARLOS HAGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009777-74.2014.403.6183 - WALDEMAR THIAGO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004015-48.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO) X IZETE ALVES BACELLAR FELIX X EUNICE ESTEVES X MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008349-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004341-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X JOAO BENEDITO MILANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007344-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Diante da impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007928-38.2012.403.6183 - VIRGINIA MARIA WINZEL LAGOS CAVALHEIRO(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-acidente. Alega a impetrante, em síntese, que é beneficiária do auxílio-acidente NB 025.034.463-7, desde 21/06/1994 e que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/04/2006, NB 42/129.116.304-0. Em julho de 2012, recebeu ofício informando que havia sido identificado acumulação incompatível, concedendo-lhe prazo para defesa que, caso considerada insuficiente, o benefício 94/025.034.463 poderia ser suspenso. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que remeteu a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo, conforme decisão de fls. 29/30. Houve o deferimento da tutela pela Justiça Estadual à fl. 35. Às fls. 105/107 foi prolatada a sentença, concedendo a segurança. Em julgamento à apelação interposta pelo INSS, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 154/157). À fl. 167 foi dado ao impetrante ciência da redistribuição do feito e determinada a juntada das contrafés para as notificações necessárias. O Ministério Público Federal em seu parecer acostado às fls. 177/179 não verificou interesse público justificador de sua intervenção. A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações à fl. 183. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dado ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação

probatória. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que suspendeu o benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 21/06/1994, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 10/04/2006. Afirma a impetrante que os benefícios recebidos são absolutamente legais e concedidos segundo a legislação vigente à época, portanto pautados na estrita legalidade. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Acerca do tema, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Este entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 507 do C. STJ, in verbis. A acumulação de auxílio-

acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014) No presente caso, a impetrante recebeu o benefício de auxílio acidente de trabalho (94) em 21/06/1994, identificado pelo NB 025.034.463-7 (fl. 15). Entretanto, em 10/04/2006, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, o indeferimento do presente writ é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Considerando que os referidos benefícios do autor encontram-se ainda ativos, conforme informações do benefício - INFBEN e CONBAS - em anexo, oficie-se, **COM URGÊNCIA**, a AADJ e a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

****_*

Expediente Nº 10779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080917-52.2007.403.6301 - LOIDE DOS SANTOS FURUGA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP253085 - ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056450-96.2013.403.6301 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 156/158. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004310-30.2014.403.6114 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Por ora, não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da seguinte documentação:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de três filhos menores na data do óbito do pretense instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011181-63.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011466-56.2014.403.6183 - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2013.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011478-70.2014.403.6183 - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 32/33 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP338831 - ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 157, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011564-41.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011593-91.2014.403.6183 - ALDENOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011658-86.2014.403.6183 - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011659-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28/29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011762-78.2014.403.6183 - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27, item 13: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2013 e estão rasuradas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011768-85.2014.403.6183 - IZAAC SCATINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011824-21.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44, item 13: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer

procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2013.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011837-20.2014.403.6183 - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 43, item 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011841-57.2014.403.6183 - CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 49, item 12: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011926-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO MINHANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, tendo em vista as informações de fls. 22/23, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011931-65.2014.403.6183 - CELIA VILLAS BOAS DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26/27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011935-05.2014.403.6183 - MARIA CECILIA MORAIS DA SILVA LEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 50, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 27, item 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou

revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 54/57 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 76/78.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015512-25.2014.403.6301 - LINDAURIA MARIA BARBOZA(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) item c, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0033961-31.2014.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 145/153, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 142, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 76/84, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 73, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010691-12.2012.403.6183 - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/115: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 117/118, cumpra-se a secretaria o terceiro

parágrafo do despacho de fl. 93, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003290-25.2013.403.6183 - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/175: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 177/181, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 162, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006929-51.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 127/134, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 112, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 129/136, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 110, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007768-76.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 132/139, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 122, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008668-59.2013.403.6183 - JOSE OLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 134/141, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 119, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009034-98.2013.403.6183 - JOSE ABRANCHES CUPERTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/105: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 107/113, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 91, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009082-57.2013.403.6183 - ERIVAN FERREIRA BARACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/84: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 86/93, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 63, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009092-04.2013.403.6183 - JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/82: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 84/92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 61, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009909-68.2013.403.6183 - MARIA JOSEFA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/95: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/104, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 82, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010964-54.2013.403.6183 - MARIA IVONE SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/124: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 126/133, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 107, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010972-31.2013.403.6183 - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/117: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 119/126, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 103, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011009-58.2013.403.6183 - JOSE MAENISI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112/120, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 102, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011026-94.2013.403.6183 - IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 123/130, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 106, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011039-93.2013.403.6183 - AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/83, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 67, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011042-48.2013.403.6183 - ANTONIA RITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/107: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 109/116, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 93, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

0011055-47.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES CHICUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/90: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 92/99, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 77, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011123-94.2013.403.6183 - ARISTON PEDREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 86/93, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 72, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011126-49.2013.403.6183 - RITA MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 123/130, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 107, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011273-75.2013.403.6183 - DUCLERC COELHO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/98: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100/107, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 84, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011371-60.2013.403.6183 - VALDEMAR LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 109/116, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 99, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011425-26.2013.403.6183 - HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 89/96, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 79, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011640-02.2013.403.6183 - VICENTINA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 127/134, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 113, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011968-29.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/100: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 102/108, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 86, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013122-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124/136, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 106, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013306-38.2013.403.6183 - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 128/135, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 110, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em petição folha 138: J. Cls. Despacho folha 154: Folhas 138/153: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de folhas 135/136, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, não sendo válida a anotação na procuração de folha 140. Após, vista ao MPF. Intime-se.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 191/192: Por ora, tendo em vista o possível efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e constante de fls. 199/216. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Ante o teor da decisão de fls. 59/61, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007512-02.2014.403.6183 - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 88/111 em aditamento à inicial. Fl. 88, item I, 2º : Defiro á parte autora o prazo requerido para a juntada da decisão do requerimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA

SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 453.No mais, não obstante a manifestação do INSS de fls. 456/476 e do autor de fls. 479/482, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores devidos ao autor referentes aos juros de mora em continuação incidentes entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do ofício requisitório, nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 441/450, considerando os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a determinação contida no agravo de instrumento 0012926-03.2014.403.0000 (fls. 314/322), remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para elaboração de novos cálculos de liquidação, deduzindo-se o valor pago ao autor referente à requisição de pequeno valor 20110076983, relativa ao processo 2010.6301.036605-1, do Juizado Especial Federal, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao ARQUIVO SEOBRESTADO, observadas as devidas cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 296: O depósito dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido deverá observar os trâmites descritos no artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BARBOSA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/433: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que que o TERMO INICIAL dos mesmos dar-se-á em 17/01/2008 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/275: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no despacho de fl. 257, eis que os mesmos continuam em discrepância com a determinação contida no r. julgado, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 208 destes autos.No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020302-48.1996.403.6183 (96.0020302-4) - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0003172-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003172-6) - JAIR MOURA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2002.61.83.003172-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JAIR MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários advocatícios (fl. 354) e ao principal (fl. 355) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 356 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4) - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001725-75.2003.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO APARECIDO GANANCIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 193) e ao principal (fls. 192 e 194), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 195, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000840-27.2004.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CINTIA MIYOSHI KAMIMURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 145) e ao principal (fl. 146), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 147, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se

determinou a revisão do benefício previdenciário originário do titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0003902-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003902-7) - ALBERTO APARECIDO GAIDIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008512-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008512-2) - JOSE CARLOS COTTET (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0005155-88.2010.403.6183 - MANOEL SOUZA MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES (SP214916 - CARINA BRAGA DE

ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-05.2010.403.6301 - BENEDITO PEREIRA DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009084-95.2011.403.6183 - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE (SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010314-07.2013.403.6183 - GERSON ANASTASI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007787-48.2014.403.6183 - SANDRA FATIMA TEIXEIRA PICORELO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010284-35.2014.403.6183 - GERALDO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0010465-36.2014.403.6183 - SUELI REGINA ANDRADE ROCHA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SUELI REGINA ANDRADE ROCHA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.333.885-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 113.354.558-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05,

DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 61/67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.384,61 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.128,61 (um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.543,32 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.543,32 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010645-52.2014.403.6183 - EDUARDO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por EDUARDO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.383.947-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 193.457.208-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.225,77 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 67/71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.300,80 (quatro mil, trezentos reais e oitenta centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.075,03 (dois mil, setenta e cinco reais e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.900,36 (vinte e quatro mil, novecentos reais e trinta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.900,36 (vinte e quatro mil, novecentos reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUP RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-37.2013.403.6183 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Autos desarquivados à disposição do impetrante. Prazo: 10 dias.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0003024-38.2013.403.6183 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados à disposição da parte autora.Prazo: 10 dias.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000960-75.2001.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO MESSIAS DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento relativo ao principal (fl. 207) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 208 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003546-80.2004.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DE LURDES SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 170) e ao principal (fl. 171), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 172, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação e pagamento de benefício de pensão por morte, com data de início em 06-02-2004 (DER), em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCIO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006258-43.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 224) e aos honorários sucumbenciais (fls. 225 e 226) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 227 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão da pensão por morte.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006577-74.2005.403.6183 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários advocatícios (fls. 120) e ao principal (fls. 121) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 122 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0007507-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007507-3) - EDIGAR ROCHA OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007507-58.2006.403.6183 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDIGAR ROCHA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários advocatícios (fl. 222) e ao principal (fl. 223) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 224 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de RMI de benefício de pensão por morte cumulada com concessão de benefício de pensão por morte para a dependente, Camila Santoro Magalhaes, nascida em 31-12-1997. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, que os autores optem por qual dos pedidos pretendem demandar em Juízo, pois há impossibilidade de cumulação dos pedidos, pois não há mesmo réu para ambos os pedidos, pois para concessão de pensão por morte para a dependente, Camila Santoro Magalhaes, deverá constar no polo passivo da demanda a Autarquia Federal e os beneficiários Cristina Nascimento Santoro, Camilo Santoro Magalhaes, Danilo Santoro Magalhaes, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sem prejuízo, providencie Camila Santoro Magalhaes, requerimento administrativo do benefício pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0) - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008096-79.2008.403.6183 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DAMASIO DOS SANTOS ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 138) e aos honorários sucumbenciais (fls. 139) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 140 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0061856-74.2008.403.6301 - JOAQUIM FRANCISCO LOPES(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0061856-74.2008.403.6301 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAQUIM FRANCISCO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 174) e aos honorários advocatícios (fl. 175) comprovados nos autos, bem

como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 176 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de período especial, divergência de salários de contribuição e aplicação do artigo 29, 5º da lei 8.213/91. Entendo necessária a dilação probatória com relação ao pedido de divergência dos salários de contribuição no período base de cálculo. Encaminhe-se os autos ao contador judicial para elaboração de laudo contábil, referente a divergência dos salários de contribuição alegada na inicial. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-36.2000.403.6183 (2000.61.83.005304-0) - MAURICIO JOAO SOARES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAURICIO JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.005304-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MAURÍCIO JOÃO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 478) e ao principal (fl. 479), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 480, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6) - ENY DALVA FERNANDES MORGADO (SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENY DALVA FERNANDES MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000649-45.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ENY DALVA FERNANDES MORGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 140) e ao principal (fl. 142), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 143, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0001864-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001864-8) - JOAO BIONDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001864-22.2006.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO BIONDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 252) e ao principal (fl. 253), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 256, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0008490-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008490-6) - WALDEMIR MARQUES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.008490-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALDEMIR MARQUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários advocatícios (fl. 126) e ao principal (fl. 127) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 128 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0004661-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004661-2) - JORGE FREGUGLIA GUEDES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FREGUGLIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004661-34.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE FREGUGLIA GUEDES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 179) e ao principal (fls. 180) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 181 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0) - JOSE CALADO DE LIMA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007484-78.2007.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CALADO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 136) e ao principal (fl. 135), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 137, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, NB 42/127.594.299-4, mediante a utilização dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, respeitado o teto máximo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1) - ANNA RIBEIRO FUSARI (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RIBEIRO FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008150-45.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANNA RIBEIRO FUSARI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 191) e aos honorários advocatícios (fl. 192), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 193, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0002127-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002127-2) - ANTONIO POLONI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.002127-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO POLONI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários advocatícios (fl. 182) e ao principal (fl. 183) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 184 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da

aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7) - JOSE FRANCISCO DELIA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE FRANCISCO DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005217-65.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ FRANCISCO DELIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 171) e ao principal (fl. 172), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 173, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005568-2) - VALTER CONRADO GONCALVES (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MARINO RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.518.052-3 concedido em 14/12/99. Alega o autor que por meio de revisão administrativa foi excluído o seu vínculo com a empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda. Por esse motivo a RMI do seu benefício foi diminuída consideravelmente. Além disso, afirma que não houve o pagamento do benefício no período de 01/12/1999 a 30/04/2000 e 01/04/2001 a 30/04/2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/313. Aditamento à inicial às fls. 673/720. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 721. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 315/318 e 730/732. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta. No mérito, a regularidade do procedimento que resultou na revisão do benefício, ante a extemporaneidade da anotação da CTPS, relativamente ao vínculo com a empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda. Réplica às fls. 737/744. Foram realizadas oitivas de testemunhas por carta precatória (fls. 827 e 854). O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 03/03/05, autuado sob o nº 2007.61.83.002760-5. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 652/655, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do mérito A controvérsia refere-se ao vínculo com a empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda, no período de 02/01/1961 a 26/06/1965, bem como o pagamento do benefício no período de 01/12/1999 a 30/04/2000 e de 01/04/2001 a 30/04/2001. O autor alega que a empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda encerrou suas atividades em 22/08/1973, e por esse motivo não foi possível juntar cópia da Ficha de Registro de Empregados. Contudo, juntou Declaração do ex-empregador Romes Abdo, afirmando que a empresa encerrou as atividades em 22/08/1973, que não possuía mais os livros de registro de empregados e que os registros efetuados na CTPS do autor são verdadeiros; Certidão emitida pela Prefeitura de Pinhalão, informando que consta do Livro de Registro de Alvarás de Firms Comerciais a firma Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda no período de 1953 a 1965 e 1967 a 1972 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, dando conta de que o ex-empregador Romes Abdo era sócio da empresa (fls. 30, 35 e

36).Em contestação, o INSS aduziu que restou afastada a presunção relativa da anotação da CTPS, em virtude desta ter sido emitida em 31/08/64 e o vínculo empregatício compreender o período de 06/02/1961 a 26/06/1965. Logo, a anotação é extemporânea.Pois bem. Ao contrário do que alegado pela Autarquia Federal, a anotação extemporânea da CTPS não afasta, por si só, a veracidade acerca da prestação do serviço. Para tanto, o INSS deveria trazer aos autos documentação comprobatória da inocorrência do vínculo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1 - A anotação de contrato de trabalho, em CTPS, realizada extemporaneamente não retira a presunção de veracidade acerca da efetiva prestação laboral. Precedentes. 2 - Agravo legal da autora provido.(AC 00031564520084036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CTPS EXTEMPORÂNEA AO VÍNCULO NELA ANOTADO. 1. Embora a CTPS do autor tenha sido expedida em 25.10.1983 e a primeira anotação de vínculo empregatício remeta a 01.12.1982, nada impede a admissão de mencionado vínculo como verdadeiro, ao passo que o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade. 2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00264331220114039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda. A testemunha Francisco de Assis Pereira afirmou que foi admitido na empresa em 1961 e que o autor já trabalhava lá, o qual permaneceu até 1965. A testemunha Ofélia Ribeiro de Oliveira afirmou que trabalhou com Marino Rodrigues Pereira e que o conhece desde a infância, na cidade de Pinhalão. Quando foi trabalhar na empresa em 1962, o autor já trabalhava lá e que saiu da empresa em 1965, um ano depois da saída do autor.Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora laborou na empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda, no período de 06/02/1961 a 26/06/1965. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja, CTPS (fls. 358), ainda que a anotação tenha sido extemporânea. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato,

o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Quanto ao pagamento do benefício no período de 01/12/1999 a 30/04/2000, a Contadoria Judicial verificou que os proventos do referido período foram pagos em 08/11/2001, após revisão administrativa da RMI de R\$ 886,07 para R\$ 758,25. Assim, verifico que falta interesse de agir por parte do autor acerca deste pedido. No que tange ao período de 01/04/2001 a 30/04/2001, conforme parecer da Contadoria Judicial não houve pagamento por parte do INSS. Desta forma, acolho o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648, a qual apurou as diferenças desde a DIB em 14/12/99 e RMI de R\$ 892,07, resultando no montante de R\$ 27.623,80, atualizado até fev/2007, incluída a renda mensal integral de 04/2001, Renda Mensal revisada para out/2006 de R\$ 1.507,54. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: 1- reconhecer o período de 06/02/1961 a 26/06/1965, laborado na empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda e determinar que o INSS averbe o referido período; 2- Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.518.052-3 concedido em 14/12/99 pelo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648, 3- Condenar o INSS ao pagamento das a qual apurou as diferenças desde a DIB em 14/12/99 e RMI de R\$ 892,07, resultando no montante de R\$ 27.623,80, atualizado até fev/2007, incluída a renda mensal integral de 04/2001 e Renda Mensal revisada para out/2006 de R\$ 1.507,54. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Oficie-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3) - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EURÍPEDES FACHO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a revisão da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante correta consideração do Período Básico de Cálculo- PBC referente a todo o período contributivo compreendido de 10/1994 a 01/1998, e não de 03/1996 a 01/1998. Requer, ainda, o pagamento do benefício referente ao período compreendido entre a data do início do benefício (DIB) até a data do início do efetivo pagamento (DIP). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-90. Houve emenda à petição inicial às fls. 96-109. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a tutela antecipada foi indeferida às fls. 110 verso. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 128-146, alegando que o pagamento do benefício teve início em 13/03/2000, data em que o INSS teve ciência da decisão que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036790-1, a qual determinou a análise do pedido de aposentadoria do autor afastada a aplicação das Ordens de serviço 600/98 e 612/98, restando constatado o direito do autor à aposentadoria requerida. Alegou, ainda, quanto ao pedido de correção do PBC do benefício, que foram corretamente considerados os salários de contribuição comprovados pelo autor quando requereu o benefício. Sustentou, ainda, a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública sem a observância da ordem dos precatórios, prevista no art. 100, caput e 3º da CF. Subsidiariamente, pediu a incidência de juros de mora desde a data da citação. Réplica às fls. 169-176. O autor especificou provas às fls. 177-178. Às fls. 187-285 o autor juntou a cópia do Processo Administrativo referente ao pedido administrativo formulado no INSS. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 315-335. Manifestação do autor concordando com o cálculo contábil às fls. 343-346 e do INSS, em sentido contrário, às fls. 347. Em cumprimento à decisão de fls. 349, o autor apresentou certidão de objeto e pé e cópias dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036790-1 (fls. 399-575), informando a perda de objeto do referido mandamus, em razão da revogação das Ordens de Serviço impugnadas (fls. 534). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/118.612.601-6, concedido em 12/02/1998, mediante correta consideração do Período Básico de Cálculo- PBC referente a todo o período contributivo compreendido de 10/1994 a 01/1998, e não de 03/1996 a 01/1998. Requer, ainda, o pagamento do benefício referente ao período compreendido entre a data do início do benefício (DIB) até a data do início do efetivo pagamento (DIP). No que se refere aos critérios de cálculo, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Deste modo, o INSS deveria utilizar para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, concedido em 12/02/1998, critério definido no art. 29, I da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, mediante a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, uma vez que a data de início do benefício é anterior à alteração legislativa, trazida pela Lei 9.876/99. A metodologia adotada, conforme apontado pela Contadoria Judicial não foi a correta, porque foram utilizados apenas 19 salários de contribuição ao invés dos 36 salários de contribuições anteriores ao afastamento da atividade profissional. Portanto, merece ser acolhido o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, em análise imparcial e equidistante das partes envolvidas no processo, de modo que reconheço o direito do autor à revisão do

valor da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando a Autarquia ré a revisar o benefício do autor, perfazendo uma renda mensal de R\$ 730,24, calculada em fevereiro de 1998, que evoluída para março de 2000, data do início do benefício, representa uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 775,96. Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças decorrentes dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, seja na forma normal ou invertida, conforme opção das partes no momento oportuno. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, já que a autora encontra-se em gozo de benefício, o que descaracteriza o perigo na demora da prestação jurisdicional. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Eurípedes Facho de Oliveira (NB 42/118.612.601-6), com DIB em 12/02/1998, utilizando-se do valor dos salários de contribuição referentes ao período de 01/1998 a 10/1994, perfazendo uma renda mensal inicial de R\$ 730,24, com renda mensal atual -RMA no valor de R\$ 775,96, para março de 2000, conforme cálculos judiciais que passam a fazer parte integrante deste julgado. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período compreendido desde a data do início do benefício (DIB 12/02/1998) até a data do início do pagamento (DIP 13/03/2000), a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ PEREIRA JUNIOR atermou o presente pedido de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença ou, alternativamente, de Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Invocou a prévia concessão de Auxílio Doença (NB 31/506.671.498-3) no período entre 19/01/2005 a 30/08/2007, ao que se sucederam novos pedidos em 17/01/2008 (NB 31/526.201.695-9) e 30/05/2008 (NB 31/530.545.693-9) que foram indeferidos administrativamente, sob o argumento de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 06-67. Inicialmente, o processo foi distribuído aos Juizados Especiais Federais desta capital. Às fls. 69 lá foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou às fls. 74-89, alegando a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade. Subsidiariamente, invocou a incidência de prescrição e requereu que eventual concessão do benefício tenha a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. Realizado exame médico pericial na especialidade de Psiquiatria, veio o laudo às fls. 90-116. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, o autor o fez às fls. 124 e o INSS nada requereu. Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para elaboração de parecer acerca do valor da causa, que veio aos autos às fls. 129-145. Por decisão proferida às fls. 168-169, foi declarada a incompetência dos Juizados Especiais Federais, em função do valor da causa, e determinada a remessa às Varas Federais Previdenciárias. Recebidos os autos, foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital. O autor constituiu advogado às fls. 181-182 e trouxe réplica às fls. 187-195. Realizado novo exame médico pericial, desta feita na especialidade de Oftalmologia, veio o laudo às fls. 210-217. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, o autor o fez às fls. 221-222 e o INSS às fls. 226-228. Às fls. 233-236 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação, como sucessora universal, de sua esposa Maria Dionizio Pereira. Em 28/08/2013 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 245). Recebidos os autos, homologou-se a habilitação da sucessora (fls. 256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Questões de Ordem. 1) Concedo ao autor e a sua sucessora o benefício da Justiça Gratuita. 2) Reputo preclusa a arguição de incompetência, já acolhida pelos Juizados Especiais Federais. Mérito. Benefício por Incapacidade. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial psiquiatra, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Sugeriu dezembro de 2007 como data de início da incapacidade, data da declaração médica constante de fls. 103. Fixou prazo para reavaliação após 8 meses, sendo aconselhável uma readaptação em função que não o expusesse a conflitar com seus colegas de profissão. O segundo laudo concluiu que o autor era cego de ambos os olhos. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade verificada na época da concessão administrativa do

Auxílio Doença não deixou de existir quando de sua cessação - apenas continuou se agravando. Esse agravamento é correlato à idade do autor, na data do óbito com 54 anos, e culmina com a incapacidade total e permanente para o trabalho de fiscal de trânsito - especialmente por conta da cegueira. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral do autor não poderia mais ser exercida. Em outro diapasão, não é razoável esperar que o autor, já com 54 (cinquenta e quatro) se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar, nem que se submetesse obrigatoriamente a cirurgia (tal como sugerido no segundo laudo pericial). Concluo, portanto, que a incapacidade do autor, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, era insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez. A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada em 31/08/2007, data subsequente à da cessação do Auxílio Doença, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 43. Quanto à alegação do réu às fls. 226, acerca da perda da qualidade de segurado do falecido autor, verifico que este laborou na empresa A. V. Taboão de 11/09/2001 e faleceu com vínculo ainda em aberto, ainda que tivesse gozado temporariamente de Auxílio Doença (fls. 62). Portanto, na data do óbito, ocorrido em 29/10/2012, ainda era segurado da previdência social. Quanto à alegação de prescrição, não merece acolhida. Entre as datas do primeiro pedido administrativo após a cessação do Auxílio Doença (17/01/2008) e o ajuizamento desta ação (17/06/2008) não transcorreram cinco anos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para DETERMINAR a ré à implementação de Aposentadoria por Invalidez em favor de José Pereira Júnior no período entre 31/08/2007 (DIB) e 29/10/2012 (óbito), conforme renda mensal a ser definida administrativamente, e CONDENAR ao pagamento das parcelas do benefício à sua sucessora habilitada Maria Dionizio Pereira, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a compensação com os valores eventualmente já pagos a título de benefício por incapacidade nesse período. Inexistente o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Corrija-se o nome da sucessora do autor na capa dos autos. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0008902-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008902-4) - CREUZA FORTUNATO DA SILVA (SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0009742-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009742-2) - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (02/02/2004). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.964.614-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/103. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 135/136. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 135/136. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 161/165) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/175. É o relatório. **NO MÉRITO** No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/12/79 a 28/02/80, laborado na empresa Hospital e Pronto Socorro Infantil Santa Rita Ltda., de 01/05/80 a 18/11/83 e de 01/06/84 a 30/08/89, laborados na empresa Instituto de Pneumologia da Paraíba Ltda. e de 01/05/89 a 30/07/90, laborado na empresa Comando do Exército. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a

LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de

5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carregando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) de 01/12/79 a 28/02/80, laborado na empresa Hospital e Pronto Socorro Infantil Santa Rita Ltda., de 01/05/80 a 18/11/83 e de 01/06/84 a 30/08/89, laborados na empresa Instituto de Pneumologia da Paraíba Ltda. e de 01/05/89 a 30/07/90, laborado na empresa Comando do Exército, com exposição ao agente nocivo vírus e bactérias (fls. 56/57, 59/60, 62, 258). 1- Do período de 01/05/80 a 18/11/83, laborado na empresa Instituto de Pneumologia da Paraíba Ltda e de 01/05/89 a 30/07/90, laborado na empresa Comando do Exército. Com efeito, nos períodos acima referidos, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que os formulários de fls. 56/57, 59/60, 62, 258, indicam que a parte autora laborou exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. 2- Do período de 01/12/79 a 28/02/80, laborado na empresa Hospital e Pronto Socorro Infantil Santa Rita Ltda. e de 01/06/84 a 30/08/89, laborados na empresa Instituto de Pneumologia da Paraíba Ltda. Nos períodos mencionados, a parte autora não juntou documentação hábil a provar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe a parte autora, e que, no caso dos autos, esta não logrou produzir prova do período especial, não faz jus ao reconhecimento. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/05/80 a 18/11/83, laborado na empresa Instituto de Pneumologia da Paraíba Ltda e de 01/05/89 a 30/07/90, laborado na empresa Comando do Exército. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 27 anos, 10 meses e 28 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER (02/02/04). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/05/80 a 18/11/83, laborado na empresa Instituto de Pneumologia da Paraíba Ltda e de 01/05/89 a 30/07/90, laborado na empresa Comando do Exército e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZENEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA E ALESSANDRO DA SILVA, já qualificados nos autos, propuseram esta demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado sob o argumento de irregularidade no ato de concessão. Sustentam os autores que eram beneficiários de pensão pelo falecimento de Carlos Aparecido Silva, esposo e pai dos autores (NB 21/132.407.903-4, DIB 08/07/1988, mesma data do óbito). O benefício foi suspenso em 01/08/2009, sob a alegação de verificação, em auditoria, de falta de qualidade do segurado instituidor. Documentos às fls. 22-125. Inicialmente o processo foi distribuído e tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, às fls. 127-128 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 134-147, alegando: i) a legalidade dos atos de autotutela do INSS; ii) a falta de qualidade de segurado falecido. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, pede a aplicação da prescrição quinquenal e limitações à condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Juntou documentos complementares às fls. 149-151. Réplica às fls. 154-155. Foi realizado exame pericial indireto; laudo às fls. 190-195. Em 13/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 196). Recebidos os autos, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial; os autores o fizeram às fls. 200-203 e o INSS às fls. 204. Às fls. 217 foi expedido ofício ao Hospital Municipal do Campo Limpo, requisitando cópia do prontuário médico do de cujus, o que foi cumprido às fls. 219-220. Vieram esclarecimentos do perito judicial às fls. 225-226. Sobre tais esclarecimentos, manifestação dos autores às fls. 229-230; o INSS quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente

da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 29). Igualmente a dependência dos autores à época do óbito (cônjuge e filho menor de vinte e um anos), que é presumida nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I e 4º. A única questão controversa é a condição de segurado do falecido. À data do óbito (08/07/1998), o falecido estava desempregado. O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 30/09/1996. Segundo extrato do CNIS em anexo (que passa a integrar a presente sentença) o falecido ostentava à época do óbito ao menos 276 contribuições mensais comprovadas. Com isso, seu período de graça, após o último vínculo, seria de até trinta e seis meses, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 15, 1º e 2º (interpretados conjuntamente). Caso não houvesse a comprovação de desemprego, o período de graça seria ao menos de vinte e quatro meses. Logo por força do período de graça estipulado legalmente, o falecido ostentaria a condição de segurado até 15/11/1999 (36 meses) ou ao menos até 15/11/1998 (24 meses). Veio a falecer antes, quando ainda mantinha a condição de segurado. Sendo esse o único óbice apontado pelo INSS para fins de suspender o benefício de Pensão por Morte, reputo-o superado. A Pensão deve ser restabelecida, tendo como segurado instituidor CARLOS APARECIDO DA SILVA, cônjuge e pai dos autores respectivamente considerados. A DER - Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa é 24/03/2004. O autor Alessandro é nascido em 03/04/1990 (fls. 26). Assim, quando da DER, ainda era absolutamente incapaz e contra ele não corria qualquer prazo decadencial ou prescricional (CC, 198, I; e 208). Em 24/06/2009 (fls. 120) o INSS notificou os autores a respeito da suspensão do benefício. A presente ação foi ajuizada em 29/09/2009. Logo, não há transcurso de cinco anos entre uma e outra data a ensejar a incidência de prescrição. Tampouco entre o aniversário de 16 anos do autor Alessandro (03/04/2006) e a data do ajuizamento da ação se poderia dizer transcorrido o prazo quinquenal. Rejeito a alegação de prescrição aventada pelo INSS. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adin 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação. A princípio, nos termos da Lei 8.213/91, artigos 79; e 103, parágrafo único; a DIB - Data de Início do Benefício relativamente ao autor Alessandro deve ser fixada na data do óbito, 08/07/1998. Todavia, contra a autora Zeneide, transcorreu prazo maior que trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a teor do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Portanto, para ela a DIB deve ser fixada em 24/03/2004, pela estipulação na DER. Ainda, a quota parte cabível ao autor Alessandro se extinguiu em 03/04/2011, ao completar 21 anos, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 77, 2º, inciso II. A partir de 03/04/2011, a Pensão deverá ser paga unicamente à autora Zeneide, pelo direito de acrescer sobre a extinção da cota relativa ao autor Alessandro (seu filho). A RMI - Renda Mensal Inicial deverá ser calculada administrativamente pela autarquia ré, e será dividida em cotas assim distribuídas conforme as respectivas datas e períodos: i) Entre 08/07/1998 e 23/03/2004: integralidade da pensão para Alessandro; ii) Entre 24/04/2004 e 02/04/2011: 1/2 quota para Zeneide e 1/2 quota para Alessandro; iii) A partir de 03/04/2011, integralidade da pensão para Zeneide. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restaure o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor dos autores, desde 08/07/1998, nos termos da fundamentação, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente, sendo garantido o direito de acrescer (NOMES: ZENEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA e ALESSANDRO DA SILVA; DIB: 08/07/1998; DIP: 01/12/2014); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 08/07/1998 e 30/11/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, sendo autorizada a compensação com as parcelas já pagas a título da pensão ora deferida. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontram os autores, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora cônjuge, a quem remanesce o direito à Pensão, acrescida das quotas partes de benefício já extintas em relação aos demais autores. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (item ii do dispositivo), corrigido monetariamente, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0055320-13.2009.403.6301 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LOUREVAL CAETANO DA SILVA em face do INSS, pela qual

pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 27/06/2008, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum laborado. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou todos os períodos laborados em CTPS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/45. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 116. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/62) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. É o relatório. No mérito. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 16/01/73 a 28/04/75, laborado na empresa EMISSOR - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar os vínculos empregatícios, qual seja, a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto

3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 143.870.591-0 e averbe o período de 16/01/73 a 28/04/75, laborado na empresa EMISSOR - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, desde a DER em 27/06/08. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 3 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral (DER 27/06/08). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) RECONHECER o período de 16/01/73 a 28/04/75, laborado na empresa EMISSOR - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação; b) RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 27/06/08, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa, em razão do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.410.463-0. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004384-13.2010.403.6183 - REGINALDO RAMIRO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REGINALDO RAMIRO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a conversão do benefício assistencial ao Idoso em aposentadoria por idade, bem como indenização por danos morais. Narrou ter requerido perante a autarquia previdenciária o benefício da aposentadoria por idade em 25/09/2000, contudo, alegou que, por equívoco da parte ré, o pedido foi protocolado como benefício de amparo social ao idoso (NB 118.601.298-3). Juntou procuração e documentos (fls. 08-27). Diante da decisão que reconheceu a incompetência de vara previdenciária para apreciar pedido de indenização por danos morais, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal (fls. 37-53 e 73-77). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 54. O INSS contestou o feito às fls. 61-68, arguindo, em preliminar, a incompetência das varas previdenciárias para apreciar do pedido de responsabilização por danos morais, bem como a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo a perda da qualidade de segurado da parte autora. Houve réplica (fls. 70-71). Petição da parte autora às fls. 79-80. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária e, posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse o processo administrativo (fls. 99), contudo, tal diligência não restou cumprida, consoante petição de fls. 100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Das preliminares A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Do mérito A controvérsia refere-se à conversão do benefício assistencial ao Idoso em aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2000. A parte autora alega ter requerido o benefício da aposentadoria por idade, contudo, por equívoco da autarquia previdenciária, o pedido foi protocolado como benefício de amparo social ao idoso. A autarquia federal, na contestação apresentada, aduz que, a parte autora não comprova ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do benefício da aposentadoria por idade. Destarte, deve o Instituto Nacional do Seguro Social conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido, nos termos da Instrução Normativa n.º 45 do INSS. A ação deve ser julgada procedente porque o autor cumpre os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo

48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08/04/1989, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 60 (sessenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 25/09/2000, data da entrada do requerimento administrativo, o autor já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por 69 (sessenta e nove) meses, consoante informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado às fls. 67. A autarquia federal alega, também, que a parte autora não possuía a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, pois, como completou 65 anos no ano de 1989, a ela se aplica a norma que estava em vigor, qual seja, o Decreto 89.312/84, pois, ainda não estava em vigor a Lei 8.213/91, que dispensa a qualidade de segurado. Não assiste razão à autarquia previdenciária, pois para os segurados filiados ao regime geral no período anterior ao advento da Lei 8.213/91, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado, continuam com o direito de postular o benefício com base na carência prevista na regra de transição. Com efeito, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, segundo o Recurso Especial n.º 317002/RS, julgado em 09/10/2001, relatado pelo Min. PAULO GALLOTTI, publicado em 04/02/2002 no DJ, em ementa que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.2 - Precedentes.3 - Recurso conhecido e provido. Referido entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado pela edição da norma explicativa prevista no parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 3º, 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que tal legislação seja posterior ao preenchimento dos requisitos por parte da autora, é forçoso reconhecer que estabeleceu um critério justo e já consagrado na jurisprudência para os benefícios de pensão por morte. Além disso, seria odioso aplicar tratamentos desiguais para situações iguais, a acarretar inegável ofensa ao princípio da igualdade. Saliente-se que o comando contido na lei 10.666/03 nada mais é que a positivação de entendimento anteriormente esposado por ampla parcela da jurisprudência, com o qual comungava este magistrado. Deste modo, deveria ter sido concedida a aposentadoria por idade em favor da parte autora, ao invés do benefício de amparo social ao idoso. Não se trata, portanto, de conversão de benefício, mas de concessão de benefício mais vantajoso, em detrimento do anterior, que deve ser cessado quando da implantação do benefício correto. Do dano moral No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda do benefício da aposentadoria por idade e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, verifica-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o Instituto réu a conceder o benefício da aposentadoria por idade à parte autora REGINALDO RAMIRO DA SILVA, com termo inicial a partir de 02/08/2011, data da citação do INSS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 02/08/2011, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, e autorizada a compensação das parcelas já pagas em razão do benefício de amparo social ao idoso (NB 118.601.298-3). Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, em antecipação de tutela, cessando o benefício de amparo social ao idoso (NB 118.601.298-3), devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0015971-32.2010.403.6183 - RUBENS MOHIB ELIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RUBENS MOHIB ELIAS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 056.674.921-1, requerendo a retroação da DIB. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23/70. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 93. Citado, o INSS contestou às fls. 168-217. Preliminarmente, aduziu a precrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada Réplica às fls. 222-233. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analiso a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV-CONBAS que ora integra a presente sentença, o autor goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 056.674.921-1, com data de início do pagamento-DIP em 29/03/1993, portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 17/12/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Destaco, finalmente, que não cabe o argumento delineado pelo autor em sua réplica sob o fundamento de aplicação do disposto no RE 630.501-RS. Prevaleceu na decisão do RE 630501/RS o entendimento de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB, independentemente da mudança de regras do RGPS. Todavia, o exercício desse direito deve ser verificado no momento da formalização do requerimento administrativo. Não há o que se falar em direito público subjetivo à concessão de benefício não requerido. De toda sorte, a jurisprudência vem se assentando no sentido de que a matéria decidida no RE 630.501 e no RE 626.489 não se confrontam, como pretende demonstrar o autor. Nesse sentido destaco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RETIFICADO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. RE 630.501. 1. Embargos de declaração acolhidos apenas para retificar erro material no acórdão embargado. 2. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes:

a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 3. A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) implica discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido, pois o segurado entende que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior as condições para a concessão seriam mais favoráveis. Está, assim, sujeita a prazo decadencial. (TRF-4 - EINF: 024614 RS 2008.71.00.024614-4, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 24/07/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 07/08/2014) (grifei). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDIR OVIDIO MARI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.046.714-4, concedido em 01/01/1989 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-13. Em decisão às fls. 51, foi afastada a possibilidade de prevenção. Por sua vez, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 54-55 e, deferida, a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58-82, aduzindo genericamente a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 87-88. O processo foi remetido à Contadoria do Juízo, que juntou parecer e planilha de cálculos às fls. 92-99. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). Por sua vez, no julgamento do RE nº 564.354, o pelo Plenário do STF declarou, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral, que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564354 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 01/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-04 PP-00638). Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Sob esse prisma, a renda mensal do benefício limitado ao teto quando da edição das emendas constitucionais em testilha é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Assim, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com o primeiro reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é atualizado pelo índice de reposição da inflação correspondente ao ano. Daí concluir-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão; todavia, isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, estivesse limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício, em janeiro/2014 equivale a R\$ 3.081,63 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, 3.419,46 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Em se tratando de benefício concedido entre 5/10/1998 e 05/04/1991 - chamado de buraco negro-, a renda mensal inicial obedeceu às regras contidas na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), inclusive o recálculo e o reajuste do benefício, por força do seu art. 144. No caso dos autos, o benefício da autora NB 42/057.046.714-4, quando da revisão prevista pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, sofreu limitação ao teto (fls. 96). Por sua vez, quando da edição da EC 20/98 sofreu nova limitação da renda mensal. Destaco consulta ao Histórico de Créditos para a competência de 01/2014 (em anexo), em que se verifica a limitação da RM ao valor do teto corrigido. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do valor do benefício NB 42/057.046.714-4, recebido pela parte autora, com base no novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e condenar o réu ao pagamento das diferenças advinda da majoração do teto de benefício observada a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, ser descontado eventual valor decorrente de reajustamento administrativo que tenha o mesmo objeto. O montante em atraso será calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.471/2003, art. 71. Proceda-se às anotações pertinentes. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIO HENRIQUE MAIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.064.493-5, em 05/10/2009, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição e que o seu benefício de auxílio doença requerido nos dias 19/08/08 e 02/08/10 não foram concedidos por faltar o requisito de incapacidade, no primeiro, e de qualidade de segurado, no segundo. Inicial e documentos às fls. 02/98. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 110 e na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/127). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/138. Foi realizada perícia médica por Traumatologia e Ortopedia (às fls. 151/161). É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 10/01/72 a 08/04/72, laborado na empresa Eletromecânica Dyna SA, de 02/06/80 a 05/07/83, na empresa Transportadora Kuroda - Isamu Kuroda, de 02/09/83 a 28/03/87, na empresa Transportadora Teixeira - F Teixeira e de 09/06/87 a 01/03/99, na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda. Além disso, alternativamente, alega que está totalmente incapacitado para o trabalho e requer a aposentadoria por invalidez. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder

Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela categoria profissional e na função de motorista, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: I. 10/01/72 a 08/04/72, laborado na empresa Eletromecânica Dyna SA, II. de 02/06/80 a 05/07/83, na empresa Transportadora Kuroda - Isamu Kuroda, III. de 02/09/83 a 28/03/87, na empresa Transportadora Teixeira - F Teixeira e IV. de 09/06/87 a 01/03/99, na empresa Tusa Transportadora Ltda. (fls. 29, 34 e 35).1- Do período de 10/01/72 a 08/04/72, laborado na empresa Eletromecânica Dyna SA.A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial do período laborado na função de Aprendiz de Torno Mecânico, com fundamento na categoria profissional.Constata-se pela CTPS (fls. 34) que a parte autora trabalhou exercendo a função de Aprendiz de Torno Mecânico, o que permite o enquadramento da atividade especial com enquadramento legal pela categoria profissional com base no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido:EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. 2- Do período de 09/06/87 a 01/03/99, na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda. Com efeito, no período de 09/06/87 a 01/03/99, laborado na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional de motorista, apenas no período de 09/06/87 a 05/03/97, tendo em vista que a partir de 05/03/97, com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, é necessária a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade de motorista, no período de 09/06/87 a 05/03/97, visto que a CTPS de fls. 29 indicou que o autor exerceu a atividade de motorista de transporte coletivo, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Posto isso, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. 3- Do período de 02/06/80 a 05/07/83, na empresa Transportadora Kuroda - Isamu Kuroda e de 02/09/83 a 28/03/87, na empresa Transportadora Teixeira - F Teixeira. Quanto aos períodos de 02/06/80 a 05/07/83, na empresa Kuroda e de 02/09/83 a 28/03/87, na empresa Transportadora Teixeira, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista a impossibilidade de se aferir qual o tipo de veículo utilizado no transporte, sendo certo que para o reconhecimento faz-se necessário o

enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão de carga, o que não ficou comprovado. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 28 anos, 3 meses e 17 dias, em razão do acréscimo de 4 anos, 9 meses e 15 dias ao tempo de 22 anos, 6 meses e 2 dias calculado pelo INSS às fls. 56, não alcançando o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria por invalidez Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios concedidos nos períodos de 25/10/2000 a 02/02/2008 e 18/08/2011 a 04/09/2014. Realizada perícia, em 05/09/2013, na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, o Dr. José Eussebio da Silva atestou que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus com Vasculopatia Diabética, diminuição da acuidade Visual e Artrose com espondiloartrose, tendinose total por coxoartrose no quadril esquerdo e artroplastia total por coxoartrose no quadril direito com sinais de soltura ao exame radiológico. Por fim, concluiu que o quadro patológico que compromete o autor é compatível com patologia degenerativa crônica e progressiva sem possibilidade de melhora clínica funcional e, portanto, fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente ao trabalho a partir de seu primeiro afastamento pelo INSS, ou seja, a partir de 25/10/2000. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde 25/10/2000. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro afastamento pelo INSS em 25/10/2000. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25/10/2000, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder o cálculo da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença e, posteriormente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em virtude de incapacidade para suas atividades laborais. Alegou que, em virtude de estar acometido de doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais, recebeu Auxílio Doença nos períodos entre 09/06/2005 e 03/03/2009; entre 06/04/2009 e 07/04/2010; e entre 21/08/2011 e 30/11/2011. Documentos às fls. 13-54. Inicialmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital e lá tramitou. Perante aquele juízo a Contadoria Judicial se manifestou às fls. 60-64 e o autor peticionou incidentalmente às fls. 66-116 e 117-121. Às fls. 122 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 126-138, invocando os requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, em caso de concessão, pediu a aplicação de limitações à condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Em 13/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 140). Recebidos os autos, perante este juízo o autor apresentou réplica (fls. 143-147). Realizado exame pericial na especialidade de Psiquiatria, veio o laudo às fls. 161-171. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, o autor o fez às fls. 176 e o INSS nada requereu (fls. 177). Vieram os autos

conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Aqui a controvérsia cinge-se acerca da incapacidade do autor. Em seu laudo pericial, a Dra. Raquel Sztterling Nelken concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente do autor, sugerindo como data de início da incapacidade da data de início do primeiro Auxílio Doença (01/06/2005). Vale dizer que o fato de o autor ter trabalhado quando já incapacitado não é óbice ao ato de concessão da Aposentadoria por Invalidez (à época ainda não concedida). Isso porque, sem o amparo previdenciário, nada podia fazer para manter sua subsistência senão trabalhar, ainda que sem plenas condições físicas para tal. Assim, não há equívoco algum em se reconhecer a incapacidade abrangendo também esse período trabalhado. Ressalvo, todavia, que relativamente às competências em que houve a realização de atividade profissional pelo autor, este não poderá receber a parcela correspondente à Aposentadoria por Invalidez. Verifico que o INSS já implantou administrativamente a Aposentadoria por Invalidez (NB 607.317.638-8) em favor do autor desde 16/05/2014, conforme extrato do CNIS em anexo. Todavia, tal fato jurídico não interfere na apreciação judicial do pedido aqui formulado. Primeiramente, porque a fixação da DIB em juízo pode ser diversa daquela fixada administrativamente. Em segundo lugar, porque não existe relação de prejudicialidade necessária entre atos administrativos e decisões judiciais. Por fim, porque em se tratando de benefício por incapacidade, os valores já pagos administrativamente podem ser compensados por ocasião do pagamento das parcelas vencidas. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE** em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA; NB: 32/607.317.638-8; DIB: 01/06/2005; DIP: 01/12/2014; CPF: 070.975.808-10; RG: 18.431.186, SSP-SP); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/06/2005 e 30/11/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva da exclusão dos parâmetros da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor do autor - fato incompatível com o benefício por incapacidade, por indicar a realização de atividade profissional pelo segurado. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0012881-79.2011.403.6183 - MARLENE DE FATIMA CASTRO KITAMURA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARLENE DE FATIMA CASTRO KITAMURA, já qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Conversão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir o indeferimento pela autarquia ré do caráter especial de alguns períodos laborados. Pediu sucessivamente o reconhecimento do tempo especial, a conversão de tempo comum em especial e ao fim a conversão do benefício; ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para que seja concedida na forma integral. Por fim, pediu também a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e dos honorários de sucumbência, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Documentos às fls. 24-93. Inicialmente, o processo foi distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital e lá tramitou. Naquele juízo, às fls. 95 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 100-108, invocando os requisitos para caracterização do trabalho especial, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Réplica às fls. 111-125. Em 24/05/2013 o

processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 129). Recebidos os autos, este juízo determinou a conversão em diligência para apurar a higidez da formalização dos PPPs trazidos pela autora, do que esta se desincumbiu às fls. 133-135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consigno que em sede administrativa houve reconhecimento de tempo especial laborado pela autora, nos períodos de 01/02/1981 a 11/10/1981, de 23/11/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 76). Por outro lado, o INSS não enquadrado como trabalho especial os períodos de 01/05/1979 a 31/07/1980, laborado na empresa Hospital da Santa Casa Jesus Maria José; de 06/03/1997 a 13/08/1997 e de 12/12/1997 a 17/05/2011, ambos laborados na empresa Hospital e Maternidade São Luiz S/A; por considerar que no primeiro período não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição; e que nos últimos dois não houve o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (fls. 73 e 74). As questões controversas principais, nestes autos, são: i) o reconhecimento de determinados períodos como laborados sob condições especiais; e ii) a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. No pedido subsidiário, a questão controversa é a possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Quanto ao primeiro período, entre 01/05/1979 e 31/07/1980, a autora laborou na função de auxiliar de serviços gerais. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao seu ambiente de trabalho (fls. 28-29), confirmou que a autora esteve exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ressalto que o fato de a autora exercer a função de serviços gerais não afasta a exposição ao agente no-civo, já que estava incumbida de realizar serviços de limpeza em diversas áreas do Hospital, de modo que faz jus à contagem de tempo especial nesse período. Quanto ao segundo e terceiro períodos, entre 06/03/1997 e 13/08/1997 e entre 12/12/1997 e 17/05/2011, ambos foram laborados no mesmo local e na mesma função (auxiliar de enfermagem). O PPP correspondente (fls. 33-34) confirmou que a autora esteve exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que também permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Todavia, o reconhecimento deve se estender apenas até 28/03/2011, data certificada pelo PPP, não abrangendo o período entre 29/03/2011 e 17/05/2011. Tenho que, no caso de exposição a vírus e bactérias, não se faz necessária a integralidade da jornada de trabalho, bastando o risco de contaminação. Neste sentido, a Súmula 49 da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Desta forma, somando-se os períodos de trabalho especial, reconhecidos administrativa e judicialmente, tenho por comprovado que a autora contava com o tempo especial de 289 (duzentas e oitenta e nove) contribuições mensais. No caso da autora, a especialidade da aposentadoria decorreria da exposição a agentes patogênicos biológicos, o que, pela tabela do Decreto 53.831/64, implicaria em um tempo de trabalho especial de 25 (vinte e cinco) anos, vale dizer, 300 (trezentas) contribuições mensais. Do que já se viu acima, mesmo reconhecido todo o tempo de trabalho especial requerido pela autora, esta não conta prima facie com todo o tempo necessário para a aposentadoria especial. Por essa razão, aprecio o pedido sucessivo de conversão de tempo comum em especial. Inicialmente, a conversão requerida poderia se entender como uma impossibilidade teórica, posto que a própria nomenclatura trabalho especial remeteria a uma espécie de trabalho que difere do comum e que com este não se confundiria - tal como água e óleo. Todavia, a legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/91 (mormente a Lei 3.807/60) não estabelecia vedação à conversão dos períodos de trabalho comum ou de trabalho especial em qualquer dos sentidos, fosse para conceder a antiga Aposentadoria por Tempo de Serviço (com a conversão de tempo especial em comum) ou a Aposentadoria Especial (com a conversão de tempo comum em especial). Mesmo a Lei 8.213/91, na redação original do artigo 57, 3º, permitia a conversão recíproca de tempo de trabalho comum e especial, conforme a finalidade a que se prestasse. Com o advento da Lei 9.032/95 (DOU 29/04/1995), alterando as disposições relativas à aposentadoria especial, inclusive com a alteração da redação do parágrafo mencionado e inclusão do 5º no mesmo artigo, deixou de ser possível a conversão de tempo comum em especial. Ocorre que, relativamente ao tempo de trabalho comum realizado até 28/04/1995, a jurisprudência majoritária admite, por força da omissão legislativa que restringisse tal possibilidade, a conversão do tempo comum em especial. Precedente: TRF-4, APREEX 2008.71.08.000076-1/RS. No caso da autora, ela ostenta os períodos trabalhados em atividade comum entre 08/09/1983 e 14/05/1984; entre 01/09/1984 e 01/12/1984; entre 10/01/1985 e 06/08/1985; e entre 01/03/1986 e 18/06/1986; todos eles anteriores a 29/04/1995 e, portanto, passíveis de conversão. Posto que a conversão de comum para especial implica, nesse caso, em redução ficta do período de trabalho, entendo que a forma de cálculo assim deve se dar: i) Contagem do total de dias comuns trabalhados; ii) Cálculo de conversão do total de dias comuns para dias especiais; iii) Cálculo de conversão dos dias especiais em contribuições mensais de tempo especial, à razão de trinta dias para um mês, com arredondamento para o número inteiro subsequente. Adotando-se tal sistemática, entendo que se obterá maior fidelidade no resultado, sem prejuízo a qualquer das partes. Isso porque, conforme a interpretação sistemática da Lei 8.213/91, artigos 57, 1º e 2º; 142; e 143; a contabilização do período aquisitivo da aposentadoria deve se dar em termos de contribuições mensais, e não de contagem corrida. Tratando-se a autora de mulher, cujo período contributivo para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é de 30 (trinta) anos, e cuja Aposentadoria Especial tem período contributivo de 25 (vinte e cinco) anos, tenho que a conversão deve se dar pelo cálculo com a proporção 25/30 - ou uma dízima periódica de 0,83333... O tempo de trabalho comum ostentado pela autora alcança um montante de 660 (seiscentos e sessenta)

dias. Multiplicando 660 x 25/30, tenho que a conversão resulta em 550 (quinhentos e cinquenta) dias de trabalho especial. Dividindo 550 por 30 (trinta), tenho que a conversão resulta em 19 (dezenove) contribuições mensais de trabalho especial ficto, que deverão se somar às 289 contribuições mensais de trabalho especial já reconhecidas acima. Com isso, a autora passa a ostentar um total de 308 (trezentas e oito) contribuições mensais de trabalho especial, com o que faz jus à Aposentadoria Especial. A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada em 17/05/2011, data correspondente à DER - Data de Entrada do Requerimento junto ao INSS. A RMI - Renda Mensal Inicial deve ser calculada administrativamente, para fins de fixação da RMA - Renda Mensal Atual e do montante decorrente das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP - Data de Início do Pagamento a ser fixada nesta sentença. Considerando a procedência do pedido principal, reputo prejudicado o pedido subsidiário relativo à Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição. Considerando a DER (17/05/2011) e a data de ajuizamento desta ação (10/11/2011), concluo que não transcorreu o período de cinco anos entre uma e outra data, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal tal como requerida pelo INSS. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DECLARAR** os períodos de trabalho especial laborados entre 01/05/1979 e 31/07/1980, entre 06/03/1997 e 13/08/1997 e entre 12/12/1997 e 28/03/2011, determinando ao INSS proceder à respectiva averbação; ii) **CONVERTER** os períodos de trabalho comum entre 08/09/1983 e 14/05/1984, entre 01/09/1984 e 01/12/1984, entre 10/01/1985 e 06/08/1985 e entre 01/03/1986 a 18/06/1986 em trabalho especial ficto correspondente a 19 (dezenove) contribuições mensais de trabalho especial; iii) **DETERMINAR** que a autarquia ré converta a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial em favor da autora, conforme RMI a ser calculada administrativamente (Nome: MARLENE DE FATIMA CASTRO KITAMURA; NB 156.442.090-3; DIB: 17/05/2011; DIP 01/11/2014; NIT 1.087.488.384-6; CPF 125.899.138-18); iv) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 17/05/2011 e 31/10/2014, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, autorizada a compensação com os valores igualmente atualizados já pagos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário; com base no Poder Geral de Cautela do juiz (CPC, 798); e em função da fungibilidade de provimentos de urgência do CPC, 273, 7º; aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada ex officio no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício da Aposentadoria Especial em favor da autora. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se à AADJ/SP para a imediata implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Sendo mínima a sucumbência da autora (apenas a negativa de reconhecimento de tempo especial inferior a dois meses em um universo de vinte e cinco anos, o que equivale menos de 1%, sem interferir no direito à implementação do benefício), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item iv do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único. Remessa ex officio (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0013708-90.2011.403.6183 - IVONE MARIA GALANTE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IVONE MARIA GALANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a conversão do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.605.016-6) desde 17/07/2009 (fls. 19), contudo está incapacitada para o trabalho desde meados do ano de 2006, bem como ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/517.001.610-3) de 05/2006 a 11/2006 (fls. 21). Esclareceu que, à época em que pleiteou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desconhecia o direito à aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 14-91). Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, às fls. 93 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à petição inicial (fls. 95-98 e 101-227). O feito foi julgado improcedente, consoante sentença proferida às fls. 228-233. Interposto o recurso de apelação pela parte autora (fls. 237-243), a decisão restou anulada pelo Tribunal Regional Federal (fls. 275-278). O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 279). A parte autora foi submetida a duas perícias médicas nas especialidades ortopédica e psiquiatria, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 287-294 e 295-305, dos quais foi oportunizada a manifestação das partes. A parte autora apresentou manifestação às fls. 307-

308. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.605.016-6) desde 17/07/2009, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizadas perícias médicas por ortopedista e na especialidade psiquiatria, constataram os peritos judiciais que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia psiquiatra, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fls. 290): (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas atividades habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora está solicitando o desfazimento do ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que tanto a fibromialgia como o transtorno depressivo recorrente associado a ela não são patologias irreversíveis, exceto em circunstâncias muito especiais, que não se aplicam ao caso em tela. Como apresenta fibromialgia merece avaliação com reumatologista. Na perícia ortopédica, o perito judicial também concluiu que a parte autora não está incapacidade para o labor, consoante a seguir transcrito (fl. 303): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicálgia e lombálgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Destarte, em que pese a perícia psiquiatra mencionar que a parte autora necessita de uma avaliação com médico reumatologista por apresentar fibromialgia, não a julgo necessária diante de duas perícias médicas em que não foi constatada uma incapacidade total e permanente a ponto de gerar o direito à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Deste modo, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados pelos peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVONE MARIA GALANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002981-38.2012.403.6183 - MARCIO ROBERTO DOS REIS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MÁRCIO ROBERTO DOS REIS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previ-denciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença ou, alternativamente, do benefício Aposentadoria por Invalidez. Alegou que o benefício NB 543.246.083-8 foi concedido no período entre 25/10/2010 a 31/12/2010, sendo cessado sob o argumento de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 08-24. Inicialmente, o processo foi distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, foi proferida decisão às fls. 37-38 em que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Petição do autor às fls. 45-47. Citado, o INSS contestou às fls. 49-57. No mérito, alegou a ausência de incapacidade do autor. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Em 26/03/2013 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 60). Foi realizado exame pericial em 16/05/2014 na especialidade de Traumatologia e Ortopedia, cujo laudo veio às fls. 68-75. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito,

o autor o fez às fls. 80-82. O INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Sugeriu 26/07/2013 como data de início da incapacidade, data da ultrassonografia do joelho direito, pela falta de outros elementos técnicos objetivos, bem como um intervalo de oito meses para reavaliação do benefício diante da incapacidade temporária. Assim declarou: O periciando é portador de Osteoartrose dos joelhos, mais acentuado do joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade verificada na época da concessão do Auxílio Doença (em sede administrativa) não deixou de existir quando de sua cessação - apenas continuou se agravando. Esse agravamento é correlato à idade do autor, hoje com 51 anos, e culmina com a incapacidade total e temporária para o trabalho de ajudante de serviços gerais, conforme asseverou o perito na perícia realizada em juízo (fls. 74). Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que não é o caso de conceder Aposentadoria por Invalidez ao autor. Todavia, deve ele receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. O pagamento do benefício (NB 31/543.246.083-8) deve ser restabelecido desde o dia seguinte à sua cessação - 27/01/2011. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que proporcionem ao autor o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, o autor deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (osteoartrose dos joelhos), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo em-prestado mantido pelo autor; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor em decorrência do tratamento. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: MÁRCIO ROBERTO DOS REIS; NB: 31/543.246.083-8; DIB: 27/01/2011; DIP: 01/12/2014; CPF: 050.857.108-19; RG: 29.914.795-2, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/01/2011 e 30/11/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva da exclusão dos parâmetros da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0008666-55.2014.403.6183 - JOSE FERNANDES COUTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ FERNANDES COUTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.560.788-3, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WALTER LIMA NOLETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter trabalhado por 3 anos como encarregado de obras na empresa Technologys - Tecnologia e Produtos para Construção LTDA. e conseqüentemente acarretou problemas na coluna, joelhos, punhos, ombros e cotovelos, impossibilitando o autor a prosseguir com o seu trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 02-155). Devidamente citado (193 vº), o INSS contestou às fls. 194-200, alegando ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios por

incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Houve réplica (fls. 208-209). A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 217-225. Manifestação da parte autora às fls. 228-229. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mantenho a decisão da justiça gratuita deferida na fl. 158 dos autos. A autarquia ré contestou os pedidos apenas no seu mérito, abordando todos os seus requisitos. Nas questões colaterais, impugnou a DIB- Data do Início do Benefício e pediu aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º F. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A parte autora, como operário, alega que vem sofrendo de dores na coluna, ombros e cotovelos, conforme consta na petição inicial. O INSS concedeu benefício de auxílio doença ao autor nos períodos de: 16/07/2006 a 30/04/2007, NB 31/570.054.056-409/06/2008 a 31/08/2008, NB 31/530.267.235-530/09/2008 a 03/10/2008, NB 31/532.401.518-712/12/2009 a 09/04/2010, NB 31/538.076.326-6O autor então requereu a reconsideração da decisão de cessação, a qual foi também indeferida. O perito judicial especializado em ortopedia, confirmou que o autor se encontra capaz para o exercício de suas atividades laborativas. Porém, constatou que no período de 12/12/2009 a 12/12/2010, em razão de procedimento cirúrgico, esteve incapacitado. Considerando que não foi constatada incapacidade atual, não faz jus hoje o autor, a qualquer dos benefícios requerido, mas tão somente ao período pretérito acima descrito, no qual foi constatada incapacidade total e temporária. Segundo pesquisas realizadas pelo sistema PLENUS, o autor recebeu auxílio-doença no período de 12/12/2009 a 25/05/2010, fazendo jus, portanto, ao período de 26/05/2010 a 12/12/2010. Quanto ao pedido do INSS de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/538.076.326-6 desde o dia seguinte à cessação (DCB 26/05/2010) até 12/12/2010, no qual a parte autora apresentava incapacidade, bem como condeno o ré a efetuar o pagamento das parcelas devidas e não pagas no período. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). P.R.I. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos para procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000105-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000105-0) - JOAO DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Comunicado eletrônico de fls.236: intemem-se as partes da designação do dia 12.2.2015.2014, às 16h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 00014928120144036122). Oportuno cientificar aos interessados que o Justiça Federal de Tupã, funciona à Rua Aimorés, 1326 - CEP.17601-020 - Vila Abarca - Tupã - SP - CEP: 17601-020, com horário de atendimento das 9h às 19h. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

0005127-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005127-9) - ODAIR DE JESUS TADEI(SP222098 - WILLIAM YAMADA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001384-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001384-2) - ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002832-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002832-1) - ZEFERINA GONCALVES SAMPAIO(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014060-82.2010.403.6183 - ORLITO EVANGELISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005617-74.2012.403.6183 - CLAUDIO PINTO COELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000022-89.2015.403.6183 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para cumprimento da presente Carta Precatória. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1) - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum, rural e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER em 11/11/04).Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.599.113-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/34.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 36/37 e na mesma decisão a tutela antecipada foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/58) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 66/72.Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 361/362.É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural, comum e conversão de tempos especiais em comum.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 09/03/73 a 31/10/73, 01/11/73 a 30/11/84 e de 01/12/84 a 25/06/87, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores; do tempo comum de 06/03/68 a 15/02/73, laborado na empresa General Electric, bem como do período de 01/01/60 a 01/01/68, no qual laborou como rurícola. 1. Do período ruralAlega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/60 a 01/01/68. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos:1) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Biritinga - BA, datado de 03/11/03 (fls. 24);2) Declaração de empregador rural, Sr. Percival Bispo da Silva, de que José Cupertino Bispo da Silva trabalhou em sua fazenda, no município de Biritinga, Estado da Bahia, de 1960 a 1968 (fls. 25);3) Certidão e Escritura Pública relativa à propriedade de Percival Bispo da Silva (fls. 26/28);4) Certidão de casamento do autor com Maria de Lurdes Henrique, em 25/09/1976, em Mauá - SP (fls. 202);5) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1965 (fls. 200/201), constando a profissão de Montador. A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal.A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo

Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Ademais, o certificado de Dispensa de Incorporação contradiz a alegação do autor de que era agricultor, tendo em conta constar a profissão de montador no ano de 1965, ou seja, contemporâneo ao fato. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a declaração de ex-empregador e a declaração sindical), quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/60 a 01/01/68. Do tempo comum

No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 06/03/68 a 15/02/73, laborado na empresa General Eletric. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar os vínculos empregatícios, qual seja: CTPS (fls. 34). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76

trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários.

Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a ruído e pela categoria profissional, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 09/03/73 a 31/10/73; 01/11/73 a 30/11/84 e de 01/12/84 a 25/06/87, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, com exposição ao agente físico ruído e pela categoria profissional (fls. 34, 217 e 219). 1- Do período de 09/03/73 a 31/10/73, 01/11/73 a 30/11/84 e de 01/12/84 a 25/06/87, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. Com efeito, nos períodos acima referidos, verifico que o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo, tendo em vista que juntou apenas a CTPS e um formulário, além de informação da empresa, sem assinatura. Portanto, para comprovação do ruído deveria juntar formulário e laudo técnico, ou ainda, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, em substituição àqueles documentos. Sem a prova efetiva das condições insalubres ou perigosas, não é possível o reconhecimento da condição de especialidade da atividade profissional desenvolvida. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 06/03/68 a 15/02/73, laborado na empresa General Electric. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e especiais, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 19 anos, 2 meses e 27 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da DER (11/11/04). Consigno que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade NB 161.534.822-8, com DIB em 19/09/2012. Assim, faz jus à revisão do benefício, em razão do reconhecimento do tempo comum. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período comum de 06/03/68 a 15/02/73, laborado na empresa General Electric e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- DETERMINAR que a autarquia proceda à revisão da aposentadoria por idade NB 161.534.822-8, com DIB em 19/09/2012, para computando o período faltante, apure a eventual existência de proveito econômico na renda mensal inicial e atual. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0) - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença ou, alternativamente, de Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Invocou a prévia concessão de Auxílio Doença (NB 31/502.923.813-8) no período entre 16/05/2006 e 03/06/2007, ao que se sucedeu novo pedido em 12/07/2007 (NB 31/521.201.325-5) que foi indeferido administrativamente sob o argumento de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 13-115. Inicialmente, o processo foi distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, foi proferida decisão às fls. 119 em que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Manifestações da autora às fls. 122-136 e 137. Contra a decisão de fls. 119, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF-3 (fls. 138-151), que lá foi convertido em Agravo Retido. A autora trouxe aos autos cópia de processo administrativo, às fls. 161-224. Às fls. 226-227 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do Auxílio Doença. Citado, o INSS contestou às fls. 236-249, alegando a prescrição, defendendo o sistema de alta programada e invocando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. A autora peticionou às fls. 252-270 e trouxe sua réplica às fls. 275-279. Em 28/09/2012 os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária desta capital (fls. 285). Recebidos os autos naquele juízo, foi designada a data para realização de exame médico pericial (fls. 289). Em 21/03/2013 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 298). Perante este juízo veio então o laudo pericial (fls. 301-322) do exame realizado em 08/03/2013 na especialidade de Ortopedia. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, a autora o fez às fls. 327-328 e o INSS nada requereu (fls. 329). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminar de Mérito. Prescrição. Não há prescrição de parcelas, posto que entre o requerimento administrativo (12/07/2007) e o ajuizamento da ação (13/10/2008) não transcorreram cinco anos. Mérito. Benefício por Incapacidade. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Sugeriu 19/08/2010 como data de início da incapacidade, data do exame de ressonância magnética. Assim declarou: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de coordenadora jurídica. Não é portadora de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade verificada na época da concessão administrativa do Auxílio Doença não deixou de existir quando de sua cessação - apenas continuou se agravando. Esse agravamento é correlato à idade da autora, hoje com 52 anos, e culmina com a incapacidade total e temporária para o trabalho de coordenadora jurídica, conforme asseverou o ilustre perito (fls. 320). Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que não é o caso de conceder Aposentadoria por Invalidez à autora. Todavia, deve ela receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. O pagamento do benefício (NB 31/502.923.813-8) deve ser restabelecido desde o dia seguinte à sua cessação - 03/06/2007. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (fibromialgia, espondilodiscoartrose cervical e lombar), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela autora; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da autora em decorrência do tratamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de **AUXÍLIO DOENÇA** em favor da autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA; NB: 31/502.923.813-8; DIB: 04/06/2007; DIP: 01/12/2014; CPF: 010.581.728-75; RG: 12.179.826, SSP-SP); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/06/2007 e 30/11/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação dos valores recebidos em sede de antecipação de tutela e o desconto das competências em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que indicaria exercício de atividade profissional, fato incompatível com os benefícios por incapacidade. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **RATIFICO A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA** (fls. 226-227) para que a autarquia ré mantenha o benefício em favor da autora. Oficie-se a AADJ/SP comunicando acerca da manutenção do benefício. Sem custas, *ex lege*. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa *ex officio* (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

001129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. MANOEL OLIVEIRA BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (13/06/03). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.426.618-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/71. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 120 e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 128/137) aduzindo, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 272. O processo foi distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 27/03/09, autuado sob o nº 2009.63.01.021143-0. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 114, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. **NO MÉRITO** No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao

reconhecimento do período especial de 02/12/77 a 18/04/80, laborado na empresa Malharia Capelinha Ltda., bem como do período de 05/02/64 a 31/02/77, no qual laborou como rurícola. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 05/02/64 a 31/02/77 e, para comprovar materialmente suas alegações, apresentou os seguintes documentos: 1) Certidão de nascimento de Silvaneide Maria da Silva, filha do autor, em 30/05/74, em Pernambuco, município de Taquaritinga do Norte (fls. 66); 2) Certidão de casamento do autor, em 31/01/73, em Pernambuco (fls. 69); 3) Título de Eleitor em nome do autor, com a indicação de profissão de agricultor, datado em agosto de 74 (fls. 70); 4) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1967 (fls. 71) e original à fls. 228, constando no verso do documento a profissão do autor como lavrador. Os documentos trazidos pelo autor para formação da prova material nestes autos se presta à sua função indiciária, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Igualmente, não se faz necessário uma prova documental ano a ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo aos documentos anexados. A testemunha, Sr. Raimundo Ferreira de Lima, informou que reside no Sítio Algodão, Município de Taquaritinga do Norte e que é agricultor. Afirma que conheceu o autor, Sr. Manoel Oliveira Barbosa, pois trabalharam juntos na Fazenda de Silva Carneiro, por volta de 1968 e que em 1975 saiu da Fazenda, tendo Manoel permanecido lá trabalhando com ração para animais e na roça. Afirma ainda, que o autor trabalhou naquela Fazenda por 8 anos ou mais. A testemunha, Sr. Eloísio Nunes de Lima, residente no Sítio Algodão, aposentado, nascido em Taquaritinga do Norte, afirmou que conheceu o Sr. Manoel da época em que o autor e os pais moravam na Fazenda de Silva Carneiro; que o autor era agricultor quando jovem; que o seu sogro morava ao lado da Fazenda de Silva Carneiro, por isso via Manoel trabalhado na roça e que o pai de Manoel se chamava José Satílio. A testemunha, Sr. José da Silva, residente no Município de Algodão, casado, agricultor, afirma que é cunhado de Manoel, pois é casado com a irmã dele; que Manoel trabalhava na agricultura na Fazenda de Silva Carneiro, onde o pai do autor morava, por volta do ano de 1974 e que o autor lá trabalhou por aproximadamente 8 a 10 anos. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na lavoura a partir de 1968 até 1977, quando veio para São Paulo. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/67 até o ano de 1977, tendo em vista o seu primeiro vínculo empregatício na cidade de São Paulo, datado de 01/12/77. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, é possível o reconhecimento e a averbação do período rural trabalhado de 01/01/67 a 30/11/1977. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado

anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a ruído e cimento e pela categoria profissional, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 02/12/77 a 18/04/80, laborado na empresa Malharia Capelinha Ltda.; 2) 09/06/97 a 15/02/05, laborado na empresa Coberplan Imp. E Isolação Térmica Ltda. e; 3) 01/08/05 a 31/05/07, laborado na empresa Primar Impermeabilização Ltda. (fls. 37, 189/190 e 218/220). 1- Do período de 02/12/77 a 18/04/80, laborado na empresa Malharia Capelinha Ltda. Com efeito, no período de 02/12/77 a 18/04/80, laborado na empresa Malharia Capelinha Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional, visto que a CTPS de fls. 37 indica que o autor trabalhou na função de estampador, com enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades

realizadas por ferreiros, marceneiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores.2- Do período de 9/06/97 a 15/02/05, laborado na empresa Coberplan Imp. E Isolção Térmica Ltda. e 01/08/05 a 31/05/07, laborado na empresa Primar Impermeabilização Ltda. Por sua vez, nos períodos de 9/06/97 a 15/02/05, laborado na empresa Coberplan Imp. E Isolção Térmica Ltda. e 01/08/05 a 31/05/07, laborado na empresa Primar Impermeabilização Ltda., não é possível identificar o caráter especial das atividades, visto que os perfis profissigráficos previdenciários de fls. 189/190 e 218/220, não indicam que houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da mesma forma, os formulários não indicam a qualidade do signatário nem comprova que tal pessoa representa a pessoa jurídica. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 02/12/77 a 18/04/80, laborado na empresa Malharia Capelinha Ltda. e de 01/01/67 a 30/11/1977, no qual laborou como rurícola. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 39 anos, 6 meses e 14 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER (13/06/07). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 01/01/67 a 30/11/1977, no qual laborou como rurícola e a conversão de tempo especial em comum no período de 02/12/77 a 18/04/80, laborado na empresa Malharia Capelinha Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 142.426.618-9, com DIB na DER, em 13/06/07, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Desentranhe-se os documentos de fls. 226/228, deixando memória nos autos e intime-se a parte autora para retirada. PRI.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade declarada, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do primeiro requerimento administrativo (23/06/2009). A inicial foi emendada às fls. 74-106. Às fls. 107, foi declarada a incompetência em razão do valor. Todavia, esta decisão foi posteriormente tornada sem efeito em decisão às fls. 111/112. A tutela foi indeferida às fls. 111-112. Na mesma oportunidade foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 119-132. Réplica às fls. 135-137. É o relatório. Deixo de acolher a alegação prejudicial de mérito quanto a ocorrência de prescrição. É certo que as ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Todavia, no caso dos autos, o prazo prescricional estava interrompido pela interposição de pedido administrativo para a concessão do benefício e entre a data da propositura da ação e a data do conhecimento da decisão denegatória do pedido não transcorreu mais de dois anos e meio, de modo que não ocorreu, portanto, a prescrição alegada. Passo a apreciar o mérito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a

LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de

5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Alega a parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE JOSE C. PEDROSA & IRMÃO 02/01/1970 a 26/11/1970 IMPRESSOR BIANCHINI & CIA LTDA 04/04/1971 a 31/05/1972 IMPRESSOR GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 01/07/1973 a 20/05/1977 IMPRESSOR GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 01/09/1977 a 29/07/1988 IMPRESSOR GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 02/01/1989 a 13/09/1990 IMPRESSOR GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 01/11/1994 a 09/03/1999 ENCARREGADO DE OFICINA ARTES GRÁFICAS JULI LTDA ME 03/01/2005 a 10/09/2008 IMPRESSOR Da análise do conjunto probatório, observo que o INSS já reconheceu os seguintes períodos, como exercidos em atividade especial: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 01/06/1973 a 20/05/1977 IMPRESSOR GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 01/09/1977 a 29/10/1988 IMPRESSOR GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 02/01/1989 a 13/09/1990 IMPRESSOR GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 01/11/1994 a 14/10/1996 IMPRESSOR Portanto, a controvérsia limita-se aos demais períodos ainda não reconhecidos, que passo a analisar: 1) Quanto aos períodos na empresa JOSE C. PEDROSA & IRMÃO, no período de 02/01/1970 a 26/11/1970 e na empresa BIANCHINI & CIA LTDA, no período de 04/04/1971 a 31/05/1972, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS às fls. 80. Para o período referido, conforme apanhado cronológico feito alhures, bastava o enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade insalubre. Todavia, o autor limitou-se a juntar aos autos cópia rasurada da CTPS (fls. 80 e 83), que impossibilitam a verificação das datas controvertidas. Por sua vez, não foram carreados aos autos outros documentos que pudessem elidir a dúvida citada. Recordo que presunção de validade da CTPS é relativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. NÃO RECONHECIMENTO PELO INSS DE CTPS POR CONTER CONTER RASURA, ALÉM DE TER SIDO EMITIDA POSTERIORMENTE AO CONTRATO DE TRABALHO QUE SE AFIRMA NELA REGISTRADO. PROVA TESTEMUNHAL DISSOCIADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A CTPS rasurada, anteriormente recusada pelo INSS, não serve como início de prova material, haja vista a dúvida que aludido defeito gera acerca da autenticidade do registro ali contido, ainda mais quando a CTPS foi expedida em data posterior ao registro em comento. 2. Prova documental não contemporânea aos fatos declarados não se insere no conceito de início razoável de prova material, eis que equiparada a prova testemunhal. 3. Da imprestabilidade dos elementos probatórios trazidos aos autos decorre a improcedência do pedido, pois, do contrário, estar-se-ia diante de reconhecimento de tempo de trabalho com esteio em prova unicamente testemunhal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 41912 SP 1999.03.99.041912-0, Relator: JUIZ PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 11/03/2002, Data de Publicação: DJU DATA: 01/08/2002 PÁGINA: 206). Portanto, não reconheço como especial os períodos acima. 2) Quanto ao período de 15/10/1996 a 09/03/1999, na empresa GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A, observo que o INSS afastou a insalubridade com base na NR-15 do MTE (fls. 53). Todavia, como dito alhures, a partir de 06/03/97 com a edição do Decreto nº 2.172, passa a ser exigida a apresentação de laudo técnico. Portanto de 15/10/1996 a 05/03/1997, a atividade de impressor exercida na empresa GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A é passível de reconhecimento como atividade insalubre. Por outra via, de 06/03/1997 a 09/03/1999 exercida na empresa GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A, não é possível o reconhecimento da atividade, vez que a parte autora não faz prova nos autos, conforme exigência legislativa. 3) Finalmente, quanto ao período de 03/01/2005 a 10/09/2008, laborado na empresa ARTES GRÁFICAS JULI LTDA ME, também na atividade de impressor, a parte autora junta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 46-47. Todavia, observo que o documento juntado não está devidamente assinado por representante legal da empresa - sendo que no carimbo sequer consta o CNPJ desta -, nem a devida identificação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, o período ora analisado não há como ser reconhecido. Assim, é passível de reconhecimento da atividade exercida em condições insalubres os seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 15/10/1996 a 05/03/1997 ENCARREGADO DE OFICINA Desta forma, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa, conforme contagem às fls. 60-61, somando-se aos períodos especiais ora reconhecidos na forma acima exposta, restou comprovado que a parte autora contava, ao tempo da DER em 23/06/2009, com o tempo de 37 anos, 10 meses e 06 dias. Assim, a parte autora alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 23/06/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, 267, VI, em relação aos períodos já averbados administrativamente: de 01/06/1973 a 20/05/1977, de 01/09/1977 a 29/10/1988, de 02/01/1989 a 13/09/1990 e de 01/11/1994 a 14/10/1996, ante a falta de interesse de agir do autor. Julgo parcialmente procedente, com resolução do mérito nos termos do CPC, 269, I,

para reconhecer como atividade especial e, em seguida, determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos:a) BIANCHINI & CIA LTDA 04/04/1971 a 31/05/1972; b) GRÁFICA IRMÃOS GIBIN S/A 15/10/1996 a 05/03/1997Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à Autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WALTER JORGE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e comum, bem como a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2009). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.089.799-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/71. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 73 e na mesma decisão o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/87) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e comum, bem como a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 20/02/91 a 01/01/07, laborado na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz; o período de 01/08/68 a 30/09/74, no qual laborou como rurícola e o período comum de 01/11/76 a 20/01/77, registrado em CTPS. Quanto ao período de 01/08/68 a 30/09/74, no qual laborou como rurícola, houve reconhecimento em sede administrativa. Portanto, resta incontroverso. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da

atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente nocivo eletricidade, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 20/02/91 a 01/01/07, laborado na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz, com exposição ao agente físico eletricidade (fls. 31 e 107/114). 1- Do período de 20/02/91 a 01/01/07, laborado na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz. No período pleiteado pela parte autora de 20/02/91 a 01/01/07, laborado na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31 e o laudo técnico de fls. 107/114 indicaram que houve exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Do período comum de 01/11/76 a 20/01/77, laborado para o empregador Antônio Amélio. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja, CTPS (fls. 35). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/08/68 a 30/09/74, no qual laborou como rurícola, do período especial de 20/02/91 a 01/01/07, laborado na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz e do período comum de 01/11/76 a 20/01/77, laborado para o empregador Antônio Amélio. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns, rural e especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 36 anos, 1 mês e 13 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2009). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos de 01/08/68 a 30/09/74, no qual laborou como rurícola, do período especial de 20/02/91 a 01/01/07, laborado na empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz e do período comum de 01/11/76 a 20/01/77, laborado para o empregador Antônio Amélio e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a Data de entrada de requerimento em 15/12/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011403-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTÔNIO DOMINGOS GONÇALVES FERREIRO NETO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão da Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício ou, subsidiariamente, do Auxílio Doença. Pediu também a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou ter requerido administrativamente o benefício em tela, nas datas de 08/01/2010 e 29/03/2010, que foi indeferido em ambas as oportunidades sob o argumento de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 20-77. Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, foi proferida decisão às fls. 79 em que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Da decisão de fls. 79 o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 89-114) dirigido ao Egrégio TRF-3, que reformou a decisão agravada e determinou a implementação de Auxílio Doença em favor do autor (fls. 135-137, 196-199). Citado, o INSS contestou às fls. 116-133, alegando a prescrição, defendendo o sistema de alta programada e invocando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. O autor trouxe novos documentos às fls. 147-176 e sua réplica às fls. 179-194. Foram realizados exames médicos periciais nas especialidades de Neurologia (laudo às fls. 230-234), Psiquiatria (laudo às fls. 239-247) e Cardiologia (laudo às fls. 286-295). Intimadas as partes para se manifestarem a respeito da prova pericial, o autor o fez às fls. 303-308 e o INSS nada requereu. Em 31/10/2013 (fls. 311) o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a vinda dos autos à conclusão. Manifestação do autor às fls. 314-321. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminar de Mérito. Prescrição. Não há prescrição de parcelas, posto que entre o requerimento administrativo (08/01/2010) e o ajuizamento da ação (15/09/2010) não transcorreram cinco anos. Mérito. Benefício por Incapacidade. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os laudos periciais trazidos aos autos foram unânimes em declarar a inexistência de incapacidade laborativa no quadro clínico do autor. Assim, tenho que ele não faz jus a qualquer dos benefícios por incapacidade pleiteados. Do Princípio da Fungibilidade. Da Aposentadoria por Idade. Em que pese o autor não fazer jus à concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade, em matéria de Direito Previdenciário vige o Princípio da Fungibilidade quanto aos benefícios da Seguridade Social. Assim, é cabível a concessão de benefício previdenciário diverso do expresso na inicial, não havendo o que se falar em sentença extra petitae quando o magistrado assim procede. Precedente: TRF3, AC 0003273-60.2008.403.6119, 10ª Turma. A Aposentadoria por Idade urbana, estipulada na Lei 8.213/91, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência (soma de contribuições mensais) correspondente ao ano em que completou a idade (artigo 142 da mesma lei). A partir do ano de 2011, a carência mínima se fixou em 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Neste caso concreto, tenho que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 20/06/2012, sendo então elegível para o recebimento de Aposentadoria por Idade desde que ostentasse um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato em anexo) verifico que o autor ostenta um total de 268 (duzentos e sessenta e oito) contribuições mensais para fins de carência, com o que reputo presente tal requisito para a Aposentadoria por Idade. Portanto, concluo que estão presentes os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade em favor do autor, quais sejam, idade mínima e carência. O benefício deve ter sua DIB - Data de Início do Benefício fixada na data do aniversário de 65 anos, a saber, 20/06/2012. Pedido Subsidiário do INSS. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Dano Moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pelo autor. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferir-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas

vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para, i) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido relativo aos benefícios por incapacidade; ii) **DETERMINAR**, com base no Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, que a autarquia ré implemente Aposentadoria por Idade em favor do autor, a partir de 20/06/2012, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: ANTONIO DOMINGOS GONÇALVES FER-REIRO NETO; DIB: 20/06/2012; DIP: 01/12/14; CPF: 013.118.358-30; RG: 13.161.702; NIT: 1.027.437.000-7 e 1.115.697.852-6); iii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 20/06/2012 e 30/11/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com a ressalva da exclusão dos parâmetros da Lei 9.494/97, artigo 1º-F), sendo autorizada a compensação com as parcelas já pagas a título de Auxílio Doença deferido judicialmente. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente o benefício em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, 461, 4º. Oficie-se a AADJ/SP comunicando acerca da implementação do benefício. **CONFIRMO** a decisão antecipatória proferida pelo Egrégio TRF-3 (fls. 135-137) e declaro extintos seus efeitos a partir desta sentença. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0003253-66.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES REIS PIRES (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. FRANCISCO NUNES REIS PIRES ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado administrativamente (DER 01/10/1996; NB 42/101.529.079-2). Alegou ter cumprido todos os requisitos para se aposentar à época, os quais teriam sido desconsiderados pelo INSS em demora excessiva do trâmite administrativo (mais de 8 anos). Subsidiariamente, pediu a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade, posto que cumpridos os requisitos para essa espécie de benefício em 10/11/2002, quando já havia o pedido administrativo em trâmite. Pediu também a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e de honorários advocatícios. Documentos às fls. 17-116. Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária desta capital e lá tramitou. Naquele juízo, às fls. 118 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial, da qual o autor se desincumbiu às fls. 123-461. Às fls. 469 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 477-490, arguindo preliminarmente a incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, invocou a prescrição, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição e a improcedência do pedido indenizatório por danos morais. Subsidiariamente, em caso de concessão, pediu a aplicação de limitações sobre a condenação e da Lei 9.494/97, artigo 1-F. Contra a decisão de fls. 469, o autor agravou de instrumento (fls. 484-490), re-curso esse a que foi dado parcial provimento, com a concessão imediata de Aposentadoria por Idade, com efeitos a partir de janeiro de 2012 (fls. 502-504). Réplica do autor às fls. 493-500, além de novas manifestações às fls. 521-523 e 529-530. Os autos foram sucessivamente redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária e a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 531 e 534). Recebidos os autos, às fls. 535 este juízo facultou ao autor a apresentação de novos documentos, intimou as partes para suas alegações finais e determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença. O autor se manifestou às fls. 539-540 e o INSS se quedou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Questão de Ordem. Danos Morais. Não conheço da arguição preliminar de incompetência absoluta desta vara, e tampouco da contestação pela improcedência de pedido indenizatório por danos morais, posto que não houve pedido do autor neste sentido. Benefício Previdenciário. O autor formulou pedido principal relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que teria sido requerido administrativamente em 01/10/1996. Todavia, nesta época, ainda anteriormente à EC 20/98, existia em nosso ordenamento a Aposentadoria por Tempo de Serviço, segundo a redação original da Lei 8.213/91, artigo 52. Os requisitos para esse benefício previdenciário, sendo o requerente masculino, eram o cumprimento de carência e a existência de 30 (trinta) anos de serviço. O artigo 142 da mesma lei estipulava como período de carência para o ano de 1996 a existência de 90 (noventa) contribuições mensais -

no caso, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço - e, no ano de 2002 a existência de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais - para a Aposentadoria por Idade.No caso do autor, verificando extrato do CNIS (em anexo a esta sentença e parte integrante dela), constato que o autor ostenta muito mais que 126 contribuições mensais, pelo que reputo preenchida a carência para qualquer dos benefícios pleiteados, seja o principal ou o subsidiário.O fundamento para a negativa de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço foi, segundo o INSS, a inexistência de tempo de serviço suficiente para tanto.Do documento de fls. 39, relatório emitido pelo próprio INSS, conjugado com os comprovantes de pagamento de fls. 98-116 relativos ao período controverso de 03/1995 a 12/1995; e mediante a interpretação de tais documentos com o extrato do CNIS já mencionado supra, entendo que o autor ostenta 370 (trezentas e setenta) contribuições mensais recolhidas ao INSS, o que supera em muito o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) contribuições, equivalentes ao período de 30 (trinta) anos.Ressalto que, conforme a interpretação sistemática da Lei 8.213/91, artigos 57, 1º e 2º; 142; e 143; a contabilização do período aquisitivo da aposentadoria deve se dar em termos de contribuições mensais, e não de contagem corrida.Concluo que o autor tem preenchidos todos os requisitos para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço.A DIB - Data de Início do Benefício deverá ser fixada na DER - Data de Entrada do Requerimento, a saber, 01/10/1996, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49.Segundo o princípio tempus regit actum, e nos termos da redação original da Lei 8.213/91, artigo 29, a RMI - Renda Mensal Inicial deverá ser calculada administrativamente segundo a sistemática das 36 (trinta e seis) últimas contribuições. Em função de o período de cálculo da RMI (Janeiro/1993 a Dezembro/1995) abranger troca de moeda a partir de julho de 1994 (Plano Real), todas as contribuições em moeda diversa do Real deverão ser primeiramente corrigidas monetariamente e só então convertidas para o Real, para fins do cálculo de média aritmética.Acolhido o pedido principal, reputo prejudicado o pedido subsidiário relativo à Aposentadoria por Idade.Da Prescrição.O benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço foi requerido em 01/10/1996. Àquela época ainda estava em vigor a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, que só viria a ser alterado com a Lei 9.528/97, que incluiu o parágrafo único neste artigo para alterar a norma relativa à prescrição (posto que o caput passou a tratar de de-cadência).Essa redação original a que faço referência deve ser aplicada também aqui, por força do princípio tempus regit actum (o mesmo que foi invocado pelo STF - Supremo Tribunal Federal para declarar, no julgamento do RE 415.454, que a Lei 9.032/95 não se aplicaria às Pensões por Morte concedidas anteriormente a esse diploma).Essa redação original estipulava que ... sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Ocorre que o autor reclamou na época própria a Aposentadoria por Tempo de Serviço, tendo-o feito em 01/10/1996.Logo, concluo que contra ele não correu a prescrição das parcelas vencidas desde então.Tal norma previdenciária, especial em relação às demais, é corroborada pela norma geral do então Código Civil vigente, Lei 3.071/16, que no seu artigo 170, inciso I, dispunha que ... não corre igualmente [a prescrição] pendendo condição suspensiva. Entendo que a reclamação na época própria - vale dizer, o requerimento de aposentadoria - se configurava como condição suspensiva da prescrição, pois até que houvesse a decisão final quanto ao pedido formulado administrativamente, a prescrição não correria e todas as parcelas vencidas nesse interregno deveriam ser pagas.Assim, a prescrição passou a correr contra o autor somente da data intimação da decisão administrativa final. Ainda que inexista nos autos prova da data de intimação (cujo ônus probatório caberia ao autor, nos termos do CPC, 333, I), a decisão foi proferida em 22/04/2009 (fls. 82) e a partir desta data pode ser contado o prazo prescricional da Lei 8.213/91, artigo 103, parágrafo único, com a redação da Lei 9.528/97 - posterior ao requerimento administrativo.A ação foi ajuizada em 28/03/2011. Percebe-se que, entre a data da decisão final administrativa e a data do ajuizamento, não transcorreram cinco anos. Logo, não há prescrição a se reconhecer.Tampouco o argumento de independência das instâncias administrativa e judicial poderia favorecer aqui ao INSS.Primeiramente, porque a norma especial vigente à época (acima mencionada) impunha a mescla das instâncias administrativa e judicial, pois tratava conjuntamente da prescrição (em juízo) com a reclamação em época própria (perante a administração).Em segundo lugar, porque o INSS deu causa à demora, levando quase 13 (treze) anos para decidir definitivamente sobre o requerimento administrativo. Invocar tal demora em seu próprio favor, além de constituir venire contra factum proprium, também viola a boa fé objetiva de quem pacientemente aguardou por essa decisão (CC, 422).Rejeito a alegação de prescrição invocada pelo INSS.Da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, e das limitações à condenação.No julgamento da ADIn 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com o que tal norma foi banida do ordenamento. Os demais parâmetros de correção monetária e juros de mora deverão seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva de aplicação da norma geral do CC, 406 c/c CTN, 161, 1º, para os juros de mora.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço em favor do autor, calculando a RMI nos termos da fundamentação (NOME: FRANCISCO NUNES REIS PIRES; NB: 42/101.529.079-2; DIB: 01/10/1996; DIP: 01/11/2014; CPF: 010.213.118-04; NIT: 1.092.962.446-4);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/10/1996 e 31/10/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com as parcelas já pagas (igualmente atualizadas) a título de Aposentadoria por Idade

concedida por força de decisão judicial a partir de janeiro de 2012. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço em favor do autor. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se à AADJ/SP para a imediata implementação do benefício. Confirmando a decisão antecipatória de tutela proferida pelo Egrégio TRF-3 (fls. 502-504) e declaro extintos os seus efeitos. Sem custas, ex lege. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. A parte autora narra ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 22/12/2006 a 14/11/2008, quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 41). Juntou procuração e documentos (fls. 16-92). Inicialmente, o processo foi distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, às fls. 194 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-116, arguindo, em preliminar, a incompetência das varas previdenciárias para apreciar o pedido de responsabilização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 120-121). Em 20/03/2013, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 124-125). A parte autora foi submetida à perícia médica em 19/08/2014 na especialidade de psiquiatria, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 135-147, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. A parte autora apresentou manifestação às fls. 150-151, e a parte ré, às fls. 152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 14/06/2006 a 03/08/2006 (NB 560.125.106-8), de 22/11/2006 a 14/11/2008 (NB 518.696.956-8), de 04/08/2009 a 30/04/2010 (NB 536.693.460-1), de 08/10/2010 a 30/11/2010 (NB 543.012.032-0), de 17/04/2011 a 17/11/2011 (NB 545.392.542-2) e de 12/03/2012 a 10/11/2014 (NB 549.809.821-5), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 19/08/2014, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 139): (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e levando em conta o tempo de existência de sintomas depressivos, as tentativas de suicídio e os episódios de produção psicótica trata-se de quadro irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (...). Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença no ano de 1999, quando a parte autora teve o primeiro episódio depressivo, e da incapacidade laboral, pelo menos desde 11/03/2009, quando passou a apresentar depressão com sintomas psicóticos. O laudo pericial atestou, também, que a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade, bem como que os episódios de produção psicótica da autora trata-se de quadro irreversível (fls. 141-142). Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação em 14/11/2008 (NB 518.696.956-3), com a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico em 25/08/2014 (DIB). Do dano moral No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte ré a RESTABELER o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 14/11/2008, e a CONVERTÊ-LO em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico em 25/08/2014 (DIB). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso do benefício auxílio-doença desde 14/11/2008, bem como a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente (NB 536.693.460-1, 543.012.032-0, 545.392.542-2, 549.809.821-5). Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0013155-43.2011.403.6183 - LAERCIO MATIAS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LAERCIO MATIAS SOUZA em face do INSS, pela qual pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.560-3 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, reconhecer a especialidade das atividades nos períodos discriminados com a contabilização destes no recálculo da RMI do benefício ou, sucessivamente, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador de 0,83. Das fls. 36-97 o autor junta os documentos com os quais pretende a comprovação do seu direito. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita em decisão às fls. 100. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 102-107). Réplica às fls. 109-119. Em decisão às fls. 123, foi indeferida a produção de prova pericial. Desta decisão foi impetrado Agravo na forma retida (fls. 124-126), com manifestação do agravado às fls. 131-132. É o relatório. Afasto a preliminar em relação à antecipação da tutela, posto que se trata de impugnação vaga, que não veio acompanhada das razões que lhe dessem suporte. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Primeiramente, de rigor algumas considerações quanto a legislação previdenciária nesse quesito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984,

através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Por sua vez, o direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. O Decreto nº 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O

tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação do fator redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo-se o tempo comum em especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Portanto, não há dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após 29/4/1995 não pode ser convertido em tempo especial. De outra via, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Passo à análise do caso concreto. O autor pretende a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.560-3 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, reconhecer a especialidade das atividades nos períodos discriminados com a contabilização destes no recálculo da RMI do benefício ou, sucessivamente, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador de 0,83. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à transformação do seu benefício e aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213/1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, inc. I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Portanto, para apreciação do pedido principal da inicial, primeiro faz-se necessário verificar quais os períodos pleiteados para enquadramento como atividade especial e, a partir daí avaliar os critérios para o possível deferimento da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Dos períodos pleiteados como exercidos em atividades especiais. Alega a parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE VOLKSWAGEN DO BRASIL 05/06/1985 A 01/09/1989 PRÁTICO (CTPS FLS. 46) VOLKSWAGEN DO BRASIL 02/09/1989 A 05/03/1997 OPERADOR DE MÁQUINAS DE OFICINA (CTPS FLS. 46) VOLKSWAGEN DO BRASIL 06/03/1997 A 31/08/2005 OPERADOR DE MÁQUINAS DE OFICINA (CTPS FLS. 46) VOLKSWAGEN DO BRASIL 01/09/2005 A 16/02/2009 OPERADOR DE MÁQUINAS DE OFICINA (CTPS FLS. 46) O autor informa na inicial (às fls. 07) que os períodos de 05/06/1985 a 01/09/1989 e de 02/09/1989 a 05/03/1997 o INSS já reconheceu a especialidade da atividade exercida. Às fls. 27, reitera a informação. Destaco que esta informação não foi contestada pelo INSS, pelo que, tomo-a como válida em reverência ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, a controvérsia limita-se aos demais períodos ainda não reconhecidos os quais passo a analisar. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 16/02/2009, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, a parte autora alega exposição ao agente nocivo ruído em nível acima do limite de tolerância. Todavia, não junta aos autos quaisquer laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, limitando-se em apresentar cópias da CTPS. Recordo que, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, a legislação previdenciária sempre exigiu a comprovação mediante a apresentação de laudo técnico e, a partir de 01/01/2004, da apresentação do PPP. Nesse sentido, decisão do TRF da 2ª Região. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ALEGADA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - A comprovação acerca da efetiva exposição ao agente nocivo ruído exige a apresentação de laudo técnico pericial individualizado, uma vez que a simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de exposição são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário. Precedentes do STJ. II - Não tendo o autor trazido aos autos qualquer laudo técnico, sendo os formulários apresentados insuficientes para comprovar a real exposição ao agente nocivo ruído em níveis agressivos à saúde, não há como considerar o referido período como tempo de serviço especial, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 423028 RJ 2006.51.01.504456-7, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 05/05/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::29/05/2009 - Página::89) Por sua vez, é cedido que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, situação que não ocorreu nestes autos, que depende de prova eminentemente documental-técnica. Com a falta de laudo técnico ou de apresentação do PPP, torna impossível a verificação da nocividade da atividade exercida pelo autor no período referido. Passo à análise do pedido de conversão do tempo comum em tempo especial. Como explicitado ao norte, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, a regra de conversão era definida no art. 64, do Decreto nº 611/92 nos seguintes termos: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De

30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00No caso concreto, a parte autora requer a conversão dos seguintes períodos, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83:EMPRESA PERIODO ATIVIDADESUPERBOM S/A- SUPERMERCADOS 12/04/1977 A 17/01/1985 EMPACOTADORCIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 18/01/1985 A 24/04/1985 ENCARREGADO DE REPOSIÇÃOPelos termos da legislação já apresentada, a parte autora faz jus à conversão do período comum pleiteado em especial mediante a aplicação de um redutor de 0,71. Deste modo, conforma planilha em anexo que passa a fazer parte integrante desta sentença, convertendo-se o período comum acima discriminado em especial, a parte autora soma o tempo de 05 anos, 08 meses e 17 dias no cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Passo à análise da concessão de aposentadoria especial. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, o segurado faz jus à transformação do seu benefício e aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213/1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, inc. I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Na hipótese da exposição ao agente nocivo ruído, a legislação exige o tempo de 25 anos de exposição (código 1.1.6, do Quando do Decreto 53.831/1964). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PESCADOR. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL INSUFICIENTE ATÉ 28-04-1995. DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. 1. O requisito para a concessão da aposentadoria especial é o desempenho de atividades sujeitas a condições nocivas pelo período de 25 anos. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. Precedentes da 5ª e da 6ª Turmas do TRF da 4ª Região. 8. Não reconhecido direito à aposentadoria especial por ausência de tempo de serviço especial. 9. Hipótese em que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelo regime anterior à EC nº 20/98, assim como para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, possuindo direito adquirido ao benefício na forma que lhe for mais vantajosa. 10. (...). (TRF-4 - APELREEX: 7256 SC 2001.72.00.007256-3, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 30/09/2009, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 13/10/2009) (grifei)No caso concreto, considerando os períodos de atividades especiais reconhecidos na via administrativa - nos moldes afirmados pelo autor e não contestado pelo INSS-, bem como a conversão do tempo comum em tempo especial do período de 12/04/1977 a 17/01/1985 e 18/01/1985 a 24/04/1985, restou comprovado que a parte autora totaliza 22 anos, 2 meses e 0 dias de atividade especial, conforme planilha em anexo que também passa a ser parte integrante desta sentença. Portanto, não resta cumprido o tempo mínimo de 25 anos até a DER (13/11/2007) exigidos pela legislação, portanto improcedente o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.560-3 em aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 05/06/1985 a 01/09/1989 e de 02/09/1989 a 05/03/1997, ante a falta de interesse de agir do autor. Por sua vez, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o direito à conversão de tempo comum para especial dos períodos de 12/04/1977 a 17/01/1985 e 18/01/1985 a 24/04/1985 e condenar o INSS à averbação destes. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à Autarquia a imediata averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS. Destaco que a presente medida antecipatória não contempla o pagamento de atrasados. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ PETRÚCIO FERREIRA DE FREITAS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou pa- ra o exercício de suas atividades laborais. Pediu o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e, posteriormente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício. Pediu também a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que o benefício Auxílio Doença (NB 126.614.047-3 e 514.391.253-5) foi concedido desde o ano de 2002 até meados de 2011, sendo cessado sob o argumento de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 13-56. Inicialmente, o processo foi distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo, foram anexadas as informações de fls. 59-83, bem como proferida decisão às fls. 84-85 em que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 88-94, invocando os requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Em 26/03/2013 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 97). Recebidos os autos, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 98-100). Foi realizado exame pericial em 17/07/2014 na especialidade de Psiquiatria, cujo laudo veio às fls. 103-111. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, o au- tor e o INSS nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade la- borativa total e permanente. Sugeriu 06/07/2005 como data de início da incapacidade, quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental, e 27/02/2003 como data de início da doença. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade existia desde a época em que o autor estava em gozo de Auxílio Doença - jamais tendo deixado de existir, mas tão somente progredindo e se agravando. Assim, verifico que estão presentes os requisitos para concessão da Aposen- tadoria por Invalidez. Posto que o laudo pericial sugeriu a existência da doença incapacitante em época que o autor já se encontrava no gozo de Auxílio Doença, fixo como DIB - Data de Início do Benefício a data de 09/09/2002, data de implementação do primeiro be- nefício por incapacidade requerido (NB 126.614.047-3), que deverá ser convertido em Apo- sentadoria por Invalidez desde então, inclusive para fins de pagamento das diferenças de- correntes da conversão do benefício. O autor requereu o acréscimo de 25% sobre a RMI - Renda Mensal Inicial, de- corrente da necessidade de assistência permanente por parte de terceiros. Todavia, o laudo pericial indicou em suas respostas aos quesitos que o autor não apresenta alteração mental do qual decorra grave comprometimento da vida orgânica e social e que pudesse implicar na indispensabilidade do cuidado de terceiros sobre si. Assim, tenho que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% pleiteado. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (formulado pelo INSS), não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que res- tou banida do ordenamento. De ofício (CPC, 219, 5º) pronuncio a prescrição das parcelas vencidas ante- riores a 30/01/2007, marco do quinquênio retroativo que antecedeu a data de ajuizamento da ação (30/01/2012). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré converta em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ o benefício NB 126.614.047-3 a partir de 09/09/2002, conforme renda mensal a ser calculada administra- tivamente pela ré (NOME: JOSÉ PETRÚCIO FERREIRA DE FREITAS; NB: 126.614.047-3; DIB: 09/09/2002; DIP: 01/12/2014; CPF: 562.976.538-87; RG: 5.216.783-5, SSP-SP); ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez; iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas venci- das entre 09/09/2002 e 30/11/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) conforme o Ma- nual de Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva da exclusão dos parâmetros da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, sendo autorizada a compensação com as parcelas de benefício por incapacidade recebidas no período e o desconto das competências em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em favor do autor - o que indicaria a realização de atividade profissional, fato incompatível com os benefícios por incapacidade; iv) DECLARAR EX OFFICIO a prescrição das parcelas vencidas an- teriores a 30/01/2007. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a si- tuação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes reciprocamente as partes, condeno- as ambas ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FERNANDO ALVES SILVA, em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Alega o embargante que houve contradição na sentença, tendo em vista que no dispositivo da sentença constou que no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Aduz que tal parágrafo deve ser retirado do dispositivo, tendo em vista que o benefício de pensão por morte não é incompatível com a percepção de outros benefícios, nem com o recolhimento de contribuições previdenciárias. Além disso, afirma que houve omissão quanto ao prazo estipulado para implantação do benefício, bem como a penalidade aplicável em caso de descumprimento, além da correção e juros sobre os honorários sucumbenciais. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. De fato, o benefício de pensão por morte não é incompatível com a percepção de outros benefícios, nem mesmo com o recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, acolho a pretensão do embargante para que seja retirado do dispositivo o seguinte parágrafo: No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Acerca do prazo para implantação do benefício, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da parte autora independentemente de trânsito em julgado. No que tange à aplicação de penalidade em caso de descumprimento, tenho que neste momento é prematuro, haja vista não vislumbrar a efetividade de sua aplicação. Caso ocorra o descumprimento, tal medida será analisada oportunamente. No mais, a questão da correção e juros sobre os honorários sucumbenciais não merece reparo. Apenas para esclarecer que a sentença condenou o INSS a pagar as prestações em atraso acrescidas de juros e correção monetária. De forma, que haverá reflexo nos honorários sucumbenciais. Dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos em parte na forma da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-17.1993.403.6183 (93.0007481-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CASTILHO(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls.279 e Fls. 280: J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0013732-46.1996.403.6183 (96.0013732-3) - NAIR ALVES DE LIMA X THEREZA QUELHO X MARI CORAZZA BARREIRA X SOLANGE CORAZZA X UBIRACY DE OLIVEIRA LACERDA X IRENE ELLER DE SOUZA X MARINA MAGALHAES MIGUELONI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

* Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão que anulou a sentença, retifique-se o pólo passivo para constar a União Federal. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se.

0002497-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002497-3) - EVARISTO PORFIRIO DE QUEIROZ NETO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício de fls. 422, da CEF, informando o pagamento do Ofício Requisitório - PRC nº. 20130123711, em favor de EVARISTO PORFIRIO DE QUEIROZ NETO, conforme guia de retirada às fls.423, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0004521-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004521-6) - PHELIPE RODRIGUES SANCHES X IGNACIO LEITE DA SILVA X ISAIAS DA CRUZ X ISRAEL ANTONIO COVOLAM X OSCAR DELFINI X OTAVIO JUSTO DIDONE X PEDRO GERALDO BLUMER X PEDRO MARIANO CORREA X PEDRO SOARES DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Insurge-se a parte autora contra os critérios de atualização adotados, sustentando que o STF, por força do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4372 e 4400 declarou inconstitucional a atualização dos débitos judiciais segundo o índice de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º.De fato, em razão do julgamento das ADIs nºs 4425 e 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100, da CF/88.Contudo, recentemente o STF, em 23/05/2014, no RE nº 810.266-RS, assim decidiu: (...) 5. A conclusão do Plenário deste Supremo Tribunal sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 (vista ao Ministro Dias Toffoli em 19.3.2014) não altera a situação posta em exame neste recurso. Continua vigente e eficaz o sistema normativo e administrativo de pagamentos de precatórios atual, enquanto não decididos os pedidos de modulação dos efeitos (...). GrifeiPosto isso, considerando pronunciamento do STF, enquanto não modulado os efeitos das decisões, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Posto isso, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000902-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000902-2) - AMILTON RODRIGUES DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003046-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003046-1) - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4) - DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI X OACIR CONCEICAO PALOPOLI X ORDONE SONCINI NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009162-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009162-4) - JOAO BATISTA MEDEIROS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000994-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000994-8) - DJANIRA FRANCISCA DA SILVA X JOE ALFREDO DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001143-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001143-8) - JOSE GOUVEIA LUIZ NETO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003273-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003273-9) - VALDOMIRO MACIEL DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0003541-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003541-8) - EDER PINTO DA FONSECA FILHO X MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 240/242. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância RecursalInt.

0003861-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003861-4) - AKIO ITAMI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004317-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004317-8) - CICERO AMARO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005135-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005135-7) - MARIO ANNUNCIATO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0000690-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000690-3) - MARCUS GARDZIULIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000749-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000749-0) - MARIA HELENA YOSHIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001648-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001648-9) - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001673-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001673-8) - IVAN JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003005-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003005-0) - RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003116-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003116-8) - ROSELITA ALVES DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0000744-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000744-4) - RENATO AVELINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0001896-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001896-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7) - ANTONIO FREIRE FIGUEIREDO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão requerida já foi expedida, conforme certidão de fl. 165. Informe a parte autora se efetuou os saques. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008243-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008243-0) - SANDRA REGINA DE MELLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001598-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001598-6) - APARECIDO OSVALDO SANTANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004937-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004937-6) - EDNA CARMEN CORREA PACHECO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0007265-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007265-9) - CARLOS MOISES SIQUEIRA BOTELHO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003886-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003886-3) - EGON EVARISTO FLECK(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005851-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005851-5) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013360-77.2008.403.6183 (2008.61.83.013360-4) - EDIVAN JOSE DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.253: J. Ciência ao(s) autor(es).Int.

0000513-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000513-8) - ALBERTO SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cesse a tutela antecipada conforme v. acórdão de fls. 366/370. Após, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000926-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000926-0) - AGAMENON BISPO DE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005378-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005378-9) - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007642-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007642-0) - NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008452-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008452-0) - MOACYR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,

arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008515-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008515-8) - TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009086-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009086-5) - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009460-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009460-3) - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009568-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009568-1) - FRANCISCA DE FREITAS RABELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010349-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010349-5) - EIDEMAR MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010357-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010357-4) - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011115-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011115-7) - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014121-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014121-6) - LUIZ ROBATTINO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014723-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014723-1) - BEN GYON MOSZE SZNAJDLEDER RUTKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0016243-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016243-8) - EDSON GALHARDO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016593-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016593-2) - LOURDES DE LIMA SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0000289-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000289-9) - LEANDRO GAETA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0001871-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001871-8) - DEOSDETE FOSCHINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002153-13.2010.403.6183 (2010.61.83.002153-5) - APARECIDO ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da decisão do Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002155-80.2010.403.6183 (2010.61.83.002155-9) - JOEL LOPES QUEIROZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002519-52.2010.403.6183 - JESUS DE CARVALHO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003746-77.2010.403.6183 - MARIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003837-70.2010.403.6183 - SEBASTIAO DOS SANTOS AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003885-29.2010.403.6183 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004339-09.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004464-74.2010.403.6183 - LIGIA DO PATROCINIO MIREU RACOVISK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004527-02.2010.403.6183 - ANNA CAROLINA DE VASCONCELLOS SEABRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005384-48.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ PEREIRA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0005522-15.2010.403.6183 - VILI STUCKER FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006013-22.2010.403.6183 - EVALDO MACIEL ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0006088-61.2010.403.6183 - ANA FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006265-25.2010.403.6183 - JOANA DE JESUS FREITAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006557-10.2010.403.6183 - MARIA RUTH BERNARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007354-83.2010.403.6183 - MARINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007855-37.2010.403.6183 - NEDINA RIBEIRO SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,

arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007864-96.2010.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009131-06.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009163-11.2010.403.6183 - ELIANA CRISTINA BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009473-17.2010.403.6183 - RYAN SANTANA GONCALVES X CAUA SANTANA GONCALVES X EMANUELLE SANTANA DA COSTA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão do Acórdão de fls. 233/235.Int.

0009747-78.2010.403.6183 - ELIZETE DE SOUZA TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010002-36.2010.403.6183 - ARILDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011450-44.2010.403.6183 - NATANAEL ROCHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012155-42.2010.403.6183 - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012551-19.2010.403.6183 - BENEDITO CESARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013013-73.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA CALELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão do Supremo Tribunal Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013054-40.2010.403.6183 - MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Abra-se a conclusão para sentença.Int.

0013173-98.2010.403.6183 - VALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0015761-78.2010.403.6183 - CICERO CASSIMIRO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0001470-39.2011.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0002945-30.2011.403.6183 - VERBENA MARIA SANTOS DE ABREU LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003229-38.2011.403.6183 - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003290-93.2011.403.6183 - MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003386-11.2011.403.6183 - ELAINE PAFUME RAGNOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003591-40.2011.403.6183 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004128-36.2011.403.6183 - VALMIRA DE SOUZA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0004859-32.2011.403.6183 - GIOVANNI LA ROCCA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005577-29.2011.403.6183 - ELISA RIBEIRO DE CARVALHO AMARAL(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006583-71.2011.403.6183 - NEUSA APARECIDA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006716-16.2011.403.6183 - MANOEL ASSUNCAO DUARTE X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006858-20.2011.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007602-15.2011.403.6183 - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010372-78.2011.403.6183 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011189-45.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011457-02.2011.403.6183 - HELENA MARIA KAWAGOE(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,

arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012498-04.2011.403.6183 - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR PEREIRA DE LIMA X TAYNARA PEREIRA DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013904-60.2011.403.6183 - NILSA GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000297-43.2012.403.6183 - MARCIO ROMEU DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão do Acórdão de fls. 145/146.Int.

0001751-58.2012.403.6183 - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003431-78.2012.403.6183 - GILBERTO BARBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0005233-14.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005235-81.2012.403.6183 - WILTON PINTO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006843-17.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007016-41.2012.403.6183 - KOHEI OZAKO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008253-13.2012.403.6183 - GELIO MATIAS DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009825-04.2012.403.6183 - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, abra-se a conclusão para sentença de

extinção.Int.

0011063-58.2012.403.6183 - MARCILIO PIRES DE FREITAS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004832-49.2012.403.6301 - ANTONIO HAROLDO GONCALVES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0001303-51.2013.403.6183 - LENITA QUINTANA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003230-52.2013.403.6183 - THEREZA DA SILVEIRA MAGRO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003944-12.2013.403.6183 - ANA MARIA SINISCALCO GASPARINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004554-77.2013.403.6183 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005092-58.2013.403.6183 - GILBERTO RAMOS DE MENEZES(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005577-58.2013.403.6183 - PAULO AIABE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009308-62.2013.403.6183 - CLAUDIO MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009874-11.2013.403.6183 - BONIFACIO LOURENCO ANJOS DOS REIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012241-08.2013.403.6183 - ISIDORO NUNES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012339-90.2013.403.6183 - FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000011-94.2014.403.6183 - MARCIO ANTONIO NEVES PACHECO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 43.384,29) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LEIA GONCALVES SERRA MELCHIADES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005370-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005370-3) - ENRIQUE HUMBERTO HERNANDEZ FERRI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036581-22.1990.403.6183 (90.0036581-3) - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X MARIA ARACI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.183 e 184: J. Ciência ao(s)a autor(es). Int.

0003700-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003700-1) - VALDIR DUARTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.170 E Fls. 271: J. Ciência ao(s)a autor(es). Int.

0004757-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004757-0) - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENTO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.268: J. Ciência ao(s)a autor(es). Int.

0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5) - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção Notifique-se novamente a AADJ com o arquivo PDF.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.232 e 233: J. Ciência ao(s)a autor(es). Int.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SUEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA SUEZIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.316 e 317: J. Ciência ao(s)a autor(es).Int.

0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEROBELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.245 e 246: J. Ciência ao(s)a autor(es).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8) - HIAGO RIBEIRO DO VALLE(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HIAGO RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a juntada do Alvará de Levantamento nº. 3/2014, devidamente quitado. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000164-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000164-1) - HELIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA RAGAGNIN ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.183: J. Ciência ao(s)a autor(es)..PA 1,05 Int.